



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 7/2012 – São Paulo, terça-feira, 10 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006219-19.1995.403.6100 (95.0006219-4) - ELVIRA CARMELA MARIA PAOLILO BRAIDO X NELSON ANTONIO BRAIDO X JOAO BRAIDO NETO X JOAO JOSE DARIO X HERMOGENES VALTER BRAIDO X NELSON BRAIDO X BRAZ AGUIAR GOMES(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome as providências pertinentes quanto ao cumprimento do julgado na esteira da decisão de fls. 642/643, sendo que deverá comprovar eventual impossibilidade para tanto. Com a manifestação da CEF, intime-se o exequente para que diga em 5 (cinco) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0015394-37.1995.403.6100 (95.0015394-7) - JOAO DE BRITO BARBOSA X JANETE FERREIRA SOARES SORIANO X JESUS CARLOS CARDOSO DA SILVA GANANCA X JOSE FRUTUOSO X JOAO PAULO MEDINA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA X JESUS JOSE ZONTA X JAQUES WAISBERG X JORDI SHINYA HASIMOTO X JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 608/612: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra decisão de fls. 603/604, ao argumento de que referida decisão não define, claramente, qual dos itens do Capítulo 4 (liquidação de sentença), do Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF seria usado em relação à correção monetária das quantias devidas. Decido. Não há, na decisão atacada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, a ensejar a interposição dos presentes embargos. O que há, no caso em tela, é mera dúvida interpretativa, que o próprio autor constata com a seguinte afirmação: ressalte-se que a obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão. Ora, se a Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, que aprova o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no qual há previsão expressa de liquidação de sentença de ação em que se busca a correção das contas vinculadas ao FGTS (item 4.8), este que deverá ser utilizado pela Contadoria para elaboração de cálculos, observadas as determinações da decisão de fls. 603/604. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Fls. 613/614: Trata-se de petição dos autores informando, primeiro, a impossibilidade de apresentar cálculos de honorários advocatícios em relação aos coautores Jacques Waisberg, Jesus Carlos C. da Silva Ganança, Jesus José Zonta, Jordi Shinya Hasimoto e Jose Frutuoso tendo em vista que não há comprovação dos créditos realizados em favor destes coautores. Em segundo lugar pede a expedição dos alvarás em nome do advogado Enivaldo da Gama Ferreira Junior e requer a intimação da ré nos termos do art. 475, J, CPC para pagamento da quantia devida a título de ressarcimento de custas. Em primeiro lugar, deve a CEF trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas vinculadas dos coautores acima mencionados para que seja possível à parte autora efetuar seus cálculos. Tendo em vista o pedido do autor, os alvarás deverão ser expedidos em nome do advogado expressamente

apontado. Anoto que com a petição de fls. 613/614 não foi juntada qualquer planilha de cálculos referente à execução das custas processuais. Para evitar tumulto processual, deverá a execução das custas ser realizada conjuntamente com a execução dos honorários advocatícios referentes aos autores que aderiram. Fls. 616/618: Trata-se de pedido da ré de devolução de prazo recursal tendo em vista que a parte autora fez carga dos autos no período de 20/07/2011 até 26/07/2001, sendo que tratava-se de prazo comum às partes. Tal pleito há de ser deferido tendo em vista que o artigo art. 40, 2º do CPC foi desrespeitado. O artigo em comento estabelece que, sendo o prazo comum, os procuradores poderão retirar os autos pelo prazo de 1 (uma) hora, independentemente de ajuste, para extração de cópias, situação esta que não foi respeitada pelo patrono dos autores. Ressalto que se tal determinação legal for novamente desrespeitada (carga por 1 hora ou prévio ajuste nos autos), por qualquer dos patronos, o faltoso será punido com a perda da vista dos autos fora do cartório (art. 196, CPC). Fls. 619/638: Trata-se de manifestação da ré demonstrando o cumprimento do julgado em relação ao coautor João de Brito Barbosa. Colaciona, também, extratos referentes ao coautores Janete Ferreira Soares Soriano, Jospé Antonio Teixeira Garcia, João Paulo Medina, José Agostinho Pereira de Alvelos. Ante a todo o exposto determino: 1- intimação da ré, CEF para: 1.1- ciência da devolução do prazo requerido; 1.2- trazer aos autos extratos demonstrativos dos créditos dos coautores que aderiram aos termos da LC 110/2010, quais sejam, Jacques Waisberg, Jesus Carlos C. da Silva Ganança, Jesus José Zonta, Jordi Shinya Hasimoto e Jose Frutuoso. Prazo: 15 (quinze) dias. 2- intimação da autora para: 2.1- ciência da presente decisão que apreciou os embargos interpostos; 2.2- ciência dos extratos juntados pela ré (fls. 619/638), devendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) se ainda persiste divergência quanto aos créditos realizados. Ressalto que qualquer inconformismo deverá ser acompanhado de critérios objetivos que o justifiquem, devendo, a parte autora demonstrar, com planilhas, o que ainda entende devido. 3- após as manifestações, tornem os autos conclusos para análise de eventual necessidade de cumprimento do disposto no item 4 da decisão de fls. 603/604. Ressalto, mais uma vez, que se trata de prazo comum e como tal, deverá ser respeitado o que dispõe o art. 40, 2º do CPC. Int.

0042586-71.1997.403.6100 (97.0042586-0) - ADELINO OLIVEIRA SANTOS X ADIVALDO NATALICIO DOS SANTOS X GERCINA MARIA DE OLIVEIRA X GERSON SILVA BELEM X GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0050527-38.1998.403.6100 (98.0050527-0) - CARLOS ROBERTO LIMA DA SILVA X CICERO ALMEIDA NETO X ANTONIO WAGNER CANDIDO X OSVALDO ALVES DE SOUZA (SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI)

Torno sem efeito o despacho de fls. 214. Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (fls. 189/183), ou seja: Principal: - deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) com os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). - dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma: - a diferença da correção monetária deve ser atualizada na forma do Provimento 24/29.04.97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. - incidem juros de mora no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês a partir da citação, independentemente se o levantamento ou a disponibilização dos saldos ocorreu antes do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios: Sucumbência recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033855-76.2003.403.6100 (2003.61.00.033855-4) - SILVANA TIEMI HONDA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022760-30.1995.403.6100 (95.0022760-6) - PAULO ANTONIO CATANZARO X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X JOSE AUGUSTO PIRES X GILBERTO GARIBALDI (SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ANTONIO CATANZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE

AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO GARIBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0028729-26.1995.403.6100 (95.0028729-3) - MARIO FERNANDES DE AGUIAR X ADEMIR CODONHO X CARLOS ROBERTO MARIN X HENRIQUE KATSUSHI KOGA X MARCOS PASSERE X ODAIR GREGIO(SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIO FERNANDES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE KATSUSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS PASSERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante a informação supra, constato que não há alvará a ser expedido em favor da CEF. Intime-se a CEF da não manifestação da parte autora sobre o despacho de fls. 645 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

0004242-21.1997.403.6100 (97.0004242-1) - ANEZIO GARBUIO X BRASILINO MARTINES X DIRCEU SLIVAR X FLORENTINO AVELINO DO NASCIMENTO X IGNACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ LIMA X WALDEMAR CORTEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANEZIO GARBUIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASILINO MARTINES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU SLIVAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU SLIVAR X UNIAO FEDERAL X FLORENTINO AVELINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGNACIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 500: Trata-se de pedido do patrono dos autores de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 470 conforme requerido às fls. 500.Fls. 502/503: Os autores Ignácio de Oliveira, Joaquim de Andrade e Dirceu Slivar requerem desistência da execução em tela. Tal desistência será homologada quando da prolação da sentença de extinção da execução.Já os autores Luiz Gonzaga de Almeida, Luiz Gonzaga de Souza, Anézio Garbuio, Brasiliano Martins, Florentino Avelino do Nascimento e Waldemar Cortes insistem em que a CEF traga aos autos os extratos que comprovem a recomposição de suas contas vinculadas. Defiro.Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.108.034/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a CEF está obrigada a trazer os extratos já que a juntada dos referidos extratos é essencial à própria segurança jurídica da CEF.Restou decidido que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleitado pelo fundista.Referido recurso ainda sedimentou o entendimento de que a CEF tem essa responsabilidade inclusive com relação aos extratos anteriores à 1992.Dessa forma, intime-se a CEF para que apresente extratos, referentes aos autores e aos períodos abaixo relacionados, conforme requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias: Luiz Gonzaga de Almeida 25/10/68 a 31/01/87Luiz Gonzaga de Souza 02/06/69 a 31/05/94Anézio Garbuio 25/03/68 a 04/03/87Brasiliano Martins 01/07/68 a 01/08/87 Florentino Avelino do Nascimento 01/12/67 a 07/07/81Waldemar Cortes 01/02/70 a 01/09/81Afasto, desde já, a alegação da CEF de fls. 412/415 de que os autores optaram na vigência da lei de 1966, antes da introdução da lei de 71.A alegação da CEF é matéria de defesa que deveria ter sido arguida em momento próprio. No caso em tela tem-se uma determinação judicial (sentença/acórdão) que tem que ser cumprido e a CEF só se desincumbirá de tal encargo trazendo aos autos os extratos respectivos.Já em relação ao coautor Luiz Lima, a CEF apresenta, às fls. 362/369, créditos em relação a ele. Dessa forma, deverá a parte autora deverá se manifestar, expressamente, se os extratos satisfazem a execução.Ante a todo o exposto determino:1- a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 470 conforme requerido às fls. 500.2- a intimação da CEF para apresentar extratos, referentes aos autores e aos períodos acima no prazo de 30 (trinta) dias.3- a intimação da parte autora para manifestar-se expressamente sobre os créditos realizados em relação ao autor Luiz Lima (fls. 362/369) no prazo de 5 (cinco) dias. Anoto que o silêncio será entendido como concordância tácita.Ressalto que se trata de prazo comum e como tal, deverá ser respeitado o que dispõe o art. 40, 2º do CPC.Int.

0024100-38.1997.403.6100 (97.0024100-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA COUSINO X MARIA JOSE DA SILVA X MANOEL DE SOUSA MACHADO X MARIA NEUSA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X MOISES ORNELAS FRANCA X MARLENE FERREIRA X RONALDO EURIPEDES PEREIRA X ROBERTO JOSE SOARES DA SILVA X RUBENS FABRETTI FILHO(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA APARECIDA VIEIRA COUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

MANOEL DE SOUSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NEUSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES ORNELAS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO EURIPEDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO JOSE SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS FABRETTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0036575-89.1998.403.6100 (98.0036575-3) - GUALBERTO DE ARAUJO X MELQUIADES DE OLIVEIRA BASTOS X MANOEL PEDRO MORAES X JUDERLENA BERLANGA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X AURIVANDIR DE OLIVEIRA MACENA X MARIO LEONINO DOMINGUES LEITE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSELITA CATARINA VIEIRA DA SILVA X CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GUALBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELQUIADES DE OLIVEIRA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEDRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUDERLENA BERLANGA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURIVANDIR DE OLIVEIRA MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LEONINO DOMINGUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITA CATARINA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0014797-58.2001.403.6100 (2001.61.00.014797-1) - SONIA MARIA MENDONCA LELLES X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X TEREZINHA DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SONIA MARIA MENDONCA LELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 3247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033537-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033537-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024527-25.2003.403.6100 (2003.61.00.024527-8)) ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001125-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001125-6) - UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL DE COM/ E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

Expediente Nº 3257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006735-14.2010.403.6100 - JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO X RAQUEL ARRECHE CARLUCCIO DE ARAUJO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 14h30min. As partes serão intimadas por intermédio de seus patronos constituídos nos autos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6425

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV X FAZENDA NACIONAL X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 19/12/2011).

0650072-15.1984.403.6100 (00.0650072-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 19/12/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041807-48.1999.403.6100 (1999.61.00.041807-6) - CLAUDIO ZAPATEIRO MEDINA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CLAUDIO ZAPATEIRO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 19/12/2011).

0009144-75.2001.403.6100 (2001.61.00.009144-8) - JOSE RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X JOSE RODRIGUES FERREIRA X JOSE RODRIGUES LEMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE RODRIGUES DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 19/12/2011).

Expediente Nº 6427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022102-88.2004.403.6100 (2004.61.00.022102-3) - ANTONIO NOBUO KUSUKE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Considerando a não manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017632-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017632-0) - MARCO AURELIO DIAS X CLEONILDE DANTAS DOS SANTOS DIAS X JOAO XAVIER DA COSTA X DIVA FAIOLI COSTA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a data do depósito de fls. 353 e 366 totalizando o valor de R\$6.022,78 (seis mil e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) e considerando ainda a decisão proferida na Impugnação à Execução às fls. 374/375 e os levantamentos parciais a serem efetivados, preliminarmente, determino a apropriação da CEF do valor de R\$ 760,36 (setecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias, devendo após, apresentar a este juízo o saldo remanescente para expedição de alvará.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014424-47.1989.403.6100 (89.0014424-3) - ESTEVAO GOMES X MARIA LUCIA GOMES(SP076158 - JOAO BATISTA BARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ESTEVAO GOMES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o co-autor Estevam Gomes para que regularize a situação cadastral junto a Receita Federal, haja vista estar suspensa. Intimem-se, ainda, as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.PA 1,10 Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0042482-60.1989.403.6100 (89.0042482-3) - BOFETE PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BOFETE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, aguarde-se a normalização do sistema processual para a transmissão da requisição nº 20110000138.

0010899-52.1992.403.6100 (92.0010899-7) - ADELAIDE GARCIA FREITAS X ADILSON FERREIRA X ADOLFO SALVADOR ROSSI X ANDRE GARCIA ARGUELES X DARCY SIMIONATO X DECIO PAULO SERAPHIM X DELZA GARCIA X FELIX GARCIA X JOSE CARLOS DE SOUZA X LEONARDO TABORDA SANDOR X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO E SILVA X NEYDE DE GOMES VEIGA X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ADELAIDE GARCIA FREITAS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as co-autoras Adelaide Garcia e Neyde Gomes Veiga, para que informem os seus dados corretos haja vista o cadastro da Receita Federal e a grafia que consta no pólo da ação. Regularizem os co-autores Vergílio dos Santos Pereira Soares, Manoel Candido e Silva e Decio Paulo Serafim para que regularizem a situação cadastral junto a Receita Federal, haja vista estar suspensa.No mesmo prazo, dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0023817-88.1992.403.6100 (92.0023817-3) - ABIBI AZAR X ANTONIO PEREIRA X JOSE AUGUSTO DOS REIS PEREIRA X ANGELO SGAVIOLI NETO X ANGELO SALAS X ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO X ADEMAR ZARPELAO X CLARICE SEGA GUARNIERI X DARIO SGAVIOLLI X DECIO JOSE BERTACHINI SPELTRI X EGIDIO CARLOS SPIRANDELI X EUGENIO MARTINEZ X GERALDO PEDROSO X HELIO GONSALVES MEIRA X HELVECIO DONIZETE GRANAI X IDALINO CRIVELARO X JOAO FONSECA X JOSE ROBERTO AREIAS X JOSE LUIZ DONIZETE FERRAREZI X JOSE DE PAIVA BUENO FILHO(SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ABIBI AZAR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0041067-37.1992.403.6100 (92.0041067-7) - WILLIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE X ELENA ETSUKO SHIRAHIGE X ANTONIO AUGUSTO MENDES X MARIA RODRIGUES MENDES X CARLOS FERNANDO DO AMARAL GUIMARAES X MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE X JUAN PEREZ RAMOS X ESTEVAO DROBINA FILHO X ALBERTO DA SILVA BRITES X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X WILLIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0084977-17.1992.403.6100 (92.0084977-6) - BOANERGES SOARES ASSIS X MARGARETE MONTIJA SOARES ASSIS X MARIO CIRELLI X IZOLDINO LAURINDO MONZANI X LUIZ OCTAVIO ALTOE X MARIA ELIZA CALZA ALTOE(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTNER IZEPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BOANERGES SOARES ASSIS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a co-autora Maria Eliza Calza Altoe para que informe o número correto do CPF e a co-autora Margarete Montijo Soares Assis para que regularize a situação cadastral junto a Receita Federal, haja vista estar pendente. Intimem-se, ainda, as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.PA 1,10 Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0030930-83.1998.403.6100 (98.0030930-6) - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0026628-06.2001.403.6100 (2001.61.00.026628-5) - JOSE REGINALDO DE MENEZES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE REGINALDO DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011231-67.2002.403.6100 (2002.61.00.011231-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-93.2002.403.6100 (2002.61.00.008080-7)) PARAISO DIVERSOES LTDA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BOBSLED SKELETON E LUGE X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP228297 - ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PARAISO DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente.

Expediente Nº 6428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034759-87.1989.403.6100 (89.0034759-4) - ETERNIT S/A(SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP020082 - EDUAR HABAIIKA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ETERNIT S/A X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o pagamento total do ofício precatório expedido.

0014392-37.1992.403.6100 (92.0014392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-51.1992.403.6100 (92.0000242-0)) ROCKWELL BRASEIXOS S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Face a manifestação das partes, e considerando ainda que os depósitos foram feitos nos autos da Ação Cautelar, prossiga-se com a conversão naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0028085-97.2006.403.6100 (2006.61.00.028085-1) - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) Fls. 634/635: Dê-se vista à Eletrobrás para que requeira o que de direito. Após, vista à Fazenda Nacional.

CAUTELAR INOMINADA

0000242-51.1992.403.6100 (92.0000242-0) - ROCKWELL BRASEIXOS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação das partes nos autos da Ação Ordinária nº 92.0014392-0, defiro a conversão total dos depósitos efetuados nestes autos conforme requerido pela União Federal às fls. 388, daqueles autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505760-14.1982.403.6100 (00.0505760-4) - PELES POLO NORTE S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL X PELES POLO NORTE S/A X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

0050400-08.1995.403.6100 (95.0050400-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E

BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal.Após, conclusos.

0025914-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025914-7) - FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERNANDO DENARDI CARNEIRO X UNIAO FEDERAL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021904-66.1995.403.6100 (95.0021904-2) - MARMORARIA ELISEU DE ALMEIDA X JONATA DA SILVA X OZIAS MONTEIRO DA SILVA(SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP140455 - EDISON CARLOS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARMORARIA ELISEU DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JONATA DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OZIAS MONTEIRO DA SILVA

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. 399/400, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0016172-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016172-2) - FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO
Face a manifestação das exequentes, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0007298-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007298-9) - AUREA KATAYAMA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X AUREA KATAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 6429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037987-36.1990.403.6100 (90.0037987-3) - MARIO BENITO ZAMPOL(SP082932 - JOSE CEZAR DE CARVALHO E SP089509 - PATRICK PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0685232-57.1991.403.6100 (91.0685232-7) - AIMAR-IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X ELETRICA PIRAJUI LTDA X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X OMAEL PALMIERI RAHAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010, bem como informe o co-autor Aimar Ind. e Com. de Móveis e Estofados Ltda. os seus dados corretos, haja vista a divergência com o cadastro da Receita Federal. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.

0067431-46.1992.403.6100 (92.0067431-3) - FREE LINE DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FREE LINE DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fls. 299.Retornem os autos ao arquivo.

0007814-38.2004.403.6100 (2004.61.00.007814-7) - KATSUMI ORLANDO KURODA X RUTH KEIKO NAKAYAMA KURODA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/306: Requeira o autor o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

0011781-18.2009.403.6100 (2009.61.00.011781-3) - CARMEM LUCIA DE SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001735-68.1989.403.6100 (89.0001735-7) - ANTONIO BONETTO X JOSE NARDIM X WALTER FRANCISCO BORTOLETTO X ANTONIO PAZINI(SP072108 - SERGIO PIMENTEL GOMES E SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BONETTO X UNIAO FEDERAL X JOSE NARDIM X UNIAO FEDERAL X WALTER FRANCISCO BORTOLETTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAZINI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 190/207.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0) - AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESK X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES GRANDO X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação das partes, adite-se o ofício requisitório nº 20110000035, fls. 295, anotando-se que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo.Após, se em termos, transmita-se as requisições.Intimem-se.

0060538-63.1997.403.6100 (97.0060538-8) - MARIA CRISTINA ROTHER X MAURO LUIZ MARIN X SALVADOR KALMAR X TARCISIO FRANCISCO COSTA X VALDEMAR BLIACHERIENE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X MARIA CRISTINA ROTHER X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução, ou seja, no valor R\$ 2.076,51, haja vista a extinção no tocante a verba honorária. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave e se está ativo ou inativo. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes ao autor, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. .Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004978-78.1993.403.6100 (93.0004978-0) - KAZUCO TAKAHASHI X KUNIO UMETSU X KIMIKO MUNAKATA MISAWA X KIYOSHI ARACKAWA X KIMIKO SHINZATO OKAZUKA X KLEBER MAURO CATOJO SCHIVITARO X KOUZIM SHIGUETAKA X KATIA REGINA DOS SANTOS X KAZUE NAKAYAMA OHYA X KEIKO KABEYA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X KAZUCO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008276-39.1997.403.6100 (97.0008276-8) - PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0018810-42.1997.403.6100 (97.0018810-8) - DORIVAL CERIGATTO X GERALDA AUGUSTA DA SILVA X IVANI BARBOSA X JOAO PEREIRA NETO X JOAO PICOLLI X JOSE CHAVES DOS REIS X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA BASTOS X ORTENCIO LOVO X SILVIO AURICCHIO X VALTER LOZANO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DORIVAL CERIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a manifestação dos autores expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028914-25.1999.403.6100 (1999.61.00.028914-8) - FAUSTO DELLA TERZA X SILVANA DE CASSIA NEVES DELLA TERZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO DELLA TERZA

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida por FAUSTO DELLA TERZA E OUTRO, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0028914-25.1999.403.6100 por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustenta, em breve síntese, a liquidação do débito executado.Intimada a exequente ofereceu resposta.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento dos honorários advocatícios.Analisando os autos, verifico que as partes firmaram acordo conforme documentos juntados pelo executado às fls. Retro.Realmente, os valores pretendidos pela exequente perfazem o total de R\$ 3.107,54 (três mil, cento e sete reais e cinquenta e quatro centavos) em setembro de 2011, já pagos, conforme guia de recolhimento juntado às fls. 439.Em face de tal controvérsia, necessário se faz considerar que o r. despacho de fls. 443, foi disponibilizado em 24/10/2011, ou seja, a exequente iniciou a execução e mesmo após o acordo firmado e o pagamento efetuado pelo executado administrativamente, não informou nos autos, deixando que se procedesse a intimação dos autores nos termos do art. 475-J, do CPC.Assim, não há litigância de má-fé comprovada em face dos executados.Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a liquidação do débito e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0018404-40.2005.403.6100 (2005.61.00.018404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIO ROGERIO PIRES(SP266481 - MARCELO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ROGERIO PIRES

Intime-se o réu para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME

Dê-se vista à exequente.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3556

MANDADO DE SEGURANCA

0030347-50.1988.403.6100 (88.0030347-1) - PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X AKZO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1616/1623: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0) - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 426/431:Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) alegando omissão do Juízo na r. decisão de folhas 506, destacando-se os seguintes motivos:a) às folhas 482/484 a União Federal pleiteou a conversão total dos depósitos em renda da União pelo fato de não ter sido cumprido o prazo previsto na Lei nº 11.941/2009 pela parte impetrante no que tange ao interesse em efetuar o pagamento à vista com as benesses da Lei;b) o prazo estipulado para tal opção seria 30.11.2009;c) o contribuinte deveria ter solicitado o pagamento à vista nos autos judiciais;d) a MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A só efetuou o pedido em 26.02.2010, não cumprindo o estabelecido na lei.Às folhas 430/433 a parte impetrante requereu a desistência do feito e que o processo fique sobrestado até a definição dos valores a serem convertidos. A desistência foi homologada às folhas 444 e às folhas 456 o Juízo determinou que quanto aos valores depositados nos autos serão objeto de análise após a consolidação dos débitos.A União Federal nada requereu em face da r. sentença homologatória.A Procuradoria da Fazenda Nacional solicitou o desarquivamento do feito (folhas 468).Às folhas 482/485 a Receita Federal requer a conversão total dos valores depositados nos autos pela parte impetrante ter efetuado o interesse em pagamento à vista apenas em 26.2.2010.O Juízo determinou às folhas 506 (igualmente como já determinado na r. sentença homologatória de desistência do feito, à qual não houve recurso por parte da União Federal) o sobrestamento do feito até a efetiva consolidação, destacando-se que não se impigirá prejuízo à União Federal, tendo em vista que os depósitos judiciais vem sendo atualizado monetariamente.Tendo em vista a infringência quanto ao recurso de embargos de declaração da União Federal, determino que a parte impetrante se manifeste quanto às alegações da Fazenda Nacional, constante às folhas 525/529.Voltem os autos conclusos para apreciação do recurso da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Int. Cumpra-se. ósitos judiciais vem sendo atualizado monetariamente.Tendo em vista a infringência quanto ao recurso dos embargos de declaração da União Federal, determino que a parte impetrante se manifeste quanto às alegações da Fazenda Nacional, constante às folhas 525/529.Voltem os autos conclusos para apreciação do recurso da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Int. Cumpra-se.

0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 426/431: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) em face dos seguintes motivos: a) às folhas 368/369 o Juízo acolheu a planilha da União Federal para conversão e levantamento parcial de valores constantes na conta nº 0265.005.172217-1; b) a impetrante (folhas 371/376) pretende a suspensão do presente feito até o julgamento do Resp nº 1.251.513-PR; c) pela r. decisão de folhas 425 o Juízo suspendeu o feito até julgamento do recurso especial supra mencionado, sendo uma decisão contraditória. Às folhas 355/367 a União Federal apresentou a planilha de folhas 358 com valores a serem convertidos e levantados referentes à conta nº 0265.172.217-7.O Juízo às folhas 368/369 determinou a conversão e o levantamento nos termos da planilha apresentada pela União Federal.A parte impetrante, às folhas 371/422, manifestou a sua discordância quanto ao critério utilizado pela Fazenda Nacional no que tange a conversão em renda dos depósitos judiciais destacando a sua adesão ao Programa de Anistia Fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009 para pagamento dos débitos de PIS depositados judicialmente nos presentes autos, bem como solicitou o sobrestamento do feito (já mencionado acima). Em face de tal discordância o Juízo por cautela optou por aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.251.513-PR, ressaltando que não se impigirá qualquer prejuízo à União Federal, tendo em vista que os depósitos judiciais vem sendo atualizado monetariamente.Tendo em vista a infringência quanto ao recurso dos embargos de declaração da União Federal, determino que a parte impetrante se manifeste quanto às alegações da Fazenda Nacional, constante às folhas 426/431.Voltem os autos conclusos para apreciação do recurso da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Int. Cumpra-se.

0019808-05.2000.403.6100 (2000.61.00.019808-1) - LOGICA MODA CONFECÇOES LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM COTIA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018437-69.2001.403.6100 (2001.61.00.018437-2) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE

NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1030/1046: Inicialmente, comprove a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópias autenticadas, que o Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal (feito nº 0034656-56.2011.403.9182) tomou as providências para cancelar a penhora no rosto dos presentes autos (folhas 1008/1009).Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004329-30.2004.403.6100 (2004.61.00.004329-7) - JMP REPRESENTACOES LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003280-80.2006.403.6100 (2006.61.00.003280-6) - EGA ENGENHARIA S/C LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 264:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0019456-37.2006.403.6100 (2006.61.00.019456-9) - RICARDO MARCELO SIMAO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0025351-42.2007.403.6100 (2007.61.00.025351-7) - DANIELA DA CRUZ VENANCIO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000898-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000898-4) - LAIZ CAMEIRAO BENTO(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP202247 - EDUARDO YAMASHIRO SOARES E SP145915 - ANA PAULA CHIOVITTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0014644-10.2010.403.6100 - ADILSON LEANDRO MARTINS(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011272-19.2011.403.6100 - QUANTA COM/ E SERVICOS DE INSTALACOES LTDA(SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 119/205: Mantenho a r. decisão de folhas 118 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 118.Int. Cumpra-se.

0013036-40.2011.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0014450-73.2011.403.6100 - GUINDASTES TATUAPE LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO

BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 86/90: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe, conforme já determinado às folhas 85.Int. Cumpra-se.

0016345-69.2011.403.6100 - SONIA DE OLIVEIRA LOPES - ME X JOSE THEODORO JUNIOR -ME X AGRO CAROL AGROPECUARIA LTDA -ME X AGRO COML/KATRACA LTDA -ME X ARMINDA APARECIDA MARTINS - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0019536-25.2011.403.6100 - CEGEDIM DO BRASIL LTDA(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 195: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019732-92.2011.403.6100 - YOMASA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a citação da União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 255/ 272, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 250 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0020083-65.2011.403.6100 - SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a citação da União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 082 / 083, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 082 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0021138-51.2011.403.6100 - IVO JOSE DA SILVA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.1. Folhas 030: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.2. Folhas 031: Dê-se vista à União Federal (AGU), conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 022. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 60: Vistos.1. Publique-se a r. determinação de folhas 32.2. Folhas 36/59: Mantenho a r. decisão de folhas 22 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0021510-97.2011.403.6100 - MIGUEL DA SILVA CORREIA FILHO X MARIA ROSALINA FELISBERTO CORREIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 042/054: Mantenho a r. decisão de folhas 31 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.Dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0023483-87.2011.403.6100 - ANA PAULA VILANOVA DE HOLANDA X FLAVIO CANTO PEREIRA(SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (principalmente o documento 12), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); a.3) a indicação do endereço da indicada autoridade coatora nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000257-53.2011.403.6100 - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Folhas 304/306: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 209,89, atualizado até 7.12.2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0010456-09.1989.403.6100 (89.0010456-0) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 509/516: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.518,95, atualizado até 12.12.11, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos.I.C.

0659231-35.1991.403.6100 (91.0659231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057644-27.1991.403.6100 (91.0057644-1)) POLY MASTER PLASTICOS E DERIVADOS LTDA X METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 163/179: Suspendo o andamento do feito por 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se ciência à União Federal e após publique-se a presente determinação.Cumpra-se. Int.

0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Às folhas 267 foi homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pedido de renúncia da empresa autora e foi declarado o feito extinto com julgamento do mérito, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. 2. Com a baixa dos autos, às folhas 282, o Juízo deferiu o sobrestamento do feito solicitado pela autora às folhas 276/281. 3. A parte impetrante requer a conversão parcial do montante depositado para os presentes autos às folhas 291/293.4. Às folhas 312/313 a SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA solicita pela transferência de todos os depósitos judiciais efetuados nos presentes autos para à ação mandamental nº 2000.61.00.010466-9 (remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 11.07.2007). 5. Às folhas 298/301 a União Federal apresentou valores a serem convertidos e levantados para as contas nº 172217 e 186339. 6. Na r. determinação de folhas 303 o Juízo esclarece que a conta 186339 não pertence ao presente feito e à ação mandamental em apenso, bem como determina que a manifestação constante às folhas 298/301 sejam reapresentadas para os autos da ação mandamental em apenso nº 0011988-37.1997.403.6100, principalmente em face da conta 0265.005.172217-7 estar atrelada ao feito em apenso. 7. A Receita Federal reconhece, às folhas 308, que a conta 186339 pertence aos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.010466-9, que atualmente encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 8. Às folhas 313 a empresa impetrante reitera o pleito de transferência de todos os depósitos judiciais efetuados na presente medida cautelar para o feito nº 2000.61.00.010466-9.9. Há que se registrar que para os presentes autos foram efetuados depósitos apenas para a conta nº 0265.005.183420-0 (valor atualizado até 10.10.2011 constante às folhas 315). A conta nº 0265.005.172217-7 pertence à ação mandamental em apenso nº 0011988-37.1997.403.6100.10. A Procuradoria da

Fazenda Nacional, às folhas 317, noticia que não se opõe à transferência dos valores. 11. Tendo em vista a concordância entre as partes, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda a transferência do valor total constante na conta nº 0265.005.183420-0 para os autos da ação mandamental nº 2000.61.00.010466-9, devendo a entidade bancária abrir nova conta e noticiar ao presente Juízo (processo nº 0041970-28.1999.403.6100) e à Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (feito nº 0010466-67.2000.403.6100), no prazo de 15 (quinze) dias, conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) esclareça pela necessidade de constar no ofício o código de conversão em renda, já que se trata de mera transferência de valores (prazo de 15 (quinze) dias). Após a juntada do ofício da CEF com o cumprimento da presente decisão, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria o desapensamento do presente feito à ação mandamental nº 0011988-37.1997.403.6100 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013728-39.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Folhas 118: 1.1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido. 1.2. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Expeça-se o alvará conforme já determinado às folhas 115. 3. Após a ciência pela Fazenda Nacional da conversão e da juntada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 129: Vistos. 1. Publique-se a r. determinação de folhas 119. 2. Folhas 127/128: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após a juntada do alvará liquidado (retirada pela parte interessada em 2.12.2011 - folhas 126), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5578

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014562-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON GOMES BRANDAO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica determinado o desentranhamento dos mandados acostados a fls. 65/66 e 67/68, bem como os seus aditamentos, para novas tentativas de citação e de Busca e Apreensão.

MANDADO DE SEGURANCA

0043060-23.1989.403.6100 (89.0043060-2) - REFRIGERANTES DE SANTOS S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002785-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002785-3) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP043046 - ILIANA GRABER E SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0016108-55.1999.403.6100 (1999.61.00.016108-9) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls.339/340: Anote-se.Fls.341/342: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se o determinado a fls.338.Int.

0039592-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013394-25.1999.403.6100 (1999.61.00.013394-0)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X VOTOCEL

FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Analisando-se as petições acostadas a fls. 612/629, 635/694, 697/703 e 707/711, este Juízo concluiu o seguinte: Assiste razão à União Federal no que toca à impossibilidade de levantamento pela impetrante dos juros Selic incidentes sobre o valor principal depositado. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo da Controvérsia (REsp 1.251.513-PR, STJ - Primeira Sessão, Fonte: DJe 17/08/2011, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques), se no depósito judicial não foram incluídas determinadas rubricas (multa, juros de mora ou encargo legal), não há reduções a serem realizadas sobre as mesmas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item 6 da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011. 4. O 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício. 5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. nº 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). 6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remitidas. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Dessa forma, se o impetrante só efetuou nestes autos depósito relativo ao principal, não pode agora pleitear pelo levantamento dos juros que sequer depositou, não havendo reduções a serem feitas. Os juros Selic incidentes sobre o montante depositado correspondem à atualização monetária própria do depósito, devendo ser integralmente convertidos em renda da União Federal. No que concerne ao pedido da impetrante pelo levantamento da parte do depósito correspondente a fatos geradores de 02/1999 a 05/2000, o mesmo não pode ser avaliado neste momento. Isto porque tais valores estão sendo discutidos na esfera administrativa, através do Processo Administrativo nº 19515.002095/2005-47, que não teve decisão definitiva. De acordo com a documentação acostada a fls. 673/688, verifica-se que foram considerados improcedentes os lançamentos de COFINS dos períodos de apuração de 12/1996 a 05/2000 em virtude da decadência, contudo, houve recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, estando o mesmo pendente de julgamento, conforme informação da Receita Federal do Brasil a fls. 700/701. Desta feita, defiro o sobrestamento do feito até que seja julgado definitivamente o Processo Administrativo nº 19515.002095/2005-47, eis que o levantamento do depósito judicial vinculado a estes autos depende do que ali for decidido. Int.-se.

0023216-67.2001.403.6100 (2001.61.00.023216-0) - COM/ DE FRUTAS OTIL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010405-36.2005.403.6100 (2005.61.00.010405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022742-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022742-6)) AUTO POSTO VAM LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007832-49.2010.403.6100 - ITAGIBA MARIANO X BENEDITO HONORATO FILHO X ELIZEU LOPES X JAIRO ANTONIO DA SILVA X JOSE LUIZ DAMIANO X JOVINO HOMEM JUNIOR X LAZARO RODRIGUES VIEIRA X LINDIONAR JOSE DA SILVA X LUIS JOSE FRANCISCO DUARTE X DENISE VASCONCELOS MENESES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls.234/252: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

0018554-45.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação da União Federal de fls. 347/362, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme anteriormente determinado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

0011276-56.2011.403.6100 - VOITH HYDRO SERVICES LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja declarado seu direito de não ser compelida ao recolhimento do RAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, restaurando-se, assim, a aplicabilidade do art. 22, inciso II, da Lei n 8.212/91, em razão das ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas na petição inicial, reconhecendo seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos termos da Lei n 9.430/96, acrescidos da Taxa SELIC.Caso assim não entenda este Juízo, requer seja suspensa a aplicação do FAP às alíquotas do RAT até que sejam divulgados todos os dados que compuseram o cálculo desse índice, bem como excluídos os eventos que não guardam relação de pertinência com as condições de segurança do trabalho.Alega que o Decreto n 6.957/2009 violou o princípio da estrita legalidade, da segurança jurídica, da publicidade e da ampla defesa ao veicular a metodologia de cálculo do FAP, bem como pelo fato de não ter disponibilizado aos contribuintes os critérios de cálculo para base de apuração do índice do fator acidentário de prevenção e, além disso, não permite que os contribuintes verifiquem se estão corretos os índices de frequência, gravidade e custo, em razão da falta de regulamentação da base para apuração do índice FAP.Sustenta que a Portaria Ministerial MPS/MF 254/2009 confirmou que a Previdência Social deveria disponibilizar aos contribuintes a metodologia do cálculo utilizado como base para a apuração do índice do fator acidentário de prevenção, sendo que, até o momento, referidas informações não foram disponibilizadas pela Previdência Social aos contribuintes.Aduz ainda, que a Portaria Interministerial MPS/MF 329, de 10 de dezembro de 2009, muito embora tenha possibilitado aos contribuintes a discussão administrativa quanto a possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do fator, mais uma vez nada dispôs quanto ao critério de metodologia de cálculo do FAP.Por fim, argumenta que o INSS não cumpre as determinações das Resoluções n 1308 e 1309 e apresenta equação aritmética ininteligível, na medida em que é completamente antagônica ao processamento dos índices publicados para os contribuintes no modus operandi da liquidação do cálculo.Juntou procuração e documentos (fls. 36/132).A liminar foi indeferida a fls. 136/139.Em cumprimento à determinação do Juízo, a impetrante regularizou o valor atribuído à causa e providenciou o recolhimento das custas processuais (fls. 141/142 e 145/219).Deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente do impetrado (fls. 236).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 241/243).Informações prestadas intempestivamente a fls. 245/256.Regularizados todos os pontos citados no despacho de fls. 264.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão à impetrante em suas argumentações.Conforme já salientado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, a possibilidade de variação da alíquota da contribuição para o SAT em função da incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, foi estabelecida pelo artigo 10 da Lei n 10.666/2003, sendo que o artigo 14 da mesma norma delegou ao Poder Executivo a regulamentação do dispositivo, conforme segue:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do

trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (...) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. (...) Com base na legislação acima, foi editado o Decreto n 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n 3.048/1999 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A norma editada pelo Poder Executivo tão somente explicitou os critérios para a apuração do Fator Acidentário de Prevenção, que consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Artigo 202-A, 1, do Decreto n 3.048/1999), o que não enseja qualquer alteração arbitrária ou mesmo ofensa aos princípios constitucionais mencionados pela impetrante. Todos os dados necessários para a apuração do índice encontram-se descritos no Decreto ora impugnado, tendo sido facultado às empresas a contestação administrativa dos critérios do FAP mediante recurso com efeito suspensivo, nos termos do Decreto n 7129/2010, que acresceu o Artigo 202-B no Regulamento da Previdência Social: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) Dessa forma, não há que se falar em ausência de metodologia para o cálculo do índice devido a título de FAP, bem como não houve sequer majoração arbitrária da contribuição para o SAT, pois o valor da contribuição será inferior à medida que a empresa diminua o índice de acidente de trabalho e doenças ocupacionais. A sistemática instituída para o cálculo da contribuição em comento tem por escopo incentivar medidas de prevenção de acidentes de trabalho, beneficiando as empresas que invistam na segurança de seus trabalhadores e onerando aquelas que tenham alto grau de sinistralidade e, dessa forma, causem maiores gastos para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 201061140009079 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325146 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 177) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto n 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente de Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n.º 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AMS 201061050024699 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325748 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1650) AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Apesar da questão em testilha estar assente nesta E. Corte Regional, ainda não há arestos dos Tribunais Superiores, portanto, incorreta a aplicação do art. 557, 1º-A do CPC in casu. 2. No mérito, após análise detida dos autos, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento deste Tribunal, no sentido de que a metodologia para o

cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014210-84.2011.403.6100 - DOMINGOS GIOBBI(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, em que pretende o impetrante seja determinado ao impetrado a imediata restituição do indébito tributário. Sustenta o impetrante haver ingressado com pedido de restituição junto ao impetrado em 11 de maio de 2010 e que, transcorridos mais de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias não foi proferida decisão pela Administração Pública. Argumenta que a inércia da Administração vem lhe causando prejuízos, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos. Juntou procuração e documentos (fls. 25/42). Deferido o pedido de tramitação preferencial e a medida liminar, determinando a análise do pedido de restituição, no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 25/41). Instado, o impetrante aditou a petição inicial, regularizando o valor atribuído à causa (fls. 49/51). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 64/69. Em cumprimento à medida liminar deferida, com relação ao processo de restituição, foi o impetrante intimado a apresentar documentos necessários à análise. A União Federal informou que o pedido de restituição já foi analisado e que a documentação apresentada não foi suficiente para o seu desfecho, pugnado pela extinção do feito por falta de interesse superveniente (fls. 70/75). O impetrante acostou aos autos cópia dos documentos solicitados pela autoridade impetrada e informou que a decisão liminar ainda não havia sido cumprida (fls. 76/86). Diante das alegações de descumprimento da liminar, o impetrado foi intimado a comprovar o efetivo cumprimento da ordem, tendo apresentado os documentos de fls. 91/93, que demonstram o reconhecimento do direito do impetrante em restituir os valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 95/96). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguardava a manifestação acerca do pedido de restituição desde 11 de maio de 2010, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorrido mais de um ano e três meses do protocolo. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar ao impetrante a imediata prolação de decisão do pedido de restituição protocolado.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei n 12.016/2009.P.R.I.O.

0017362-43.2011.403.6100 - CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinada a apreciação imediata de seus pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior.Sustenta que tem direito à restituição dos valores, na forma do 2º do artigo 31 da Lei n 9.711/98, o que vem sendo obstado pela Secretaria da Receita Federal, que sequer se manifestou a respeito de seus pedidos administrativos de restituição, protocolados em 14 de abril de 2010.Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos.Juntou procuração e documentos (fls. 13/49).Deferida a medida liminar, determinando a análise dos documentos constantes na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, proferindo decisão, seja positiva ou negativa, devendo apresentar nos autos os resultados da análise (fls. 53/54).Instada, a impetrante regularizou sua representação processual e providenciou a juntada da via original da guia de custas (fls. 56/58).Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 66/71, sustentando que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra os princípios da isonomia e da moralidade. Em cumprimento à medida liminar deferida, esclarece que a análise dos pedidos já foi iniciada e assim que concluída informará ao Juízo.A União Federal informou que os pedidos de restituição já foram analisados e que a documentação apresentada não foi suficiente para o seu desfecho, pugnado pela extinção do feito por falta de interesse superveniente (fls. 72/92).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 94/95).Vieram os autos à

conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca dos pedidos de restituição desde 14 de abril de 2010, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorrido mais de um ano e cinco meses do protocolo. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.Ademais, com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativas, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARADECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão dos pedidos de restituição protocolados.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1 do artigo 14 da Lei n 12.016/2009.P.R.I.O.

0020187-57.2011.403.6100 - NATALIA MACEDO ARANTES(SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR

CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Fls. 292/317 e 318/331: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao MPF e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020701-10.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR034755 - NELSON SOUZA NETO E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 262/268: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista a apresentação do Instrumento de Mandato e a denominação correta da autoridade impetrada pela parte impetrante a fls. 248/268, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo. Com o retorno, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 242/243, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações e intime-se o representante judicial da União Federal. Com a vinda das informações remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022757-16.2011.403.6100 - JOAO PINHEIRO NOGUEIRA BATISTA (SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende seja declarada a inexigibilidade da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a verba indenizatória recebida pelo impetrante em decorrência da rescisão imotivada da relação de emprego, prevista na cláusula 4.4 do contrato de trabalho celebrado com seu ex-empregador, garantindo-se o direito à compensação do indébito com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive aqueles sujeitos à retenção na fonte que vierem a ser descontados, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com atualização pela taxa SELIC. Juntou procuração e documentos (fls. 18/50). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do Artigo 23 da lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Os documentos acostados aos autos demonstram que o contrato de prestação de serviços entre o impetrante e a empresa BERTIN S/A foi rescindido em 21 de janeiro de 2009, tendo sido os valores declarados à Receita Federal no ano de 2010. Assim, o direito de requerer a declaração de inexigibilidade do tributo em sede de mandado de segurança encontra-se fulminado pela decadência. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE INSUMOS HOSPITALARES UTILIZADOS NO INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO POR SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. 1. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado, consoante dispunha o art. 18 da revogada Lei n. 1.533/51, cuja redação é praticamente reproduzida *ipsis litteris* no art. 23 do novel diploma acerca do tema em foco, qual seja, a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, sendo aquele aplicável à espécie porquanto o ato impugnado e a impetração foram concebidos sob a sua égide. 2. No caso sub examinem, a decisão contra a qual a recorrente insurgiu-se na via do mandamus foi publicada no Diário Oficial do dia 31 de julho de 2007, enquanto que a impetração tão somente ocorreu em 9 de janeiro de 2008. Logo, o aperfeiçoamento da decadência é inarredável. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 200801845817 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27620 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 16/09/2009) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020295-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DAYANE PEARLE DA CRUZ PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0020439-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Considerando a natureza acautelatória e tendo sido recolhidas as custas, não havendo mais interesse na intimação da parte, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Cobre-se a devolução junto a CEUNI, via correio eletrônico, o mandado de intimação n.º 0007.2011.01402, independentemente de cumprimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0057235-17.1992.403.6100 (92.0057235-9) - COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X COML/ E

DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA - FILIAL(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0013341-68.2004.403.6100 (2004.61.00.013341-9) - MARIA APARECIDA VIANA LACERDA X ARTUR ROBERTO VIANA LACERDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, após expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009893-43.2011.403.6100 - PIRELLI LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge contra decisão interlocutória proferida a fls. 164, alegando a existência de contradição capaz de macular o teor da decisão proferida.Alega que tendo havido a substituição dos depósitos por carta de fiança, os mesmos devem permanecer nos autos até o trânsito em julgado da ação principal.Os embargos foram opostos tempestivamente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, na medida em que a decisão de fls. 164 não padece da contradição alegada. A apresentação da carta de fiança bancária para a suspensão da exigibilidade dos débitos ora tratados já havia sido deferida pela decisão exarada em sede de liminar a fls. 91/93, contra a qual a União Federal, frise-se, não interpôs recurso.Ademais, a decisão de fls. 164 ainda não havia analisado a questão atinente ao destino dos depósitos judiciais realizados, até porque a parte autora não havia formulado nenhum pedido nesse sentido. Considerando que os autos da ação ordinária já se encontram conclusos para prolação de sentença, inviável o apensamento da presente Medida Cautelar àqueles autos, conforme requerido pela União Federal, ante às fases procedimentais diversas. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 164, tal como lançada.Quanto ao pedido formulado pela parte autora a fls. 167/168, atinente ao levantamento dos depósitos judiciais, passo a apreciá-lo. Conforme já dito na decisão que deferiu a liminar, a carta de fiança bancária é considerada título hábil para garantir débitos em favor da União Federal. Desta feita, desnecessário aguardar o trânsito em julgado da ação para autorizar o levantamento se os depósitos judiciais foram substituídos por carta de fiança.Assim, defiro o pedido da requerente formulado a fls. 167/168 e determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor da parte autora em nome da patrona indicada a fls. 167/168.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000009-34.2004.403.6100 (2004.61.00.000009-2) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls.633: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004409-91.2004.403.6100 (2004.61.00.004409-5) - LUIS CARLOS FRANCOLIN(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X LUIS CARLOS FRANCOLIN X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X LUIS CARLOS FRANCOLIN X LUIS CARLOS FRANCOLIN X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

A fls. 462/464 este Juízo determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, no valor de R\$ 14.467,30 atualizado até 06/2010, sendo tal quantia resultante da diferença entre o valor que deveria ter sido levantado pelo impetrante em 06/2010 e aquele efetivamente pago pela CEF. Contra tal decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 467/475), alegando erro na correção monetária efetuada, entendendo que a data inicial para a realização da correção deve ser a da abertura da conta de depósito judicial (06/2004), e não a da apuração da dívida (12/2003), considerada pelo Juízo a fls. 462/464.Após a interposição do agravo, a União Federal juntou relatório da Receita Federal do Brasil (RFB) a fls. 477/482, esclarecendo que o valor apurado anteriormente por aquele órgão (R\$ 27.959,35) deveria ter sido restituído ao impetrante na data de 05/2005, eis que tal valor foi obtido com a reconstituição

da declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2005, ano-calendário 2004. Assim, concluiu a RFB que o valor apurado deveria ter sido atualizado pela taxa Selic acumulada no período de 05/2005 a 06/2010, data do levantamento pelo impetrante, totalizando R\$ 45.615,68. Como o impetrante levantou apenas o valor de R\$ 36.930,37, foi apurada a quantia de R\$ 8.685,31 como ainda devida, atualizada até a data de 06/2010. A fls. 484/485, a União Federal manifesta-se requerendo o acolhimento dos cálculos efetuados pela RFB a fls. 479, reconhecendo que ainda é devido ao impetrante o valor de R\$ 8.685,31 para 06/2010. A fls. 486/487 consta cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Instado a se manifestar, o impetrante discordou do valor apurado pela União Federal, requerendo, contudo, o levantamento de tal quantia por ser a mesma incontroversa (fls. 491/503). No entanto, considerando que a Superior Instância deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, o impetrante apresentou sua concordância com valor apurado pela RFB, pleiteando pela expedição de alvará de levantamento do montante de R\$ 8.685,31 atualizado de 06/2011 até o efetivo pagamento (fls. 506/507). É o relato. Decido. Inicialmente verifico que o E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0004487-08.2011.403.0000 interposto pela União Federal, concedeu efeito suspensivo à decisão de fls. 462/464, entendendo que não há como ser aplicada a taxa Selic a partir de 12/2003 sobre o valor devido, uma vez que o primeiro depósito judicial foi realizado em 29/06/2004. Em consulta ao sistema processual, foi constatado que na data de 06/10/2011 foi dado provimento ao referido agravo. Assim, em obediência à determinação da Superior Instância, o valor apurado na decisão de fls. 462/464 não pode ser levantado pelo impetrante. Por outro lado, diante dos esclarecimentos efetuados pela Receita Federal do Brasil a fls. 478/479, a União Federal reconheceu que a CEF equivocou-se na correção monetária quando do cumprimento do alvará de levantamento, e requereu a fls. 484/485 que fosse acolhido o montante apurado por aquele órgão como ainda devido ao impetrante (R\$ 8.685,31, atualizado até 06/2010). O impetrante, por sua vez, concordou com o valor apurado pela RFB (fls. 506/507). Isto posto, diante da concordância das partes no tocante ao valor remanescente a ser levantado pelo impetrante, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do mesmo da quantia de R\$ 8.685,31, atualizada até 06/2010, ressaltando-se que tal valor deve ser atualizado monetariamente pela taxa Selic até a data do levantamento. O saldo remanescente dos depósitos judiciais deve ser convertido em renda da União Federal. Ante a informação contida no ofício acostado a fls. 460, cumpra-se o já determinado no item 3 da parte dispositiva da decisão de fls. 462/464, expedindo-se ofício à Fundação CESP para que a mesma cesse a isenção do imposto de renda que vem sendo concedida sobre os benefícios recebidos mensalmente pelo impetrante. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 460, bem como desta decisão. Int.-se e oportunamente, após cumpridas todas as providências determinadas, arquivem-se.

Expediente Nº 5582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048346-02.1977.403.6100 (00.0048346-0) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se ofício de conversão em renda da União. Após a conversão, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

0674381-66.1985.403.6100 (00.0674381-1) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fls. 732, proceda a patrona Dra. FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA, OAB/SP 216.360, a regularização da sua representação processual, para fins de expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0017476-02.1999.403.6100 (1999.61.00.017476-0) - JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X ODETE SILVEIRA MORAES X YONE FREDIANI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL (AGU))

Reconsidero a decisão de fls. 231. Os autores possuem elementos suficientes que os habilitam a proceder os cálculos da execução, sendo desnecessária a expedição de ofício. Desta forma, requeiram o que de direito em 10 (dez) dias, silentes ao arquivo (findo).

0022308-05.2004.403.6100 (2004.61.00.022308-1) - SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 1184, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título

de honorários advocatícios, conforme planilha apresentada a fls. 1194, bem como a multa fixada em 1% do valor atribuído à causa, nos termos da decisão proferida a fls. 1119/1127, em Guia DARF, Código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0015239-82.2005.403.6100 (2005.61.00.015239-0) - GUILHERME ALVES FERREIRA X MARCELO WALDEMARIN ALVES FERREIRA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia GRU, em favor da Advocacia Geral da União/PGF, código de receita 13903-3, nos termos da planilha apresentada a fls. 159/160, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0003625-46.2006.403.6100 (2006.61.00.003625-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-28.2006.403.6100 (2006.61.00.001240-6)) SANTANDER SEGUROS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 284, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0022548-94.2009.403.6301 - OSWALDO VERONEZ DA SILVA(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se ofício de conversão em renda da União. Após a conversão, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011557-12.2011.403.6100 - VANDA BERTONI DA SILVA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019773-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Apensem-se aos autos principais, processo n.º 0744739-56.1985.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestar-se acerca do item b de fls. 08/09.

0021740-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016741-80.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT)
1. Apensem-se aos autos principais, processo n.º 0016741-80.2010.403.6100.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0020273-72.2004.403.6100 (2004.61.00.020273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014491-84.2004.403.6100 (2004.61.00.014491-0)) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 265/266, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código de receita n.º 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 267, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo

comprovar o recolhimento nos autos. Após, cumpra-se o determinado no segundo tópico de fls. 259. Publique-se e, após, intime-se a União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018771-37.2001.403.0399 (2001.03.99.018771-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 477. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Ademais, verifico que a Embargante inovou nos fundamentos apresentados a fls. 479/480 apresentando novos elementos. Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 477. Intime-se a União Federal e, após, publique-se o despacho de fls. 477 e, ao final, cumpra-se. Despacho de fls. 477: Diante do informado pela parte autora e documentação acostada aos autos a fls. 467/476, indefiro o requerido pela União Federal a fls. 463 no tocante à compensação dos valores objeto de precatório expedido nesses autos. Denota-se que o débito em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa, o qual se encontra aguardando julgamento de recurso administrativo interposto pelo contribuinte nos autos do processo administrativo n. 13807004911/2004-12 (fls. 470), inviabilizando a compensação pleiteada. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos a fls. 451 em favor da parte autora, observando-se os dados indicados pelo patrono da Autora a fls. 469. Intime-se a União Federal e, após, publique-se e, ao final, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1) - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X BANCO NACIONAL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Diante da documentação acostada a fls. 1322/1323, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como corréu ITAÚ UNIBANCO S/A em vez de Banco Itaú S/A. Recebo a Impugnação à Execução de fls. 1287/1313 no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 1320/1321: Defiro pelo prazo requerido. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e, após, publique-se.

0014811-90.2011.403.6100 - GILBERTO DE MEDEIROS MATTOS(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE MEDEIROS MATTOS

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se ofício de conversão em renda da União. Após a conversão, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034304-20.1992.403.6100 (92.0034304-0) - HERION FLUIDTRONIK INDL/ LTDA X DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA X H B METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X DENISMOL COM/ E IND/ DE MOLAS LTDA X SAN-EI IND/ ELETRONICA LTDA X BRASVENTO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA X ADEFITAS COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X ANDO EXECUCAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA X ANDO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DE VENTILACAO LTDA X JOLLY IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MATUR MADEIRA E TURISMO LTDA X PRESENTES E MODAS SPORTING LTDA X ROCA CALCADOS LTDA X EDMOND HABIB GHATTAS LTDA X CONFECÇOES

SUNNY LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0047333-64.1997.403.6100 (97.0047333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036516-38.1997.403.6100 (97.0036516-6)) EDSON DE SANDRE X SANDRA BENEDITA PASTOR DE SANDRE X NOBILE ORISTANIO X EDNA DE SANDRE ORSITANIO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o corréu BANCO BRADESCO S/A. intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0056659-77.1999.403.6100 (1999.61.00.056659-4) - ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X ZELIA VACCARI GOMES X MARIANA VACCARI GOMES X GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO X SANDRA MARIA RIBEIRO BRANDAO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o corréu BANCO SANTANDER BRASIL S/A intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044830-46.1992.403.6100 (92.0044830-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691387-76.1991.403.6100 (91.0691387-3)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FIAT DO BRASIL S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de CONSÓRCIO NACIONAL BANDEIRANTES S/C LTDA. e inclusão de FIAT DO BRASIL S.A. (fls. 715/716).1. Fl. 713 e 744: oficie-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, solicitando-se informações sobre o cumprimento do ofício de fl. 713, no prazo de 10 dias.2. Somente depois de ultimada a transformação dos valores em pagamento definitivo da União será possível apurar o valor total que deverá constar do alvará de levantamento, que compreenderá o remanescente da conta.Publique-se. Intime-se.

0020166-67.2000.403.6100 (2000.61.00.020166-3) - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0009885-66.2011.403.6100 - ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Sem prejuízo, não conheço, por ora, do pedido da autora, formulado na réplica, de requisição à Receita Federal do Brasil do inteiro teor dos autos do processo administrativo nº 19515.000117/2007-04. A autora não compra interesse

processual na requisição desses autos por meio do Poder Judiciário. Cabe à autora requerer diretamente à Receita Federal do Brasil vista dos autos e providenciar a extração das cópias do inteiro teor deles. A requisição dos autos de processo administrativo pelo Poder Judiciário é cabível somente se comprovada a recusa injustificada pela Receita Federal do Brasil de exibição dos autos à autora, na via administrativa.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. No mesmo prazo, a autora deverá apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo.3. Defiro o pedido da União de decretação de sigredo de justiça ante a apresentação por ela de documentos protegidos por sigilo fiscal, que foram juntados aos autos. O sigredo de justiça ora decretado está adstrito à limitação de vista dos autos pelas partes e aos seus advogados.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743851-77.1991.403.6100 (91.0743851-6) - DIRCEU ARTACHO X MARIA MYRTHES GOES ARTACHO X EDUARDO KAZUKI KOBAYASHI X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X LEONEL LENTE FILHO(SP032696 - WILSON VALENTINI) X OZIEL PIRES DE CAMARGO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EDUARDO KAZUKI KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X LEONEL LENTE FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 293.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente LEONEL LENTE FILHO.3. Apesar da ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor de fl. 287, deixo, por ora, de transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tratando-se de requisição em nome da parte, não pode constar do ofício tratar-se de honorários sucumbenciais. Tal incongruência gera erro no sistema processual, que bloqueia a transmissão do ofício. Junte a Secretaria a mensagem emitida pelo sistema processual bloqueando a transmissão do ofício. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse ofício.4. Retifique a Secretaria o ofício de fl. 287, a fim de que, à indagação Requisição de honorários sucumbenciais, seja preenchida a resposta não.5. Oriente o diretor de Secretaria o servidor que confeccionou o ofício de fl. 287, a fim de evitar a repetição de erro desta espécie.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício requisitório de pequeno valor retificado, expedido em benefício de EDUARDO KAZUKI KOBAYASHI, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se a União.

0042706-90.1992.403.6100 (92.0042706-5) - PEDRO DAMASCENO E SOUZA X SERGIO SANTANA X ORLANDO CARLOS DE PONTES X ANTONIO VENTURA X MARIA IVETE DE MORAES VENTURA X JOEL ALVES RAIMUNDO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PEDRO DAMASCENO E SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 224: já foi deferido ao exequente Sérgio SantAnna prazo para regularizar a grafia de seu nome.Este exequente não afirma a ocorrência de fato caracterizador de justo impedimento a obstar a prática do ato nos prazos já concedidos. Limita-se a pedir novo prazo para tal regularização.Daí por que o processo deverá prosseguir.Se, antes do arquivamento dos autos, ele resolver a questão da grafia do nome, deverá noticiar e comprovar o fato, bem como apresentar o pedido cabível.Mas descabe a concessão de novo prazo. Os autos não permanecerão em Secretaria a aguardar tal providência ante a não-comprovação de justo impedimento a permitir a devolução do prazo.Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de novo prazo.2. Fl. 224: defiro o pedido formulado por MARIA IVETE DE MORAES VENTURA. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, solicitando-se que o valor depositado no Banco do Brasil, na conta nº 1900130455527, em benefício de ANTONIO VENTURA, relativo ao ofício requisitório de pequeno valor RPV nº 20100177280 (fl. 185), seja transferido à ordem deste juízo, a fim de ser levantado pela sucessora deste, MARIA IVETE DE MORAES VENTURA.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039885-16.1992.403.6100 (92.0039885-5) - KIMIKO UTSONOMIYA X SALVADOR ELEUTERIO DE SOUZA X CELIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA X TONY JOSE FUDALLI X ANTONIO EURICO DA COSTA FILHO X EUGENIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS ISSAO TAMADA(SP065946 - JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA

1. Fls. 242/247: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados (CPF 727.992.188-49: CELIA PEREIRA; CPF 018.307.668-05:TONY JOSE FUDALLI).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00

(cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se a União.

0021184-91.1999.403.0399 (1999.03.99.021184-2) - ADALVA GOMES DE LIMA X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X ANGELA APARECIDA CAPOZZOLO X LUIZ ROBERTO RAMOS X MARLENE GOUVEIA DA SILVA BIZIO X MOEMA DIETZSCH KOSIN X NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO X RAMIRO ANTHERO DE AZEVEDO X SANDRA MARIA SPEDO SANCHEZ X VALDECI NUNES CARDOSO X AIDA GUIMARAES DE ARAUJO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ADALVA GOMES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANGELA APARECIDA CAPOZZOLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MOEMA DIETZSCH KOSIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SANDRA MARIA SPEDO SANCHEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDECI NUNES CARDOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X AIDA GUIMARAES DE ARAUJO

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, em renda da Universidade Federal de São Paulo, dos valores depositados nas contas n.ºs 0265-005-00306795-8 e 0265-005-00306794-0 (fls. 799 e 800), observados os dados informados por esta, na petição de fl. 802.2. Indefiro o pedido da Universidade Federal de São Paulo de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos no País pela executada AINDA GUIMARÃES DE ARAUJO. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fl. 795).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição.3. Não conheço do pedido da Universidade Federal de São Paulo de reconsideração do item 4 da decisão de fl. 784. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.4. Corrijo, de ofício, erro material na decisão de fl. 784, em todas as partes em que aludi à União. Nessa decisão, onde se lê União, leia-se Universidade Federal de São Paulo.

0025351-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025351-4) - RDA COM/ REPRESENTACAO IMP/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RDA COM/ REPRESENTACAO IMP/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 241/244: defiro o pedido da União. Fica intimada a executada (RDA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.), por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 10.096,85 (dez mil e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), para agosto de 2011, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código de receita n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se.

Expediente N.º 6171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058812-30.1992.403.6100 (92.0058812-3) - PIRELLI PNEUS S/A(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1.076/1.078: defiro o pedido da exequente de restituição integral do prazo para se manifestar. A vista dos autos à União foi aberta quando ainda estava em curso o prazo para a exequente se manifestar sobre a decisão de fl. 1.070.2. Fica a exequente intimada da restituição integral do prazo para se manifestar sobre a decisão de fl. 1.070.3. Fl. 1.104: cumpra-se. Suspendo o levantamento do depósito realizado nos autos em benefício da exequente, o que atende ao quanto foi postulado pela União na petição de fls. 1.080/1.087, que fica deferido. Publique-se. Intime-se.

0082110-51.1992.403.6100 (92.0082110-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077707-39.1992.403.6100 (92.0077707-4)) DJALMA LEITE DE MEDEIROS X MARIA DESDEMONA MAZZELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1. Fls. 166/167: não conheço do pedido. A petição não está assinada. 2. De qualquer modo, para saber se há depósitos vinculados aos presentes autos ou aos autos da cautelar antecedente, este juízo teria de oficiar à Caixa Econômica Federal, fornecendo-lhe os números dos autos e do CPF das partes, o que não tem sentido. Se a destinatária do levantamento é a Caixa Econômica Federal, cabe a ela própria fazer tais diligências uma vez que aquelas informações estão disponíveis nos presentes autos. Publique-se.

0037548-78.1997.403.6100 (97.0037548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029517-69.1997.403.6100 (97.0029517-6)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL - FILIAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Defiro os pedidos da autora e da União. 2. Do valor do depósito realizado nos autos da cautelar nº 0029517-69.1997.403.6100, anterior nº 97.00295147-9 (fl. 2.422), determino a transformação, em pagamento definitivo da União, do valor de R\$ 24.515,81, (vinte e quatro mil quinhentos e quinze reais e oitenta e um centavos), para 13.8.1997.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que informe se o valor do depósito nº 3302772, realizado em 13.8.1997 inicialmente no Banco do Brasil, na agência nº 1.824-4, na conta nº 31027.630-6, nos autos da cautelar nº 0029517-69.1997.403.6100, anterior nº 97.00295147-9, foi transferido para a Caixa Econômica Federal, nos termos da Portaria nº 510, de 16.10.2009, do Ministro de Estado da Fazenda, por força da Lei nº 9.703/1998, na redação da Lei nº 12.099/2009. Em caso positivo, deverá a Caixa Econômica Federal transformar, em pagamento definitivo da União, o valor de R\$ 24.515,81, para 13.8.1997, com os acréscimos legais até a data da efetiva transformação, sob o código 3890 (imposto de importação). 4. Oportunamente, comprovada a transformação acima, será determinada a expedição de alvará de levantamento, em benefício da autora, do saldo remanescente da conta. Publique-se. Intime-se a União.

0038520-14.1998.403.6100 (98.0038520-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022844-26.1998.403.6100 (98.0022844-6)) PAULO SERGIO XIMENES(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0003497-70.1999.403.6100 (1999.61.00.003497-3) - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0040547-96.2000.403.6100 (2000.61.00.040547-5) - HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0046157-16.1998.403.6100 (98.0046157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740962-63.1985.403.6100 (00.0740962-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X MEIAS LUPO S/A(SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA E SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049338-30.1995.403.6100 (95.0049338-1) - REINALDO SAUD MINGOSSO X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X HELIO CORREA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PELISSONI X ANTONINHO PETRONE X FORTUNATO PETRONE X ALMIR NOGUEIRA X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES(SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES E SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA

CLEIDE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PELISSONI X UNIAO FEDERAL X ANTONINHO PETRONE X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO PETRONE X UNIAO FEDERAL X ALMIR NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/270 e 272: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto aos autores REINALDO SAUD MINGOSSO, MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA, VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE, HELIO CORREA DA SILVA, CARLOS ROBERTO PELISSONI, ALMIR NOGUEIRA e DEONIZIO MARCIAL FERNANDES. Publique-se. Intime-se.

0008662-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008662-9) - GLAUBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO DORTA DE CAMARGO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Fica o exequente intimado da juntada aos autos da guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal relativa ao ofício requisitório de pequeno valor. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0942425-85.1987.403.6100 (00.0942425-3) - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARISA REQUIAO RIBEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Fls. 450/451: por falta de interesse processual, não conheço do pedido dos exequentes de reconsideração da decisão que determinou o cancelamento do alvará de levantamento. O alvará de levantamento já está cancelado. O alvará de levantamento foi cancelado por estar com o prazo de validade expirado. A decisão que determinou o cancelamento foi meramente declaratória. Reportou-se, quando foi proferida, a situação fática já consumada no tempo, consistente no esgotamento do prazo de validade de alvará de levantamento. O prazo de validade do alvará está previsto na Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal - ato normativo este cuja leitura mais atenta pelos advogados importaria na eliminação de incidentes processuais inúteis que há mais de um ano estão a retardar o bom andamento deste processo. 2. Não conheço do pedido dos exequentes ARTHUR DE CASTRO AGUIAR e MARISA REQUIÃO RIBEIRO de expedição de alvará de levantamento em nome dos advogados que subscrevem a petição de fls. 450/451. Novamente, como vem ocorrendo há mais de um ano nos autos, falta leitura atenta dos atos normativos do Conselho da Justiça Federal que disciplinam a expedição de alvará de levantamento. O pedido de fls. 450/451, de expedição de alvará em nome dos procuradores que a subscrevem, não atentou para o fato que dois dos três advogados que subscrevem tal pedido não têm poderes especiais para fazer levantamento. Somente o advogado Paulo Nelson do Rego detém tais poderes, conforme instrumento de mandato de fl. 448. O advogado Paulo Nelson do Rego não informou nos autos o número de seu documento de identidade (RG). Leio a Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, no ponto que interessa: 3. Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. 3. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 445. Publique-se.

0028448-65.1998.403.6100 (98.0028448-6) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A

1. É certo que os servidores desta Secretaria já foram orientados por este juiz para remeter àqueles que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, mediante vista dos autos, todos os volumes destes. O prazo de vista dos autos era de 10 (dez) dias. Assim foi estabelecido expressamente no item 5 da decisão de fl. 1.766. Contudo, remetidos à PRF3 em 22.7.2011 o primeiro e o último volumes dos autos, somente em 22.8.2011, quando já esgotado o prazo de 10 dias, foi solicitada à Secretaria deste juízo a remessa dos demais volumes. Solicitação essa que foi feita pela PRF3 diretamente à Secretaria, e não a este juiz, a quem não foi formulado nenhum pedido de concessão de novo prazo. Não há nenhuma decisão deste juízo concedendo prorrogação do prazo de 10 dias que fora assinalado no item 5 da decisão de fl. 1.766. No prazo de 10 dias, cabia à PRF3, se entendia indispensáveis todos os volumes dos autos, devolver os autos e pedir a devolução do prazo a este juízo. A única informação que constava do sistema processual informatizado da Justiça Federal era a abertura de vista dos autos à Comissão Nacional de Energia Nuclear em 21.7.2011. Desse modo, quando expedido o mandado de busca e apreensão dos autos, em 22.8.2011, revela-se manifestamente ultrapassado o

prazo de 10 dias, presente o registro de vista dos autos em 21.7.2011.2. Feitos esses registros, defiro à Comissão Nacional de Energia Nuclear prazo de 10 dias para que se manifeste nos termos do item 5 da decisão de fl. 1.766.3. A Secretaria deverá remeter à PRF3 todos os volumes dos autos. Publique-se. Intime-se.

0003413-35.2000.403.6100 (2000.61.00.003413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-30.2000.403.6100 (2000.61.00.000083-9)) POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
Expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, o valor total depositado na conta n.º 635.00267960-7, sob o código de conversão 3928 (IPI - vinculação - importação - conversão - depósito judicial), conforme informado pela União na fl. 356. Publique-se. Intime-se a União.

0025283-39.2000.403.6100 (2000.61.00.025283-0) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - CUMBICA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - JAGUARE/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - TATUAPE/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - IBIRAPUERA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - PARQUE DA MOOCA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - PQ NOVO MUNDO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SOCORRO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - JD SANTA CRUZ/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - ESTRADA GETULIO VARGAS X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - BRAS - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - MOGI DAS CRUZES/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - CAMPINAS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - INTERLAGOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE

RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INSS/FAZENDA X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA

1. Fl. 973: homologo o pedido da União de desistência da execução (artigo 569, cabeça, do CPC).2. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 971) que a União desistiu da execução que gerou a interposição desse recurso.Publique-se. Intime-se.

0004466-17.2001.403.6100 (2001.61.00.004466-5) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
Dê-se vista dos autos à União, com prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0005833-76.2001.403.6100 (2001.61.00.005833-0) - MATSUKO SUZUKI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MATSUKO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATSUKO SUZUKI X BANCO BRADESCO S/A
Fl. 354: defiro. Ficam os exequentes intimados para retirar os documentos originais de liberação da hipoteca, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0009638-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009638-6) - GRIGOLETTO & CIA/ LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRIGOLETTO & CIA/ LTDA
Fl. 237: arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 276: defiro. Decreto o sigilo dos documentos apresentados pela União.2. Fls. 335/336: não conheço do pedido, que é objeto da sentença proferida nos embargos à execução nº 0024025-23.2002.403.6100 nesta data. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024025-23.2002.403.6100 (2002.61.00.024025-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

A União Federal opõe embargos à execução que lhe movem os embargados nos autos da ação ordinária n.º 0015487-63.1996.403.6100. Afirma que não há título executivo judicial, porque a sentença foi declaratória, e não condenatória (fls. 2/7 e 20).Intimados, os embargados apresentarem impugnação aos embargos (fls. 11/16 e 30/31).Foi anulada a sentença proferida, em que julgado procedente o pedido (fls. 34/36), pelo acórdão (fls. 83/84), transitado em julgado (fl. 86).Os embargados manifestaram-se, afirmando que os documentos já constantes da ação ordinária são suficientes para elaboração dos cálculos de liquidação (fls. 89/94).A União apresentou os cálculos dos valores que entende devidos aos embargados (fls. 98/228).Intimados (fl. 231), os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela União (fl. 233). É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A concordância dos embargados com os cálculos da embargante implicou no reconhecimento jurídico do pedido.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir os cálculos dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela União, de R\$ 235.753,57 (duzentos e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2002.Condeno a embargada a pagar aos embargantes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pelos embargados na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença, atualizado desde a data da sua oposição pelos índices das

ações condenatórias em geral, sem Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0015487-63.1996.403.6100. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALLAZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X UNIAO FEDERAL X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 811: verifico que já houve inventário e partilha dos bens deixados por Alba Margarida Autran Zappia (fls. 813/817). Cumpram, pois, os sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o item 2, ii da decisão de fl. 810: habilitação de todos os sucessores mediante prova dessa qualidade e apresentação de instrumento de mandato. 2. Todos os sucessores deverão outorgar instrumento de mandato ao advogado, que deverá conter, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados em relação à exequente Alba Margarida Autran Zappia desde a data do óbito, a ratificação expressa da representação processual pelo advogado bem como de todos atos praticados a partir de 12.7.2009, data do óbito, quando extinto o instrumento de mandato outorgado pela exequente. 3. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverão os sucessores de Alba Margarida Autran Zappia indicar a quantia que cabe a cada um deles, de modo especificado e individualizado, referente ao crédito da exequente, ou apresentar renúncia de seu quinhão. 4. Fls. 820 e verso: tendo em vista que não consta da Escritura de Inventário e Partilha dos bens deixados por Alba Margarida Autran Zappia a descrição do imóvel objeto desta demanda (fls. 813/817), apresentem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula desse imóvel. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11104

MANDADO DE SEGURANCA

0016821-10.2011.403.6100 - BANCO INDUSVAL S/A (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP178047E - AURELIO LONGO GUERZONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Requer a impetrante concessão de medida liminar visando o afastamento da aplicação do FAP/2011 enquanto pendente de julgamento o Mandado de Segurança nº 0003929-69.2011.403.6100 e recurso administrativo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 213/217. A própria impetrante alega que está pendente o recurso administrativo, sendo certo que este foi recebido com efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99. A suspensividade da aplicação do FAP/2011 foi confirmada pela autoridade impetrada (fls. 215). Resta, portanto, prejudicada a análise do pedido de liminar. Providencie o impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem-me conclusos para a sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0017846-58.2011.403.6100 - MISAEL DA SILVA MELO (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

Fls. 86/91: Mantenho a decisão de fls. 80 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado na referida decisão. Int.

0019734-62.2011.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 141/164: Mantenho a decisão de fls. 132 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado na referida decisão. Int.

0019876-66.2011.403.6100 - TELEBANK COM/ E INSTALACOES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X

DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Fls. 83/91: Mantenho a decisão de fls. 59 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado na referida decisão.Int.

0019892-20.2011.403.6100 - CRISMAC IND/ MECANICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que lhe seja garantido o acesso ao sistema eletrônico denominado E-CAC, disponibilizado na página eletrônica da Receita Federal, de modo a ser permitida a consolidação dos débitos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a possibilidade de visualização de todos os débitos e as opções de parcelas permitidas. Alternativamente, requer autorização para que a consolidação seja feita de forma manual, determinando-se, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade da totalidade dos débitos indicados, impedindo a inscrição da impetrante no SERASA, CADIN etc, bem como a negativa de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 e vem pagando as parcelas com regularidade, mas foi excluída em virtude do seu equívoco na interpretação das normas que tratavam da consolidação dos débitos. Anote-se que, de acordo com o cronograma estipulado pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estaria obrigada a proceder à consolidação dos débitos entre o dia 07 e 30 de junho de 2011. Contudo, sustenta que foi excluída do programa, uma vez que interpretou mal as normas regulamentares. A petição inicial foi aditada a fls. 91/99 e 100. Notificadas, as autoridades prestaram as informações a fls. 108/133 e 135/145. Observo a ausência de plausibilidade das alegações da impetrante. O parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos. A própria impetrante argumenta que não interpretou corretamente as normas e, portanto, perdeu o prazo para consolidação do débito. Além disso, conforme esclarecido pela autoridade responsável, o impetrante deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não procedendo à prestação das informações necessárias à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejou o cancelamento de sua opção. Anote-se que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, deveria ser realizado em duas etapas, a de adesão e a de consolidação. A etapa de consolidação exigia do contribuinte que prestasse novas informações. O referido prazo findou-se em 30 e junho de 2011 e não há nos autos comprovação de que o impetrante tenha se manifestado. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade do ato coator, uma vez que a impetrante deixou de cumprir os requisitos que vinculam a própria administração. Não há como o Judiciário interferir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a autoridade substituir a conduta que deveria ter sido tomada pela impetrante. Destarte, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

0020027-32.2011.403.6100 - CNTU CENTRAL NACIONAL DE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CNTU CENTRAL NACIONAL DE TRANSPORTES URGENTES LTDA. (CNPJ nº. 64.508.567/001-56) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, pagando em dia as suas prestações. Contudo, argumenta que sua adesão foi cancelada por não ter atendido ao prazo de 30 de junho de 2011 para prestar as informações necessárias à consolidação, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº. 02/2011. Aduz que tais informações, todavia, não foram prestadas por problemas operacionais. Sustenta, outrossim, que tentou apresentar as informações necessárias, porém, não obteve êxito, uma vez que foi informada que a consolidação somente poderia ser realizadas por meio eletrônico. Requer a concessão de liminar para que seja determinada a consolidação e a manutenção da impetrante no REFIS. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando à consolidação do parcelamento nos termos da Lei nº. 11.941/2009. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. No caso em exame, a própria impetrante afirma que deixou o escoar o prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 02, de 3 de fevereiro de 2011, sem prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Não restou demonstrado nenhum fato que revele que a perda do prazo tenha decorrido por culpa da Administração Pública. O parcelamento ora discutido consiste em benefício fiscal instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. Ademais, o parcelamento é uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Outrossim, a reabertura de prazo à impetrante violaria o princípio da isonomia entre os contribuintes que respeitaram o prazo estabelecido pela legislação. Além disso, conforme esclarecido pela autoridade responsável, o impetrante deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não procedendo à prestação das informações necessárias à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejou o cancelamento de sua opção. Anote-se que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, deveria ser realizado em duas etapas, a de adesão e a de consolidação. A

etapa de consolidação exigia do contribuinte que prestasse novas informações. O referido prazo findou-se em 30 de junho de 2011 e não há nos autos comprovação de que o impetrante tenha se manifestado. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade do ato coator, uma vez que a impetrante deixou de cumprir os requisitos que vinculam a própria administração. Não há como o Judiciário interferir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a autoridade substituir a conduta que deveria ter sido tomada pela impetrante. Por fim, o periculum in mora foi provocado pela própria impetrante, eis que o prazo para apresentar as informações escoou-se em 30.06.2011 e, somente, em 28.10.2011, ele impetrou o presente mandado de segurança. Além disso, a impetrante tinha conhecimento do prazo para prestar as informações necessárias desde 03.02.2011, quando foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0020050-75.2011.403.6100 - NATUREZA IMOVEIS S/A(SP307482B - IGOR GOES LOBATO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 231/237: Recebo como pedido de aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

0022900-05.2011.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DA SERRA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A regularização de sua representação processual. II - A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); .III - A apresentação do relatório Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil; IV - A apresentação de cópia suplementar da inicial, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. V - O recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0023128-77.2011.403.6100 - LIMA MAGAZINE LTDA - ME X MARA ELAINE SCHMIDT LIMA FERREIRA SOUZA - ME X SUSANA OLINDA DE OLIVEIRA 31014708893(SPI42553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, Pretendem as impetrantes a concessão de liminar que lhes assegure o direito de exercerem regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como para que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei nº 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria

animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ (fls. 16 e 26) demonstram que as empresas LIMA MAGAZINE LTDA. - ME e SUSANA OLINDA DE OLIEVIRA 31014708893 dedicam-se às atividades ligadas ao alojamento, higiene e embelezamento de animais, bem como lojas de departamentos ou magazines. Tais atividades não estão sujeitas à fiscalização do Conselho presidido pela autoridade impetrada, uma vez que exercidas como simples comércio de produtos industrializados. Não se trata de pesquisa, planejamento, direção técnica, fomento, orientação e execução de trabalhos relativos à caça e pesca, nem elaboração de fórmulas e preparação de rações para animais a exigir o concurso de um profissional habilitado de Medicina Veterinária. Nesse sentido são os seguintes precedentes: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI-5517/68. CONTRATAÇÃO DE MEDICO VETERINÁRIO. 1. Se a empresa exerce atividade de mera intermediação entre o produtor-fabricante e o consumidor final, dedicando-se a comercialização somente, não há necessidade de a mesma contratar um médico veterinário para lhe dar assistência técnica no que se relaciona com a venda de rações e medicamentos veterinários; 2. Remessa ex officio improvida. (TRF 4ª Região, REO 89.04.198208, DJU 08/05/1991, p. 9801, Rel. Juiz PAIM FALCÃO). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI-5517/68, ART-27 E ART-28. LEI-5634/70, ART-1. DECRETO-70206/72, ART-1. LEI-6839/80, ART-1.1. Não estão sujeitas ao registro no CRMV, nem obrigadas a manter como responsável técnico médico veterinário, empresas que se dedicam apenas ao comércio de medicamentos veterinários e ração de alimentação animal. 2. Sentença confirmada (TRF 4ª Região, REO 89.04.198097, DJU 04/09/1991, p. 21058, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI). ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS EM GERAL. DESOBRIGATORIEDADE. (Lei nº 5.517/68, art. 5º e 27). 1. A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes da alíneas e e f do art. 5º da Lei nº 5.517/68 c/c o art. 27 da mesma Lei. 2. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 199801000099210, DJU 26/02/1999, p. 299, Rel. Juiz ANTÔNIO EZEQUIEL). Outrossim, o cadastro da empresa MARA ELAINE SCHMIDT LIMA FERREIRA SOUZA - ME na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 22) estabelece como objeto o comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, gerando dúvidas sobre as reais atividades por ela desempenhadas. Assim, a impetrante MARA ELAINE SCHMIDT LIMA FERREIRA SOUZA - ME não se desincumbiu do seu ônus probatório no presente writ. Não tendo a referida impetrante produzido prova em contrário, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade de suas alegações. Destarte, defiro parcialmente o pedido de liminar para assegurar somente às impetrantes LIMA MAGAZINE LTDA. - ME e SUSANA OLINDA DE OLIEVIRA 31014708893 o direito de exercerem suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra as mencionadas impetrantes. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0023151-23.2011.403.6100 - RRG CONSTRUTORA LTDA (SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0023295-94.2011.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A regularização de sua representação processual nos termos da cláusula nona do contrato social juntado às 12/34. II - A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010. III - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0023481-20.2011.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ nº. 44.325.645/0001-70) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal previdenciária para a continuidade de suas atividades empresariais, todavia, foi surpreendida com dois impedimentos à emissão da pretendida certidão. Argui, no entanto, que as apontadas deficiências, o débito em aberto do período de 12/2009 e a falta de entrega de GFIP do período de 13/2010, já foram devidamente regularizadas e não podem constituir óbice à emissão da certidão. Requer a concessão de liminar que determine a expedição de certidão negativa de débitos perante o INSS. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que se determine à expedição de certidão negativa de débitos previdenciários. Argumenta a impetrante a existência de apenas dois impedimentos, a ausência de GFIP em relação a 13/2010 e a ausência de recolhimento da competência de 12/2009. Conquanto a impetrante tenha juntado cópias de comprovantes de arrecadação e regularização da mencionada GFIP, a verificação da exatidão do recolhimento e do procedimento fiscal compete privativamente aos órgãos de administração fazendária. Com efeito, não cabe a este Juízo tal análise em sede de mandado de segurança que não admite dilação probatória. Além disso, sequer consta dos autos que a impetrante tenha formulado pedido administrativo de revisão de débito, de forma que a autoridade possa, se for o caso, regularizar a sua conduta. No mais, ainda que referido pedido tenha sido formulado, as regularizações são muito recentes, datando de 08/12/11 a entrega da GFIP (fls. 45) e 12/12/2011 o recolhimento de 13/2010 (fls. 64). Assevere-se que o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ademais, frise-se que a Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há, portanto, como concluir pela regularidade fiscal da impetrante. Assim, verifico que não restou demonstrado eventual ato ilegal. Por fim, a impetrante não comprova o perigo de dano irreparável que a impeça de aguardar a prolação de sentença. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11105

MONITORIA

0024043-39.2005.403.6100 (2005.61.00.024043-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MAGDALENA FISCHLER SPORQUES

Fls. 268: Prejudicada em face da consulta que lhe segue. Manifeste-se a CEF acerca da referida consulta, comprovando nos autos o eventual falecimento da ré e promovendo a regularização do polo passivo do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002851-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002851-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA X RAUL ADIS AMARAL X VANDERLI APARECIDA C AMARAL

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 128, nada requerido pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 451, nada requerido pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0007579-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO COSTA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 70, nada requerido pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0004521-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X ANA MOREIRA DIAS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 43, nada requerido pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0012253-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON DONADIO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, nada requerido pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0012539-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CALU DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 41, nada requerido pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0018207-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANUBIA PEREIRA DE ABREU

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do CPC. Int.

0018283-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULISSES MOREIRA DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do CPC. Int.

0018287-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL RODRIGUES PESSOA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do CPC. Int.

0018407-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILO JOSE DE OLIVEIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do CPC. Int.

0018461-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE BENEDITA GERVASIO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0018503-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FELICIANO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do CPC. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do CPC. Int.

0019174-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO JOSE FUENTES REQUENA JUNIOR

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do CPC. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do CPC. Int.

0019229-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JIMY WENDEL PEREIRA AYRES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do CPC. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do CPC. Int.

0019235-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO JESUS BATISTA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do CPC. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do CPC. Int.

0019240-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALLISSON LINCOLN DE SOUSA RODRIGUES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do CPC. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do CPC. Int.

0019257-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DILVANIA MARA ANDRADE CIRIACO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do CPC. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do CPC. Int.

0019365-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARLEY CARVALHO DOS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0019366-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUSA APARECIDA GONZALEZ

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0019434-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do CPC. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-27.2011.403.6100 - ANDRE YOUNG CASTELLANI - ESPOLIO X THEREZINHA STAMATO REIFF CASTELLANI X LUCIA REIFF CASTELLANI X MARCIA REIFF CASTELLANI X MONICA REIFF CASTELLANI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0011928-73.2011.403.6100 - MARYLIN MARGARET SCHRAMM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0012809-50.2011.403.6100 - GENTIL ANTONIO DA LUZ(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o segundo parágrafo de despacho de fls. 45 tendo em vista que não houve requerimento de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024762-75.2011.403.0000/SP. Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 33. Int.

0013862-66.2011.403.6100 - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para para especificar provas justificadamente.

0016189-81.2011.403.6100 - SONIA MARIA SANTANA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0019255-69.2011.403.6100 - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 2625/2629: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 2621.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0019509-42.2011.403.6100 - FABIO MOURA DE OLIVEIRA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003.Cite(m)-se.

0020561-73.2011.403.6100 - JAQUELINE ESTER BANZER SANDOVAL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por JAQUELINE ESTER BANZER SANDOVAL em face de ato do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Narra a impetrante, em síntese, que concluiu o curso de medicina na Universidad Mayor de San Simon, na cidade Cochabamba, na República da Bolívia, em 15 de junho de 2011. Com base no Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Colômbia e na Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, diz que obteve inscrição provisória pelo réu e, durante o período de licença para o exercício da profissão, participou de cursos e estudos de especialização. No entanto, aduz que não pode obter o registro permanente no órgão de classe para exercer a profissão, sem antes revalidar seu diploma. Argumenta, ainda, que a exigência em questão vai de encontro aos acordos e convenções internacionais aplicáveis ao exercício profissional e fere o princípio constitucional da igualdade entre nacionais e estrangeiros. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré proceda de imediato ao registro da autora em seus quadros profissionais, sem qualquer exigência de revalidação do seu diploma. Com a exordial, trouxe procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando ao registro definitivo perante o réu, sem a necessidade de revalidação de diploma de Medicina estrangeiro. Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. A Constituição Federal de 1.988 assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional. A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública e obter o Certificado de Proficiência tem fundamento na legislação em vigor. Dispõe o art. 2º, f, do Decreto nº. 44.045/58, que regulamenta a Lei nº. 3.268/57, que o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira. Depreende-se, portanto, que a pretensão da autora esbarra-se no princípio da igualdade entre profissionais em situação idêntica que se submeteram à condição exigida para o exercício da atividade médica. A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública e obter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário superior, tem fundamento na legislação em vigor. Ressalte-se, por outro lado, que os tratados e acordos internacionais ingressam na ordem jurídica brasileira com o status de lei ordinária, de sorte que deve se compatibilizar com as demais normas de todo o ordenamento jurídico. Não há incompatibilidade com a exigência ora contestada e o acordo estabelecido no Decreto nº. 74.541/74, uma vez que seu artigo IX expressamente dispõe que os diplomas e títulos para o exercício de profissões liberais expedidos por institutos oficiais ou oficialmente reconhecidos de uma das Altas Partes Contratantes a cidadãos da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, satisfeitas as exigências legais. Não houve dispensa da necessidade da revalidação do diploma pelo acordo internacional, como quer fazer crer a autora. De toda sorte, o Decreto nº. 80.419/77 mencionado pela autora foi revogado pelo Decreto nº. 3007/99, em virtude de denúncia da Convenção pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso. A autora não demonstrou nos autos que tenha preenchidos os requisitos legais para obter a inscrição definitiva do réu. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intime-se.

0021593-16.2011.403.6100 - ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Junta aos autos às fls. 52 a declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 35.240,00 (.). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o autor é servidor público (Técnico de Contabilidade) do Instituto Nacional de Seguro Social, tendo juntado aos autos às fls. 20/22 o seu comprovante de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para que traga via original da procuração de fls. 15 bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob

pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

0022242-78.2011.403.6100 - SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SPINOLA COSTA X EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017698-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050318-35.1999.403.6100 (1999.61.00.050318-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0050318-35.1999.403.6100.Após, dê-se vista ao Embargado.Int.

0019301-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-95.2001.403.6100 (2001.61.00.002676-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ANGLO ALIMENTOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Apensem-se aos autos dos Embargos à Execução nº 0002676-95.2001.403.6100.Após, dê-se vista à Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019675-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO DC 10 LTDA X JORGE SARMENTO JUNIOR X VERA REGINA DRAGONE SARMENTO I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0022004-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAESAR EMANUEL EZE RATTERSON

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0022037-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE WILSON RESSUTE

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0022045-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA CRISTINA ASSIS

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019696-50.2011.403.6100 - ERBORISTERIA AUREA FARMACIA DE MANIPULACAO,COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A regularização de sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fls. 04 e comprovando que ele possui poderes de outorga;II - A adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir à tutela jurisdicional pleiteada, tendo em vista a inadequação da via eleita, inclusive com o fornecimento de nova contrafé; III - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021720-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EVERTON SOARES DE SOUZA X SUELI MARIA DE ABREU SOUZA

Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 32, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 31.Int.

0022067-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIO SOUZA ALEIXO X ETENISIA ANDREZA PEREIRA DE SOUSA PENHA

Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

0022073-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOAQUIM LUIZ MOREIRA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022639-40.2011.403.6100 - PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Intime(m)-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019145-70.2011.403.6100 - LUIZ APOLIANO DOS SANTOS (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750210-53.1985.403.6100 (00.0750210-9) - PUREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA NETO X JORGE MARTINS X JOAO HORACIO CONCEICAO - ESPOLIO X CELESTE RIBEIRO SALVADOR CONCEICAO X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X MAURO MONTEIRO DA SILVA X RUY JOSE FERREIRA DOS SANTOS X SILVINO ANDRADE X SALVADOR EZEQUIEL ESTEVES X VITAL BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X HERMIONE SILVEIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0687007-10.1991.403.6100 (91.0687007-4) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ROBERTO WEHBA X ROSILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS MITSUO HIRATA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0737037-49.1991.403.6100 (91.0737037-7) - TOMITO SHIGA X RUBENS PAULO TAMBURI FAVA X LUIZ ROBERTO CARVALHO DA SILVA X TAKASHI INOMATA X SERGIO MARQUES (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP081031 - MARIA CECILIA VELLA SALLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0019298-70.1992.403.6100 (92.0019298-0) - ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020049-86.1994.403.6100 (94.0020049-8) - RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA X DATA BEM INFORMATICA LTDA X ESTACIONAMENTO CONSELHEIRO RAMALHO LTDA X HAPPY TOYS BRINQUEDOS LTDA X PARE BEM LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP098734 - ANA PAULA SAGGESE ANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0041112-02.1996.403.6100 (96.0041112-3) - GERSO ZEFERINO PEREIRA X HEITOR FERRARA X LELIA ZAMBRANO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X NELSON HENRIQUE MARINI X OSCAR BOCZKO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0082399-68.1999.403.0399 (1999.03.99.082399-9) - DORIVAL DE SOUZA LEITE - ESPOLIO X JOSE MARIVALDO GONCALVES X SIDNEI APARECIDO FERREIRA X JOSE CARLOS PINEDA COCCO X ANTONIO PAULO DA CRUZ X MILTON ISABEL DA SILVA X ISAMU KATAOKA X VICENTE DE PAULO VIEGAS X NAIR VELLARDI CIVATTI - ESPOLIO X NAIR STELLA CIVATTI STORNILO X BENTO SERGIO CIVATTI X MILTON BACCI - ESPOLIO X MARIA MERCEDES FERRAROLI BACCI X FLAVIO FERRAROLI BACCI X AMAURI FERRAROLI BACCI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0013441-62.2000.403.6100 (2000.61.00.013441-8) - SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0035510-88.2000.403.6100 (2000.61.00.035510-1) - JOSE MARIO MUNARI X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOSE PARREIRA FILHO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado às fls. 127/130, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0046768-95.2000.403.6100 (2000.61.00.046768-7) - CELIA DEISE DOS REIS X CLAUDIO CAMPOS CARDOSO X CLEIDE NUNEZ JAIME X ELZA CANDIDA DE MELO X HELENA AMELIA MAXIMIANO X LUCIA DOS SANTOS CARDOSO X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA DA GLORIA TAVARES BARBEDO X NANJI DE BRITO X VALDENOR OLIVEIRA(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0030761-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030761-0) - SERGIO DAL POGGETTO(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026185-79.2006.403.6100 (2006.61.00.026185-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR X PAULO SOARES DE MENEZES(SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001287-26.2011.403.6100 - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044560-22.1992.403.6100 (92.0044560-8) - NC COML/ EXPORTADORA LTDA X BCNI COML/ EXPORTADORA LTDA X NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 7036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709196-79.1991.403.6100 (91.0709196-6) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência à parte autora do depósito de fl. 255. Após, aguarde-se, sobrestados no arquivo, manifestação do D. Juízo da penhora no rosto dos autos acerca dos depósitos efetuados. Int.

0041159-73.1996.403.6100 (96.0041159-0) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL

LIMITADA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0039592-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039592-5) - GERTRUDES RIPPEL PARREIRA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X GERTRUDES RIPPEL PARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 182/184: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5) - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Forneça a autora procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento requerido.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de execução do julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008306-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732278-42.1991.403.6100 (91.0732278-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X FRANCISCO CLARO X ALBERTO ZYNGER X ALZIRA ROSA ROSIM X CLEIDE DABANOVICH LAVIO X DIRCE ANTUNES DE SOUZA X EDIVAR RIBEIRO MOTA X EDNA APARECIDA DE ANDRADE VAL X EDNA EPIFANIA DELGADO JACOMELLI X ELISABETH MARIA PIZANI X EUNICE ROSA PUCHNICK X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE

RENATO DE LARA SILVA X MARIA ANTONIA FERNANDES X MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO X MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETI X NEIDE SAYOKO IRITSU MATSUY X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X REGINA MATIAS X ROSANA BALGGIO GOMES FREIRE X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO LAZARO X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0001477-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011783-42.1996.403.6100 (96.0011783-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COPEMI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0016823-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047739-61.1992.403.6100 (92.0047739-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0016824-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041159-73.1996.403.6100 (96.0041159-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047739-61.1992.403.6100 (92.0047739-9) - HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0012122-64.1997.403.6100 (97.0012122-4) - AURELINO DE MOURA CUNHA X BERNARDO MOSCOVITZ X CELESTE NONATO ALVAREZ CORREA X CLARA BAR SZTAJNBOK(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. MARIA EMILIA CARVALHO SANTOS) X BERNARDO MOSCOVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE NONATO ALVAREZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA BAR SZTAJNBOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 556: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0059328-03.2000.403.0399 (2000.03.99.059328-7) - TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPPLUS 2000 LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do depósito de fl. 504. Após, aguarde-se, sobrestados no arquivo, o julgamento final do agravo de instrumento interposto. Int.

Expediente Nº 7039

MONITORIA

0023024-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA. - ME X MOISES SOBRAL ESPOSI(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

Região, observadas as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027826-39.2005.403.6100 (2005.61.00.027826-8) - JOSE CONCEICAO DOS SANTOS(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022400-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022400-9) - WILSON PAIOLLA(SP049104 - WILSON PAIOLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SPI28998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SPI54384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

S E N T E N Ç A I. Relatório WILSON PAIOLA propôs a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo PD nº 1.033/98 (TED III - OAB/SP), bem como a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, fixados em R\$ 167.400,00 (cento e sessenta e sete mil e quatrocentos reais) e R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), respectivamente. Requer, ainda, a isenção do pagamento das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB nos anos de 2007 e 2008, bem como que as Rés promovam o Desagravo Público previsto no Estatuto do Advogado. Informou o autor que, no exercício de sua profissão de advogado, foi-lhe instaurado o procedimento disciplinar nº 1.033/1998 no âmbito da OAB, por fato ocorrido no ano de 1992. Em razão de tal imputação, foi condenado, na esfera administrativa, em 30 (trinta) dias de suspensão do exercício da profissão, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. Aduz, no entanto, que o referido processo administrativo está eivado de nulidades, posto que na aplicação da penalidade não foram considerados os artigos 37, inciso II, 40, 43, 59 e 68 do Estatuto do Advogado. Sustenta, ainda, a nulidade da notificação da data do julgamento marcado para o dia 12 de abril de 2004, posto que encaminhada para endereço diverso, a ausência de fundamentação nas decisões e a prescrição da pretensão punitiva. Nesse passo, defende que faz jus à indenização por danos materiais e morais sofridos em razão do tempo que ficou afastado das suas atividades. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/334). O processo, inicialmente distribuído para a 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, foi redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 339/341. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 346/347). Citada, a primeira corré ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 361/757), requerendo, preliminarmente, a tramitação do feito em segredo de justiça. No mérito, defendeu a inexistência de violação ao princípio do contraditório, bem como de nulidades no procedimento disciplinar. Sustenta, ainda, a submissão do Autor às decisões do Tribunal de Ética e Disciplina e das Câmaras Recursais do Conselho Seccional da OAB/SP, a não ocorrência da prescrição e de qualquer ato ilícito a ensejar a condenação por danos morais e materiais. Igualmente citado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contestou o feito (fls. 761/827), arguindo a impossibilidade de antecipação da tutela e a ocorrência da prescrição. No mérito, defende a observância do devido processo legal, a legalidade da pena aplicada ao Autor, bem como a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva e a ausência de danos morais e materiais a serem indenizados. Réplica pelo autor (fls. 841/843). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 845), o Autor requereu a produção da prova testemunhal (fl. 846). O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal do Autor (fl. 850), sendo que a primeira corré dispensou a realização de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 852/853). Trasladas cópias das decisões que rejeitaram os incidentes de Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita opostos pelos Réus (fls. 856/858 e 860/862). Em seguida, este Juízo deferiu a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do Autor e na oitiva de testemunhas (fl. 865). Realizada audiência de instrução e julgamento perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 886/889). Instadas, as partes se manifestaram sobre a carta precatória devolvida a este Juízo (fls. 892/894, 895/896 e 897/898). Por fim, este Juízo determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 899/908, trazidos pelo Autor, posto que em desacordo com o artigo 397 do Código de Processo Civil (fl. 916). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c indenização, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual o Autor, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sob nº 49.104, está a pugnar pelo reconhecimento da nulidade do Processo Disciplinar PD nº 1.033/98, que concluiu pela aplicação da pena de suspensão para o exercício da advocacia por 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas. Inicialmente, indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, consoante requerido pela primeira corré, uma vez que não há interesse público envolvido. Outrossim, a questão acerca da presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos tutela foi devidamente apreciada quando da decisão de fls. 346/347. Afasto a preliminar de prescrição aventada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Isto porque a ação foi ajuizada perante o Juízo estadual em 15/04/2009 (fl. 02), que posteriormente declinou a competência para esta Justiça Federal. Portanto, considerando que o prazo para a propositura da ação é de 03 (três) anos contados da data do ato ou fato danoso, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, bem como que o trânsito em julgado do processo disciplinar ocorreu em 18/04/2006, consoante informado pelo segundo corréu, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Ademais, a efetiva execução do julgado ocorreu somente em 01/11/2006, com a publicação do edital de suspensão no Diário Oficial do Estado (fl. 526). Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as

condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Cinge-se a presente demanda à declaração de nulidade de processo disciplinar intentado em face do Autor, cumulada com indenização por danos materiais e morais. O autor pugna pelo reconhecimento da existência de vícios insanáveis que teriam causado máculas no processo administrativo disciplinar a ponto de ocasionar a total nulidade do processado, especialmente da decisão que houve por bem lhe aplicar a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. Entretanto, não se verificam as irregularidades apontadas, tais como: nulidade da notificação, a ausência de fundamentação nas decisões, prescrição da pretensão punitiva e inobservância de dispositivos do Estatuto do Advogado. Após a análise cuidadosa de todo o processado é possível verificar que o devido processo legal foi observado, tendo sido garantido ao Autor, pelos Réus, em cada uma das diversas fases processuais, o direito ao contraditório e a ampla defesa, tudo amparado pela ampla publicidade dos atos, determinações e decisões da Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Tanto houve garantia do contraditório e ampla defesa, que o Autor apresentou defesa prévia (fls. 39/40) e recursos ao Órgão Colegiado (fls. 86/90) e ao Conselho Federal (fls. 132/133), tendo sido ainda colhidos, administrativamente, os depoimentos das testemunhas por ele arroladas (fls. 53 e 54). Quanto à notificação da data do julgamento do recurso, verifico que foi encaminhada para o endereço constante do cadastro do Autor na Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 115), razão por que não verifico a ocorrência de nulidade. Além disso, não houve recusa no recebimento da notificação, conforme AR à fl. 119/verso. Outrossim, todas as decisões proferidas pela Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB foram devidamente fundamentadas. De outra parte, no tocante ao mérito do ato, ressalvo que o Poder Judiciário não pode interferir, modificando a tipificação da pena aplicada. Segundo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, mérito é o campo de liberdade suposto na lei e que efetivamente venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual delas seria a única adequada. No presente caso, trata-se de ato discricionário, em que o controle judicial só é possível para aferir seus aspectos legais, verificando se o administrador respeitou os limites impostos pela lei. Não pode o Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo, substituindo-se ao administrador, questionando a oportunidade e conveniência para decidir sobre o caso concreto. Daí porque entendo que não cabe pronunciamento judicial sobre a correção da decisão administrativa que aplicou a pena ao Autor. O Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu em caso análogo: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. LEI N. 8.112/90, ART. 132, INCISOS IV E XIII. DEMISSÃO DE SERVIDORA. AMPLA DEFESA. AUTORIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Faltas disciplinares apuradas em processo administrativo que correu regularmente, com observância do princípio da ampla defesa, não havendo resultado demonstrado, por outro lado, que os atos punidos eram alheios à competência da servidora, como alegado. Impossibilidade de substituição da pena imposta sem reexame do mérito do ato administrativo, providência vedada ao Poder Judiciário. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF - 1ª Turma - RMS nº 24256/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão -j. em 03/09/2002, pub. no DJ de 18/10/2002 - destacamos) Por fim, quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, melhor sorte não socorre o Autor. De fato, o Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, proferiu sentença (fls. 304/306) nos autos a Ação Declaratória nº 1.047/2007, examinando a questão da prescrição. Entretanto, a questão sub iudice, naquele feito, restringiu-se unicamente ao direito de cobrança do débito que deu origem ao processo disciplinar, concluindo-se pela carência superveniente da ação. Destarte, não houve apreciação da alegação de prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no artigo 43 da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, o Estatuto do Advogado, que prescreve, in verbis: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Pois bem, o prazo de prescrição é de cinco anos contados da data da constatação oficial do fato que, no caso, se deu em 20 de maio de 1995, data em que o reclamante Cícero Francisco dos Santos afirma ter tido notícia de que o valor que teria direito foi repassado diretamente para o Autor. Na sequência, há que ser reconhecida a ocorrência de causa de interrupção da prescrição, conforme artigo 43, parágrafo 2º, inciso I, do Estatuto do Advogado, tendo em vista a instauração do processo disciplinar, em 17 de fevereiro de 1998, conforme fl. 43 destes autos. Posteriormente, houve nova interrupção com o julgamento do processo disciplinar em 23 de maio de 2002 (fl. 81). Inconformado com a decisão administrativa, o Autor interpôs recurso ao Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que processou e julgou o apelo em 12 de abril de 2004, consoante se verifica da fl. 121 destes autos, novamente sendo interrompido o prazo prescricional. Novo recurso, desta feita apresentado e processado perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, o qual foi julgado em 06 de dezembro de 2005 (fl. 146), culminando com a última interrupção da prescrição. Em vista de tais razões, não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em face do Autor. Anote-se, ainda, que a prova oral colhida em audiência, consistente na oitiva de testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 887/889), embora corroborem o seu afastamento da advocacia no período em que esteve suspenso, em nada acrescentaram para o reconhecimento da nulidade do processo administrativo, nem tampouco trazem subsídios que possam dar suporte aos pedidos de deduzidos na inicial. Por fim, com relação ao pedido de não pagamento das anuidades devidas à Ordem dos

Advogados do Brasil - OAB, concedendo-se a isenção durante o período de suspensão do Autor nos anos de 2007 e 2008, o pedido não tem amparo legal, eis que o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906, de 04.07.94, não traz previsão expressa da benesse e, além disso, considerando-se a natureza tributária da referida anuidade, a concessão de isenção há que observar o disposto no artigo 176 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Desse modo, resta rejeitado o pedido de isenção por ausência de previsão legal, cuja lacuna não pode ser preenchida pela manifestação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Por conseguinte, os demais pedidos relacionados à indenização por danos materiais e morais e ao Desagravo Público encontram-se prejudicados em razão do reconhecimento da validade do Processo Disciplinar - PD nº 1.033/98 (TED III - OAB/SP). III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada corréu, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei nº 1.050, de 1960. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do nome do Autor, devendo constar WILSON PAIOLA, em conformidade com os documentos de fl. 24. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000880-61.2009.403.6109 (2009.61.09.000880-0) - ANNA CARLEVARO MISSAO - ESPOLIO X ANGELA MARIA MISSAO X JOAO CARLOS MISSAO (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao Autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre sua conta poupança, conforme descrito na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de março, abril e maio de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/29). Citado, o Banco Central do Brasil contestou o feito (fls. 38/42), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto ao índice de março de 1990. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, defendeu a legalidade dos índices de correção monetária determinados pela Lei nº 8.024, de 1990. Os autos, inicialmente distribuídos para a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, foram redistribuídos para este Juízo em razão do acolhimento da exceção de incompetência oposta pelo Réu (fls. 52/53). Redistribuídos os autos, foi determinado à parte autora que justificasse a propositura da presente demanda em relação aos índices já discutidos nos autos nº 0004373-17.2007.403.6109 (fl. 60). Embora devidamente intimada, o Autor quedou-se silente, consoante certificado à fl. 60/vº. Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, ante a documentação de fls. 57/59, afastado a prevenção dos Juízos indicados no termo de fl. 55, nos termos da Súmula nº 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, verifico que não há identidade de partes, posto que nos processos indicados no referido termo consta como Ré a Caixa Econômica Federal, enquanto que este feito foi ajuizado em face do Banco Central do Brasil. Quanto ao índice de março de 1990 Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Central do Brasil - BACEN em relação ao índice de março de 1990. Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei nº 8.024, de 1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no polo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE.(...)IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138) ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO

CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782)Destarte, considerando que a conta poupança a que se refere esta ação possui data de renovação na primeira quinzena (dia 1º - fls. 27/29), reconheço a ilegitimidade passiva do BACEN quanto ao índice de março de 1990. Quanto aos índices de abril e maio de 1990 BACEN sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão quanto à correção monetária referente ao chamado Plano Collor, diante do transcurso do lapso temporal para a propositura da demanda. Nesse sentido, dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. De outra parte, determina o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597, de 1942, verbis: Art. 2º. O Decreto nº. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Além disso, o artigo 50 da Lei nº 4.595, de 1964, assegura ao BACEN os favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional. É preciso destacar que não há dúvida quanto à constitucionalidade dos diplomas referidos, pois foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, porquanto foram editados de conformidade com os textos da época (devido processo legislativo) e não contrariam os ditames do texto atual. Assim, é inegável que a prescrição quinquenal mencionada se aplica à referida autarquia federal. Com isso, destaco que o lapso prescricional começou a fluir a partir da integral liberação dos ativos bloqueados. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. ART. 50 DA LEI Nº 4.595/64. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1.. O prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/32). A teor do art. 50 da Lei n.º 4.595/94, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, dentre os quais o prazo prescricional quinquenal. 2. Assim, é cediço na Corte que: O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadelnetas de poupança bloqueadas por ocasião do Plano Collor é de cinco anos (EResp 365.805 - SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11 de abril de 2005). 3. O termo inicial da prescrição para as ações que têm por finalidade a aplicação da correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do nominado Plano Collor é o da total liberação dos saldos, ou seja, da devolução da última parcela (agosto de 1992). Precedente: REsp 731.007 - PB, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Segunda Turma, DJ de 17 de outubro de 2005. 4. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de agosto de 2000, o que revela de forma inequívoca a ocorrência de prescrição. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 770361/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 233 - destacamos) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES (EResp 421.840/RJ). 1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50. 2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), quando nascem o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição. 3. Precedentes: EREsp 421.840/RJ, AgRg no REsp 750.114/RJ; EDcl no REsp 511.121/MG; REsp 652.976/RJ. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 586879/PR - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 200 - destacamos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF. 1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. A teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. 4. Recurso especial

provido parcialmente.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 659603/DF - Relator Min. João Otávio Noronha - j. em 16/05/2006 - in DJ de 1º/08/2006, pág. 404 - destacamos)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados - a partir de agosto de 1992.2. A questão da ilegitimidade passiva, bem como os dispositivos tidos por ofendidos, não foi discutida pelo Tribunal a quo, incidindo, portanto, o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a interposição dos embargos de declaração.3. Recurso especial provido em parte.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 622266/PA - Relator Min. Castro Meira - j. em 27/04/2004 - in DJ de 16/08/2004, pág. 241 - destacamos)Portanto, com base no prazo quinquenal, a parte autora deveria ter ajuizado a presente demanda até agosto de 1997. No entanto, a petição inicial somente foi protocolizada em 29/01/2009, quando já havia transcorrido o prazo prescricional.Em decorrência, a pretensão deduzida pela parte autora referente às diferenças de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990 restou fulminada pela prescrição.III. DispositivoPosto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, quanto ao creditamento da diferença de correção monetária no mês de março de 1990, pelo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ademais, declaro a ocorrência de prescrição da pretensão da parte autora em relação ao Banco Central do Brasil (BACEN), relativamente aos períodos de abril e maio de 1990, pelo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença.Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 34), o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060, de 1950.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019580-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019530-52.2010.403.6100) MARCELO LELIS DE AGUIAR(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RelatórioMARCELO LELLIS DE AGUIAR devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua manutenção e de seus dependentes no plano de assistência médica Plan-Assiste, vinculado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, até que seja efetivada a sua transferência para novo plano de saúde oferecido pela Defensoria Pública da União com portabilidade absoluta e irrestrita, sem o cumprimento de novo período de carência, até mesmo para doenças preexistentes.Informa o autor, servidor público vinculado ao Ministério Público Federal - MPF, que possui vínculo junto ao Plan-Assiste - Auto-gestão ligada ao MPF, tendo como seus dependentes perante o referido plano os seus genitores Raimundo Batista de Aguiar e Nair Aparecida Martins de Aguiar e sua filha Lívia Caram Aguiar.Alega, porém, que em face de sua posse no cargo de Defensor Público Federal, marcada para 21.09.2010, teria o vínculo jurídico-administrativo rompido com o Ministério Público da União o que, por consequência, acarretaria a desvinculação com o convênio médico em questão.Narra que a Defensoria Pública da União não possui sistema próprio de auto-gestão em saúde, mas sim um subsídio concedido pelo Governo Federal para colaborar com o pagamento de planos privados, bem como um convênio firmado entre o Ministério da Justiça e as prestadoras de planos de saúde para que sejam abrangidos benefícios aos associados, como a quebra de carência.Aduz, contudo, que a vinculação a qualquer dos planos de saúde privados, decorrentes dos convênios supra mencionados, só pode ocorrer após a posse e exercício do cargo efetivo pelo servidor, ora Autor. Assevera, todavia, ser exigência e condição destes novos contratos, decorrentes dos convênios firmados, que, para a efetivação do vínculo com os prestadores de serviços de saúde, sem carência, a inexistência de doenças preexistentes.Afirma, no entanto, que seu genitor está com câncer primário no fígado - hepatocarcinoma, em estágio avançado, não sendo possível aguardar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de carência em um novo plano de saúde.Requer, assim, o direito da portabilidade dos períodos de carência já cumpridos para o novo plano de saúde, vinculado ao convênio da Defensoria Pública da União/Ministério da Justiça.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/47).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 51/53) no sentido de determinar que o Plan-Assiste vinculado ao Ministério Público Federal procedesse ao atendimento por mais sessenta dias. Em face desta decisão, a UNIÃO interpôs agravo na forma retida (fls. 68/78).Citada, a Ré contestou o feito (fls. 79/110), alegando, preliminarmente, o não cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, defendeu a impossibilidade de manutenção do Autor no Plan-Assiste após a sua exoneração do Ministério Público Federal, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação.Em seguida, o Autor requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto, ante a sua adesão a um novo plano de saúde (fls. 112/113).Instada a se manifestar acerca do pedido do Autor, a UNIÃO requereu a declaração de renúncia ao direito postulado na inicial ou, subsidiariamente, a improcedência da ação (fl. 116).O Autor apresentou réplica (fls. 118/129) e contraminuta ao agravo retido interposto pela Ré (fls. 130/138).Posteriormente, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 139).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoNo presente caso, o Autor integrava o quadro de servidores do Ministério Público Federal e, em virtude de sua aprovação em concurso público para o cargo de Defensor Público da União, requereu a concessão de provimento judicial no sentido de que lhe fosse garantida a manutenção de seu plano de assistência médica Plan-Assiste, vinculado ao Ministério Público Federal, tendo em vista, especialmente, a saúde de seu genitor e beneficiário, que padece de câncer primário no fígado - hepatocarcinoma em estágio avançado.Além da

fundamentação desenvolvida por ocasião da concessão da tutela antecipada, há que se considerar que o Autor transferiu-se, mediante concurso público, do Ministério Público Federal para a Defensoria Pública Federal da União, ou seja, dois Órgãos do Poder Executivo Federal, razão por que seria razoável admitir a possibilidade de conexão entre os respectivos planos de saúde e, até mesmo, compensação de despesas para fins orçamentários, já que a UNIÃO FEDERAL também patrocina o Plan-Assiste, então utilizado pelo Autor. Entretanto, a discussão caiu por terra com o pedido de extinção do feito por carência superveniente feito pelo autor. Não se trata, contudo, de carência superveniente, pois a UNIÃO não concedeu voluntariamente o benefício da prorrogação, conforme pedido pelo Autor. Cuida-se, isto sim, de pedido de desistência sob a justificativa de que teria havido adesão a plano de saúde por meio da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais - ANADEF, o que não aproveita ao acolhimento do direito invocado no presente feito, uma vez que o Autor procedeu inclusive à devolução dos cartões do Plan-Assiste. Não obstante, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pelo Autor, são devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. III - Dispositivo Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, e HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011659-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011659-6) - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 282/316: A União Federal requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnaldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024652-46.2010.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 2123/2127) em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que o pedido de utilização dos créditos foi devidamente apreciado na sentença embargada, que determinou o ressarcimento na forma prevista na Lei nº 9.363, de 1996. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008842-25.2010.403.6102 - ALEXANDRE CESTARI(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008283-40.2011.403.6100 - BHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL

Homologo a renúncia ao prazos recursais manifestada pela parte autora (fls. 138/139). Certifique-se o trânsito em julgado. Sem prejuízo, abra-se vista à União Federal para manifestar acerca do requerido pela parte autora às fls. 138/139, bem como informar o código da receita referente à conversão em renda. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL

ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, incisos I e II combinando com o
artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais,
arquivem-se os autos. P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650820-47.1984.403.6100 (00.0650820-0) - EURIDICE MARIA APPARECIDA LOTITO (SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Verifico, mais uma vez, que a parte AUTORA não trouxe todos os documentos para instruir o Mandado de Citação da União. Vale ressaltar que a secretaria deste Juízo manteve o atendimento ao público, e ainda o faz, durante o movimento grevista. Portanto, não havia, e não há, qualquer impedimento à consulta dos autos, pelas partes, conforme alegado pela AUTORA. Ainda assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte AUTORA apresente os demais documentos necessários à instrução do Mandado de Citação, nos termos do art. 730, do CPC. Cumprida a determinação, peça-se o referido mandado. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0032189-89.1993.403.6100 (93.0032189-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017921-30.1993.403.6100 (93.0017921-7)) MOTOCAR COML/ LTDA (SP105078 - ROSANA SILIPRANDI BOZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 162: Para execução da sentença é necessária a citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC. Proceda a autora a adequação de seu pedido, informando quem deverá ser citada e fornecendo, na mesma oportunidade, as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0001069-23.1996.403.6100 (96.0001069-2) - BLOCKER ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X LEE NORRIS BLOCKER (SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

FL. 288-289: A determinação de remessa dos autos ao tribunal de origem faz parte do dispositivo da decisão proferida, pela Ministra Relatora, no Recurso Especial n. 742.841-SP (fls. 199-201). Essa determinação já foi cumprida e o TRF3 julgou o mérito da ação em 26/07/2006 (fls. 209-216). O julgado foi objeto do Recurso Especial n. 923.443-SP, que cita, na sua fundamentação, trechos da decisão do Recurso Especial n. 742.841-SP, como é o caso da parte destacada pelo Autor à fl. 290. O dispositivo da decisão no Recurso Especial n. 923.443-SP, que transitou em julgado, apenas nega seguimento ao mencionado recurso. Não há nova determinação de remessa dos autos ao TRF3. Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017646-76.1996.403.6100 (96.0017646-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-82.1996.403.6100 (96.0014852-0)) ADVOCACIA BROCHADO LAULETTA E PELUSO S/C X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. 0011870-08.2009.403.0000 e n. 0011871-90.2009.403.0000. Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias. Decorridos, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 83, com a expedição de ofício de conversão. Int.

0018739-74.1996.403.6100 (96.0018739-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013951-17.1996.403.6100 (96.0013951-2)) SERVCENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA (SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E Proc. GLAUCO MARTINS GUERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Parte Ré. Int.

0091417-16.1999.403.0399 (1999.03.99.091417-8) - COPABO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 592 - MARIA

BEATRIZ A BRANDT)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0056287-31.1999.403.6100 (1999.61.00.056287-4) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Em vista da informação da União de que não oporá embargos à execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.3. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017165-64.2006.403.6100 (2006.61.00.017165-0) - CONDOMINIO EDIFICIO REGIS E CLAUDIA(SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Fl. 153: Manifeste-se a Parte Autora no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019033-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026390-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026390-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X HELIO JOSE BISQUOLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033860-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033860-8) - BANCO GE CAPITAL S/A X BANCO GE CAPITAL S/A - FILIAL 1(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 534, item 4. Ciência à União do depósito efetuado pela parte autora à fl. 521, referente aos honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União, sob o código 2864, o total depositado na guia de fl. 521. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União de fls. 523-529.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020727-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-30.1988.403.6100 (88.0032644-7)) MARIA THEREZA DE JESUS DE ALMEIDA X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X NOIDIR GALESÍ X MANOEL EUGENIO NETO X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X GUIDO NEGRI X ROSECLER STURION X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X JOSE ANTONIO SILVESTRINI X IARA APARECIDA STORER X JUNE PINHEIRO X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X LUCIA APARECIDA BELINELLO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X IVONE VONLANTEN LEITE X HELENA EMIKO TINEN RONDON X LUIZ PELEGRINI X RENATO ALBANO JUNIOR X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DE ALMEIDA X OSWALDO ANTONIO CAVALLARI X WALDIR ALVES DE SOUZA X MARIA IEDA SALES X ANTONIO FERREIRA ALVES X ARIIVALDO CIRELO X CELSO EDSON BURATO X LUIZA SIZUE YAMAMOTO X FRANCISCO SANCHEZ X ANTONIO EUPHROSINO X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X MARIO YASUTO HAYASHI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X DIONISIO MENDES DOMINGOS X SETSUKO KANAI X ELISA NORIKO NITTO X DINO BIZZOTTO X JORGE SALIM RUSTOM X NELSON MAMORO SAMBUICHI X ADILSON AZEREDO X OSWALDO BERTOCCO X JOAO FERREIRA FERRO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PAULO ISSOU TAKEUSHI X CLEIDE YABEKO X MARIA ANGELA DE BRITO DOMINGOS X LUCIANA BARDELLA X NEUSA MARQUES DA SILVA X CLEIDE CAVALCANTI FONTES X MAFALDA CARPINITO OLIVAN X FRANCISCO GIANNINI X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI X DANILO MARTINS DOS SANTOS X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X CLAIR SEABRA X SUZANA DE ANGELIS CAMPANER X AGENOR BUONANNO X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ELCY GOMES DA SILVA X PAULO PELLEGRINI X MARCIA PELLEGRINI X CELSO PELLEGRINI(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em

cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.3. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos precatórios referentes aos valores incontroversos (fl. 189) e dê-se ciência às partes.4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002484-31.2002.403.6100 (2002.61.00.002484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032081-79.2001.403.6100 (2001.61.00.032081-4)) MARLENE APARECIDA VESPOLI(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA VESPOLI

Proceda a secretaria a inversão dos pólos. Defiro a suspensão do feito nos termos do Art. 791, III, do CPC, requerida pela Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030014-25.1993.403.6100 (93.0030014-8) - ALCIDES DINIZ GARCIA JUNIOR X ESTHER JOSEPHINA PIROZZELLI X JOSE ELIE ALCA X DAISY SANCHEZ X JOAO BERNARDINO CORREIA X ACHILLE ROSARIO AIALA X LUCIANO DELMO DE ALENCAR X ROSIMAR MARQUES BORBA RAMOS X JOSE RAYMUNDO BORBA RAMOS X FATIMA APARECIDA BATISTA CARVALHO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0038363-17.1993.403.6100 (93.0038363-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034695-38.1993.403.6100 (93.0034695-4)) WALTER CHIOCHETTA X ANDREA APARECIDA GONCALVES CHIOCHETTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Vistos em despacho. Fls. 350/355: Em que pesem os argumentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, entendo que, antes da constrição de valores da parte autora, se faz necessária a intimação do devedor, nos termos do artigo 475-J do CPC. Isto posto, indefiro o pedido de bloqueio on line requerido pela CEF. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da CEF. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0001602-50.1994.403.6100 (94.0001602-6) - MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(Proc. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO (ADV) E Proc. CAROLINA FORTES IAPICHINI (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o C. STJ, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005816-84.1994.403.6100 (94.0005816-0) - JEM ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 371/373 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela União Federal. Outrossim, aguarde-se em Secretaria a baixa dos autos do agravo de instrumento nº 00058168419944036100, eis que necessário à expedição do ofício precatório complementar, a certidão do trânsito em julgado da decisão. Int.

0013878-16.1994.403.6100 (94.0013878-4) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Decisão de fls. 268/270 :Vistos em despacho. Fls. 254/267: Trata-se de pedido formulado pela União Federal, visando a

não expedição do alvará de levantamento do montante devido à parte autora, conforme deferido à fl. 252. Alega, para tanto, que a autora VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA. possui dívidas inscritas em seu nome, e traz uma lista contendo os números de inscrição e processos judiciais movidos contra a autora supracitada, bom como o pedido de constrição no rosto dos autos, efetuado perante os respectivos Juízos de Execução Fiscal. Requer, finalmente, que se aguarde a determinação do MM. Juiz da respectiva Vara de Execuções Fiscais, para penhora no rosto destes autos. Diante das razões expostas pela União Federal, e a fim de se evitar prejuízo ao erário, suspenso, por ora, a expedição do alvará de levantamento, e defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União Federal tome as providências necessárias para efetivação da penhora no rosto dos autos dos valores depositados na conta 4070.635.78-0 - agência 0265 - Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, trago à colação decisões dos EG. TRF das 2ª e 3ª Regiões, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DE OUTRA AÇÃO. 1. A execução fiscal tem por objeto a satisfação do crédito público, de modo mais breve e eficaz possível, idéia que se coaduna inclusive com a ordem de preferência dos bens elencados no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, de modo que, com a notícia de existência de depósito efetuado pela executada, ora agravante, em ação judicial na qual restou vencedora, não há censura a ser feita à decisão agravada, que possibilitou a penhora no rosto dos autos do respectivo processo. 2. O bem que possui maior liquidez efetivamente é o dinheiro. Não foi por outra razão que a Lei nº 6.830/80 elencou o dinheiro como o primeiro bem a ser penhorado. 3. Agravo de instrumento e agravo interno improvidos. (TRF da 2ª Região, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, AG 2007.02.01.0102129, DJU-Data:08/10/2008-Página:90-Decisão:03/06/2008) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LEVANTAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, entendo ser imperiosa a suspensão do levantamento das quantias depositadas nos autos da ação ordinária até pronunciamento do Juízo Federal da 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, sob pena de esvair-se o pleito aduzido pela agravante para penhora do montante depositado na ação ordinária. 2. Pendente de apreciação, pelo juízo da execução fiscal, pedido de penhora de valores depositados em demanda de conhecimento ajuizada pela devedora, é temerário o levantamento por esta última. Com base no poder geral de cautelar, é de rigor a manutenção dos valores em depósito, à disposição do juízo, até que se delibere sobre a penhora. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, JUIZ LUIZ STEFANINI, AG 2007.03.00.0940918, DJF3, DATA:08/09/2008, Decisão: 13/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LEVANTAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Pendente de apreciação, pelo juízo da execução fiscal, pedido de penhora de valores depositados em demanda de conhecimento ajuizada pela devedora, é temerário o levantamento por esta última. Com base no poder geral de cautelar, é de rigor a manutenção dos valores em depósito, à disposição do juízo, até que se delibere sobre a penhora. 2. Agravo provido. (TRF da 3ª Região, JUIZ NELTON DOS SANTOS, AG 2006.03.00.0898790, DJU, DATA:16/03/2007, PÁGINA: 420, Decisão: 06/03/2007) Intimem-se. DESPACHO DE FL. 275: Vistos em despacho. Em face da penhora realizada no rosto dos presentes autos e, considerando os valores depositados na conta judicial nº 4070.635.78-0 conforme ofício de fl. 248, oficie-se à CEF agência nº 4070, solicitando a transferência de R\$ 10.350,00 (dez mil, trezentos e cinquenta reais) da conta judicial supra mencionada, para uma nova conta judicial a ser aberta em favor do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, na agência nº 2527 e atrelado aos autos da execução fiscal nº 0019411-25.1999.403.6182. Noticiada a transferência, oficie-se o Juízo Fiscal. Publique-se a decisão de fls. 268/270. I.C. DESPACHO DE FL. 281: Vistos em despacho. Diante da nova penhora realizada no rosto dos presentes autos, anote-se na capa dos autos. Considerando que existe saldo no montante da penhora realizada pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal, noticie-se, encaminhando-se cópia deste despacho. Oficie-se à CEF, agência nº 4070, solicitando a transferência de R\$ 121.326,16 (cento e vinte e um mil, trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) da conta judicial nº 4070.635.78-0 para uma nova conta judicial a ser aberta no PAB-EXECUÇÃO FISCAL, agência nº 2527, atrelado ao Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e processo nº 0024853-69.1999.403.6182. Noticiada a transferência nos termos determinados, noticie-se o Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal. Solicite-se ainda, que no ofício resposta, a CEF noticie o saldo remanescente na conta judicial nº 4070.635.78-0. Publiquem-se as fls. 268/270 e 275. I.C.

0028982-48.1994.403.6100 (94.0028982-0) - GRAFICA E EDITORA ANGLO LTDA (SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X INSS/FAZENDA (SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) DECISÃO DE FLS. 373: Vistos em despacho. Fls. 371/372: Tendo em vista a notícia do falecimento do advogado JOSE EDUARDO LOUREIRO, expeça-se ofício à Diretora da UFEP - Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região, para que retifique o nome do beneficiário do crédito judicial, fazendo constar, em substituição, a advogada CRISTIANE REGIANE VOLTARELLI, OAB nº 152.192, detentora de poderes para o devido recebimento. Com a retificação, dê-se ciência à autora para viabilização do SAQUE e, após, abra-se vista à União Federal. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 374: Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 373, fazendo constar o nome correto da advogada mencionada, como sendo CRISTIANE REGINA VOLTARELLI, OAB nº 152.192. Expeça a Secretaria o ofício, nos termos determinados. Vistos em despacho. Fls. 378//385 - Considerando que os valores pagos no ofício requisitório expedido nestes autos, foram colocados à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal, em face do noticiado falecimento do advogado beneficiário do requisitório, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos requeridos à fl. 366. Expedido e retirado o alvará, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 363. Publiquem-se os despachos de fls. 373/374. I.C.

0032982-91.1994.403.6100 (94.0032982-2) - MORRO DO NIQUEL SA X MINERACAO CATALAO DE GOIAS(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP142475 - TELMA DE FREITAS FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079626 - LAURO GUZZON E SP072096 - RIVAIL TREVISAN E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

Vistos em despacho.Primeiramente, conforme já determinado no tópico final do despacho de fl.704, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca do despacho de fl.679.Após, intime-se a parte autora para que apresente contra-fé (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo e pedido de execução) para a composição do mandado de citação da UNIÃO FEDERAL.Fornecida a contra-fé, CITEM-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do CPC para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.I.C.

0003103-05.1995.403.6100 (95.0003103-5) - JOSE ANTONIO PRADO RANGEL X MARIA HELENA BOTTIGLIERI RANGEL(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN E SP282338 - LUCIANA COUTINHO PASSOS E SP010711 - GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 379/380: Requer a parte autora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a verificação dos valores pagos. Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, indefiro o pedido, tendo em vista que compete às partes as diligências necessárias ao andamento do feito, devendo a requerente, colacionar aos autos suas razões da discordância em relação aos valores pagos, apresentando planilha de cálculos com os valores que entende devidos, detalhadamente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0023927-82.1995.403.6100 (95.0023927-2) - BENEDITO ANTONIO MARCELLO X OSNIR LOPES X ANTONIO CHIOFALO X EDISON LOURENCO DOS SANTOS X LUIZ DE ABREU PESTANA X LUIZ HENRIQUE GIGLIO(SP132619 - PAULO WEMOTO JUNIOR) X FRANCISCO ALBANI LOPES X SOLANGE APARECIDA DA SILVA X LUIZ ANTONIO ALVES PRADO X LUIS ARNALDO COELHO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em decisão. Fls. 574/575 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela CEF.Em face da homologação do termo de adesão consoante decisão irrecorrida à fl. 523, resta EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II do C.P.C., relativamente aos autores OSNIR LOPES e EDISON LOURENÇO DOS SANTOS.Fl. 476/482 - - Intime-se o autor LUIZ ANTONIO ALVES PRADO para que informe a este Juízo, se já recebeu os valores devidos por meio da ação judicial nº 1999.61.00.043576-1, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006151-35.1996.403.6100 (96.0006151-3) - LUIZ CARLOS GUIMARAES X SERGIO FERREIRA BRAGA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 03/11/2011Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Diante da manifestação da CEF (fl.621) e dos autores ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO (fl.623), no tocante ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls.610/615, extingo a EXECUÇÃO relativamente a estes autores, com fulcro no art.794, I, do CPC. Caso nada mais seja solicitado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.I.C.

0020025-87.1996.403.6100 (96.0020025-4) - DALVA CHIL ZALAOUM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X ALBERTO CRISTO BRUNETTI X ARMANDO LIBERATORE X JOAO ALVES FERREIRA X JOSEPH FAGA X MANOEL DE ARAUJO X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X SILVIO ALESI X VITAL SOARES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Fl.369: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF junte aos autos comprovação de creditamento na conta vinculada da autora NAILA BUHRER JUNQUEIRA o valor apurado pela contadoria às

fls.355/359.Após, voltem conclusos.I.C.

0030530-40.1996.403.6100 (96.0030530-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035319-19.1995.403.6100 (95.0035319-9)) IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)

DESPACHO DE FL.248: Vistos em despacho.Fls.246/247: Em que pese as alegações da advogada Maria Angela de Sousa Campos e que a matéria debatida será analisada em procedimento próprio, por cautela, determino que a Secretaria proceda a reinclusão de seu nome no sistema processual, rotina ARDA, a fim de se evitar futuros prejuízos.Aguarde-se manifestação da parte autora acerca do despacho de fl.245 e, no silêncio, abra-se vista à União Federal(Fazenda Nacional).C. Int.DESPACHO DE FL.250: Vistos em despacho.Fl.249: Dê-se ciência à DRA. MARIA ANGELA DE S.O.PEREZ TORRES acerca do pedido formulado pelo novo patrono da parte autora, DRA. ANNA FLAVIA COZMAN GANUT.Após, venham conclusos para decisão.Publique-se despacho de fl.248.I.C.

0015665-75.1997.403.6100 (97.0015665-6) - LEONILDO PIERIN X LUIZ DA SILVA X LUIZ VICENTE FERREIRA X NATAL ZAMPOLA X NELSON FIORIO X NELSON TUTUMI SHIRAICHI X PEDRO JUAREZ ONDEI X OTAVIO BERALDO X TEREZINHA PADETI X VENANCIO MARTINS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls 770/774: Manifestem-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação dos autores. Prazo: 10(dez) dias. Quanto ao pedido do autor de fls 775/776, resta indeferido, tendo em vista que o referido depósito já foi levantado, conforme consta a liquidação de fl 413. Prazo sucessivo de 10(dez) dias a iniciar-se pelos autores. I.C.

0060083-98.1997.403.6100 (97.0060083-1) - DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE PAULA DUARTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE JESUS RODRIGUES X MARIA JOSE SANTOS DAS NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 383/388: Dê-se ciência às partes para manifestarem-se acerca das alegações e pedido efetuado pelos advogados DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0060401-81.1997.403.6100 (97.0060401-2) - ENI LUIZA SILVA X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZAULINA DO CARMO ZANON X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0061394-27.1997.403.6100 (97.0061394-1) - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0001576-13.1998.403.6100 (98.0001576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DANIELA VIEIRA BUARQUE X VENINA DO CARMO VIEIRA BUARQUE

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0054828-28.1998.403.6100 (98.0054828-9) - INACIO GALDENCIO DA SILVA X FRANCISCO ANTERIO DA

SILVA X JOSE DA SILVA FURLANI X ANTONIO CARLOS DANTAS NOGUEIRA X JOAO CALIXTO DA SILVA X RAQUEL DA SILVA LINS X JUAREZ DE ALMEIDA BICUDO X ROMEU TEIXEIRA FILHO X VALDIR SORANSO X CLEUSA VERA LUCIA PERRI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 396/400 e 423/426, os primeiros cálculos relativamente aos autores JOSÉ DA SILVA FURLANI, ANTONIO CARLOS DANTAS NOGUEIRA, JUAREZ DE ALMEIDA BICUDO e CLEUSA VERA LÚCIA PERRI, e o segundo cálculo no referente ao autor ROMEU TEIXEIRA FILHO, eis que realizados nos termos do r. julgado e da decisão proferida no agravo de instrumento, que fixou os juros de mora em 6% a partir da citação.Posto isso, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução quanto aos autores supra mencionados.Quanto a autora RAQUEL DA SILVA LINS, verifico que a CEF não demonstrou a realização do creditamento em sua conta vinculada, uma vez que alega à fl. 270 que esta autora não foi localizada no cadastro PIS.Em que pese o alegado pela CEF, verifico a indicação do nº do PIS pela parte autora à fl. 259 e os dados da CTPS à fl. 43. Dessa forma, comprove a CEF em 15(quinze) dias, o creditamento a autora RAQUEL DA SILVA LINS.Após, voltem-me conclusos.I.C.

0055689-77.1999.403.6100 (1999.61.00.055689-8) - SERGIO DOS SANTOS MALACHIAS X LEILA REGINA BONATTO DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho.Fl.175: Defiro o requerido pelos autores. Dessa forma, expeça a Secretaria o alvará de levantamento ao advogado mencionado, em relação aos honorários sucumbenciais, conforme depósito efetuado pelo Banco Unibanco(atual Banco Bandeirantes S/A).Em relação ao pedido formulado dos autores de intimação da CEF para pagamento de sua parte dos honorários, devem cumprir o determinado no art.475-B do CPC e anexar aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de dez dias. Cumpram os réus a decisão do E. TRF da 3ª Região, juntando o termo de quitação do financiamento, no prazo comum de vinte dias.Prazo sucessivo, a iniciar-se pelos autores.Int.

0017211-94.2000.403.0399 (2000.03.99.017211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038578-90.1993.403.6100 (93.0038578-0)) GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetuado pelo Tribunal às fls. 1072 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 1070.I.C.

0008326-60.2000.403.6100 (2000.61.00.008326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019180-89.1995.403.6100 (95.0019180-6)) ASSUMPTA SENNA X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X BENNO DEBATIN X CLAUDIO ALEXANDRINO PAVAN X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X CORRADO IONATA X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X DEODATO TELES DE ANDRADE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DUILIO MARCILIO(SP048951 - LINELTON DE MORAES PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO MERIDIONAL BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Vistos em despacho.Fl.1653/1655: Recebo o requerimento do credor (UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetuado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-

L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do ato de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0021388-67.2001.403.0399 (2001.03.99.021388-4) - COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Objetivando evitar eventual tumulto processual, primeiramente intime-se a parte autora para que junte aos autos Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações firmado entre o Escritório Graça Galvão Consultoria Tributária S/C Ltda. e a Sociedade de Advogados Martins Macedo Kerr Advogados Associados, tendo em vista que tal documento não foi juntado, conforme mencionado em sua petição protocolizada em 05/09/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Após, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PFN), nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. I.C.

0022449-60.2001.403.0399 (2001.03.99.022449-3) - MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIMA X MARISETE COUTINHO FONTE X NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X ZULEIKA DA SILVA AQUINO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 504: Nada tendo sido oposto pela União Federal, expeça-se o alvará referente ao pagamento efetuado à Maria das Graças Moreira Yajima, que se encontra à disposição deste Juízo, em nome do patrono requerente, Dr. Orlando Faracco Neto. Saliente que o levantamento do valor pago à Marisete Coutinho Fonte deve ser feito por meio de saque, nos termos da Res. 122/2010, do C. CJF. 2. Fls. 505/516: trata-se de pedido de expedição de ofício de pagamento de honorários advocatícios referente às autoras - excepcionada Neide Maria Vanderlei Mendes, cujo valor já foi solicitado e pago (fl. 431), e ao principal devido à autora Teresa Tamiko Yara Nakano, formulado pelo Dr. Donato Antonio de Farias. Consigno que autoras Neide, Marisete e Maria das Graças já tiveram o ofício requisitório

concernente ao principal expedido, e que a autora Zuleika da Silva Aquino teve homologado o acordo firmado com a ré na esfera administrativa, extinguindo-se o feito, com relação ao principal devido a ela, nos termos do art. 794, II do CPC. Assim, quanto ao principal resta pendente apenas a expedição do ofício requisitório da autora Teresa Tamiko Yara Nakano; quanto aos honorários, só houve requisição no concernente à autora Neide, restando pendente a expedição de requisitório para o pagamento da sucumbência devida às demais. Compulsados os autos constato que o advogado constituído pelas autoras Maria das Graças, Neide e Marisete, Dr. Orlando Faracco Neto, manifestou desinteresse no recebimento da verba honorária (fl.442), mormente por ter sido constituído somente na fase da execução da sentença. Nesses termos, tendo o Dr. Donato Antonio de Farias atuado durante toda fase do conhecimento, e tendo em vista o desinteresse do atual causídico das referidas autoras, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da verba honorária devida, em nome do advogado solicitante, Dr. Donato Antonio de Farias, que ainda representa as autoras Teresa e Zuleika. Defiro, ainda, a expedição de ofício de pagamento concernente à autora Teresa, quanto ao principal. Observo, entretanto, que a referida autora foi incluída nos cálculos apresentados para citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos quais houve oposição de embargos à execução nº 002757-21.2005.403.6100 (cópia da sentença às fls. 394/395), razão pela qual entendo necessário o desarquivamento dos embargos para a conferência dos valores, inclusive no concernente aos honorários das demais autoras. Nesses termos, providencie, a Secretaria, o desarquivamento e o apensamento dos embargos a estes autos, expedindo-se o requisitório referente aos honorários devidos a todas as autoras (com exceção do referente à autora Neide, já solicitado e pago) e referente ao principal da autora Teresa, dando-se vista à União Federal. I.C.

0021434-54.2003.403.6100 (2003.61.00.021434-8) - MARCIA DE ALMEIDA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em despacho. Fls. 160/162 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela autora. Outrossim, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a baixa dos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.022777-4, para a adoção de providências cabíveis pela Secretaria. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008861-42.2007.403.6100 (2007.61.00.008861-0) - JOSE ANTONIO FRANZE X MARIA INES BARBANTE FRANZE (SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FL. 141: Vistos em despacho. Fl. 139 - Tendo em vista que a questão aventada pela Delegacia Especial da Receita Federal aguarda solução desde o começo deste ano e que, a parte autora aguarda a devolução dos valores indevidamente recolhidos desde 09/10/2007, proceda a Delegacia da Receita Federal a devolução dos valores pelo modo indicado, qual seja, com a correção pelo Selic, visando agilizar o procedimento da restituição. Posto isso, expeça-se mandado de intimação ao Supervisor de Equipe, Sr. Paulo Fernando Simões Felisberto com cópia deste despacho. Noticiada a devolução dos valores ao autor e nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. I.C. Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 145, desentranhe-se o mandado de intimação nº 0012.2011.01644 (fls. 144/145) para o seu integral cumprimento, devendo ser cumprido diretamente no órgão competente, qual seja, o IQJU. Para isso, proceda a Secretaria a permissão de retorno à Central. Publique-se o despacho de fl. 141. I.C.

0017090-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)
Vistos em despacho. Fl. 138: Defiro o prazo de dez dias à autora para juntada do cálculo atualizado discriminativo do débito, para fins de início à execução, nos termos requeridos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033262-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033262-8) - MARIA FERNANDA BESSA FAZENDEIRO X FLAVIO BESSA FAZENDEIRO X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LIZIANE RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME DOS SANTOS JUNIOR X CAROLINA DA CONCEICAO R DOS SANTOS X HORTENSIA ALVES DE OLIVEIRA (SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007868-41.2008.403.6301 (2008.63.01.007868-3) - ANDRE DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005933-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005933-3) - AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021453-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021453-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Vistos em despacho. Fls. 1119/1142: Manifeste-se à EXEQUENTE BANDEIRANTE ENERGIA S/A acerca do retorno da Carta Precatória para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0000787-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000787-6) - ADELINO MARIE JOSEPH COURTY(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009048-45.2010.403.6100 - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Apresente, a ré Eletrobrás, cópia da inicial do processo nº200734000383960, para fins de análise da alegada litispendência, uma vez que não consta do CD acostado aos autos. Prazo: 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, junte cópia da cessão pactuada pela autora CURTUME CUBATÃO LTDA. em favor de PLASC PLASTICOS SANTA CATARINA nos autos do Processo nº200734000054770. Após, voltem conclusos. I.C.

0011508-05.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls 572/606 e 610/616: Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Vista à parte autora acerca das contrarrazões apresentadas pela União Federal de fls 617/634. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0017369-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARMACOS COOPERMED LTDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 168, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0004021-47.2011.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS E SP280819 - PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Recolha, a apelante, as custas de preparo, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Após, voltem-me conclusos. No mesmo prazo, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo réu às fls. 471/477. Int.

0004360-06.2011.403.6100 - RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Informe o autor sobre quais fatos controvertidos as testemunhas arroladas às fls.544/545 irão depor, visto que, a princípio, o conjunto de provas constante nos autos já se mostra suficiente para o julgamento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006760-90.2011.403.6100 - CAETANO ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré contra decisão proferida às fls. 242/243, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, a impossibilidade, nesse momento processual, de inclusão da União como litisconsórcio passivo necessário, em face do princípio da imutabilidade da ação. Tempestivamente apresentado o recurso, decidido. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que se faz necessário o esclarecimento da decisão, para não haver dúvidas sobre os seus

efeitos. Conforme já exposto na decisão embargada, o CRSFN é um órgão integrante da União Federal e, portanto, deverá integrar o pólo passivo da demanda como litisconsórcio necessário. Ademais, cabe à União a arrecadação da exação, sendo que os recursos da arrecadação são destinados à CVM. Assim, entendo pela legitimidade passiva da CVM, conforme já explanado na decisão de fls. 176/177, eis que o recolhimento da multa deverá ser feito em favor da CVM. No tocante ao litisconsórcio necessário não observado na propositura da ação, leciona o ilustre doutrinador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 46ª edição, p.126: Dispõe o art. 47, in fine, que nos casos de litisconsórcio necessário a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsórcios no processo. Se o autor não requerer a citação dos litisconsórcios necessários e o processo tiver curso até a sentença final, está não produzirá efeito nem em relação aos que não participam do processo nem em relação aos que dele participaram. Ocorrerá nulidade total do processo. Ao Juiz, todavia, cabe evitar que o processo se desenvolva inutilmente. Por isso, deparando-se com caso da espécie, o juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo (...). Portanto, considerando que o litisconsórcio necessário é condição de validade do processo, é possível a sua formação mesmo após a apresentação da contestação. Contudo, não cabe ao Juiz incluir, de ofício, a União Federal no polo passivo. Dessa forma, deverá o autor ser intimado para promover a citação da União, no prazo de 5 (cinco) dias. Posto Isso, com o fito de aclarar e completar a decisão embargada, a teor do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos, julgando-os parcialmente PROVIDOS. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0006829-25.2011.403.6100 - VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR(SP293400 - FABIANA DE LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 07/11/2011 Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

0011438-51.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA X OAS EMPREENDIMENTOS S/A X EMPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP241775A - AGENOR XAVIER VALADARES) X CISALPINA PARTICIPACOES LTDA(SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP E SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos em despacho. Verifico que houve erro material no nome do réu em decisão de fls.160/161, sendo o correto INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0015099-38.2011.403.6100 - SUELY DA CUNHA MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada de duas apelações pela parte autora (fls.80/106), aparentemente de teor idêntico, esclareça qual delas deve permanecer nos autos, para posterior desentranhamento pela Secretaria da apelação que não deve ser recebida, mediante cota nos autos pelo advogado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017459-43.2011.403.6100 - IRMA BARBOZA BUENO X AGNALDO BUENO X CLEONICE MARCONDES BUENO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006758-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042010-78.1997.403.6100 (97.0042010-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMELIA VIEIRA X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X MARIA JOSE GOMES MATIAS X MARIA LUCIA DE CASTRO PENNA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 1,02 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 1,02 Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036854-80.1995.403.6100 (95.0036854-4) - ENGEA ENGENHARIA LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS X LUZ PUBLICIDADE SAO PAULO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fls. 1527/1529 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que nos termos da consulta realizada pela Secretaria, no site do Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 1551/1552, os autos do agravo de instrumento encontram-se conclusos, manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 1544/1549, no prazo de 15 dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0019581-54.1996.403.6100 (96.0019581-1) - ADHEMAR BONJARDIM X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X ALCIDES SOLA X ALCIR JOSE FERRAREZI X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X ANTONIO TIOZZO X ARMANDO FUZZETTI FILHO(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADHEMAR BONJARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOLA X UNIAO FEDERAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TIOZZO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FUZZETTI FILHO X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls.205/206: intime-se a entidade devedora (ré) nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 11 da Res.122/2010 do C. CJF, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual valor a ser objeto de compensação tributária, nos termos do parágrafo 9º do mesmo artigo. Havendo indicação de valor, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela devedora, ou em caso de concordância da credora com o valor indicado, expeçam-se os ofícios precatórios. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035970-22.1993.403.6100 (93.0035970-3) - JOBCENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PROSPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOBCENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X UNIAO FEDERAL X PROSPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Vistos em despacho. Fls. 303/304 - Razão parcial assiste ao executado, na parte em que noticia a ausência de fixação da verba honorária.Posto isso, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente nos termos da condenação havida na sentença de fls. 97/101. Assim, ratifico a decisão de fls. 300/301, determinando o seu cumprimento pela autora/executada, no prazo alhures consignado(15 dias).I.C.

0001762-75.1994.403.6100 (94.0001762-6) - FRANCISCO BRIGNANI NETO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X FRANCISCO BRIGNANI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0006289-70.1994.403.6100 (94.0006289-3) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PORCELANA SCHMIDT S/A

Vistos em despacho. Fl. 216 - Defiro o prazo requerido pela autora/executada.Após, voltem conclusos.Int.DESPACHO DE FL 220.Vistos em despacho.Fls 218/219: Cumpra a parte autora o despacho de fl 217, tendo em vista que requereu prazo suplementar para cumprimento do despacho de fl 215 à fl 216.Publique-se o referido despacho.Após, voltem conclusos.I.C.

0009166-46.1995.403.6100 (95.0009166-6) - FRANCISCO OLMOS TORRES X MARIA ROSA OLMOS CAPARROS X ANSELMO CHIORATO X ARCELINO DUPEKE X RAQUEL BERNARDON X VANDERLEI FERNANDES X IVANILDA GAROFO FERNANDES X ANTONIA MARIA CHIORATO(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VANDERLEI FERNANDES

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão que revogou os benefícios da Justiça Gratuita quanto ao autor VANDERLEI FERNANDES, recebo o requerimento do credor (BACEN), de fls.436/438, na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (VANDERLEI FERNANDES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014905-97.1995.403.6100 (95.0014905-2) - ANTONIO RAMOS X ANGELO PIRES X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR X ABEL ALVES DOS SANTOS X ADONIRAN LUIS GATTO X ALAIN ADRIEN GUERIN X ARIIVALDO CAPOSSI X FRANCISCO PINTO MAGALHAES X ANTONIO STADNIK X ARNO GARBE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO STADNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNO GARBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.836/839: Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos autores ANTONIO STADNIK e ARNO GARBE, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0023720-49.1996.403.6100 (96.0023720-4) - ELVIRA SALVATO SETTEN X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X JULIANA VIDO DA SILVA X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X THEREZA ALVES NINCAU(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELVIRA SALVATO SETTEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA VIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZA ALVES NINCAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fl.572: Apresentem os autores ORESTES NINCAU, MOACYR CARVALHO DA SILVA e OLIVIO CANDELIN, a RE (relação de empregado) e GR (guia de recolhimento) a fim de que a CEF localize os extratos necessários ao cumprimento do julgado.Prazo: 30 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação.I.C.

0015242-76.2001.403.6100 (2001.61.00.015242-5) - SQUARE MODAS LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X INSS/FAZENDA X SQUARE MODAS LTDA

Vistos em decisão.Fls.805/807: Interpõe a autora SQUARE MODAS LTDA, embargos de declaração, sob alegação de omissão e erro material na decisão de fl. 802, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Analisadas as razões apresentadas pela Embargante, que alega que a verba honorária, a qual foi condenada ao pagamento na Execução Fiscal 0015242-76.2001.403.6100 - NFLD 35.132.496-8 já a exime ao pagamento da verba honorária relativa aos presentes autos, fundamentando seu pleito com fulcro na Lei Federal 11.941/2009 - artigo 6º.Compulsando os autos, constato não existir erro material a ser corrigido na decisão embargada, eis que a verba honorária arbitrada em execução fiscal é distinta daquela fixada na presente ação, que determinou a observância da decisão do E. TRF da 3ª Região, que manteve a condenação à parte autora em relação aos honorários advocatícios.Concluo, assim, que o recurso interposto consigna o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, objetivando sua reforma, o que deveria ser objeto de recurso próprio no momento oportuno, o que não ocorreu. Cabe a este Juízo tão somente o cumprimento da decisão, sob pena de violação à coisa julgada.Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.Intime-se.

0006881-02.2003.403.6100 (2003.61.00.006881-2) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP192141 - LUIZ FERNANDO JARDIM DE ALMEIDA E SP180634 - VANESSA MIRANDA DE MELLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a CEF caucionou a impugnação ao cumprimento de sentença interposto às fls. 198/204, efetuando o depósito do montante requerido pela parte autora, a título de honorários advocatícios, em uma conta vinculada (FGTS) em nome da parte autora. Atente a CEF que para o integral cumprimento do disposto artigo 475-M do CPC, a caução deverá ser prestada nos próprios autos, em conta à disposição do Juízo. Isto posto, efetue a CEF a regularização da caução oferecida, transferindo os valores depositados na conta fundiária para uma conta à disposição deste Juízo na agência 0265 da CEF, sob pena de não se conhecer a impugnação apresentada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0008353-38.2003.403.6100 (2003.61.00.008353-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019581-54.1996.403.6100 (96.0019581-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X ADHEMAR BONJARDIM X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X ALCIDES SOLA X ALCIR JOSE FERRAREZI X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X ANTONIO TIOZZO X ARMANDO FUZZETTI FILHO(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR BONJARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOLA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TIOZZO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FUZZETTI FILHO

Vistos em despacho.Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que informe se possui interesse em efetuar o levantamento dos honorários sucumbenciais discriminados em seu cálculo de fls.119/143 no momento do pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios que serão emitidos na Ação Ordinária principal.Caso a resposta seja positiva, deverá a Secretaria expedir os ofícios em questão optando por SIM no tópico LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM.Cumpra-se.

0026255-67.2004.403.6100 (2004.61.00.026255-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ

DA GAMA LOBO DECA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/ Vistos em despacho.Fls.432/434: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (BRASWEY S/A IND.E COM.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011085-84.2006.403.6100 (2006.61.00.011085-4) - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES X STELA MARIA SCALI FERNANDES(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES X BANCO BRADESCO S/A X STELA MARIA SCALI FERNANDES X BANCO BRADESCO S/A

Vistos em despacho.Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo BANCO BRADESCO às fls.326/332, bem como acerca do comprovante de depósito juntado à fl.336 para que requeira o que de direito no prazo legal.No tocante ao pedido de fl.325, esclareça a parte autora quais documentos pretende sejam desentranhados, procedendo primeiramente a juntada das cópias para substituição.Após, voltem conclusos.I.C.

0026966-04.2006.403.6100 (2006.61.00.026966-1) - VERA RIBEIRO DE LUCINDA(SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL E SP246774 - MILENA APARECIDA CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VERA RIBEIRO DE LUCINDA

Vistos em despacho.Fl.277/278: Defiro o requerido pela UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, oficie-se à CEF para que converta em renda da UNIÃO FEDERAL o valor total depositado na guia de fl.275, no código que foi informado por cota.Ademais, intime-se a parte autora para que efetue o depósito do saldo residual indicado pela EXEQUENTE no cálculo de fl.278, no prazo de 05 (cinco) dias.Realizado o depósito, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL.I.C.

0008483-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008483-5) - ROBERTO ESTEVES LOPES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INALDA APARECIDA DE CAMARGO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROBERTO ESTEVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INALDA APARECIDA DE CAMARGO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Em face do silêncio das partes quanto à decisão de fls. 250/251, observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. Int.

0015505-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015505-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DALVA LORANDI SIBINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 117/121.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C..Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação.Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora devidos, impossível sua utilização no caso dos autos, em que a sentença foi proferida em 14/11/2007, época em que já vigente o novo Código Civil.Nesses termos, tendo ocorrido a prolação da sentença transitada em julgado em momento posterior à vigência do novo Código Civil, devem ser respeitados os parâmetros nela estabelecidos quanto aos juros de mora, quer seja, aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme nela expressamente previsto, a contar da citação.Nesse sentido, entendendo ser impossível a revisão dos juros de mora fixados em sentença proferida após a vigência do novo Código Civil, conforme decisão do C. STJ, proferida em 12/08/2009, no regime do art.543-C (recurso repetitivo), cujos fundamentos adoto como razões de decidir:Não há que se falar em violação da coisa julgada e do art. 406 do CC/2002 quando o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês (6 % ao ano) e, na execução do julgado, determina-se a incidência daqueles juros em patamar de 1% ao mês (12% ao ano) a partir do novo código. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida antes do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida antes do CC/2002 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é posterior ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/1/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. Finalmente, se a sentença é posterior ao novo CC, determina juros de 6% ao ano e não há recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois sua modificação dependeria de iniciativa da parte. Anote-se, por último, que a Corte Especial já decidiu, em recurso repetitivo, que o art. 406 do CC/2002, quando alude aos juros moratórios, refere-se mesmo à taxa Selic. Aderindo a esse entendimento, a Seção deu provimento em parte ao recurso especial, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008-

STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.070.154-RJ, DJe 4/2/2009; REsp 901.756-RS, DJ 2/4/2007; REsp 814.157-RS, DJ 2/5/2006, e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009. REsp 1.112.743-BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/8/2009- grifo nosso. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Nos termos acima, inaplicável a Taxa Selic ao caso dos autos, vez que a sentença, proferida após a vigência do novo Código Civil, estabeleceu parâmetros diversos, que não foram modificados em sede de recurso. Modificando posicionamento anteriormente adotado, CONSIGNO que os juros de mora devem incidir até 29/04/2011, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art. 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art. 405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor-efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art. 151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele tenha discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumido; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo, este, à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeatur. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art. 475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art. 475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa. 3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. 4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA

SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios.Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino:Dado a problemas detectados nesta Vara no tocante à imediata expedição de alvará de levantamento, em favor do credor, do valor incontroverso da execução, revejo meu posicionamento anterior, para determinar, primeiramente, a remessa dos autos à Contadoria, a fim de ser calculada a quantia efetivamente devida pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta.Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Inti mem-se. Cumpra-se.

0029466-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Vistos em despacho.Fls.140/146: Tendo em vista os vários documentos juntados com a inicial, deve a exequente CEF esclarecer, expressamente, quais documentos pretende que sejam desentranhados, juntando as cópias respectivas para a devida substituição, exceto a procuração que deverá permanecer nos autos em sua via original.Prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023460-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023460-6) - UGO VEVA BOTTO - ESPOLIO X PAOLA MARIA BOTTO FARHAN(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UGO VEVA BOTTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0029853-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029853-0) - MARINA JANNUZZELI ABDO X PIMENTEL E PIMENTEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARINA JANNUZZELI ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 161/172: Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento com péddido de efeito suspensivo em face a decisão de fls. 152/155, aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002175-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002175-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E DF022709 - ALINE RABELO DUTRA E DF017211 - ROGER RODRIGUES DOS SANTOS E SP190259 - LUCIA FERNANDA KATZ E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO ESPORTIVA SEDEX X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO ESPORTIVA SEDEX

Vistos em despacho.Fls.131/135: Indefiro o pedido de expedição de ofício nos termos requeridos pela exequente, tendo em vista que a medida já foi tomada pelo Juízo, restando ainda sem cumprimento, não sendo possível a verificação do uso indevido da marca Sedex até o momento.Dessa forma, aguarde a exequente o cumprimento do ofício expedido à Evidência Produção e Promoção de Eventos S/C. Após cumprimento, voltem os autos conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6488

MANDADO DE SEGURANCA

0008358-07.1996.403.6100 (96.0008358-4) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia dos documentos de fls. 582/584, 606 e 627/630, a fim de que seja informado, no prazo de 15 dias, o valor atualizado dos depósitos vinculados ao presente feito, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 645. Sem prejuízo, providencie a parte impetrante, em igual prazo, planilha contendo as bases de cálculo e alíquotas relativas ao tributo discutido na presente ação, utilizadas para obtenção dos valores indicados às fls. 581, 605 e 626. Com as informações dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional), que deverá se manifestar objetivamente acerca dos valores a serem levantados e convertidos em renda. Int. Cumpra-se.

0024926-15.2007.403.6100 (2007.61.00.024926-5) - NESIC BRASIL S/A(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos cópia do comprovante do depósito judicial autorizado pela decisão de fls. 491/493. Int

0022804-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022804-7) - J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 310/320verso. Tendo em vista a informação de fls. 347/352 segundo a qual a Fazenda Nacional indica um débito, em 26/10/2011, no valor de R\$ 42.715,14, e considerando a existência de depósito judicial cujo valor atualizado em 18/08/2011 é de R\$ 53.022,78 (fls. 340), defiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 333/337 no sentido de se converter em renda da União do montante devido, com o levantamento do saldo remanescente. Assim, expeça-se ofício de conversão em renda do valor exigido pela União (R\$ 42.715,14). Após, providencie a Secretaria a solicitação junto à Caixa Econômica Federal do saldo remanescente, expedindo-se, ao final, o respectivo alvará de levantamento em favor da impetrante, atentando para os dados fornecidos às fls. 337. Por fim, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0002735-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002735-8) - LUIZ ISSAO KAKEHI(SP034945 - SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº. 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo a cima sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1431

MONITORIA

0013446-74.2006.403.6100 (2006.61.00.013446-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GISELE APARECIDA DE BRITTO X MARIA ANGELA DANTAS DE MORAES X VALTERCY DE MORAES X IRACY MORAES

Processo nº 0013446-74.2006.4.03.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: GISELE APARECIDA DE BRITTO, MARIA ANGELA DANTAS DE MORAES, VALTERCY DE

MORAES E IRACY MORAES Sentença Tipo C VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitória em face de GISELE APARECIDA DE BRITTO, MARIA ANGELA DANTAS DE MORAES, VALTERCY DE MORAES E IRACY MORAES, objetivando o pagamento do débito pertinente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF requereu a desistência da ação (fls.160). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII, do C.P.C.. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0001645-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001645-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE X MARCIA RODRIGUES DE LIMA X LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ

PROCESSO Nº 0001645-93.2008.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MARIA DE FÁTIMA LIMA DUARTE, MÁRCIA RODRIGUES DE LIMA e LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ SENTENÇA TIPO AVISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 17.760,88 (dezesete mil setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0263.185.0003692-62, celebrado em 24/05/2002, razão pela qual seriam devedoras do valor supracitado, atualizado até 28/12/2007. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/39). Regularmente citados, os corréus, representados pela Defensoria Pública da União, opuseram embargos, alegando, em síntese, serem indevidas as cláusulas contratuais que estipulam: a) a capitalização mensal dos juros; b) a cobrança de juros sobre juros (anatocismo); c) a utilização da Tabela Price; d) a aplicação da pena convencional de 10% cumulada com a multa moratória de 2%; e) a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; e f) o vencimento antecipado da dívida. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a determinação de incidência dos juros moratórios somente a partir da citação; bem como a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas (fls. 69/86). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 92/98). Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes e a determinação de remessa dos autos à Contadoria para conferir as contas apresentadas pelas partes (fls. 99). A Contadoria apresentou laudo contábil (fls. 110/114), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 126/134 e 155). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. De outra parte, verifica-se que são aplicáveis as taxas de juros de 9% (nove por cento) ao ano no contrato em questão. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do

Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expandido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano. Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos

subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.

11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Por tudo isso, não há como reconhecer qualquer abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam as taxas de juros e mesmo o modo de pagamento e a amortização do saldo devedor. No que tange a oposição dos embargantes relativa à aplicação da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor total da obrigação, prevista na cláusula décima nona, parágrafo terceiro, cumulada com a aplicação da multa de mora de 2%, prevista na cláusula décima nona, parágrafo segundo, razão assiste aos embargantes. Cumpre ressaltar, na esteira do que foi acima exposto, que o contrato de financiamento estudantil não se encontra sob o manto protetor da legislação consumerista, razão pela qual não se lhe aplica o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao prever o valor máximo da multa de mora em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Com efeito, a multa convencional em exame é modalidade de cláusula penal, em consequência da inexecução culposa do contrato e visando a garantir o exato cumprimento da obrigação principal. Cuida-se, em verdade, de modalidade de cláusula penal moratória, vale dizer, a obrigação de natureza acessória convencional simplesmente em razão da mora do contratante no cumprimento da avença. Nesta hipótese, ao credor é dado o direito de demandar, de forma cumulativa, o cumprimento da obrigação principal e a pena convencional, a teor do disposto no art. 919 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 411 do Código Civil de 2002, que dispõe, in verbis: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial se outra causa determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Destaca-se, assim, a par do caráter ambivalente da cláusula penal, sua feição compulsória, em virtude de constituir meio destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não é possível, no caso em questão, concluir pelo caráter compensatório da cláusula penal em questão, haja vista que em tal hipótese, ao credor não seria dado demandar o cumprimento da obrigação (cobrança do débito) acrescido da penalidade convencional, ante a proibição expressa prevista no art. 410 do Código Civil (art. 918 do Código Civil de 1.916). Paralelamente, o contrato em questão prevê a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), decorrente da impontualidade do pagamento das obrigações. Ora, também em relação a este pacto acessório sobressai seu caráter compulsório, visando a compelir o devedor ao cumprimento pontual de sua obrigação. Verifica-se, portanto, que ambas as rubricas possuem a mesma finalidade, não podendo ser cobradas de forma cumulativa pela instituição financeira, sob pena de configuração de bis in idem. Desta forma, tendo em vista a incidência primeiramente da multa moratória de 2% (dois por cento), e considerando que o contrato em exame é de adesão, o quem implica a interpretação mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil, é de ser determinada a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, declarando-se nula a cláusula que a prevê. Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007).

CONTRATO BANCÁRIO. FIES. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. - O fato de não ter sido implementada a condição necessária para a incidência da multa contratual não impede o exame de sua legalidade pelo juiz. - Em que pese ser incabível a cumulação da multa moratória com a multa convencional, esta é mantida por ausência de recurso das autoras, no percentual de 2%. - Mantidos os juros moratórios em 1% ao mês em face da ausência de recurso. - Mantida a sucumbência por ausência de expressa impugnação, nos termos da Súmula 16 desta Corte. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 2003.71.05.004891-5/RS, Rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, Terceira Turma, DJU 5.4.2006, p. 518, grifos do subscritor). Razão assiste, também, aos embargantes em relação à abusividade da cláusula contratual que fixa os honorários advocatícios devidos, em caso de manejo de ação judicial, pois a fixação do percentual de honorários, se devido, é da competência judicial não podendo ser imposto aos contratantes por meio de contrato de adesão. No que tange ao pedido de declaração de nulidade do parágrafo único da cláusula vigésima, que assim dispõe: PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de vencimento antecipado, o valor da dívida será limitado ao total do financiamento já concedido, acrescido dos juros e demais encargos pertinentes. Os embargantes se opõem a presença da expressão: demais encargos pertinentes, alegando ser ela demasiadamente vaga, contrariando o direito à informação do consumidor, consoante o artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não merece prosperar tal pretensão, pois, conforme já exposto, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de financiamento estudantil. Ademais, a previsão de demais encargos pertinentes não traz mácula à validade da cláusula contratual, pois nas demais cláusulas contratuais, relativas ao inadimplemento, pode-se verificar, perfeitamente, a que encargos se refere tal parágrafo. Por tudo isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos, para declarar a nulidade da cláusula contratual que fixa os honorários advocatícios devidos; bem como declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor; declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Honorários compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art.

1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.C.

0018424-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO KORNILLO

Processo n.º 0018424-55.2010.4.03.6100 Ação Monitória. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MÁRCIO ROBERTO KORNILLO SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação da ré ao pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.61/69). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011747-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACQUELINE DO PRADO VALLES(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS)
PROCESSO Nº 0011747-72.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JACQUELINE DO PRADO VALLES Sentença Tipo AVISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 26.874,28 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 1654.160.0000082-56, celebrado em 17/07/2009, razão pela qual seria devedor do valor supracitado, atualizado até 26/05/2011. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/30). Devidamente citada, a ré apresentou embargos à monitória, alegando, em síntese, que de fato contraiu um empréstimo tipo Construcard junto a autora, mas que não conseguiu honrar o pagamento do empréstimo contraído em decorrência de problemas particulares de saúde; aduz, ainda, que não possui bens imóveis nem móveis relevantes para eventual venda dos mesmos, não podendo assim, honrar o valor executado. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 41/44). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré (fls. 45). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios oferecidos (fls. 49/50). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, porquanto a embargante reconheceu a procedência do pedido da autora, não sendo necessária dilação probatória. De fato, a embargante reconheceu que contraiu o empréstimo cobrado pela CEF, bem como que o valor cobrado na presente ação decorre de juros e correções incidentes sobre o valor inadimplido (fls. 41/42), não se opondo à pretensão monitória, ou seja, de que o documento apresentado pela autora passe a ter eficácia executiva, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Houve, portanto, o reconhecimento, pela ré, da procedência do pedido da autora, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. O contrato, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, a ré aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitarem as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA: 23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). Tendo a embargante reconhecido a procedência do pedido da autora, por ausência de oposição à sua pretensão executiva, não merece sucesso os embargos à monitória opostos. E, por derradeiro, incabível a suspensão do feito para tentativa de conciliação entre as partes eis que tal se mostra incompatível com a natureza da presente demanda, a par de nada impedir a ré de buscar uma composição amigável junto à autora. Isto posto, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à monitória, para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 26.874,28 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até 26/05/2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0013162-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA REGINA DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)
PROCESSO Nº 0013162-90.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉ: SÔNIA REGINA DA SILVA SENTENÇA TIPO AVISTOS. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 17.652,57 (dezesete mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 3232.160.0000061-81, celebrado em 03/09/2009, razão pela qual seria devedora do valor supracitado, atualizado até 26/05/2011. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/24).
Devidamente citada, a ré apresentou embargos à monitoria, alegando, em síntese, que os juros, de 1,57% ao mês, praticados pela autora são abusivos, requerendo a aplicação, apenas, da correção monetária e dos juros legais. Postula, ainda, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 39/45). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré (fls. 46). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios oferecidos (fls. 48/64). É o relatório. DECIDO. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pela ré, ora embargante, em sua petição é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O pedido formulado nos embargos é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O contrato, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitarem as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA: 23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 03 de setembro de 2009 (fls. 09/15); por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, existe, inclusive, previsão contratual para a incidência da capitalização de juros no caso em questão (parágrafo primeiro da cláusula décima quinta). Ademais, desde que respeitadas os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. 1) A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a amortização negativa, inócua na espécie. 2) A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 3) Os moratórios, por sua vez, são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 4) Quanto à suposta abusividade do índice, em si, verifico que a taxa pactuada é de 1,65% a.m., nos termos das cláusulas nona e décima sexta, parágrafo primeiro (fls. 34 e 35), o que não denota abusividade, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que atrai a incidência da Súmula 382, do STJ (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade). 5) Nego provimento ao recurso. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 461413, processo: 200850010109980, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 24/05/2010 - p. 315/316).

MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (TRF 4 - Apelação Civil processo: 200770000086500, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, ED.E. 30/11/2009).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (...) 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com

base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 484328, processo: 200851010139688, Rel. Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 15/10/2010 - p. 329/330). Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e rejeito o pedido formulado pela ré nos embargos à monitoria, e acolho o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.652,57 (dezesete mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 04/07/2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0017437-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAR DE ABREU COSTA

Processo n.º 0017437-82.2011.4.03.6100 Ação Monitoria. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: GILMAR DE ABREU COSTA SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação da ré ao pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.34). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019208-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS JOSE DE OLIVEIRA

Processo n.º 0019208-95.2011.4.03.6100 Ação Monitoria. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: VINICIUS JOSÉ DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação da ré ao pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.42/47). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0146539-47.1980.403.6100 (00.0146539-2) - B HERZOG COM/ IND/ S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Processo n.º 0146539-47.1980.4.03.6100 AUTORA: B.HERZOG COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019800-38.1994.403.6100 (94.0019800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016731-95.1994.403.6100 (94.0016731-8)) J F EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

PROCESSO Nº 0019800-38.1994.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: J.F.EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que seja afastada a ilegal capitalização dos juros advindo do encadeamento de operações negociais com a Caixa Econômica Federal, através do crédito rotativo n.003.20627-5 e, após, pelo contrato de mútuo n. 606.000005-38. O feito encontrava-se em regular andamento quando foi noticiado um acordo firmado nos autos do processo n.97.0061851-0, em trâmite na r. 7.ª Vara

Federal Cível. Posteriormente, a autora requereu a suspensão do presente feito, o que foi deferido pela decisão de fls.231. Após o decurso do prazo de suspensão do feito, determinou-se a expedição de ofício à d. 7.ª Vara Federal Cível, solicitando-se informações sobre o cumprimento integral do acordo realizado entre as partes (fls.233), cuja resposta foi negativa (fls.236). Através do r. despacho de fls. 237, determinou-se à autora comprovar o cumprimento do acordo firmado nos autos do processo n.97.0061851-0, em trâmite na r. 7.ª Vara Federal Cível, oportunidade em que ele promoveu a juntada dos comprovantes dos pagamentos realizados (244/275). Às fls. 301/304, a autora requereu a juntada de guia de depósito judicial do valor acordado no presente feito, tendo inicialmente manifestado a ré, CEF, sua discordância quanto aos valores dos depósitos. Contudo, às fls. 312/313, a própria CEF requereu a homologação do acordo firmado e o levantamento dos valores depositados, o que foi deferido (fls. 312). Contudo, às fls. 322, o escritório subscritor da petição, renunciou aos poderes anteriormente outorgados aos seus advogados. Através do despacho de fls. 326, foi determinada a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito. Assim, através do despacho de fls. 326, foi determinado que a autora sanasse a irregularidade apontada, atinente à constituição de advogado, com a juntada da procuração, restando infrutífera sua intimação pessoal, conforme certificado às fls.329. Após ser regularmente intimada para manifestação, a CEF informou que não foi firmado termo de acordo tendo havido liquidação da dívida com o valor do levantamento do alvará. Diante do exposto, requereu a homologação do acordo e a extinção do presente feito e da execução em apenso (fls.336). De tudo isso, conclui-se que, muito embora a autora não tenha regularizado a sua representação processual como lhe fora determinado, o que implicaria na extinção do feito sem resolução do mérito, é certo que a CEF já havia requerido a homologação do acordo (fls.312/313) a qual só não se realizou naquela oportunidade por decisão deste Juízo (fls.312), quando a autora ainda estava regularmente representada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0053847-04.1995.403.6100 (95.0053847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024599-90.1995.403.6100 (95.0024599-0)) JOSE NAVARRO DE ABREU X LAURA SCHENARDI PAULA X MARCELO LINARES RODRIGUES X MARIA DARCI FERNANDES ROLHA X MARIA DE LOURDES PIZZOL TIEPOLO X VALDIR TAVIAN (SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
PROCESSO Nº 0053847-04.1995.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ NAVARRO DE ABREU, LAURA SCHENARDI PAULA, MARCELO LINARES RODRIGUES, MARIA DARCI FERNANDES ROLHA, MARIA DE LOURDES PIZZOL TIEPOLO E VALDIR TAVIAN RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA TIPO BVistos, etc. O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS não teve(iveram) a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; carência de ação em decorrência da falta de interesse de agir no tocante aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, janeiro/91 e março/91; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. Às fls. 124/129, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes aos termos de adesão dos autores JOSÉ NAVARRO DE ABREU, LAURA SCHENARDI PAULA, MARCELO LINARES RODRIGUES, MARIA DE LOURDES PIZZOL TIEPOLO E VALDIR TAVIAN, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores.

Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Plano Collor no índice de 44,80% referente a abril de 1990 (fls. 19). Em relação ao índice referente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 44,80% em abril de 1990. O egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Contudo, verifico que os autores JOSÉ NAVARRO DE ABREU, LAURA SCHENARDI PAULA, MARCELO LINARES RODRIGUES, MARIA DE LOURDES PIZZOL TIEPOLO E VALDIR TAVIAN manifestaram perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 124/129, pertinente aos índices de janeiro de 1.989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSÉ NAVARRO DE ABREU, LAURA SCHENARDI PAULA, MARCELO LINARES RODRIGUES, MARIA DE LOURDES PIZZOL TIEPOLO E VALDIR TAVIAN, julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos autores MARIA DARCI FERNANDES ROLHA a diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação da autora MARIA DARCI FERNANDES ROLHA devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0035357-60.1997.403.6100 (97.0035357-5) - SEVERINO JOSE DE BARROS X PAULIM FRANCISCO DOS SANTOS X CLEMIRCE FLORENCO DE SALES X LUIZ CARLOS DIOGO DE SOUSA X MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE UMBERTO DA SILVA X ANTONIO TROVO X HELENO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA VANDERLEY (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0035357-60.1997.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): SEVERINO JOSÉ DE BARROS, PAULIM FRANCISCO DOS SANTOS, CLEMIRCE FLORENÇO DE SALES, LUIZ CARLOS DIOGO DE SOUSA, MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA, JOSÉ UMBERTO DA SILVA, ANTÔNIO TROVO, HELENO SOARES DE OLIVEIRA E JOSÉ ROCHA VANDERLEY RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Severino José de Barros propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 14/84 e 154). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 156/171). Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo

exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/91, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89 e b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90) (fls. 133) Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Contudo, verifico que os autores LUIZ CARLOS DIOGO DE SOUSA, HELENO SOARES DE OLIVEIRA E JOSÉ ROCHA VANDERLEY, manifestaram perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 175/178, pertinente aos índices de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e LUIZ CARLOS DIOGO DE SOUSA, HELENO SOARES DE OLIVEIRA E JOSÉ ROCHA VANDERLEY, julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor SEVERINO JOSÉ DE BARROS, PAULIM FRANCISCO DOS SANTOS, CLEMIRCE FLORENÇO DE SALES, MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA, JOSÉ UMBERTO DA SILVA E ANTÔNIO TROVO, a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor. Custas ex lege. P.R.I.C.

0028035-47.2001.403.6100 (2001.61.00.028035-0) - WANDERLEI FERREIRA TRINDADE FILHO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Processo n.º 0028035-47.2001.4.03.6100 Autor: WANDERLEI FERREIRA TRINDADE FILHO Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A. SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação do autor para pagamento da quantia de R\$234,75, conforme indicado na petição de fls. 366/367. Contudo, referido valor a ser executado contra o autor apresenta-se irrisório, pelo que não justifica a movimentação do Estado-Juiz. A esse respeito, confirmaram-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nesses casos, entende o colendo STJ que o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/

PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). A esse respeito, destaquem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Sendo notadamente a situação versada nos autos, em que o valor que a exequente pretende buscar é irrisório frente aos custos necessários para a movimentação da máquina do Judiciário, impõe-se a extinção do feito. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029845-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029845-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0007500-87.2007.403.6100 (2007.61.00.007500-7) - FIT COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP072554 - JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
PROCESSO Nº 0007500-87.2007.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. - ELETROBRÁS EMBARGADA: FIT COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração oposto à sentença de fls. 881/893 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação. Alega a embargante que a r. sentença reconheceu a validade da legislação de regência do empréstimo compulsório de energia elétrica para fins de conversão da devolução em participação acionária da exação mediante AGEs da Eletrobrás, bem como para fins de reconhecer a prescrição do direito aos juros reflexos no período anterior ao quinquênio do ajuizamento da demanda, acabou por incorrer em contradição ao determinar que os outros critérios de correção monetária não observassem a mesma legislação correspondente ao tributo em comento. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho em parte pelos motivos adiante explicitados. Isso porque a sentença não contém contradição quanto aos critérios de atualização, sendo clara nesse aspecto ao delinear o modo e a forma de cálculos dos juros reflexos. No entanto, é certo que a sentença embargada foi omissa no tocante ao alcance da repartição do ônus da sucumbência recíproca entre as partes, que deve ser feita na mesma proporção sem que dela resulte qualquer saldo em favor de uma delas, como corolário da própria extensão da procedência parcial. Assim, declaro novamente a parte dispositiva, especificamente quanto ao tópico da distribuição dos honorários, a saber: Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre autora e as rés, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P. R. Intime(m)-se.

0000128-19.2009.403.6100 (2009.61.00.000128-8) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Processo n.º 0000128-19.2009.4.03.6100 Autoras: ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A; ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A; FIAT ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.; FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA. E CIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO R.º: UNIÃO FEDERAL.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pelas autoras, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos presentes autos (fls.241 e 254), conforme requerido às fls.246 e 256. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008369-45.2010.403.6100 - BRASPEKOE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP X ESUL ESQUQDRIAS ULIANA LTDA X JOSE CARLOS ESCHER - ME X NEBLINELGA IND/ ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OLARIA ZEM LTDA X PANIFICADORA BENFICA LTDA X PAVAN ZANETTI INDUSTRIA NETALURGICA LTDA X RIVIERA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

PROCESSO Nº 0008369-45.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: BRASPEKOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP; ESUL ESQUQDRIAS ULIANA LTDA; JOSE CARLOS ESCHER - ME; NEBLINELGA IND/ ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA; NICROMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME; OLARIA ZEM LTDA; PANIFICADORA BENFICA LTDA; PAVAN ZANETTI INDÚSTRIA NETALURGICA LTDA e RIVIERA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDARÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos.Os autores acima nomeados e qualificados na inicial propõem a presente ação ordinária em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS e UNIÃO FEDERAL, visando o pagamento da diferença de correção monetária incidente sobre o crédito referente à restituição de valores pagos a título de empréstimos compulsórios sobre o consumo de energia elétrica recolhidos no período de 1988 a 1993.Argumenta, em apertada síntese, que o valor até então devolvido foi a menor, já que teria sido aplicada correção que não acompanhou a inflação do período. Insurge-se contra a forma de constituição dos créditos e contra o método de correção monetária utilizados, já que os créditos só teriam sido constituídos no ano seguinte ao da arrecadação do tributo e não a partir da data de seu pagamento. Afirma, ainda, que em decorrência da defasagem do valor nominal, que teria sido corrigido a menor, os juros de seis por cento ao ano, recebidos como remuneração do capital emprestado, também teriam sido pagos com defasagem.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 12/210). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam; a falta de comprovação de recolhimento da exação pelos autores, considerando não haver documentos nos autos que comprovem tal fato; e a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. No mérito, defende, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores; e, por fim, que a Eletrobrás promoveu a correta incidência da correção monetária dos valores correspondentes às obrigações tomadas a título de empréstimo compulsório, não havendo valores a serem devolvidos aos autores (fls. 222/237).Devidamente citada, a ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial; a ausência de documentação essencial e a ilegitimidade ativa; e a necessidade de desmembramento do litisconsórcio ativo. No mérito, alega, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores; e que na correção dos créditos dos contribuintes aplicou a legislação específica que rege a matéria da correção monetária e dos juros, cuja constitucionalidade já foi corroborada pelo STF em sede de controle incidental, não se podendo falar em violação ao artigo 150, IV, da Constituição da República, não havendo diferenças devidas aos autores em relação ao pagamento de juros remuneratórios (fls. 238/743).Os autores apresentaram réplica (fls. 748/757). É o relatório. Decido.Comporta a lide julgamento antecipado, a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência.Afasto a preliminar alegada pela Eletrobrás de inépcia da inicial pela apresentação de pedido genérico pela parte autora, pois o pedido é certo: a repetição dos valores durante o período de 1988 até 1993, sendo que o quantum a ser executado, se devido, será apurado na fase de liquidação de sentença. Afasto, ainda, as preliminares de ausência de documentos essenciais e de ilegitimidade ativa suscitadas pelas rés, uma vez que os documentos carreados junto à exordial e à contestação, da própria Eletrobrás, são suficientes para provar que houve o recolhimento dos valores pagos a título de empréstimo compulsório pelos autores, o que lhes conferem, pois, legitimidade para propor a presente ação.Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, pois infundada. Com efeito, é pacífica a jurisprudência do e. STJ no sentido de a União Federal, juntamente com a Eletrobrás, possuírem legitimidade passiva para responder nas ações referentes ao empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62.Nesse sentido, atente-se para o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

FALTA INTERESSE DE AGIR(...) 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. (...) 10. Recursos especiais providos em parte.(STJ - RESP - 809499, Processo: 200600029038/RS, 2ª Turma, j. 17/04/2007, DJ 11/05/2007, pág. 389, Relator Ministro Castro Meira) No que tange à preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão da autora, importa atentar que os autores pretendem a incidência da correção monetária, desde a data do recolhimento e até a data dos resgates ou pagamento de juros, bem como a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cujo prazo de devolução já se tenha verificado, devidamente corrigidos, e o pagamento dos juros de 6% ao ano, sobre os valores apurados com a inclusão da correção monetária integral, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156 de 28 de novembro de 1962. O prazo para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a saber: Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Por sua vez, o artigo 3º, do mesmo Diploma legal, possui a seguinte redação: Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. Verifica-se, portanto, que a legislação de regência autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, dessa maneira, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começa a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. Nesse caso, o prazo para o resgate do valor do crédito, e, conseqüentemente, da correção monetária e dos juros sobre ele incidente, é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Ora, como houve antecipação daquela medida através de Assembléias Gerais da Eletrobrás, deve o prazo prescricional quinquenal ser contado a partir das datas de suas respectivas realizações. A Assembléia Geral Extraordinária nº 72, em 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984. A Assembléia Geral Extraordinária nº 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986, e a Assembléia Geral Extraordinária nº 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993. Os autores apresentaram documentação referente ao período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993. Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 14 de abril de 2010, não há que se falar em prescrição da pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório, relativos aos períodos de 1987 a 1993, haja visto que não houve o decurso do prazo quinquenal da conversão. Nesse sentido, atente-se para os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005). 3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716). (STJ - ADRESP - 676907, Processo: 200400992597/RJ, 1ª Turma, j. 20/04/2006, STJ000687479, DJ 18/05/2006, pág. 184, Relator Ministro Luiz Fux) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 614803, Processo: 200600763804/SC, 1ª

Seção, j. 11/10/2006, Documento: STJ000732055, DJ 26/02/2007, pág. 538, Relator Ministro José Delgado)Passo ao exame do mérito propriamente dito. A restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, com correção monetária plena e incidindo desde que tomado o empréstimo, não carece de maiores discussões tendo em vista o entendimento pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da correspondente questão, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.(...) 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais providos em parte.(STJ - RESP - 809499, Processo: 200600029038/RS, 2ª Turma, j. 17/04/2007, DJ 11/05/2007, pág. 389, Relator Ministro Castro Meira) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.(...) 4. O artigo 4º, 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária. 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes. 11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido.(STJ - RESP - 802971, Processo: 200502036811/RS, 2ª Turma, j. 17/04/2007, Documento: STJ000745286, DJ 09/05/2007, pág. 231, Relator Ministro Castro Meira) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.(...) 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 4. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 6. Veiculada matéria no apelo especial, cujo entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, aplicável o óbice sumular de nº 83. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido.(STJ - RESP - 802292, Processo: 200502020294/PR, 2ª Turma, j. 28/03/2006, Documento: STJ000678028, DJ 05/04/2006, pág. 182, Relator Ministro Castro Meira) Por compartilhar do mesmo entendimento acima esposado, reconheço como cabível a restituição em comento e que o termo inicial para a sua correção corresponde à data do recolhimento a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Não merece prosperar, no entanto, o pedido quanto à aplicação dos índices de correção monetária indicados na

inicial, já que o empréstimo compulsório possui legislação específica quanto à correção monetária e juros a serem aplicados. Não cabe ao contribuinte aplicar índice de correção monetária que melhor lhe aprouver, pois somente à lei cabe definir os indexadores fiscais. Demais disso, não pode o Poder Judiciário substituir o legislador ordinário, indicando indexador tributário a ser utilizado na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, mormente quando a legislação de regência é expressa em determinar o índice de atualização monetária do mesmo. Dessa forma, não pode ser aplicado o índice que a autora entenda ser mais razoável, uma vez que existe critério definido em lei para apuração da correção monetária. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PREVALÊNCIA DO CTN (QUALIFICADO COMO LEI COMPLEMENTAR) SOBRE A LEI 9.250/95 (QUE É LEI ORDINÁRIA). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, POR FORÇA DE DIPLOMAS ESPECÍFICOS QUE ESTABELECEM O CRITÉRIO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADOS NA REPETIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: LEI 5.073/66, ART. 2º E O DECRETO 1.512/76. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante por entender ser indevida, em ação relativa a empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a aplicação da Taxa SELIC cumulada com juros de 6% (seis por cento), previstos no Decreto-Lei nº 1.512/76. 2. Embora a empresa recorrente busque a aplicação cumulada da taxa Selic com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previstos na Lei nº 5.073/66 e no DL nº 1.572/76, não há amparo legal à sua pretensão. Isto porque, tal como posto na decisão agravada, não há como os termos da Lei 9.250/95, que é lei ordinária, prevalecerem sobre o comando do CTN que, possuindo a natureza de lei complementar, é hierarquicamente superior àquele diploma. 3. Cumpre, ainda, registrar recente exegese que esta Corte Superior aplica ao tema litigioso, segundo a qual, havendo regra legal específica que regule o critério de correção monetária e de incidência de juros nos empréstimos compulsórios (na espécie, a Lei 5.073/66, art. 2º e o Decreto 1.512/76), em observância ao princípio da especialidade, deve-se afastar o uso da Taxa SELIC. Precedentes: Eresp 636.248/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2007, ainda não publicado; Resp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/02/2007. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGRESP - 772422, Processo: 200501297543/RS, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Documento: STJ000753102, DJ 14/06/2007, pág. 257, Relator Ministro José Delgado) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 4.156/62. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95 é norma geral. 3. Diante de antinomia aparente de normas, na impossibilidade da invocação dos princípios da hierarquia e da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. 4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - 757372, Processo: 200600614480/RS, 2ª Turma, j. 27/06/2006, DJ 07/08/2006, pág. 206, Relator Ministro Castro Meira) No que tange à forma de incidência dos juros e da própria correção monetária na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, cumpre destacar, ainda, o recente julgado do e. STJ que bem elucida a questão, senão vejamos: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1 - Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.512/1976, respectivamente: a) para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20.04.1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão; b) para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26.04.1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e c) para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30.06.2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão. 2 - A partir das referidas datas, encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGEs de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma: a) se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação (art. 405 do CC/2002; c.c. art. 1.062 do CC/1916 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406 do CC/2002 - Taxa Selic); b) se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isso porque não havia mora antes da data da conversão a menor, por isso que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente. 3 - A partir do início da incidência dos juros moratórios pela Taxa Selic (11.01.2003, vigência do art. 406 do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária. 4 - Embargos de Divergência parcialmente providos. (STJ - 1ª Seção; ED em REsp nº 826.809-RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 10.08.2011; v.u.) Desse modo, os juros de 6% ao ano sobre os valores devidamente corrigidos deverão incidir até 30.06.2005 (143ª AGE). A partir de então, encerra-se a incidência dos juros remuneratórios, sendo que o valor consolidado, formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (juros compensatórios), deverá sofrer a incidência de

juros de mora, a partir da citação, pela Taxa Selic (art. 406 do CC/2002), sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Por tudo isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para determinar as rés a proceder à devida correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde o seu recolhimento, bem como recalcular os juros na forma acima deferida, devolvendo, ao fim, a diferença entre o valor efetivamente pago e o realmente devido à autora. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre autora e as rés, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas ex lege. P. R. I.

0009244-15.2010.403.6100 - SUMBUL TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X CATEDRAL IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DO DIA LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) PROCESSO Nº 0009244-15.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: SUMBUL TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, A CATEDRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA e PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DO DIA LTDARÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. Os autores acima nomeados e qualificados na inicial propõem a presente ação ordinária em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS e UNIÃO FEDERAL, visando o pagamento da diferença de correção monetária incidente sobre o crédito referente à restituição de valores pagos a título de empréstimos compulsórios sobre o consumo de energia elétrica recolhidos no período de 1988 a 1993. Argumenta, em apertada síntese, que o valor até então devolvido foi a menor, já que teria sido aplicada correção que não acompanhou a inflação do período. Insurge-se contra a forma de constituição dos créditos e contra o método de correção monetária utilizados, já que os créditos só teriam sido constituídos no ano seguinte ao da arrecadação do tributo e não a partir da data de seu pagamento. Afirma, ainda, que em decorrência da defasagem do valor nominal, que teria sido corrigido a menor, os juros de seis por cento ao ano, recebidos como remuneração do capital emprestado, também teriam sido pagos com defasagem. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 26/59). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação defendendo, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores; a falta de comprovação de recolhimento da exação pelos autores, considerando não haver documentos nos autos que comprovem tal fato; e, por fim, que a Eletrobrás promoveu a correta incidência da correção monetária dos valores correspondentes às obrigações tomadas a título de empréstimo compulsório, não havendo valores a serem devolvidos aos autores (fls. 67/82). Devidamente citada, a ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial; a ausência de documentação essencial e a ilegitimidade ativa; e a carência de ação, por ausência de interesse processual da empresa A CATEDRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA. No mérito, alega, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores; e que na correção dos créditos dos contribuintes aplicou a legislação específica que rege a matéria da correção monetária e dos juros, cuja constitucionalidade já foi corroborada pelo STF em sede de controle incidental, não se podendo falar em violação ao artigo 150, IV, da Constituição da República, não havendo diferenças devidas aos autores em relação ao pagamento de juros remuneratórios (fls. 83/505). Os autores apresentaram réplicas (fls. 508/541). A ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A apresentou documentos referentes à preliminar de ausência de interesse processual da empresa A CATEDRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA (fls. 542/604), para os quais foi determinada a ciência da parte autora (fls. 605), que não se manifestaram, conforme certificado às fls. 605. É o relatório. Decido. Comporta a lide julgamento antecipado, a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar alegada pela Eletrobrás de inépcia da inicial pela apresentação de pedido genérico pela parte autora, pois o pedido é certo: a repetição dos valores durante o período de 1988 até 1993, sendo que o quantum a ser executado, se devido, será apurado na fase de liquidação de sentença. Afasto, ainda, as preliminares de ausência de documentos essenciais e de ilegitimidade ativa, uma vez que os documentos carreados junto à exordial e à contestação, da própria Eletrobrás, são suficientes para provar que houve o recolhimento dos valores pagos a título de empréstimo compulsório pelos autores, o que lhes conferem, pois, legitimidade para propor a presente ação. No que tange a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse processual, relativa à empresa A CATEDRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA passo a decidir. A Eletrobrás alega que falta interesse processual da empresa co-autora, considerando a propositura da ação ordinária n.º 2009.001.117702-7 perante a 3ª Vara Federal Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro-RJ, pleiteando, também, o recebimento de valores relativos à correção monetária do suposto crédito do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, em que o autor da ação referida, o Sr. José Derlei Correia de Castro postula receber tal correção, na condição de cessionário dos créditos em nome da empresa: A CATEDRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 47.165.063/0001-61), oriundos dos valores recolhidos do ECE efetuados através dos CICEs n.ºs 5.735.941-5. A co-autora, em réplica, alega que a cessão do crédito da empresa se deu numa quantidade certa e determinada de UPS (Unidade Padrão da Eletrobrás), convertida em uma quantidade certa e determinada de ações, não fazendo parte da negociação os valores referentes à correção monetária dos valores do Empréstimo Compulsório. Com razão a Eletrobrás. Verifica-se, nos documentos carreados aos autos pela ré (fls. 591/593), que a empresa A CATEDRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA cedeu, ao Sr. JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO, 734,71092 Unidades Padrão da Eletrobrás, representado pelo CICE n.º 5.735.941-5, constituídas no período de 1987 a 1994 em virtude de recolhimento do Empréstimo Compulsório, convertido em 68.990 ações, pela assembléia extraordinária n.º 142. Consta

no item 3, do referido contrato de cessão, da seguinte forma:3- A presente cessão engloba todo o crédito já citado, na cláusula 1 retro, acrescido dos consectários legais, juros, dividendos, correção monetária, ou quaisquer frutos vencidos ou vincendos, oriundos do referido EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, quer venha o mencionado crédito ser pago em dinheiro, ou convertido em títulos, ações, debêntures ou qualquer outra forma prevista em lei ou criada especialmente para este fim.Único - O CESSIONÁRIO sub-roga-se, desde já, em todos os direitos provenientes dos documentos acima, caso o crédito ora cedido venha assim ser convertido (grifo nosso)Portanto, não há legitimidade para a empresa que cedeu os créditos, inclusive os relativos à correção monetária, de propor a presente ação para o recebimento de eventual valor, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito em relação à empresa supracitada.No que tange a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão dos autores, passo a decidir, importa atentar que os autores pretendem a incidência da correção monetária, desde a data do recolhimento e até a data dos resgates ou pagamento de juros, bem como a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cujo prazo de devolução já se tenha verificado, devidamente corrigidos, e o pagamento dos juros de 6% ao ano, sobre os valores apurados com a inclusão da correção monetária integral, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156 de 28 de novembro de 1962. O prazo para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a saber:Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Por sua vez, o artigo 3º, do mesmo Diploma legal, possui a seguinte redação: Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. Verifica-se, portanto, que a legislação de regência autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, dessa maneira, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começa a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. Nesse caso, o prazo para o resgate do valor do crédito, e, conseqüentemente, da correção monetária e dos juros sobre ele incidente, é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Ora, como houve antecipação daquela medida através de Assembléias Gerais da Eletrobrás, deve o prazo prescricional quinquenal ser contado a partir das datas de suas respectivas realizações. A Assembléia Geral Extraordinária nº 72, em 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984. A Assembléia Geral Extraordinária nº 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986, e a Assembléia Geral Extraordinária nº 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993. Os autores apresentaram documentação referente ao período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993. Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 26 de abril de 2010, não há que se falar em prescrição da pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório, relativos aos períodos de 1987 a 1993, haja visto que não houve o decurso do prazo quinquenal da conversão.Nesse sentido, atente-se para os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005). 3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716).(STJ - ADRESP - 676907, Processo: 200400992597/RJ, 1ª Turma, j. 20/04/2006, STJ000687479, DJ 18/05/2006, pág. 184, Relator Ministro Luiz Fux)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do

que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.(STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 614803, Processo: 200600763804/SC, 1ª Seção, j. 11/10/2006, Documento: STJ000732055, DJ 26/02/2007, pág. 538, Relator Ministro José Delgado) Passo ao exame do mérito propriamente dito.A restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, com correção monetária plena e incidindo desde que tomado o empréstimo, não carece de maiores discussões tendo em vista o entendimento pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da correspondente questão, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR(...) 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais providos em parte.(STJ - RESP - 809499, Processo: 200600029038/RS, 2ª Turma, j. 17/04/2007, DJ 11/05/2007, pág. 389, Relator Ministro Castro Meira) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR(...) 4. O artigo 4º, 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária. 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes. 11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido.(STJ - RESP - 802971, Processo: 200502036811/RS, 2ª Turma, j. 17/04/2007, Documento: STJ000745286, DJ 09/05/2007, pág. 231, Relator Ministro Castro Meira)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS(...) 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 4. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 6. Veiculada matéria no apelo especial, cujo entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, aplicável o óbice sumular de nº 83. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido.(STJ - RESP - 802292,

Processo: 200502020294/PR, 2ª Turma, j. 28/03/2006, Documento: STJ000678028, DJ 05/04/2006, pág. 182, Relator Ministro Castro Meira) Por compartilhar do mesmo entendimento acima esposado, reconheço como cabível a restituição em comento e que o termo inicial para a sua correção corresponde à data do recolhimento a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Não merece prosperar, no entanto, o pedido quanto à aplicação dos índices de correção monetária indicados na inicial, já que o empréstimo compulsório possui legislação específica quanto à correção monetária e juros a serem aplicados. Não cabe ao contribuinte aplicar índice de correção monetária que melhor lhe aprouver, pois somente à lei cabe definir os indexadores fiscais. Demais disso, não pode o Poder Judiciário substituir o legislador ordinário, indicando indexador tributário a ser utilizado na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, mormente quando a legislação de regência é expressa em determinar o índice de atualização monetária do mesmo. Dessa forma, não pode ser aplicado o índice que os autores entendam ser mais razoável, uma vez que existe critério definido em lei para apuração da correção monetária. Atente-se, nesse sentido, para os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PREVALÊNCIA DO CTN (QUALIFICADO COMO LEI COMPLEMENTAR) SOBRE A LEI 9.250/95 (QUE É LEI ORDINÁRIA). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, POR FORÇA DE DIPLOMAS ESPECÍFICOS QUE ESTABELECEM O CRITÉRIO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADOS NA REPETIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: LEI 5.073/66, ART. 2º E O DECRETO 1.512/76. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.** 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante por entender ser indevida, em ação relativa a empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a aplicação da Taxa SELIC cumulada com juros de 6% (seis por cento), previstos no Decreto-Lei nº 1.512/76. 2. Embora a empresa recorrente busque a aplicação cumulada da taxa Selic com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previstos na Lei nº 5.073/66 e no DL nº 1.572/76, não há amparo legal à sua pretensão. Isto porque, tal como posto na decisão agravada, não há como os termos da Lei 9.250/95, que é lei ordinária, prevalecerem sobre o comando do CTN que, possuindo a natureza de lei complementar, é hierarquicamente superior àquele diploma. 3. Cumpre, ainda, registrar recente exegese que esta Corte Superior aplica ao tema litigioso, segundo a qual, havendo regra legal específica que regule o critério de correção monetária e de incidência de juros nos empréstimos compulsórios (na espécie, a Lei 5.073/66, art. 2º e o Decreto 1.512/76), em observância ao princípio da especialidade, deve-se afastar o uso da Taxa SELIC. Precedentes: Eresp 636.248/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2007, ainda não publicado; Resp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/02/2007. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGRESP - 772422, Processo: 200501297543/RS, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Documento: STJ000753102, DJ 14/06/2007, pág. 257, Relator Ministro José Delgado) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N.º 4.156/62. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95 é norma geral. 3. Diante de antinomia aparente de normas, na impossibilidade da invocação dos princípios da hierarquia e da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. 4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - 757372, Processo: 200600614480/RS, 2ª Turma, j. 27/06/2006, DJ 07/08/2006, pág. 206, Relator Ministro Castro Meira) No que tange à forma de incidência dos juros e da própria correção monetária na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, cumpre destacar, ainda, o recente julgado do e. STJ que bem elucida a questão, senão vejamos: **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.** 1 - Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.512/1976, respectivamente: a) para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20.04.1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão; b) para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26.04.1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e c) para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30.06.2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão. 2 - A partir das referidas datas, encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGES de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma: a) se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação (art. 405 do CC/2002; c.c. art. 1.062 do CC/1916 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406 do CC/2002 - Taxa Selic); b) se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isso porque não havia mora antes da data da conversão a menor, por isso que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente. 3 - A partir do início da incidência dos juros moratórios pela Taxa Selic (11.01.2003, vigência do art. 406 do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro

índice de correção monetária. 4 - Embargos de Divergência parcialmente providos. (STJ - 1ª Seção; ED em REsp nº 826.809-RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 10.08.2011; v.u.) Desse modo, os juros de 6% ao ano sobre os valores devidamente corrigidos deverão incidir até 30.06.2005 (143ª AGE). A partir de então, encerra-se a incidência dos juros remuneratórios, sendo que o valor consolidado, formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (juros compensatórios), deverá sofrer a incidência de juros de mora, a partir da citação, pela Taxa Selic (art. 406 do CC/2002), sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Por tudo isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, em relação à empresa A CATEDRAL INDÚSTRIA E COMÉCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 47.165.063/0001-61), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para determinar as rés a proceder à devida correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde o seu recolhimento, bem como recalculá-los na forma acima reconhecida, devolvendo, ao fim, a diferença entre o valor efetivamente pago e o realmente devido aos autores. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre os autores e as rés, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas ex lege. P. R. I.

0011396-36.2010.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA (SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0011396-36.2010.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE E EMBARGADA: DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA. EMBARGANTE E EMBARGADA: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes à sentença de fls. 364/381 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação. A embargante Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda. alega, em síntese, que houve omissão e obscuridade em relação ao pedido de condenação das Rés ao pagamento dos valores deferidos no julgado e, especialmente, quanto à condenação no valor integral dos títulos, isto é, não teria constado expressamente na parte dispositiva da r. sentença a condenação das Rés no pagamento, mas apenas a determinação de recalcular. Ato contínuo, alega que houve obscuridade no tocante ao ônus da sucumbência, tendo em vista que não constou qual o fundamento para que a sucumbência fosse repartida entre as partes litigantes de forma igualitária e não condenadas em valor específico a cada uma das Rés. Por sua vez, a embargante Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás, aponta contradição no tocante à duas deliberações: I) homologação do aumento do capital social decorrente da conversão efetuada na 142ª AGE; II) eleição de dois membros do Conselho de Administração. Por isso, seria inequívoco que a conversão real a devolução da exação em participação acionária (créditos de 1987 a 1993) deu-se na 142ª AGE, realizada em 28.04.2005, portanto, o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da presente demanda teria vencido em 28.04.2010, com o que absolutamente prescrita a pretensão ajuizada somente em 25.05.2010. Explana, ainda, que restou omissa a r. sentença quanto ao aspecto da prescrição dos juros decorrentes da exação, vez que teria deixado de se manifestar sobre o tema. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo ambos os embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Acolho os interpostos pela Embargante DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA., pelos motivos adiante explicitados. Isso porque a sentença realmente quedou-se omissa quanto ao pedido de pagamento dos valores dos títulos e obscura quanto ao cálculo dos acréscimos pleiteados na inicial. E igualmente omissa no tocante ao alcance da repartição do ônus da sucumbência recíproca entre as partes, que deve ser feita na mesma proporção sem que dela resulte qualquer saldo em favor de uma delas, como corolário da própria extensão da procedência parcial. Deixo de acolher os apresentados pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S.A. - ELETROBRÁS, em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Primeiramente, em razão de que a ação não foi distribuída quando já decorrido quase trinta dias do termo final do prazo prescricional. Deveras, para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, como ocorre na espécie, é da data da 143ª AGE, que homologou a 3ª conversão, que se conta referido prazo. Por segundo, tendo em vista que a sentença não foi omissa quanto ao aspecto da prescrição dos juros decorrentes da exação. Na verdade, conforme alertou a embargante DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA., a sentença não foi esclarecedora quanto à forma de incidência de tais juros e da própria correção monetária na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, sem, no entanto, que isso justifique que o julgado seja liquidado por arbitramento. Assim e para que não remanescam dúvidas, trago o recente julgado do e. STJ que bem elucida a questão, senão vejamos: Empréstimo Compulsório - Consumo de Energia Elétrica: Processual Civil - Embargos de Divergência - Forma de incidência dos juros remuneratórios (compensatórios) e moratórios na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 1 - Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.512/1976, respectivamente: a) para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20.04.1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão; b) para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26.04.1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e c) para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30.06.2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão. 2 - A partir das referidas datas, encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGes de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios

da seguinte forma: a) se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação (art. 405 do CC/2002; c.c. art. 1.062 do CC/1916 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406 do CC/2002 - Taxa Selic); b) se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isso porque não havia mora antes da data da conversão a menor, por isso que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente. 3 - A partir do início da incidência dos juros moratórios pela Taxa Selic (11.01.2003, vigência do art. 406 do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária. 4 - Embargos de Divergência parcialmente providos. (STJ - 1ª Seção; ED em REsp nº 826.809-RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 10.08.2011; v.u.) Por compartilhar do mesmo entendimento e para aclarar a forma de incidência dos juros e da correção monetária, declaro novamente a parte dispositiva: Por tudo isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para determinar os réus devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, devidamente corrigido desde o seu recolhimento, bem como recalcular os juros remuneratórios de 6% ao ano sobre os valores devidamente corrigidos, juros estes que deverão incidir até 30.06.2005 (143ª AGE). A partir de então, encerra-se a incidência dos juros remuneratórios, sendo que o valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (juros compensatórios) deverá sofrer a incidência de juros de mora, a partir da citação, pela Taxa Selic (art. 406 do CC/2002), sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre autora e as rés, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P. R. Intime(m)-se.

0018140-47.2010.403.6100 - MARIA DO SOCORRO AGNER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PROCESSO Nº 0018140-47.2010.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: MARIA DO SOCORRO AGNER RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. O(s) autor(es) acima nomeados e qualificado(s) nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários referentes aos Planos Econômicos, que alega(m) ter(ere)m direito. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na

mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). E no que toca à aplicação das diferenças dos índices inflacionários dos planos econômicos, em sua conta vinculada do fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, verifico que o autor promoveu, em face da Caixa Econômica Federal, ação de cobrança processo n. 0046228-18.4.03.6100, que tramitou perante a r. 8ª Vara Cível, com trânsito em julgado, que determinou a aplicação dos índices relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90, agosto/90, outubro/90, janeiro/91 e fevereiro/91 (fls. 91/114). Assim sendo, possível verificar, por conseguinte, em que pese a decisão ter sido proferida em data diferente, no curso do processo originário, resultou na obrigação de implementar o julgado, com as respectivas diferenças dele resultantes. De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando, após a aplicação da taxa progressiva de juros, as diferenças apuradas referentes aos índices indicados no v. acórdão proferido nos autos da ação ordinária n. 0046228-18.4.03.6100, transitado em julgado, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, descontando-se os valores já pagos, reservando-se à liquidação da sentença a apuração do quantum devido. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado em favor da autora, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil Custas ex lege. P.R.I.

0022499-40.2010.403.6100 - JAIR CAMIZA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PROCESSO Nº 0022499-40.2010.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): JAIR CAMIZARÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. O(s) autor(es) acima nomeados e qualificado(s) nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários referentes aos Planos Econômicos, que alega(m) ter(eram) direito além da exibição dos respectivos extratos. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência

de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei n.º 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei n.º 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei n.º 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei n.º 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). E no que toca à aplicação das diferenças dos índices inflacionários dos planos econômicos, em sua conta vinculada do fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, verifico que o autor promoveu, em face da Caixa Econômica Federal, ação de cobrança processo n.º 0013252-60.1995.4.03.6100, que tramitou perante a r. 4ª Vara Cível, com trânsito em julgado, noticiou a aplicação dos índices em conformidade com o acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 74). Assim sendo, possível verificar, por conseguinte, em que pese a decisão ter sido

proferida em data diferente, no curso do processo originário, resultou na obrigação de implementar o julgado, com as respectivas diferenças dele resultantes.No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I.II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)No caso dos autos, os autores pretendem a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré.De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando, após a aplicação da taxa progressiva de juros, as diferenças apuradas referentes à aplicação dos índices em conformidade com o acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º110/01 (fls.74), acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, descontando-se os valores já pagos, reservando-se à liquidação da sentença a apuração do quantum devido.Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor JAIR CAMIZA, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Custas ex lege.P.R.I.

0024184-82.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MUNICIPIOS - APM(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0024184-82.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS - APM EMBARGADA: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO MVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição previdenciária seu cargo sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e de auxílio doença, durante os primeiros 15 dias de afastamento, bem como de reconhecer o direito da autora de proceder à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.A embargante alega, em síntese, haver omissão na sentença, pois deixou de estender aos seus associados, expressamente, em sua parte dispositiva, o direito que lhe foi concedido.Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que realmente se faz necessário alterar a parte dispositiva da sentença. Isso porque o pedido da embargante é relativo a todos os seus associados, devendo ser integrada a parte dispositiva da sentença. Declaro, pois, novamente a parte dispositiva da sentença, que passa ter a seguinte redação:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue os associados da autora ao recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e de auxílio doença, durante os primeiros 15 dias de afastamento, bem como para reconhecer o direito dos associados da autora de proceder a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Custas ex lege.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0006165-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025260-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025260-1)) SELMA GRACE DE OLIVEIRA MESSIAS(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) PROCESSO Nº 0006165-91.2011.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: SELMA GRACE DE OLIVEIRA MESSIASRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO C Vistos.Feita a intimação da autora por força da qual lhe foi determinado que providenciasse a juntada de procuração, documentos que comprovam o requerido na inicial, cópias para instruir o mandado citatório, bem como providenciasse o recolhimento das custas processuais, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 18º e 19º. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0008112-83.2011.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA

AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PROCESSO Nº 0008112-83.2011.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(ES): ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA FILHOREU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BVistos, etc.O(s) autor(es) acima nomeados e qualificado(s) nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I, que alega(m) ter(eram) direito.Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação.Foi concedida aos autores oportunidade para réplica.Às fls. 37/38 a Caixa Econômica Federal informa que o autor aderiu ao acordo previsto na LC n.110/01, promovendo a juntada do respectivo documento.É o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência.De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator impeditivo para que o autor possa ingressar em juízo, buscando ao menos a taxa progressiva de juros acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I, que alega(m) ter(eram) direito.Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial.Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes.Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos.Passando-se ao exame do mérito da causa, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa.A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano.Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela.A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber:Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros parssará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização

dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). E no que toca à aplicação das diferenças dos índices inflacionários dos planos econômicos, em sua conta vinculada do fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, verifico que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, conforme comprova o termo de adesão de fls. 38, resultando que, com a adesão ao mencionado acordo, o autor renunciou ao direito à percepção de quaisquer outros índices de atualização monetária na recomposição de sua conta vinculada, incluindo eventuais diferenças deles resultantes, razão pela qual rejeito o pedido. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

0009679-52.2011.403.6100 - GENI FRANCISCO DOS SANTOS VANZO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PROCESSO Nº 0009679-52.2011.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA TIPO BVistos, etc. A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. Consta às fls. 57/58, os termos de adesão do FGTS da autora GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Plano Bresser, Plano Verão e Planos Collor I e II. Com relação aos índices do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano

Collor I), verifico que a autora GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 57/58. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em

outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es), não havendo como prosperar a pretensão formulada. De todo o exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO, e em relação a este(s) julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s), bem como do pedido referente à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados na conta vinculada da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0010240-76.2011.403.6100 - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0010240-76.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ULTRACARGO - OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. RÉS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos. A autora acima nomeada e qualificada na inicial propõe a presente ação ordinária em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS e UNIÃO FEDERAL, visando o pagamento da diferença de correção monetária incidente sobre o crédito referente à restituição de valores pagos a título de empréstimos compulsórios sobre o consumo de energia elétrica recolhidos no período de 1988 a 1993. Argumenta, em apertada síntese, que o valor até então devolvido foi a menor, já que teria sido aplicada correção que não acompanhou a inflação do período. Insurge-se contra a forma de constituição dos créditos e contra o método de correção monetária utilizados, já que os créditos só teriam sido constituídos no ano seguinte ao da arrecadação do tributo e não a partir da data de seu pagamento. Afirma, ainda, que em decorrência da defasagem do valor nominal, que teria sido corrigido a menor, os juros de seis por cento ao ano, recebidos como remuneração do capital emprestado, também teriam sido pagos com defasagem. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 12/217). O processo foi distribuído, inicialmente, com sete co-autores, perante a 5ª Vara Federal da Subseção de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná (fls. 256), tendo o r. juízo determinado o desmembramento do processo (fls. 305), permanecendo apenas a autora ULTRACARGO - OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo ativo da ação (fls. 313). A parte autora postulou pela juntada de novos documentos e emenda da inicial (fls. 314/479), que foi deferida pelo juízo (fls. 480). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação impugnando a parcela do pedido referente à empresa ULTRAQUÍMICA RIO DE JANEIRO LTDA, considerando a ausência, nos autos, de registro de que houve a sua incorporação pela autora. Sustenta, preliminarmente, a ausência de prova do pagamento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica pela autora. No mérito, defende, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão da autora e, por fim, que a Eletrobrás promoveu a correta incidência da correção monetária dos valores correspondentes às obrigações tomadas a título de empréstimo compulsório, não havendo valores a serem devolvidos à autora (fls. 483/499). Devidamente citada, a ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial; e a ausência de documentação essencial e a ilegitimidade ativa. No mérito, alega, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão da autora; e que na correção dos créditos dos contribuintes aplicou a legislação específica que rege a matéria da correção monetária e dos juros, cuja constitucionalidade já foi corroborada pelo STF em sede de controle incidental, não se podendo falar em violação ao artigo 150, IV, da Constituição da República, não havendo diferenças devidas à autora em relação ao pagamento de juros remuneratórios (fls. 500/554). O r. juízo da 5ª Vara Federal da Subseção de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência em processar e julgar o feito e determinou a sua remessa ao juízo competente (558/560). Réplica da autora (fls. 566/573). Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo (fls. 578). É o relatório. Decido. Comporta a lide julgamento antecipado, a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar alegada pela Eletrobrás de inépcia da inicial pela apresentação de pedido genérico pela parte autora, pois o pedido é certo: a repetição dos valores durante o período de 1988 até 1993, sendo que o quantum a ser executado, se devido, será apurado na fase de liquidação de sentença. Afasto, ainda, as preliminares de ausência de documentos essenciais e de ilegitimidade ativa alegadas, uma vez que os documentos carreados junto à exordial e às contestações são suficientes para provar que houve o recolhimento dos valores pagos a título de empréstimo compulsório pela autora, o que lhe confere, pois, legitimidade para propor a presente ação. Não merece acolhida, também, a preliminar da União Federal relativa à impugnação da parcela do pedido referente à empresa ULTRAQUÍMICA RIO DE JANEIRO LTDA, considerando a ausência, nos autos, de registro de que houve a sua incorporação pela autora, pois infundada, uma vez que, há a comprovação da incorporação da empresa ULTRAQUÍMICA RIO DE JANEIRO LTDA pela empresa ULTRAQUÍMICA PARTICIPAÇÕES S.A, nos documentos carreados pela autora (fls. 338/348 e 368/382). No que tange a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão da autora, passo agora a decidir. A autora pretende a incidência da correção monetária, desde a data do recolhimento e até a data dos resgates ou pagamento de juros, bem como a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cujo prazo de devolução já se tenha verificado, devidamente corrigidos, e o pagamento dos juros de 6% ao ano, sobre os valores apurados com a inclusão da correção monetária integral, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei

4.156 de 28 de novembro de 1962. O prazo para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a saber: Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Por sua vez, o artigo 3º, do mesmo Diploma legal, possui a seguinte redação: Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. Verifica-se, portanto, que a legislação de regência autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, dessa maneira, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começa a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. Nesse caso, o prazo para o resgate do valor do crédito, e, conseqüentemente, da correção monetária e dos juros sobre ele incidente, é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Ora, como houve antecipação daquela medida através de Assembléias Gerais da Eletrobrás, deve o prazo prescricional quinquenal ser contado a partir das datas de suas respectivas realizações. A Assembléia Geral Extraordinária nº 72, em 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984. A Assembléia Geral Extraordinária nº 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986, e a Assembléia Geral Extraordinária nº 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993. O autor apresentou documentação referente ao período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993. Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 30 de junho de 2010, não há que se falar em prescrição da pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório, relativos aos períodos de 1987 a 1993, haja visto que não houve o decurso do prazo quinquenal da conversão. Nesse sentido, atente-se para os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005). 3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716). (STJ - ADRESP - 676907, Processo: 200400992597/RJ, 1ª Turma, j. 20/04/2006, STJ000687479, DJ 18/05/2006, pág. 184, Relator Ministro Luiz Fux) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 614803, Processo: 200600763804/SC, 1ª Seção, j. 11/10/2006, Documento: STJ000732055, DJ 26/02/2007, pág. 538, Relator Ministro José Delgado) Passo ao exame do mérito propriamente dito. A restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, com correção monetária plena e incidindo desde que tomado o empréstimo, não carece de maiores discussões tendo em vista o entendimento pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da correspondente questão, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.(...) 5. A União Federal é parte legítima

para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais providos em parte.(STJ - RESP - 809499, Processo: 200600029038/RS, 2ª Turma, j. 17/04/2007, DJ 11/05/2007, pág. 389, Relator Ministro Castro Meira) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.(...) 4. O artigo 4º, 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária. 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes. 11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido.(STJ - RESP - 802971, Processo: 200502036811/RS, 2ª Turma, j. 17/04/2007, Documento: STJ000745286, DJ 09/05/2007 , pág. 231, Relator Ministro Castro Meira)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.(...) 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 4. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 6. Veiculada matéria no apelo especial, cujo entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, aplicável o óbice sumular de nº 83. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido.(STJ - RESP - 802292, Processo: 200502020294/PR, 2ª Turma, j. 28/03/2006, Documento: STJ000678028, DJ 05/04/2006, pág. 182, Relator Ministro Castro Meira)Por compartilhar do mesmo entendimento acima esposado, reconheço como cabível a restituição em comento e que o termo inicial para a sua correção corresponde à data do recolhimento a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Não merece prosperar, no entanto, o pedido quanto à aplicação dos índices de correção monetária indicados na inicial, já que o empréstimo compulsório possui legislação específica quanto à correção monetária e juros a serem aplicados. Não cabe ao contribuinte aplicar índice de correção monetária que melhor lhe aprouver, pois somente à lei cabe definir os indexadores fiscais. Demais disso, não pode o Poder Judiciário substituir o legislador ordinário, indicando indexador tributário a ser utilizado na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, mormente quando a legislação de regência é expressa em determinar o índice de atualização monetária do mesmo.Dessa forma, não pode ser aplicado o índice que a autora entenda ser mais razoável, uma vez que existe critério definido em lei para apuração da correção monetária.Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PREVALÊNCIA DO CTN (QUALIFICADO COMO LEI

COMPLEMENTAR) SOBRE A LEI 9.250/95 (QUE É LEI ORDINÁRIA). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, POR FORÇA DE DIPLOMAS ESPECÍFICOS QUE ESTABELECEM O CRITÉRIO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADOS NA REPETIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: LEI 5.073/66, ART. 2º E O DECRETO 1.512/76. AGRADO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante por entender ser indevida, em ação relativa a empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a aplicação da Taxa SELIC cumulada com juros de 6% (seis por cento), previstos no Decreto-Lei nº 1.512/76. 2. Embora a empresa recorrente busque a aplicação cumulada da taxa Selic com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previstos na Lei nº 5.073/66 e no DL nº 1.572/76, não há amparo legal à sua pretensão. Isto porque, tal como posto na decisão agravada, não há como os termos da Lei 9.250/95, que é lei ordinária, prevalecerem sobre o comando do CTN que, possuindo a natureza de lei complementar, é hierarquicamente superior àquele diploma. 3. Cumpre, ainda, registrar recente exegese que esta Corte Superior aplica ao tema litigioso, segundo a qual, havendo regra legal específica que regule o critério de correção monetária e de incidência de juros nos empréstimos compulsórios (na espécie, a Lei 5.073/66, art. 2º e o Decreto 1.512/76), em observância ao princípio da especialidade, deve-se afastar o uso da Taxa SELIC. Precedentes: Eresp 636.248/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2007, ainda não publicado; Resp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/02/2007. 4. Agravo regimental não-provido.(STJ - AGRESP - 772422, Processo: 200501297543/RS, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Documento: STJ000753102, DJ 14/06/2007, pág. 257, Relator Ministro José Delgado)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N.º 4.156/62. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.1. O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95 é norma geral. 3. Diante de antinomia aparente de normas, na impossibilidade da invocação dos princípios da hierarquia e da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. 4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. 5. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - 757372, Processo: 200600614480/RS, 2ª Turma, j. 27/06/2006, DJ 07/08/2006, pág. 206, Relator Ministro Castro Meira)No que tange à forma de incidência de dos juros e da própria correção monetária na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, cumpre destacar, ainda, o recente julgado do e. STJ que bem elucidica a questão, senão vejamos:EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1 - Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.512/1976, respectivamente: a) para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20.04.1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão; b) para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26.04.1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e c) para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30.06.2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão. 2 - A partir das referidas datas, encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGEs de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma: a) se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação (art. 405 do CC/2002; c.c. art. 1.062 do CC/1916 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406 do CC/2002 - Taxa Selic); b) se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isso porque não havia mora antes da data da conversão a menor, por isso que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente. 3 - A partir do início da incidência dos juros moratórios pela Taxa Selic (11.01.2003, vigência do art. 406 do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária. 4 - Embargos de Divergência parcialmente providos. (STJ - 1ª Seção; ED em REsp nº 826.809-RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 10.08.2011; v.u.) Desse modo, os juros de 6% ao ano sobre os valores devidamente corrigidos deverão incidir até 30.06.2005 (143ª AGE). A partir de então, encerra-se a incidência dos juros remuneratórios, sendo que o valor consolidado, formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (juros compensatórios), deverá sofrer a incidência de juros de mora, a partir da citação, pela Taxa Selic (art. 406 do CC/2002), sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária.Por tudo isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para determinar as rés a proceder à devida correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde o seu recolhimento, bem como recalcular os juros na forma acima deferida, devolvendo, ao fim, a diferença entre o valor efetivamente pago e o realmente devido à autora.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre autora e as rés, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo.Custas ex lege.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034593-40.1998.403.6100 (98.0034593-0) - JF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

PROCESSO Nº 0034593-40.1998.4.03.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EMBARGANTES:

J.F.EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JOSÉ PEREIRA FERNANDES FILHO E MÔNICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento quando foi noticiada a liquidação do débito objeto dos autos da ação ordinária, processo n.0019800-38.1994.4.03.6100, respeitante ao crédito rotativo n.003.20627-5 e contrato de mútuo n. 606.000005-38. Ora, diante do mencionado fato, forçoso reconhecer a perda de objeto da presente ação. Ante a perda do objeto desta ação, face a ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0024742-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053902-44.1999.403.0399 (1999.03.99.053902-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ALDIR BARBOSA DA SILVA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALICE EMIKO FUKUDA ICHIOCA X ELIANE APARECIDA FAVILLA DE PAIVA X MARCELO GRACA FORTES X MARCIA ANGELINA CURTI X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X SELMA APARECIDA DIAS LACERDA ALCANTARA X SOLANGE ESTER MALUEZZI JACOBINO X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

PROCESSO Nº - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO(S): ALDIR BARBOSA DA SILVA, ALEXANDRE FRANCO DE MORAES, ALICE EMIKO FUKUDA ICHIOCA, ELIANE APARECIDA FAVILLA DE PAIVA, MARCELO GRACA FORTES, MÁRCIA ANGELINA CURTI, MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI, SELMA APARECIDA DIAS LACERDA ALCANTARA, SOLANGE ESTER MALUEZZI JACOBINO E VIRGINIA CONCEIÇÃO CAMARGO GUILHERME SENTENÇA TIPO AVistos, etc. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 0053902-44.1999.4.03.0399). Para tanto alega, em síntese, que a pretendida obrigação de fazer deve ser totalmente indeferida, visto que nos termos das informações fornecidas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (Ofício nº 165/2009, de 26.10.2009 e anexos) restou demonstrado que os valores devidos a título de diferença de 11,98% decorrente da conversão, em março de 1994, dos salários pelo seu equivalente em URV, foram incorporados aos vencimentos e creditados aos autores da ação, inclusive com o pagamento das parcelas vencidas e juros de mora, sendo que não há mais pendências para pagamento a título do referido percentual. Aduz, ainda, que referindo-se esta ação aos honorários de sucumbência, devem ser deduzidos do valor da liquidação da sentença todas as verbas pagas pela Administração, à título de 11,98%, sob pena de pagamento em duplicidade, ensejando o enriquecimento sem causa e prejuízo aos cofres públicos, requerendo, por fim a procedência dos embargos. Os autores apresentaram impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos em conformidade com o r. julgado. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 142/157), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. O(s) embargado(s) concordou(aram) com os cálculos elaborados pela Contadoria. A União Federal, por sua vez, discordou dos mesmos. É o relatório. DECIDO. De uma análise dos autos, verifica-se que a divergência entre as partes diz respeito aos cálculos elaborados pelo Sr. Contador, às fls. 142/157, no tocante à incidência de honorários advocatícios sobre os créditos recebidos administrativamente pelos autores. O r. acórdão, proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0053902-44.1999.4.03.0399, negou provimento ao recurso e à remessa oficial e manteve a sentença em seu inteiro teor (fls. 178/187). Através da referida sentença foi julgada procedente a ação, condenando a ré a proceder ao reajuste dos vencimentos dos autores em 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), a partir do mês de março de 1994 ou das datas em que efetivamente tomaram posse e entraram em exercício, bem como para incorporar aos vencimentos ou proventos, na forma ora estabelecida, eventuais reajustes concedidos. Condenou o réu, ainda, a pagar as correspondentes diferenças, inclusive sobre 13º salário, férias, adicionais por anuênios e quaisquer outras verbas recebidas no período, corrigidas monetariamente segundo os critérios estabelecidos na Lei n.6.899/91, observando-se, no momento oportuno, a legislação referente às sucessivas reformas econômico-tributárias, mais juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação; bem como condenando a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 127/139; 178/187; 252/254 e 258). Diante da derrota que experimentou, resta extrema de dúvida que a ora embargante, União Federal, deve se responsabilizar pelos encargos da sucumbência em favor dos embargados. E sem razão ao propugnar que cada uma das partes arque com os honorários advocatícios, já que isto é cabível somente quando presente a hipótese prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, conforme transcrito a seguir: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas. Saliento que os honorários advocatícios incidem sobre a totalidade dos valores devidos aos autores, ora embargados, não importando se foram pagos administrativamente ou não, salvo se anteriores à propositura da ação, o que não é o caso dos autos. Confirma-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPENSADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. I - O pagamento antecipado de valores devidos feito após o

ajuizamento da ação, não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários advocatícios incidentes, na integralidade desse valor. II - O pagamento administrativo só reforça a legitimidade do direito postulado pelos autores, diante do reconhecimento do fato pelo devedor, pois quem reconhece o pedido, assim como odesistente, tem o dever de pagar as despesas e honorários. III - A apelação cível improvida. Origem: TRIBUNAL- SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 225281 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/06/2001 Fonte DJU DATA:09/08/2001 Relator(a) JUIZ NEY FONSECA É essa exatamente a situação versada nos autos, em que o pagamento administrativo feito pela embargante, União Federal, só vem a corroborar o direito dos embargados. No mais, é bem de ver que a Contadoria do Juízo procedeu à elaboração dos cálculos nos termos da r. sentença de fls. 127/139 e v. acórdão de fls. 187 no sentido de aplicar o percentual de 11,98% sobre os vencimentos dos autores, conforme demonstrativos anexos, não havendo como se falar em excesso de execução. Foram observados os valores devidos e pagos informados pelo Setor de Recursos Humanos do órgão responsável nos autos principais. Verificou-se a conta apresentada pelos autores, ora embargados, às fls. 389/399 e constatou-se que apenas atualizou os valores pagos administrativamente, quando o correto é apurar a diferença devida mês a mês desde março de 1994. Quanto ao demonstrativo apresentado pela ora embargante, a União Federal, às fls. 13/44, constatou-se que deduziu da base de cálculo dos honorários as parcelas pagas administrativamente. Apurou-se um saldo desfavorável às partes, salvo em relação ao autor Marcelo Graça Fortes, tendo em vista o P.A. n.º 2003.160547 - SRH/CJF na 3.ª Região SP/MS onde os pagamentos foram efetuados com base no INPC e juros moratórios de 1% ao mês, diferentemente dos critérios utilizados no r. julgado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 142/157 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0003848-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010016-0)) JOSE PEREIRA EMIDIO (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) PROCESSO Nº 0003848-23.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: JOSE PEREIRA EMIDIO EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVISTOS. Jose Pereira Emidio opõe os presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF (processo n.º 0010016-46.2008.403.6100), objetivando a anulação do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica n.º 21.3039.704.0000047-62, firmado em 17 de julho de 2006, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega que ficou estupefado e constringido ao descobrir a existência do processo supracitado e que, no dia 16 de novembro de 2006, teve seus documentos furtados, tendo registrado, à época, o Boletim de Ocorrência n.º 12167/06 a respeito de tal fato. Aduz que alguém, em seu nome, abriu uma empresa e conta corrente em diferentes bancos da Capital; emitiu vários cheques sem provisão de fundos; bem como contraiu alguns empréstimos bancários. Defende que nunca teve relações comerciais com a CEF, referente ao contrato objeto de execução, mas que tal contrato foi firmado com ela por pessoa diversa dele, não sendo sua a assinatura lá firmada. Alega, assim, que o Banco, na celebração do contrato de financiamento, não foi zeloso na comprovação da identidade da pessoa contratante. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 6/12). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos alegando que o embargante não faz prova cabal de que a assinatura do contrato não seja a sua; que atendeu integralmente às regras e normas do Banco Central para a celebração do contrato questionado, tendo sido apresentadas à época, pelo contratante, os documentos originais da Cédula de Identidade e CPF em nome do embargante e o contrato social da empresa. Defende que a documentação apresentada não tinha nenhuma irregularidade que pudesse gerar suspeita de falsificação, não tendo em nenhum momento faltado com diligência ou zelo em sua conduta, bem que a suposta perda de documento pelo embargante teria ocorrido em novembro de 2006, sendo que o contrato foi firmado em julho de 2006. Requer a improcedência dos embargos oferecidos (fls. 17/22). Sobreveio decisão deixando de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução e oportunizou a produção de provas pelas partes (fls. 23/26). O Embargante informou não haver provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 27). A Embargada informou que não possui provas a produzir, postulando, também, pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo embargante. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto às partes manifestaram desinteresse na produção de provas. O pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na execução de título extrajudicial em apenso (n.º 00100164620084036100), proposta em 24/04/2008, pleiteia a CEF o recebimento do valor de R\$ 55.572,51, alegando que os executados (Accenture Indústria e Comércio de Construções e Materiais de Construção Ltda; Adalberto Gomes de Oliveira e Jose Pereira Emidio) são inadimplentes com relação ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 21.3039.704.0000047-62, assinado em 17 de julho de 2006. Verifica-se que, até a presente data, não houve a citação de nenhum dos executados,

apesar de inúmeras diligências realizadas. Sendo que, em 17/08/2010, o co-executado Jose Pereira Emidio, ora embargante, apresentou-se nos autos da execução de título extrajudicial, espontaneamente, pedindo vista do processo e, em 25/10/2010, apresentou contestação, recebida pelo juízo como embargos à execução. Postula o embargante a nulidade do contrato que embasa a execução de título extrajudicial proposta em seu desfavor e, para tanto, alega a falsidade de sua assinatura no referido título. A verificação de falsidade de assinatura em documento apresentado em juízo depende de perícia grafotécnica; entretanto, tendo as partes sido instadas a requererem a produção de provas, não pleitearam a produção de perícia grafotécnica, postulando, ambas, pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Sendo a referida prova técnica essencial para a verificação da falsidade de assinatura do embargante no título que embasa a execução de título extrajudicial e uma vez que as partes declinaram de produzirem tal prova, compete ao juízo verificar de quem é o ônus de produzir tal prova para o deslinde da causa. O artigo 389 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. Vê-se que, quando se trata de contestação de assinatura, incumbe à parte que apresentou o documento em juízo provar a autenticidade da firma oposta; portanto, consista em ônus da CEF, ora embargada, a realização da perícia grafotécnica capaz de comprovar a autenticidade da assinatura do embargante, e consequentemente, a existência e exigibilidade do contrato em relação ao mesmo. O embargante juntou aos autos cópia de seu documento oficial (Carteira de Identidade) para evidenciar a disparidade entre a firma ali existente com a do contrato que embasa a execução de título extrajudicial, situação que se constata prima facie. A CEF, por sua vez, além de não requerer a produção de perícia técnica para a verificação das assinaturas, não apresentou cópia dos documentos que lhe foram apresentados no momento da celebração do contrato, nem qualquer outro documento, que pudesse comprovar as suas alegações de zelo na formalização do referido instrumento. Ademais, já houve a preclusão da embargada em requerer a perícia técnica, de modo que ela não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo do direito alegado pelo embargante, nos termos do art. 333, II, CPC, qual seja: a existência e exigibilidade de um contrato inadimplido. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça que julgou caso similar ao versado nos presentes autos: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRADO IMPROVIDO. I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na decisão agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte; II - Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela; III - No tocante à não-comprovação do dissídio jurisprudencial, assinala-se que a matéria cuja divergência se sustenta coincide com a questão trazida pela alínea a do permissivo constitucional, de modo que resta despidendo apreciar a comprovação do dissídio jurisprudencial em razão da admissibilidade do apelo nobre sob o argumento de violação da legislação federal; IV - Recurso improvido. (STJ, AGA 200400557532 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 604033, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE Data: 28/08/2008). Tendo sido contestada a autenticidade da assinatura do contrato que embasou a execução e não produzida prova contrária pela Embargada, que detém tal ônus, nos termos do artigo 389, II, do CPC, aliado ao fato de que o executado trouxe aos autos prova capaz de retirar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, este não pode vir a ser responsabilizado por dívida contraída em seu nome se, de nenhuma forma, concorreu para a realização do negócio jurídico. E para que não parem dúvidas sobre a adequação dos embargos à execução para a declaração de nulidade do contrato em relação ao embargante, sob alegação de falsidade de assinatura, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 1ª Região, a saber: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. NÃO ARGUIÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS QUE SUBSCREVEM O TÍTULO EXECUTIVO, A POSTERIORI, NÃO O TORNA NULO. DÍVIDA REPRESENTADA E GARANTIDA POR NOTA PROMISSÓRIA. PRECEDENTES. 1. A declaração incidental de falsidade pode ser requerida pela parte quando da contestação ou em incidente próprio, após a intimação da juntada do documento suspeito (art. 390 do CPC). O procedimento é, pois, bipartido conforme se dê a apresentação do documento acioimado de falso, não sendo facultado à parte optar por qual destes seguir. 2. Tendo o documento suspeito acompanhado a petição inicial de execução, é nos embargos à execução que se deve impugnar sua veracidade. Portanto, incabível a pretensão da apelante de ver deslindada a questão da falsidade documental por via incidente. A lei processual não cria opção quanto ao procedimento, sendo imperativa a via competente caso entenda o interessado obter a declaração incidental. Precedentes. 3. Ademais, para a validade do documento particular previsto no artigo 585, inciso II, do CPC, não é necessário que as assinaturas das testemunhas sejam apostas concomitantemente à aposição da firma do devedor. Precedentes do STJ. 4. Dívida devidamente representada e garantida por nota promissória - título executivo extrajudicial - nos termos do art. 585, I, do CPC. 5. Apelação desprovida. (TRF1, AC - Apelação Cível - 200001000699679, Relator: Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Conv.), Sexta Turma, DJ Data: 13/02/2006, p. 94). (grifo nosso). Por fim, embora reconhecida a inexigibilidade do contrato em relação ao embargante, não há como reconhecer a nulidade do contrato extrajudicial

como pretende o embargante, considerando que o referido contrato não foi subscrito apenas pelo mesmo, nada impedindo que se reconheça a existência e validade do mesmo em relação ao outro executado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Embargante para o fim de declarar a inexigibilidade do título que embasa a execução de título extrajudicial, com relação ao co-executado Jose Pereira Emidio. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre o embargante e a CEF, segundo o art. 21, do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desses embargos nos autos da execução principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0011164-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009119-13.2011.403.6100) EXPRESSÃO E ARTE EM COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP X LIDIA MARIA SCHUSCKEL X ALAIR DE MORAES JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

PROCESSO Nº 0011164-87.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: EXPRESSÃO E ARTE EM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EPP, LIDIA MARIA SCHUSCKEL e ALAIR DE MORAES JUNIOREMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO AVistos. Expressão e Arte em Comunicação Visual Ltda-EPP, Lidia Maria Schusckel e Alair de Moraes Junior opõem os presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF (processo n.º 0009119-13.2011.403.6100), objetivando o reconhecimento preliminar da carência da ação, e, no mérito, a ausência de liquidez do título executivo; bem como a declaração de não serem válidas as cláusulas contratuais que estabelecem: a capitalização mensal de juros; a utilização da Tabela Price; e a aplicação de taxa de juros abusivos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 26/45). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos alegando que os documentos que acompanham a inicial da execução ostentam o rótulo de título executivo extrajudicial. No mérito, propugna, em síntese, pela legalidade das cláusulas contratuais questionadas, requerendo a improcedência dos embargos interpostos (fls. 53/67). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelos Embargantes em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. Inicialmente, afasto as preliminares de carência da ação e de iliquidez do título executivo que embasa a execução, pois infundadas. Com efeito, o título executivo que embasa a presente execução é a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, figurando como devedor a Empresa Expressão e Arte em Comunicação Visual Ltda-EPP, e na condição de devedores solidários a Embargante Lidia Maria Schusckel e o Embargante Alair de Moraes Junior (fls. 11/19 dos autos da ação de execução). Segundo tal título, a CEF concedeu e os contratantes aceitaram um crédito de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) na conta corrente n.º 3012.003.00000274-5, de titularidade da empresa, à taxa de juros mensal de 1,75000% e taxa de juros anual de 23.14300%, de acordo com a tabela do item 2 do contrato. Tal instrumento constitui título executivo, nos termos do art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, c/c com o artigo 28 da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, que assim dispõe: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. No mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE 19.11.2010). No mérito, o pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O contrato, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sun servanda. Desse modo, devem as partes respeitarem as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes,

sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 06 de agosto de 2010 (fls. 11/19 dos autos principais); por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. No que tange a oposição da parte pela utilização da Tabela Price, cumpre informar que desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE

CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (...). (TRF4, Apelação Cível - AC n.º 00004826720094047215, Relator(a): Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 24/05/2010) (grifo nosso). MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (TRF 4 - Apelação Civil processo: 20077000086500, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, ED.E. 30/11/2009) (grifo nosso). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes para determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com a limitação ora referida. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre os embargantes e a CEF, segundo o art. 21, do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desses embargos nos autos da execução principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022161-28.1994.403.6100 (94.0022161-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

PROCESSO Nº 0022161-28.1994.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JOSÉ PEREIRA FERNANDES FILHO E MÔNICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento quando foi noticiada a liquidação do débito objeto dos autos da ação ordinária, processo n.º 0019800-38.1994.4.03.6100, respeitante ao crédito rotativo n.º 003.20627-5 e contrato de mútuo n.º 606.000005-38. Ora, diante do mencionado fato, é forçoso reconhecer a perda de objeto da presente ação. Ante a perda do objeto desta ação, face a ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 307/327. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014299-59.2001.403.6100 (2001.61.00.014299-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES PROCESSO Nº 0014299-59.2001.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: DUJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, ROSMARIS GONÇALVES RODRIGUES e ARLETE LOUZADA GONÇALVES. SENTENÇA TIPO AVISTOS. A Caixa Econômica Federal - CEF, na presente execução de título extrajudicial, visa o recebimento da importância de R\$ 343.040,96 (trezentos e quarenta e três mil, quarenta reais e noventa e seis centavos), atualizada até 22/09/2011. A exequente afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência de Cédula de Crédito Comercial firmada em 21/12/1995, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 04/12). O processo foi distribuído inicialmente perante o r. juízo de direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé, tendo como exequente o Banco Meridional do Brasil S/A. Os executados foram devidamente citados, conforme certificado nos autos, tendo sido penhorado bens (fls. 20/22). Os executados opuseram embargos à execução, autuados em apenso (processo n.º 0014300-44.2001.403.6100), que foram devidamente julgados, tendo o trânsito em julgado em 02/09/1999. Em 19/04/2001, a Caixa Econômica Federal informou que o Banco Meridional do Brasil S/A cedeu-lhe os créditos objeto do processo, postulando pela substituição do pólo ativo da presente ação, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 47), o que foi deferido pelo r. juízo (fls. 48 e 50). Foi determinada a ciência das partes da redistribuição do feito a esse juízo, determinando que as partes requeressem o que de direito (fls. 52). As partes não se manifestaram, e os autos foram remetidos ao arquivo em 03/09/2001, conforme certificado nos autos (fls. 52-verso). Em 18/10/2010, a CEF postulou pelo desarquivamento dos autos (fls. 53/57), tendo apenas em 20/05/2011 requerido o prosseguimento da execução (fls. 62). É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 343.040,96 (trezentos e quarenta e três mil, quarenta reais e noventa e seis centavos), em razão da inadimplência dos réus. O contrato que embasa a presente execução foi celebrado pelas partes

em 21/12/1995 e o inadimplemento iniciou-se na data de 21/07/1996 (fls. 06/10). Portanto, o prazo prescricional para o recebimento da importância contratada estava sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a propositura de execução de título executivo extrajudicial. Houve a citação dos executados em 09/12/1996 e, como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Os executados apresentaram embargos à execução que foram devidamente processados e julgados, tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão que o decidiu em última instância em 02/09/1999. A interrupção do prazo prescricional, realizada com a citação dos executados, retroagiu até a data da propositura da ação, isto é, para o dia 09/12/1996, passando a correr novamente, a partir do trânsito em julgado do acórdão que julgou os embargos à execução interpostos, ocorrido na data de 02/09/1999. Por sua vez, cumpre salientar que, de 02/09/1999 até a vigência do novo Código Civil, não houve o decurso de mais da metade do prazo prescricional da presente execução, pelo que se impõem a aplicação da regra do artigo 2.028 do novo Código Civil para definição do prazo prescricional aplicável à espécie. Portanto, há de se aplicar o prazo prescricional fixado para a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento, tal como previsto pelo novo Código Civil, e isso a contar da vigência da nova Lei, isto é, do dia 10/01/2003. Na espécie, após o trânsito em julgado do acórdão, houve a remessa do feito à Justiça Federal e as partes foram intimadas, na data de 08/06/2001, para requererem o que de direito, sendo que a exequente nada requereu, ocasionando o arquivamento dos autos em 03/09/2001, os quais permaneceram nessa situação até o protocolo do pedido de desarquivamento feito em 18/10/2010, sendo formulado o pedido de prosseguimento da execução somente em 20/05/2011, data em que já havia sido consumada a prescrição intercorrente da pretensão executiva da exequente. Em suma, a CEF foi intimada para impulsionar o feito sem, contudo, ter se manifestado, mantendo-se inerte por prazo superior ao previsto para cobrança da dívida líquida, que é de 5 anos, pelo que se conclui restar prescrita a sua pretensão executiva. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados dos e. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.280/2006. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da Caixa Econômica Federal em face de decisão judicial singular que, nos autos de execução diversa, extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 219, parágrafo 5º e 269, inciso IV, segunda parte, CPC para indeferir o pedido de execução e declarar prescrito o direito de ação que se fundamenta na causa de pedir da parte exequente. 2. A norma descrita no art. 219, parágrafo 5º do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possibilita ao juiz decretar a prescrição de ofício. Tal dispositivo tem aplicação imediata, dado o seu caráter processual, alcançando inclusive os processos em curso, como é caso dos autos (TRF 5ª, Segunda Turma, AC 439965/PE, Relatora Desembargadora Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Substituto), DJ: 29/05/2008, p. 495, nº 101, 2008). 3. A prescrição intercorrente é a modalidade de prescrição na qual seu curso se inicia após a citação, quando da paralisação do processo. Essa paralisação, no entanto, não pode ser confundida com a suspensão do processo. Na prescrição intercorrente o curso do prazo recomeça por inteiro, ou seja, o prazo anterior não deve ser considerado. E ainda, o novo curso deverá ter o mesmo prazo que o anterior, interrompido. Tem, ainda, os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas porque aquela se consuma durante um processo e a esta (comum) tem sua consumação antes do ingresso da ação. 4. Essa modalidade de prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo julgador, não cabendo se falar em incoerência trazida com a edição da Lei nº 11.280/2006 que pudesse afrontar os princípios constitucionais constitucionalmente assegurados da isonomia, adequação e segurança jurídica e da própria liberdade. 5. O que o legislador trouxe foi a possibilidade do Juiz reconhecer, independentemente de provocação das partes, uma prejudicial para a continuidade do feito executivo, em estrita obediência aos preceitos legais que regem o processo executivo. Não há que se falar, portanto, em, qualquer afronta ao princípio do contraditório, vez que a previsão legal é de que o julgador poderá reconhecer a ocorrência do instituto independentemente de provocação das partes, ou seja, sem que haja qualquer manifestação da parte beneficiada pelo reconhecimento da prescrição, nem tampouco da parte contrária. 6. Assim, diante das informações extraídas do específico caso dos autos é de se reconhecer a ocorrência da prescrição, vez que após a citação do devedor que ocorreu em 09 de julho de 1999 até meados do mês de dezembro de 2006 restou paralisado o processo sem que fosse promovido qualquer ato executivo, transcorrendo, pois, mais de cinco anos sem que houvesse qualquer impulsionamento do feito. 7. Apelo conhecido e não provido. (TRF-5, AC - Apelação Cível nº 416775, processo nº 200705000359527, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data: 04/02/2010, p. 172) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada em 14/10/1999 pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de valor consignado em cheque emitido pela executada e nominal à exequente, para pagamento de débito referente ao FGTS. 2. No caso, não encontrados bens penhoráveis, o Juiz despachou em 29/11/2001: Suspendo o presente executivo até nova manifestação útil da exequente, com fulcro no art. 791, III, do CPC. 3. Tendo o processo ficado paralisado por mais de seis anos, por inércia da exequente, apesar de ter ocorrido a citação válida da executada, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938030037540, Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 Data: 07/08/2009, p. 29). PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DA CAIXA. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.

IMPROVIMENTO DO APELO. 1. O CPC, com as alterações impostas pela Lei nº 11.280/06, permite ao Magistrado decretar, de ofício, a prescrição. A modificação afigura-se constitucional, eis que visa conferir maior celeridade e efetividade ao processo; 2. A prescrição é um instituto que visa à segurança jurídica, à celeridade e à diminuição da complexidade, na medida que impõe limite temporal para que a parte busque a satisfação do seu direito. Ou seja, não há nenhum óbice à compatibilização deste instituto com os direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição ou na legislação ordinária. 3. A Caixa Econômica Federal, intimada em setembro de 2003 a apresentar os cálculos e proceder à execução, quedou-se completamente inerte, e apenas em fevereiro do corrente ano requereu a suspensão do feito para aguardar que os Autores liquidassem o seu crédito. Ocorrência da prescrição intercorrente; 4. Não prospera a alegação de que apenas em 2009 houve remessa dos autos ao Juízo. Conforme certidão de fls. 172, a remessa dos autos ao Juízo de 1ª Instância ocorreu em 13 de agosto de 2003; 5. Improvimento do apelo.(TRF-5, AC - Apelação Cível - n.º 158148, processo n.º 9905052720, Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas, Terceira Turma, DJE - Data: 09/02/2011, p.435).Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que transcorreu o quinquênio prescricional, sem que a CEF tenha promovido o prosseguimento do feito, operando-se a prescrição intercorrente, impõem-se a extinção do feito por esse motivo.Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0015442-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X GUARDIAO FIEL PROTECAO E CONSERVACAO PATRIMONIAL S/C LTDA X NAIR MAQUEA DA SILVA X RONALDO RAMOS DA SILVA
PROCESSO Nº 0015442-44.2005.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: GUARDIÃO FIEL PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA, NAIR MAQUEA DA SILVA e RONALDO RAMOS DA SILVA SENTENÇA TIPO AVISTOS.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial, visando o recebimento da importância de R\$ 204.955,61 (duzentos e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), corrigida até 23/06/2005.A exequente afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica n.º 21.1656.704.0000261/61, celebrado em 21/11/2003, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado.A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/39).Apesar de inúmeras diligências judiciais determinadas pelo juízo (fls. 41, 48, 66, 87, 104, 224, 233, 243, 276), não houve a citação dos executados até o presente momento.É o relatório.DECIDO.A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 204.955,61 (duzentos e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), em razão da inadimplência dos réus. O artigo 206, 5º, do Código Civil, estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o contrato que embasa a presente cobrança. Tal contrato foi celebrado pelas partes em 21/11/2003 e o inadimplemento iniciou-se na data de 20/06/2004, portanto, o termo final do prazo prescricional seria, em princípio, o dia 20/06/2009. Ora, em datas posteriores ao prazo final de prescrição, consta nos autos as últimas diligências realizadas para a tentativa de citação dos executados, as quais também restaram infrutíferas (fls. 281,283 e 285). Assim, no caso em testilha, apesar de inúmeras diligências, não se logrou êxito na citação dos executados, sendo certo que isso não resultou dos mecanismos inerentes à Justiça. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional.Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que uma vez efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho.Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação.A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação .In casu, porém, a prescrição não foi interrompida pela citação dos réus, razão pela qual não poderá retroagir à data da propositura da ação. Na verdade, de longe foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, certo que a demora para a citação dos réus não pode ser imputada ao Poder Judiciário, conforme anteriormente se consignou.Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação dos executados, conclui-se que resta prescrita a pretensão de cobrança da autora.Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados dos e. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:AGRAVO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DA CEF. PETIÇÃO APÓCRIFA. FIES. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. É considerada inexistente a apelação não assinada pelo representante processual da parte,

não se adminindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha. Precedentes do STJ. 2. Aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil/1916, a prescrição ocorreria em 20 anos, mas, em face do novo Código Civil/2002, afastada a regra do art. 2.028, a prescrição seria de 10 anos nos termos do art. 205, não fosse o disposto no art. 206, 5º, inciso I, que a estabelece em 5 anos para a hipótese da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Logo, considerado o prazo de 5 anos para a propositura da ação, está prescrita a pretensão para exigir as parcelas não pagas anteriores a 03/04/2002. 3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 4. A compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca revela-se admissível, inexistindo incompatibilidade entre os arts. 21, caput, CPC, e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 5. Agravos improvidos. (AC 200770100007517, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 19.5.2010). PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que transcorreu o quinquênio prescricional sem que tenha ocorrido a citação dos réus, considera-se não interrompida a prescrição (art. 19, 4º, do CPC), impondo-se, pois, a extinção do feito por esse motivo. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021198-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALCEBIADES DULLO

Processo nº 0021198-24.2011.4.03.6100 AÇÃO CAUTELAR - NOTIFICAÇÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALCEBÍADES DULLO Sentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Cautelar em face de ALCEBIADES DULLO, objetivando sua notificação para que realiza o pagamento de todas as parcelas do imóvel arrendado, além da taxa de arrendamento e dos valores inerentes ao condomínio. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF requereu a extinção do processo (fls.33). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). No caso dos autos, segundo se verifica da petição de fls. 33, a requerente, CEF, aduziu não ter mais interesse na notificação e requereu o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento. Assim, por restar patente a superveniente falta de interesse de agir da requerente, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0025260-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025260-1) - SELMA GRACE DE OLIVEIRA MESSIAS (SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

PROCESSO Nº 0025260-78.2009.4.03.6100 - AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: SELMA GRACE DE OLIVEIRA MESSIAS REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. A requerente, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Cautelar, objetivando anular a execução extrajudicial realizada, revendo e adequando corretamente os valores dos encargos mensais e do saldo devedor, afastando-se os indexadores supostamente extorsivos do contrato de financiamento imobiliário celebrado. Aduz que adquiriu no dia 17 de setembro de 2002 o imóvel localizado na Rua José Fernandes Caldas, nº 140, apto. 161, São Paulo, financiado em 240 parcelas mensais e sucessivas, que sempre pagaram as respectivas prestações, só deixando de fazê-lo após passarem por algumas dificuldades financeiras. Prossegue, propugnando pela inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66 e que a ré não teria observado as regras previstas em seu texto. Alega, por fim, que a atualização dos valores das prestações e

do saldo devedor relativos ao financiamento imobiliário (SFH) obtido perante a Caixa Econômica Federal - CEF desrespeita o pactuado. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF devidamente citada apresentou contestação às fls. 92/123 arguindo, preliminarmente, carência de ação, sob a alegação de que teria adjudicado o imóvel em 11/08/2008. O pedido de medida liminar foi indeferido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indo adiante, verifico que são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença extintiva na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, eis que fica impossível reconhecer a a probabilidade de existência do direito material invocada pela parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento do mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar ao efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 808, III do Código de Processo Civil. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022381-30.2011.403.6100 - GABRIEL SALDANHA ROCHA CAMPOS(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLI) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0022381-30.2011.4.03.6100 Ação Cautelar Autor: GABRIEL SALDANHA ROCHA CAMPOS Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor GABRIEL SALDANHA ROCHA CAMPOS, conforme requerido às fls.92. Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020184-22.2000.403.0399 (2000.03.99.020184-1) - IDALINA RIBEIRO DE MELO LEITE X MARILUCI CAPPELATTO CHOLLA FRABETTI X MONICA RODRIGUES MALDONADO X SUZANA ROUPENIAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X MARILUCI CAPPELATTO CHOLLA FRABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA ROUPENIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA RIBEIRO DE MELO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA RODRIGUES MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0020184-22.2000.4.03.0399 AUTORES: IDALINA RIBEIRO DE MELO LEITE, MARILUCI CAPPELATTO CHOLLA FRABETTI, MONICA RODRIGUES MALDONADO E SUZANA ROUPENIAN RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O Instituto Nacional do Seguro Social, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo

em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041514-64.1988.403.6100 (88.0041514-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036176-12.1988.403.6100 (88.0036176-5)) RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Processo n.º 0041514-64.1988.4.03.6100Exeçúente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Executada: RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, requer a extinção da execução das verbas de sucumbência (fls.262). Assim, recebo o requerimento de fls. 262 como pedido de desistência da execução das verbas de sucumbência e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056489-05.2000.403.0399 (2000.03.99.056489-5) - HALUX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL X HALUX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA

Processo n.º 0056489-05.2000.4.03.0399Exeçúente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Executada: HALUX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, requer a desistência da execução das verbas de sucumbência, nos termos da Portaria PGFN n. 809, de 13/05/2009 e Parecer PGFN/CRJ n. 950/2009. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002805-03.2001.403.6100 (2001.61.00.002805-2) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS(SP090389 - HELCIO HONDA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS

Processo n.º 0002805-03.2001.4.03.6100AUTOR: LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORÍFICOSRÉUS: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), o Serviço Social do Comércio - SESC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado pelos réus União Federal (Fazenda Nacional), Serviço Social do Comércio - SESC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado às fls. 1.374, conforme requerimento de fls. 1.381. Com relação aos depósitos de fls. 1.373 e 1.377, fica deferida a expedição do alvará de levantamento em favor dos patronos dos réus: Serviço Social do Comércio - SESC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC. Por fim, quanto aos depósitos efetuados nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 88.0036754-2, para que sejam destinados ao órgão correto, conforme decidido na r. decisão de fls.1.367. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019767-33.2003.403.6100 (2003.61.00.019767-3) - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Processo n.º 0019767-33.2003.4.03.6100Exeçúente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E UNIÃO

FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Executada: THOSC MERCHANDISING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, requer a desistência da execução das verbas de sucumbência, nos termos da Portaria PGFN n. 809, de 13/05/2009 e Parecer PGFN/CRJ n. 950/2009. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008047-35.2004.403.6100 (2004.61.00.008047-6) - MARIA FRANCISCA THEREZA SCHAEFER RIZZO(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA FRANCISCA THEREZA SCHAEFER RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00080473520044036100Autora: MARIA FRANCISCA THEREZA SCHAEFER RIZZOé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006002-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006002-1) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP183883 - LARA LATORRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Processo n.º 0006002-19.2008.4.03.6100Autor: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DAS FLORESé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso (junho/1998 a novembro/2002), bem como dos honorários advocatícios, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls.334, expedindo-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 324. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010172-34.2008.403.6100 (2008.61.00.010172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006002-1)) CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP183883 - LARA LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0010172-34.2008.4.03.6100Autor: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DAS FLORESé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso (dezembro/2002 a fevereiro/2007), bem como dos honorários advocatícios, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 150, procedendo-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 155. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11469

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO

YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X MARIO ALBERTO GRES VIELA(SP109659 - MARCELO CLEMENTE E MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ)
Fls. 1306/1307: Preliminarmente, intime-se o réu a regularizar a petição protocolizada sob o nº. 2011.61000275330-1, devendo trazer aos autos via original. Após, dê-se vista ao MPF dos documentos carreados ao autos às fls. 1309/1320, beam assim, do requerido pelo autor às fls. 1306.Int.

MONITORIA

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Fls. 398: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO

Fls. 137/206: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX

Cumpra a CEF o determinado às fls. 128, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 152-verso: Cumpra a CEF o determinado às fls. 152, tendo em vista que os co-réus DEOCLÉCIO LUIZ DE OLIVEIRA E DULCE GRIEBLER já foram citados nos autos, conforme certidões de fls. 37 e 40.Quanto à co-ré IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA, manifeste-se a CEF acerca do AR juntado às fls. 136.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0004181-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Proferi despacho nos autos em apenso.

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO

Fls. 123/144: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 155/2011, expedida às fls. 160/161.Int.

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO

Fls. 88/106: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003020-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER

Fls. 54/55: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 27/2011.Int.

0010114-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES

Fls. 50: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos

planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011587-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO ELIAS DA SILVA
Fls. 53: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0011614-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAIS DE ALMEIDA SALES
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor /exequente. Int.

0012096-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALONSO CABRAL DOS SANTOS(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)
107/118: Manifeste-se o embargante. Int.

0015581-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA
Fls. 44: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029631-61.2004.403.6100 (2004.61.00.029631-0) - ALBER CANAAN TANUS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ALDEMAR JOSE DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022059-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022059-0) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 195/197: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do agravo de instrumento nº. 0029692-10.2009.403.0000. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004088-03.1997.403.6100 (97.0004088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016178-19.1992.403.6100 (92.0016178-2)) CONSTRUTORA SOCONI LTDA(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO E SP113279 - JOAO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA
318: Aguarde-se nos termos do COMUNICADO CEHAS 07/2011 de 28/11/2011, ficando desde já deferida a inclusão do (s) bem(s) penhorado(s) na Central de Hasta Pública, tão logo noticiado novo cronograma pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. Int.

0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)
Fls. 204: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO
Fls. 102: Aguarde-se nos termos do COMUNICADO CEHAS 07/2011 de 28/11/2011, ficando desde já deferida a inclusão do(s) bem(s) penhorado(s) na Central de Hasta Pública, tão logo noticiado novo cronograma pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. Int.

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X NELSON MATSUBAYASHI(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)
Fls. 204/209: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 521/530 - Ciência ao Impetrante. Arquivem-se os autos nos termos requeridos pela União Federal às fls. 521, in fine. Int.

0000612-63.2011.403.6100 - R.Z.DE OLIVEIRA DIAGNOSTICA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012473-46.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 118/123 e Fls. 124/130 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Impetrante (fls. 118) e Impetrado (fls. 124), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019000-14.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a requerente o determinado às fls. 45, sob pena de extinção do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0651050-45.1991.403.6100 (91.0651050-7) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0568872-20.1983.403.6100 (00.0568872-8) - MUNICIPIO DE APIAI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. HILTON ASSIS DA SILVA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP069591 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.301/303) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se Ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do art. 9º da Resolução nº. 122 de 28 de outubro de 2010.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do Ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0642377-10.1984.403.6100 (00.0642377-9) - JOSE PIRES DA SILVA(SP038672 - JOAO SORBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0046358-86.1990.403.6100 (90.0046358-0) - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E Proc. LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ora, cumpra-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, conclusos. Int.

0037576-80.1996.403.6100 (96.0037576-3) - BCN SEGURADORA S/A(SP249084 - VIVIANE DE MORAES E SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009646-77.2002.403.6100 (2002.61.00.009646-3) - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002688-70.2005.403.6100 (2005.61.00.002688-7) - MARILENE LOURDES TEODOZIO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X VALDOMIRO TEODOZIO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000939-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000939-3) - WANG HSIAO HUA(SP136617 - HWANG POO NY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 524/525: Preliminarmente, proceda o autor ao depósito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em guia de depósito judicial junto à CEF, conforme determinado às fls. 518. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011202-36.2010.403.6100 - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 239/240: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória junto ao Juízo da Comarca de Barueri. Int.

0015325-43.2011.403.6100 - LIZANDRO BATISTA DE OLIVEIRA X VIVIANE FERRAZ DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 318/319 e 321/322: Dê-se vista à CEF. Após, considerando estarem os autos devidamente instruídos, bem assim, por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021334-21.2011.403.6100 - MARIA PALMIRA ROCRIGUES FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 64/65: Sem prejuízo da determinação de fls. 62, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011275-86.2002.403.6100 (2002.61.00.011275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046358-86.1990.403.6100 (90.0046358-0)) AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, expeça-se Ofício Requisitório em favor da parte autora, no tocante ao valor da verba honorária no importe de R\$ 5.043,01 (cinco mil, quarenta e três reais e um centavo, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do art. 9º da Resolução nº. 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do Ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofícios requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E, TRF 3ª Região. Outrossim, traslade-se cópia de fls. 28/30, 66/67, 69, 95/97, 100/101 e 103/107 para os autos da ação principal nº. 0046358-86.1990.403.6100, para prosseguimento da execução. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0655222-74.1984.403.6100 (00.0655222-6) - BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS) X JOSE PIRES DA SILVA(SP038672 - JOAO SORBELLO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Fls. 1668/1670: ACOLHO os embargos declaratórios e DECLARO a decisão de fls. 1667, para constar o seguinte: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, em relação à União Federal, a teor do disposto no artigo 20 parágrafo 2º da Lei 10.522/2002. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 686/687: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0651601-69.1984.403.6100 (00.0651601-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X JOSE PIRES DA SILVA(SP038672 - JOAO SORBELLO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 11471

MONITORIA

0018911-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TENISON ROMEU FERRANTE

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 68/2011, expedida às fls. 63/64. Int.

0006244-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS DA SILVA

Fls. 64/66: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

Fls. 42/43: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 90/2011. Int.

0013578-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DOMINI

Fls. 46/48: ACOLHO os embargos declaratórios e DECLARO a decisão de fls. 45, para fazer constar o seguinte: (...) Em razão do não atendimento/pagamento ao mandado de citação, condeno o executado em honorários advocatícios no importe de 10 % do valor atribuído à causa e custas processuais. No mais, mantenho integralmente a decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0) - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 832/834 - Intimem-se as partes do cancelamento do Ofício Requisitório nº 20110000329 (PRC) determinado às fls. 826, bem como dê-se ciência do Comunicado da Divisão de Sistemas Judiciários que informa a suspensão temporária no envio de Precatórios (PRCs). Aguarde-se nova comunicação acerca das alterações e normalização na recepção dos Precatórios pelo E. TRF da 3ª. Região a fim de que seja expedido precatório, nos moldes definidos pelas Superiores

Instâncias. Com as alterações expeça-se novo ofício precatório em favor da parte, observando-se o informado pela União Federal - PFN às fls. 828. Int.

0009801-03.1990.403.6100 (90.0009801-7) - EDGARDO LUIS STEULA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 203/204 - Dê-se ciência às partes do Comunicado da Divisão de Sistemas Judiciários que informa a suspensão temporária no envio de Precatórios (PRCs). Aguarde-se nova comunicação acerca das alterações e normalização na recepção dos Precatórios pelo E. TRF da 3ª. Região a fim de que sejam expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios determinados às fls. 193, nos moldes definidos pelas Superiores Instâncias. Int.

0024638-67.2007.403.6100 (2007.61.00.024638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022022-22.2007.403.6100 (2007.61.00.022022-6)) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP189769 - CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando tratar-se o art. 520 do Código de Processo Civil e seus incisos de rol taxativo, INDEFIRO o requerido pelo autor e mantenho a decisão de fls. 325 por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002182-89.2008.403.6100 (2008.61.00.002182-9) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0030931-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030931-0) - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO X VALDELICES RODRIGUES FERNANDES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016746-05.2010.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA (fls.430/449) e pela UNIÃO FEDERAL (fls. 450/471), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011427-22.2011.403.6100 - LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016300-65.2011.403.6100 - ROBERTO RONNIE VIEIRA SBRISSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036364-87.1997.403.6100 (97.0036364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0011200-57.1996.403.6100 (96.0011200-2) - MAXMED SEGURADORA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Preliminarmente providencie a impetrante MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL a regularização de sua representação processual, tendo em vista que os documentos mencionados às fls. 212/213 deixaram de acompanhar referida petição. Com a regularização e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls.234, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

FLS. 1236/1237 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL - PFN às fls. 1236. Cientifique-se a PFN acerca do prazo acima concedido. Int.

0002033-64.2006.403.6100 (2006.61.00.002033-6) - BND BIONUCLEAR DIAGNOSTICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008901-58.2006.403.6100 (2006.61.00.008901-4) - DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA(SP180380 - EDUARDO SAMPAIO d'UTRA VAZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000300-98.2004.403.0000 (2004.03.00.000300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3)) ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho no Mandado de Segurança n.º 0042798-24.1999.403.6100

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012651-92.2011.403.6100 - ESTELA FRANCINI SILVA(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Petição e documentos de fls. 42--53: Ciência a parte autora. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001484-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-34.1992.403.6100 (92.0004634-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA) X LUCAS POLES NETO(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA)

Intime-se o Bacen por mandado, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Publique-se a presente decisão intimando a parte embargada, para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Int.

0016474-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038545-61.1997.403.6100 (97.0038545-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
(REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 10-11: Vistos, Recebo os presentes embargos e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. Apensem-se aos autos da ação principal. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740). Em não havendo concordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acór-dão quanto aos índices de correção monetária e quanto à aplicação de juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Ele-trônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Os cálculos deverão ser atualizados até a data da con-ta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.).

0021011-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008488-69.2011.403.6100) THAIS DE FATIMA GONCALVES(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a exe-cução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Conta-dor Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apre-sentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contado-ria, para a mesma data. 6. Por fim, é consabido que a Lei nº 11.419/2006 alterou o pa-rágrafo único do artigo 237 do Código de Processo Civil, introduzindo o processo judicial eletrônico, inclusive, com relação às publicações e aos prazos processuais vigentes.O artigo 4º, parágrafo 2º da referida Lei, determina que a publi-cação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos le-gais, exceto nos casos em que a lei exija a intimação ou vista pessoal.Isto posto, indefiro o pleito solicitação de intimação por correio formulado pela parte embargada, sendo as futuras intimações promovidas nos termos supramen-cionado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021181-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0)) ANGELA SONIA CASTRO(RS077148 - JOAO HENRIQUE FILERENO E SP287762B - CINTYA CONFORTI GONÇALVES MULLER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Vistos, etc.Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Determino a sus-pensão do processo principal.Ao SEDI para autuação e distribuição por dependência à A-ção Principal de nº 0020521-67.403.6100.Após, apensem-se aos autos da Ação Principal.Intimem-se as partes embargadas para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita reque-rida nos autos, nos termos das Leis de nº.s 1.060/50 e 7.115/83.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013772-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-92.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ESTELA FRANCINI SILVA(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO)
Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão de fl. 10, haja vista tratar-se de ação de Impugnação ao Valor da Causa.Considerando que a parte ora impugnante, ora ré (Caixa Econômica Federal - CEF), colacionou os extratos de fls. 44 - 53 (autos principais de nº 0012651-92.2011.403.6100), determino nova vista dos autos a parte impugnada, para que promova a apresentação do valor à causa que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista a Caixa Econômica Federal - CEF.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0019785-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006710-64.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PAULO AUGUSTO MAGALHAES GALLIZA(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)
Vistos,Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Valor da Causa por dependência à Ação Ordinária de nº 006710-64.2011.403.6100.Apensem-se aos autos da Ação Principal.Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011166-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015043-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015043-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) Vistos.Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de DENISE MARIA OLIVEIRA DE LIMA, na ação ordinária de n.º 0015043-10.2008.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, pleiteia a antecipação de tutela objetivando obter decisão jurisdicional destinada a garantir seu direito de trabalhar no efetivo exercício de suas funções de Analista Judiciário, impedindo seus chefes diretos de mantê-la em inação compulsória, contribuindo assim, para o pleno funcionamento da Justiça Eleitoral de São Paulo, em atendimento à supremacia do interesse público sobre o particular, fazendo jus à percepção de remuneração de cargo de Analista Judiciário C14. Determinando mais que o MM. Juiz Eleitoral fundamente, conforme determinado pelo TRE-SP, as razões pelas quais não se faz a sua nomeação ao menos para a substituição da chefia imediata, pretendendo com a presente demanda garantir seus direitos de exercer as atribuições do cargo de Analista Judiciário, ser nomeada como primeira substituta do chefe de cartório, bem como a reparação civil pelos danos morais experimentados.Alega a impugnante que a parte impugnada, ora autora, não faz jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fl. 172), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Informa que a autora ocupa o cargo de analista judiciário do TRE/SP, cuja remuneração alcança em média a quantia de R\$ 8.504,69 (oito mil e quinhentos e quatro Reais e sessenta e nove centavos), não se enquadrando nos requisitos previstos na Lei nº 1.060/50, por perceber valores mensais que superam em 15 (quinze) vezes o menor salário vigente no país (fl. 03).Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou às fls. 09-14 pela improcedência do presente pedido.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral.Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O artigo 4º do referido diploma estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário.Outrossim, incumbe a parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 333 do Código de Processo Civil.No caso em tela, a Impugnante afirmou a inexistência da condição de necessidade da Impugnada, noticiando a remuneração por ela percebida no cargo de analista judiciário do TRE/SP, a qual alcança o montante de R\$ 8.504,69.Como se vê, não se cuida de pessoa que possa ser classificada, sob qualquer ângulo de apreciação, como pobre e desprovida de condições de arcar com os ônus das despesas processuais. Nesta linha de raciocínio atente-se para o teor da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. NOVO PEDIDO. POSSIBILIDADE. MULTA. INCABÍVEL. 1. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, basta a simples afirmação do estado de pobreza, presumindo-se ausentes condições econômicas para o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, até que se prove o contrário. 2. Tendo restado comprovado que o autor possuía, à época da concessão da AJG, condições de arcar com as despesas do processo, deve ser mantida a revogação do benefício. 3. Nada obsta que o autor formule novo pedido de assistência judiciária gratuita ao magistrado singular, comprovando a sua atual situação financeira, até porque, segundo entendimento consolidado do STJ, O benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido em qualquer fase do processo de conhecimento, assim como no de execução de sentença. 4. Afastada a condenação do autor no décuplo do valor das custas judiciais, eis que ausente a existência de má-fé do autor quando do pedido da AJG. (TRF4, AG 2009.04.00.021782-0, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 28/09/2009).Posto isto, ACOLHO a presente impugnação a assistência judiciária gratuita, pelo que REVOGO o benefício concedido nos autos principais.Conseqüentemente, deverá a parte impugnada/autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001744-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001744-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO APARECIDO DA SILVA

Fl. 95: Diante da notícia do pedido de carga definitiva dos autos pelo representante legal da CEF, deixo de dar cumprimento a parte final da r. decisão de fl. 33.Isto posto, publique-se a presente decisão para que a parte requerente (CEF) promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0004432-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)

Diante da certidão de fl. 49 promova o representante legal da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos independentemente de traslado (art. 872 CPC), atentando-se quanto a resposta promovida pela parte requerida às

fls. 29-47. Silente a parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009597-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO AMARAL MARCILIO X ANDREIA GOMES DE MELO

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 115 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 53, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005198-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO - ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO X MARIA GASPAS DE MELO VELOSO

Intimem-se com URGÊNCIA o autor Caixa Econômica Federal - CEF, para complementação do valor da diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 24,16, Justiça Estadual Porangaba - SP, Rua Vereador Braz Gica da Paz, 193- Centro, CEP nº 18260-000, F. (15) 3257-1250 - FAX: (15) 3257-1250, conforme ofício recebido e juntado nestes autos. Prazo 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0017927-07.2011.403.6100 - WALDIMEA GIMENES SANCHES(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66-80: É consabido que, tanto o protesto quanto o contraprotesto, têm a finalidade de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, o que efetivamente decorre do enunciado do disposto pelo art. 867 do CPC. O protesto não admite defesa nem contraprotesto nos próprios autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto, conforme determina o art. 871 do Código de Processo Civil, decorrência lógica das características da unilateralidade e não-contenciosidade do protesto. O art. 871 do CPC, ao enunciar que o requerido pode contraprotestar em processo distinto, a rigor, sinaliza que não há um contraprotesto e sim um novo protesto. O que se quer dizer é que não haverá defesa nos próprios autos do protesto. Assim sendo, deixo de apreciar o teor da petição e documentos de fls. 66-80, devendo a parte requerida (UNIÃO FEDERAL) socorrer-se do rito processual adequado. Após, diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 81 retro promova a parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 48 (parte final). Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006520-04.2011.403.6100 - KEVIN LUIS CRUZ(SP157896 - MARCOS BATISTA SCARPARO) X NAO CONSTA
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 83, aguarde-se os autos em Secretaria até eventual notícia do registro de opção de nacionalidade brasileira a ser promovido pelo 1º Cartório de Registro Cível - SP. Por fim, oportunamente, acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0008742-42.2011.403.6100 - GIULIA SIQUEIRA GALFANO(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X NAO CONSTA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 45, aguarde-se os autos em Secretaria até eventual notícia do registro de opção de nacionalidade brasileira a ser promovido pelo 1º Cartório de Registro Cível - SP. Por fim, oportunamente, acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0010073-59.2011.403.6100 - MELANIE SINGER(SP039499 - PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO) X NAO CONSTA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 38, aguarde-se os autos em Secretaria até eventual notícia do registro de opção de nacionalidade brasileira a ser promovido pelo 1º Cartório de Registro Cível - SP. Por fim, oportunamente, acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 5757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003713-11.2011.403.6100 - CAROLINE SAYURI Horiguchi(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine ao Réu que promova nova correção da peça prática-profissional, bem como das questões discursivas, todas objeto de recurso administrativo, a fim de que seja adotado o mesmo critério da correção das provas dos

candidatos paradigmáticos. Requer, ainda, que seja atribuída pontuação suficiente para a aprovação dela no certame, autorizando a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Pretende a Autora obter a inscrição definitiva nos quadros da OAB, tendo em vista que prestou o Exame de Ordem de 2009 nº 10142654, no qual não obteve a nota mínima exigida para aprovação. Alega ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que diversos outros candidatos, submetidos ao mesmo certame e à mesma prova, foram aprovados com respostas idênticas ou muito semelhantes às da Autora. Sustenta que a decisão do recurso administrativo sequer analisou pontualmente os argumentos recursais. Afirma que a OAB foi negligente e inepta na escolha da instituição examinadora, na medida em que os critérios de correção das provas adotados por ela acarretam ilegalidades e inconstitucionalidades. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Pretende a Autora ser inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, pleiteando, para tanto, que a Ré promova nova correção da peça prático-profissional, bem como das questões discursivas, todas objeto de recurso administrativo, a fim de que seja adotado o mesmo critério da correção das provas dos candidatos paradigmáticos. A Constituição Federal de 1988 estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). Por sua vez, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), assim estabelece: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do servidor militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. (...) grifei Como se vê, constitui um dos requisitos para a inscrição como advogado nos quadros da OAB a aprovação em Exame de Ordem. Nesse sentido, entendo que, a CF/88 ao determinar a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, afasta a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.906/94, que passou a exigir o exame de ordem para a inscrição como advogado. O Exame de Ordem, cuja aprovação é requisito para o exercício profissional, está a cargo da OAB, entidade autárquica de fiscalização do exercício profissional. Por outro lado, a própria autora apresentou cópias das provas e do recurso analisado pelo Réu (fls. 40-46). Observo que o indeferimento do recurso foi fundamentado, as questões apontadas pela autora foram apreciadas uma a uma, com a devida motivação, hipótese que afasta a verossimilhança do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória. Int.

0006769-52.2011.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA CASA & CIA DO SHOPPING INTERLAR ARICANDUVA

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do débito relativo ao Imposto de Renda decorrente do recebimento de honorários advocatícios, nos termos do acordo trabalhista firmado nos autos nº 02204.2008.056.02.00.4, que tramitou perante a 56ª Vara Federal do Trabalho na Capital. Em 2008, ajuizou ação de arbitramento de honorários em face da 2ª Ré, perante o Juízo da 56ª Vara Federal do Trabalho, sob o nº 02204.2008.056.02.200.4, na qual as partes acordaram que a 2ª Ré pagaria, sem qualquer retenção ou desconto, o valor de R\$ 4.500,00 ao autor. Quando de sua declaração anual de rendimentos do ano base de 2009, exercício 2010, o autor declarou o valor do imposto que deveria ter sido pago na fonte, na base de cálculo ajustada para R\$ 5.292,50, mas a 2ª Ré não efetuou a devida retenção e conseqüente recolhimento do tributo. Defende que a legislação do Imposto de Renda é explícita ao determinar o pagamento de uma pessoa jurídica para uma pessoa física, no caso de honorários cobrados judicialmente, deve ser acompanhado de retenção na fonte do tributo, a cargo da pessoa jurídica. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A União Federal contestou o feito às fls. 88-93, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, na medida em que a inicial foi desacompanhada dos documentos, o que obstou o regular exercício do direito de defesa, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e inadequação do valor da causa. No mérito, alega que os acordos firmados entre particulares são inoponíveis ao Fisco. Sustenta que a dívida surgiu em decorrência de descumprimento de lei pelo executado. Pugna pela improcedência do pedido. O representante legal da 2ª Ré, apesar de citado (fls. 135), deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa, razão pela qual decreto a revelia da Associação dos Lojistas da Casa & Cia do Shopping Interlar Aricanduva. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. O pagamento de honorários advocatícios, mesmo quando realizado em decorrência de decisão trabalhista implica renda ao seu beneficiário e, por conseqüente, fato gerador de Imposto de Renda Pessoa Física. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária. A questão central da presente demanda é detectar quem é o sujeito passivo da relação tributária surgida com o pagamento de honorários advocatícios feito pela 2ª Ré ao autor. O CTN - Código Tributário Nacional, em seu art. 121, estabelece as duas espécies de sujeitos passivos, o contribuinte e o responsável tributário. Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Já o art. 128 do CTN estabelece os requisitos para o chamado responsável tributário. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Em síntese, somente a lei pode determinar a

responsabilidade tributária a terceira pessoa, distinta do contribuinte, desde que a mesma tenha vinculação com o fato gerador da respectiva obrigação.No caso presente, o autor, pessoa física beneficiária do pagamento, é o contribuinte, mas a Lei nº 7.713/81, art. 7º, 1º estabelece a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, através do conhecido mecanismo do desconto na fonte.Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas; 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título; 2º Revogado pela Lei nº 8.218, de 1991; 3º Vetado.O autor, por seu turno, fez sua declaração informando ao Fisco o recebimento da renda decorrente do seu trabalho, cabendo à 2ª Ré, como responsável tributária, a retenção e o recolhimento do tributo. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Diante do exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade de eventual crédito tributário, em relação à pessoa do autor, decorrente do pagamento de honorários advocatícios feito na ação trabalhista nº 02204-2008-056-02-00-4, da 56ª Vara Federal do Trabalho na Capital.Intime(m)-se.

0008833-35.2011.403.6100 - MORALES & SOUZA COMERCIO LTDA - EPP(SP032180 - PAULO MARCELLO TOMAZZELLI E SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Fls. 120 - 122 Diante do insucesso das diligências determinadas, apresente a parte autora - MORALES & SOUZA COMERCIO LTDA - EPP, no prazo de 10(dez) dias novo endereço para citação da ré WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA. ME E OUTRO. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0013044-17.2011.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP008884 - AYRTON LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 171-181: Diante da urgência noticiada pela autora, encaminhe-se cópia digitalizada da petição e do comprovante do depósito complementar, por correio eletrônico, ao Procurador Federal (ANVISA) para as providências necessárias para a suspensão da exigibilidade da multa. Dê-se vista dos autos à ANVISA (PRF3ª). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0017195-26.2011.403.6100 - ELFIDIO ARFEO ARGEMIRO BARTILOTTI(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos.O autor, pessoa idosa, atualmente com 89 anos, pretende o reconhecimento da isenção de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ser portador da doença de Parkinson, prevista no rol do art. 6º, da Lei nº 7.713/88. Pleiteia a restituição dos valores vertidos.Com a inicial foi juntado laudo da Secretaria do Estado da Saúde, assinado pela médica Dra. Amanda A. Q. Vieira, datado de 11/05/2011 (fls. 19).A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.Em sua resposta, a União Federal sustenta o não preenchimento dos requisitos da isenção.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.A isenção pleiteada pelo autor está prevista no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04.Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa jurídica:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(...)A comprovação da moléstia grave é feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95.Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Ora, o autor com a inicial juntou o referido laudo às fls. 19, datado de 11/05/2011, preenchendo, assim, o requisito legal.Dispensável, inclusive, a perícia judicial, pois o requisito legal da isenção esta preenchido.Em relação ao pedido de tutela antecipada, desnecessária a sua apreciação, pois não é o caso de perícia judicial e a restituição de valores indevidamente recolhidos não é compatível com a tutela antecipada de urgência pleiteada.Intime-se.Após, venham conclusos.

0019652-31.2011.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA(SP281975 - ANA PAULA BRESSANI) X SUZIE SAMPAIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade

autônoma nº 14 do Condomínio Projeto Viver Celso Garcia, em face da Caixa Econômica Federal - CEF (proprietária-fiduciária) e da Sra. SUZIE SAMPAIO DE ASSIS (devedora-fiduciante).As audiências de conciliação prevista no rito sumário têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos.Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução CA TRF3ª nº 426/2011 (Guia GRU - código 18710-0, a ser recolhida exclusivamente na Caixa Econômica Federal).Após, cite-se a Caixa Econômica Federal e a co-ré SUZIE SAMPAIO DE ASSIS para apresentarem resposta, no prazo legal.Em seguida, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019736-32.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 100-102 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0019949-38.2011.403.6100 - RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão, obscuridade ou contradição da decisão de 364-367.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve alegada obscuridade, omissão ou contradição, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial.De fato, a despeito de o Juízo criminal ter indeferido o pedido de liberação de valores bloqueados, conforme salientado na decisão ora embargada, o bloqueio judicial dos bens da autora não a exime do cumprimento das obrigações tributárias. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0020678-64.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento judicial que determine à Ré que suspenda a contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 061/2011, cujo objeto é a coleta e entrega de pequenas cargas e documentos, que se enquadram no conceito legal de carta.Alega que a execução dos serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, e prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do artigo 9º, da Lei nº 6.538/78, também reconhecido de forma pacífica pela jurisprudência.Sustenta que, a despeito da previsão legal de exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, o réu, Estado de São Paulo, vem promovendo a violação do chamado monopólio postal através da contratação de terceiros, por meio de licitação, para a realização de serviços de transporte de documentos e objetos de correspondências, de prestação exclusiva da autora. Afirma que impugnou o Pregão alegando a ocorrência de ilicitude no objeto quanto à parte relativa ao transporte de correspondências e outros documentos que possam ser considerados CARTA, nos termos da legislação postal, mas foi indeferida pelo réu.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que a Ré suspenda a contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 061/2011, cujo objeto é a coleta e entrega de pequenas cargas e documentos, que se enquadram no conceito legal de carta, sob o fundamento de que tal serviço é prestado exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de monopólio postal, nos termos do art. 21, X, da CF e da Lei nº 6.538/78.Dispõe o artigo 9º da Lei nº 6.538/78:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.Como se vê, somente as atividades descritas no art. 9º da Lei 6.538/78 constituem prestação de serviço público em caráter exclusivo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, isto é, são prestadas sob o regime de monopólio, sendo as demais livres à iniciativa privada.Por conseguinte, segundo a dicção da Constituição Federal, são serviços públicos o serviço postal e o correio aéreo nacional.Dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.538/78, in verbis: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência,

valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência:a) carta;b) cartão-postal;c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.Acréscete-se, ademais, que foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, a qual foi julgada improcedente por maioria, dando interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. No caso presente, o alvo do Pregão Eletrônico Nº 061/2011 é a contratação de prestação de serviços de moto-frete para entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas, para atender às necessidades do Posto Detran Aricanduva.Contudo, malgrado se reconheça a exclusividade da prestação do serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, infere-se que o objeto do procedimento licitatório realizado pelo Estado de São Paulo não se subsume a definição legal de serviço postal, restringindo-se ao transporte de pequenas cargas decorrentes das atividades prestadas pelo Posto Detran Aricanduva. De seu turno, a atividade de transporte licitada deriva das necessidades da prestação do serviço pela unidade administrativa referida, o que indica tratar-se de entregas próximas e imediatas, não se referindo, por conseguinte à atividade postal, de prestação exclusiva pela Autora.Desse modo, tenho que tais serviços contratados não violam o privilégio postal da União Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se.Int.

0020714-09.2011.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA(SPI58737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à Ré que se abstenha de incluir o seu nome no Cadin, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal. Pleiteia, também, a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora, para o valor em discussão.Alega que a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar exige o pagamento de valores destinados a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde.Sustenta que a cobrança é infundada, tendo em vista que se encontra amparada na prestação de serviços completamente contrária às regras contratuais entre a Autora e seus beneficiários.Defende que o débito possui caráter indenizatório e encontra-se prescrito, nos termos do art. 206, 3º, inciso IV do Código Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que a Ré que se abstenha de incluir o seu nome no Cadin, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal, bem como a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora, para o valor em discussão.De fato, a questão controvertida diz respeito, especialmente, ao ressarcimento ao SUS dos serviços prestados aos beneficiários de planos privados de saúde nas hipóteses em que eles são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, com utilização de recursos públicos.A Constituição Federal atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio das entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196 da CF), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199).O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece:Art. 32 Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despendar recursos próprios no atendimento de seus conveniados à custa do erário público, mediante a utilização da rede conveniada do Sistema Único de Saúde.Remarque-se, ainda, que a constitucionalidade do art. 32 da lei nº 9.656/98 restou confirmada em decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-MC/DF. Quanto à alegação de prescrição, os documentos juntados ao feito não demonstram inequivocamente a sua ocorrência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida.Cite-se.Int.DECISÃO FLS. 264-265Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à Ré que se abstenha de incluir o seu nome no Cadin, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal. Pleiteia, também, a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora, para o valor em discussão.Inicialmente, a tutela antecipada foi indeferida às fls. 234-236.A autora reitera a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o depósito judicial da quantia ora questionada (fls. 260-267).É O RELATÓRIO.DECIDO. O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito administrativo. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Às fls. 267 o autor comprova o depósito judicial no valor de R\$ 2.026,25 (dois mil e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos). Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar à Ré que se abstenha de incluir o nome da autora no Cadin, bem

como suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados nos processos administrativos nºs 33902.311864/2010-20 (3507100584823), 33902.311864/2010-20 (3507100178912) e 33902.311864/2010-20 (3507102772217).Int.

0021121-15.2011.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente planilha atualizada dos valores que pretende compensar, bem como providencie o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, sob pena de extinção.. PA 1,10 Após, cite-se a União (PFN) para apresentar resposta no prazo legal.Int.

0021370-63.2011.403.6100 - ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, com a juntada da via original do comprovante de pagamento, sob pena de extinção.Após, cite-se o INSS (PRF) para apresentar resposta no prazo legal.Int.

0021832-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FERNANDA(SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA VETRO IVANECHTCHUK X MARCOS ANDREI IVANCHTCHUK

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade autônoma nº 74, bloco 04 do Condomínio Residencial Santa Fernanda, em face da Caixa Econômica Federal - CEF (proprietária-fiduciária) e da Sra. CAMILA VETRO IVANECHTCHUK e do Sr. MARCOS ANDREI IVANECHTCHUK (devedores-fiduciante).As audiências de conciliação prevista no rito sumário têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos.Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal e os co-réus CAMILA VETRO IVANECHTCHUK e MARCOS ANDREI IVANECHTCHUK para apresentarem resposta, no prazo legal.Em seguida, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022450-62.2011.403.6100 - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E DF019502 - EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de 362-365.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial.Embora se louve o trabalho dos Doutos Advogados da autora, é de ver que os termos da Portaria nº 2.067/2008, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, que excluiu a autora do Refis, decorre diretamente da decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 2007.71.00.003002-3. Além disso, a hipótese de exclusão do Refis em decorrência de liminar em ação cautelar fiscal encontra-se prevista na lei, conforme fundamentado na decisão ora combatida.Portanto, a solução da controvérsia se acha jungida à solução a ser dada na referida ação cautelar. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021475-40.2011.403.6100 - TULIO DE LIMA ROBERTO X LINDA LAVENDELE(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CONSELHO NACIONAL DE IMIGRACAO

Ciência à parte requerente da redistribuição da presente Ação Cautelar de Justificação a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. A Justificação é espécie de cautelar, disciplinada nos artigos 861 e seguintes do Código de Processo Civil, com o fito de produção antecipada de prova de fato ou relação jurídica. No caso presente, os requerentes pretendem que seja justificado por sentença a existência de relação jurídica de união estável para fins de prova em processo administrativo perante o Conselho Nacional de Imigração. Após a produção de prova testemunhal os autos serão entregues aos requerentes sem qualquer pronunciamento sobre o mérito da prova produzida (art. 866, parágrafo único do CPC). Não haverá, portanto, decisão judicial sobre a existência, ou não, da união estável. Em matéria previdenciária, justificações com o mesmo objetivo praticamente desapareceram diante da sua patente inutilidade. Diante do exposto, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se persiste interesse processual na continuidade do feito. Em caso positivo, retifique o pólo passivo, visto que o CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO não possui personalidade jurídica, devendo indicar a Pessoa de Direito Público Federal para figurar como requerido, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução CA TRF3ª 426/2011 (Guia GRU - código 18710-0 - Banco Caixa Econômica Federal), sob pena de extinção. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006998-76.1992.403.6100 (92.0006998-3) - LAURO PEDRO PINI X JOSE DONIZETI MORALDI X JOSE OSCAR DA SILVA X JOSE LORENZATO X LUIZ CARLOS FAVALESSA(SP056010 - WILSON GUIGUET LEAL E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LAURO PEDRO PINI X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETI MORALDI X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LORENZATO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FAVALESSA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 158/165:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e art. 44, da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025348-44.1994.403.6100 (94.0025348-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714819-27.1991.403.6100 (91.0714819-4)) CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA X ALVARO RAGAINI(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CFS CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA X INSS/FAZENDA X ALVARO RAGAINI X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 312/315:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e art. 44, da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024180-36.1996.403.6100 (96.0024180-5) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE - COOPERPAS 7(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP128122 - ADALBERTO PANZENBOECK D BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Cota de fls. 589, da União Federal: Tendo em vista a sentença de fls. 359/373, transitada em julgado, defiro o pedido da União Federal de fls. 589, qual seja de transformação em pagamento definitivo dos depósitos acostados aos autos. Intime-se o Autor para ciência da cota da União e após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União os depósitos efetuados na conta 0265.005.168353-8. São Paulo, 25/11/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0014154-85.2010.403.6100 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 469 e verso: Vistos. Petição de fls. 464/468: No que tange ao pedido de inversão do ônus, conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Outrossim, manifeste-se a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS sobre as alegações da autora, no que diz respeito à disponibilização, em site, de informações atinentes

ao empréstimo compulsório.Int.São Paulo, 28 de novembro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0011789-24.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, em despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Int.São Paulo, 28 de novembro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0684694-76.1991.403.6100 (91.0684694-7) - DIRCE VAL Y VAL(SP063855 - ANTONIO GARRIDO BRUSCO E SP218638 - PRISCILA DA SILVA ROGERIO) X JOAO MOYSES(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP063855 - ANTONIO GARRIDO BRUSCO) X JOSE ROBERTO DE RESENDE(SP218638 - PRISCILA DA SILVA ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIRCE VAL Y VAL X UNIAO FEDERAL X JOAO MOYSES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE RESENDE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 213/216:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e art. 44, da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0686645-08.1991.403.6100 (91.0686645-0) - CELINA CARDOSO BULHOES CASTORINO X ANA ABBATEPAULO BERNARDI X THEREZINHA DOS PRAZERES CRUZ FALCAO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP111366 - RICARDO LUIZ MARCAL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CELINA CARDOSO BULHOES CASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANA ABBATEPAULO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DOS PRAZERES CRUZ FALCAO X UNIAO FEDERAL X CELINA CARDOSO BULHOES CASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANA ABBATEPAULO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DOS PRAZERES CRUZ FALCAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 222/227:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e art. 44, da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0001139-79.1992.403.6100 (92.0001139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728603-71.1991.403.6100 (91.0728603-1)) ITU DIESEL LTDA(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITU DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL X ITU DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 176/178:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e art. 44, da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0048868-04.1992.403.6100 (92.0048868-4) - MARCOS ANTONIO PAZZINI(SP106880 - VALDIR ABIBE E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCOS ANTONIO PAZZINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO PAZZINI X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 180/183:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e art. 44, da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0068126-97.1992.403.6100 (92.0068126-3) - ACIDIO VERNASSI X ALVARO APARECIDO PENARIOL X

ANEZIO JOSE PENARIOL X ANGELO ARAUJO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE BRITO X ANTONIO CUSTODIO NARCISO X ANTONIO DE MENDONCA X ANTONIO ORRIGO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO ROBERTO RESSUDE X ARGEMIRO ANTONIO GALLO X ARGEMIRO ANTONIO GALLO FILHO X ARGEMIRO DE SOUZA E ALMEIDA X ARNALDO INACIO X ARNALDO ROMAO X AURORA DA SILVA COSTA RODRIGUES X ELIAS GIMENES CASTILHO X ELZIO APARECIDO GENARO (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ACIDIO VERNASSI X UNIAO FEDERAL X ALVARO APARECIDO PENARIOL X UNIAO FEDERAL X ANEZIO JOSE PENARIOL X UNIAO FEDERAL X ANGELO ARAUJO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CUSTODIO NARCISO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORRIGO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO RESSUDE X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ANTONIO GALLO X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ANTONIO GALLO FILHO X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO DE SOUZA E ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO INACIO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO ROMAO X UNIAO FEDERAL X AURORA DA SILVA COSTA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ELIAS GIMENES CASTILHO X UNIAO FEDERAL X ELZIO APARECIDO GENARO X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ANTONIO GALLO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 537/539:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e art. 44, da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002304-30.1993.403.6100 (93.0002304-7) - JOSE EDUARDO SAAVEDRA X MARIO BARBOSA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X JOSE LAHR X DIJALMA LAHR (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE EDUARDO SAAVEDRA X UNIAO FEDERAL X MARIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIJALMA LAHR X UNIAO FEDERAL X JOSE LAHR X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SAAVEDRA X UNIAO FEDERAL X MARIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LAHR X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 271/276:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e art. 44, da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0033394-85.1995.403.6100 (95.0033394-5) - HOTEL JATIUCA S/A (SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL Fl. 500: Vistos, etc. 1) Petições do AUTOR, de fls. 478/479 e de fls. 487/493: Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 476, em razão do pedido de penhora, de fls. 480/486, em desfavor do AUTOR, requerido pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Maceió/AL. Ademais, pende de julgamento o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0037241-37.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 411/412. 2) Antes da transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região, do OFÍCIO REQUISITÓRIO, para pagamento de honorários advocatícios nº 245/2011 (fls. 477 e 497), dê-se ciência às partes, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 24 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0017711-71.1996.403.6100 (96.0017711-2) - CRISTIANO HAMILTON SAMMARONE (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CRISTIANO HAMILTON SAMMARONE X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO HAMILTON SAMMARONE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 181/183:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e art. 44, da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no

exercício da titularidade plena

0017994-94.1996.403.6100 (96.0017994-8) - YOLANDO BRUNO DE LIMA X ANA MARIA DO CARMO TOMAZ X HELENA GOMES TOMAZ X FERDINANDO TOMAZ X JAYME VICENTE ASTROMSKIS X MARCIA REGINA BRISOLLA HURTADO X ANTONIO BAPTISTA PEREIRA(SP044140 - RAQUEL DAMASCENO BENINI E SP074057 - JOAO AMBROSIO BENINI E SP099300 - ANITA LEOCADIA DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X YOLANDO BRUNO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X YOLANDO BRUNO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JAYME VICENTE ASTROMSKIS X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA BRISOLLA HURTADO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 320/325:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e art. 44, da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018313-62.1996.403.6100 (96.0018313-9) - VANDORAIDE ALICE DIAS(SP166862 - FABIANA DE LIMA FARIAS RAMOS DOS SANTOS E SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP120495 - ELENA OLIMPIA CALASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VANDORAIDE ALICE DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 202/204:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e art. 44, da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090523-53.1992.403.6100 (92.0090523-4) - INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP082915 - MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A

Fl. 615: Vistos, em despacho.Petição de fls. 612, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS:I - Haja vista o extrato BACEN-JUD de fls. 598/599, onde consta a tentativa de bloqueio de valores da empresa executada negativo, indefiro, por ora, o pedido da ELETROBRÁS, qual seja de expedição de mandado de penhora sobre faturamento da executada.II - Apresente a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ/2011 ou documento pertinente para comprovar a regularidade da situação financeira da empresa.Int.São Paulo, 28 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077696-10.1992.403.6100 (92.0077696-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066358-39.1992.403.6100 (92.0066358-3)) AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 130/131, da Autora:I - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. Prazo: 10 (dez) dias.II - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 28 de novembro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0044454-79.2000.403.6100 (2000.61.00.044454-7) - USINA SANTO ANTONIO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: Fls. 4.571/4.604: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 29/11/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fls. 4.605/4.610: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo,

0023381-02.2010.403.6100 - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Fl. 470: Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre a estimativa de honorários periciais às fls. 468.Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao Autor.São Paulo, 01 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0007800-10.2011.403.6100 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ - INCAPAZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, em despacho.Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença.São Paulo, 29 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0012546-14.1994.403.6100 (94.0012546-1) - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 174: Vistos, em despacho.Tendo em vista o que dos autos consta e a manifestação da União Federal (fls. 170/171), defiro o pedido do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, para levantar o valor do depósito de fls. 80, conta nº 0265.005.00151273-3 (extrato fls. 173).Expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme requerido pelo Autor às fls. 172, devendo o patrono comparecer em Secretaria, para agendar data para a retirada, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente o Autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0011285-18.2011.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Vistos, etc. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045843-80.1992.403.6100 (92.0045843-2) - DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 230: Vistos, em despacho.I - E-mails da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, de fls. 222/225 e 228:I - Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$98.054,93 (noventa e oito mil, cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, nos autos do processo nº 0049210-93.2011.403.6182. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas da Exequente, em processos de execução. Dê-se ciência ao r. Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.II - Intime-se a patrona para ciência da respectiva penhora, bem como para subscrever a petição de fls. 226/227.São Paulo, 01 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0058671-06.1995.403.6100 (95.0058671-1) - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Haja vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 126/131, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0017759-30.1996.403.6100 (96.0017759-7) - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X EMILE FOUAD AWAD X AURORA MARTINEZ X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO(SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROCHA LIMA

DE TOLEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X EMILE FOUAD AWAD X UNIAO FEDERAL X AURORA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0029039-75.2008.403.6100 (cópia fls. 207/216), manifestem os exequentes seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29/11/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0025059-69.1999.403.0399 (1999.03.99.025059-8) - EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 446: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 01.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 447: Vistos, em despacho. Petição de fls. 443/444: I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente o Exequente a documentação pertinente para regularizar o pólo ativo do feito bem como a representação processual, haja vista o extrato de fls. 445 da Receita Federal, onde consta EDGAR REIMBERG & CIA. LTDA baixada por motivo de incorporação. Prazo: 20 (vinte) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 01 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0057901-05.1999.403.0399 (1999.03.99.057901-8) - EDITH SOUZA ARAGAO X EDNA BONFIM DE FARIA CARDOSO X ELZA WAECHTER PERUGIA X ERINA ROSALIA MATTEDI DOS SANTOS X FLORA TOSCANO BORTOLETO X FRANCISCO INACIO RIBEIRO X MICHIE KURASHIMA X OLINDA TOSCANO CINTAS X OSTROGEM RIBEIRO X WASHINGTON MAURICIO DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X EDITH SOUZA ARAGAO X UNIAO FEDERAL X EDNA BONFIM DE FARIA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ELZA WAECHTER PERUGIA X UNIAO FEDERAL X ERINA ROSALIA MATTEDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FLORA TOSCANO BORTOLETO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO INACIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MICHIE KURASHIMA X UNIAO FEDERAL X OLINDA TOSCANO CINTAS X UNIAO FEDERAL X OSTROGEM RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON MAURICIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 509/511: I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e art. 44, da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0053718-54.2000.403.0399 (2000.03.99.053718-1) - ANTONIO KAUFFMAN X JULIA SIRLEI PAIM RODRIGUES X NAIR CORNETE BOAVA - ESPOLIO X PATRICIO RODRIGUES X GERCY JIUNQUETTI X ABIATA DA ROCHA BRASIL X NICANOR CAMPOS X JOSE DOS SANTOS CARDOSO X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X CLEMENTINA PAPALEO GRALDI X ONOFRE DIAS NOGUEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANTONIO KAUFFMAN X UNIAO FEDERAL X JULIA SIRLEI PAIM RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAIR CORNETE BOAVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GERCY JIUNQUETTI X UNIAO FEDERAL X ABIATA DA ROCHA BRASIL X UNIAO FEDERAL X NICANOR CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA PAPALEO GRALDI X UNIAO FEDERAL X ONOFRE DIAS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X PATRICIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fl. 559: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 01.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 560: Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o ofício de fls. 556/558, da Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos Exequentes. São Paulo, 01 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0006823-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006823-3) - FRIGORIFICO MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO MARINGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP

Fl. 209: Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição e depósito de fls. 204/205. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 30 de novembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0004192-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006823-3)) FRIGORIFICO MARINGA LTDA (SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO MARINGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fl. 954: Vistos, em despacho. Petições de fls. 941/943 e 946/947: I - Manifeste-se o corréu CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO (CRQ-IV REGIÃO) sobre as alegações da Exequente, às fls. 941/943, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição e depósito de fls. 946/947. Prazo: 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros ao CRQ-IV Região. São Paulo, 30 de novembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5406

MONITORIA

0026874-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BARBOSA MENDES ARAUJO AÇÃO MONITÓRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 05/12/2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025446-92.1995.403.6100 (95.0025446-8) - ERNESTO ALBERTO BONFIGLIOLI X ZITA DE ALMEIDA BONFIGLIOLI X LUIZ ALBERTO BONFIGLIOLI (SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO BRADESCO S/A (SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES E SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI) Fl. 419: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 2 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 420: Vistos, em decisão. Petição de fls. 416/418: Tendo em vista a sentença de fls. 387/388, transitada em julgado, desconstituo a penhora realizada às fls. 339. Intime-se a depositária da desoneração desse encargo. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito vinculado a estes autos (fls. 348), devendo o patrono do Banco Bradesco S/A agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 2 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003072-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003072-9) - PATRICIA LENY DE SOUZA (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 301: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 2 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 302: Vistos, em decisão. Petição de fl. 300: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 2 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005145-07.2007.403.6100 (2007.61.00.005145-3) - ADILSON DOS REIS X DIRLENE DE SOUZA REIS (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 274: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 1 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 275: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 273: Compulsando os autos, verifica-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita, portanto isento de custas. Abra-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 1 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0005231-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005231-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TOPROCONS ENGENHARIA LTDA

Fl. 218: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 219: Vistos, em decisão. Requeira a autora o quê de direito, no prazo

de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 5 de Dezembro de 2011. **DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS** Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003865-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003865-6) - JOSE AILTON SALLESSI(SP254285 - FABIO MONTANHINI E SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Fl. 338: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 1 de dezembro de 2011. **DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS** Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 339: Vistos, em decisão. Petição de fls. 335/337: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à PRF da 3ª Região o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos necessários à complementação do laudo pericial. Cumprido o item anterior intime-se o sr. perito. Intimem-se, sendo o réu pessoalmente. São Paulo, 1 de Dezembro de 2011. **DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS** Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0021038-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018746-75.2010.403.6100) JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 175: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 30 de novembro de 2011. **Daniilo Almasi Vieira** Juiz Federal Substituto Fl. 176: Vistos, em decisão. Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 30 de Novembro de 2011. **Daniilo Almasi Vieira Santos** Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0023557-78.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA COSTA(SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 278: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 2 de dezembro de 2011. **DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS** Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 279: Vistos, em decisão. Petições de fls. 274 e 275/276: Defiro o pedido de realização de prova pericial técnica e, para tanto, designo o Sr. **JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE**, inscrito no CREA/SP, sob nº 138.464-D, telefone: 3259-1248. Tendo em vista o grau de especialidade do perito (engenharia), bem como a complexidade do trabalho a ser realizado, entendo cabível, in casu, a aplicação do disposto no art. 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicável nos casos de gratuidade de justiça, tal como neste processo. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40. O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Intime-se o Sr. Perito para que informe se aceita o trabalho. Havendo aceitação, oficie-se à Corregedoria, nos termos do Provimento CORE 64/05. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Int. São Paulo, 2 de Dezembro de 2011. **DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS** Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0024221-12.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X VIVA MOTO EXPRESS LTDA-EPP(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP

Fl. 445: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. **DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS** Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 446: Vistos, em decisão. Petições de fls. 439, 440/441 e 443/444: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a oitiva dos representantes legais dos réus, nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 5 de Dezembro de 2011. **DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS** Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002524-95.2011.403.6100 - RODRIGO SILVA SOUZA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fl. 500: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 2 de dezembro de 2011. **DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS** Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 501: Vistos, em decisão. Petição de fl. 489: 1 - Defiro o pedido de realização de perícia médica, designando o médico da especialidade ortopedia, Dr. José Eussébio da Silva, CRM nº 76.815, para avaliar a capacidade física do autor e o nexos causal entre a doença e as atividades exercidas no serviço militar. 2 - Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Tendo em vista o grau de especialidade do perito (médico ortopedista), bem como a complexidade do trabalho a ser realizado, entendo cabível, in casu, a aplicação do

disposto no art. 3º, 1º, da citada Resolução. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40. O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. 4 - Intime-se o Sr. Perito para que informe se aceita o trabalho. 5 - Havendo aceitação, oficie-se à Corregedoria, nos termos do Provimento CORE 64/05. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 2 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007272-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007272-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLORA MAIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS LTDA (SP170452 - MARCELO CAMARGO) X GABRIELA CATARINE MEDEIROS (SP170452 - MARCELO CAMARGO E SP170452 - MARCELO CAMARGO)

Fl. 164: Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes do teor do Comunicado CEHAS 07/2011, de fls. 163, informando a exclusão das datas das Hastas Públicas Unificadas, designadas para realização de leilão dos bens penhorados às fls. 87/88. Providencie a Secretaria consulta ao Sistema WEB SERVICE da Receita Federal e BACEN JUD, para localização de novo endereço do depositário Cláudio Edmundo Aliaga Fajardo, para sua intimação. Oportunamente, adote a Secretaria as providências necessárias à designação de novo leilão. Int. São Paulo, 1 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012318-05.1995.403.6100 (95.0012318-5) - MARIO TOMASSI (SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO NACIONAL S/A (SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO TOMASSI X BANCO NACIONAL S/A X MARIO TOMASSI

Fl. 406: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 1 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 407: Vistos, em decisão. Petição de fls. 398/405: Regularize o BANCO NACIONAL S/A sua representação processual, apresentando procuração outorgada por seu liquidante - Sr. Reginaldo Brandt Silva, com poderes para dar e receber quitação. Após o cumprimento do item anterior, expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 391. Int. São Paulo, 1 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0024146-61.1996.403.6100 (96.0024146-5) - ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO CASATE X GERONIMO FAENSE NETO X JOAO DOMINGUES SIQUELI X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X JOSE GOMES X JOSE PINTO ALBINO NETO X JUAREZ RATTI X SERGIO PICERNI X VALDO ALVES MOREIRA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CASATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERONIMO FAENSE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DOMINGUES SIQUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINTO ALBINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ RATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PICERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 558: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 1 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 559: Vistos, em decisão. E. mail do E.TRF3, de fls. 545/554: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0008775-96.2011.403.0000 (cópia às fls. 546/554) intime-se a ré a cumprir o despacho de fls. 517/517-verso no prazo de 10 dias. Int. São Paulo, 1 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0012904-03.1999.403.6100 (1999.61.00.012904-2) - SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP (SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155547 - LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP

Fl. 170 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 165/167), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 2 de dezembro de 2011. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162987 - DAMIÃO

MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO VINHAS RAMOS

Fl. 147: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 30 de novembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 148: Vistos, em decisão. Aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 30 de Novembro de 2011 Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0019964-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019964-0) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRIGORIFICO BORDON S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 244: Vistos, em decisão.Petição de fl.S. 241/243A:Retornem os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela executada, referente a todos os ex-empregados não optantes da exequente, consoante a coisa julgada.Com o retorno dos autos daquele Setor, abra-se vista às partes.Após, tendo em vista que a sentença de fls. 128/134, transitada em julgado, constitui obrigação de fazer, intime-se a executada a efetuar o depósito dos créditos da empresa exequente, relativos aos planos econômicos, à disposição deste Juízo, na Agência 0265 - PAB/JF, da Caixa Econômica Federal, vinculados a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 27 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021757-20.2007.403.6100 (2007.61.00.021757-4) - CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTES DA PENHA(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTES DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fl. 352: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 2 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 353: Vistos, em decisão. Petição de fl. 351: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 267, devendo o patrono do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 2 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Fl. 180: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 1 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 181: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 179:Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Heroi João Paulo Vicente, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 62, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso.Destarte, intime-se referido patrono a comprovar que tem tais poderes.Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 1 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0034873-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034873-9) - ANNUNCIATA MARCILIO TESTA(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNUNCIATA MARCILIO TESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 05/12/2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 5409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024728-95.1995.403.6100 (95.0024728-3) - IDALINA RIBEIRO DE MELO LEITE X ROSA MARIA AZEVEDO DE SOUZA MARQUES X ANTONIETA MARIA LOMBARDI X PAULO JUVENAL DE OLIVEIRA X FERNANDA MATILDE RALO E BORGES(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP289162 - CARLOS ALBERTO LEMOS OTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 365: Vistos, em decisão.Petição dos autores de fl.364: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int. São Paulo, 5 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0031322-91.1996.403.6100 (96.0031322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020380-97.1996.403.6100 (96.0020380-6)) SERGIO FERNANDO GUERJIK X MARIA LUZ GONZALES GUERJIK(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fl. 325: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 6 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 326: Vistos, em decisão. Petição de fl. 324: Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa arbitrados à fl. 283.Int.São Paulo, 6 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0031888-69.1998.403.6100 (98.0031888-7) - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fl. 695: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 696: Vistos, em decisão. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 5 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0025828-07.2003.403.6100 (2003.61.00.025828-5) - IVETE COSTA DE SOUZA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Fl. 213: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 2 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Juiz Federal Substituto Fl. 214: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 210/211: Intime-se o autor a apresentar o valor devido, pois cabe a parte a elaboração dos cálculos, bem como, forneça as peças necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e petição com os calculos de liquidação).Após, Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 2 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0009905-91.2010.403.6100 - AGNALDO DE SOUZA LIMA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Fl. 216: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls.186/198 e 210/213:Interposta, tempestivamente, recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para respostaInt. São Paulo, 5 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0009480-30.2011.403.6100 - JEFFERSON EDUARDO SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fl. 155: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 2 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 156: Vistos, em decisão. Petições de fls. 148, 150/151 e 153/154: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de perícia médica e prova testemunhal, nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se, sendo o autor pessoalmente.São Paulo, 5 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0019769-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005567-0)) BR 2000 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Daniilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017683-21.1987.403.6100 (87.0017683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AGRIMEN S/A AGRICOLA MERCANTIL INDL/ X CELSO ROBERTO CARBONI(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X FRANCISCO JOSE

ORTIZ CARRILLO(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR)

Fl. 186: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 187: Vistos, em decisão. Petição de fl. 185: Preliminarmente, intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado EVERALDO ASHLAY S. DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 221.365.Int.São Paulo, 5 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0029318-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MERCADINHO TOCANTINS LTDA X ETELVINA FONSECA MARTINS SAMPAIO

Fl. 146: Vistos, em decisão.Ofício de fl.144:Manifeste-se com URGÊNCIA a exequente sobre a solicitação de fl. 144, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 13 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA

Fl. 108: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 6 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 109: Vistos, em despacho.Petição de fl. 107:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da executada.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação.Não sendo localizada a executada naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.São Paulo, 6 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008543-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SEVERINO DA SILVA

Fl. 63: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 64: Vistos, em decisão. Tendo em vista as alegações da exequente de fls. 45/48, bem como os extratos de fls. 59 e 61/61-verso, nos quais consta como endereço do executado aquele indicado na inicial, expeça-se novo mandado de citação, devendo o sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil, se necessário. Havendo notícia de que o executado não mais reside naquele endereço, deverá o sr. Oficial de Justiça certificar, indicando o nome e a qualificação da pessoa que prestou referida informação. Int.São Paulo, 6 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012755-75.1997.403.6100 (97.0012755-9) - ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA

Fl. 810: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 811: Vistos, em decisão.Petição de fl. 809:Manifestem-se os autores a respeito do pedido do Banco Itaú, de levantamento dos depósitos vinculados a estes autos.Int.São Paulo, 5 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0035767-50.1999.403.6100 (1999.61.00.035767-1) - JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DAVID X MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 344: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 345: Vistos, em decisão. Petição da exequente de fls. 340/341:Defiro a devolução de prazo requerido pela executada à fl. 340/341.Int. São Paulo, 5 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0004362-88.2002.403.6100 (2002.61.00.004362-8) - EDALCY GARCIA SERRANO X IVAN ANTONIO PELLACANI X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X IVAN ANTONIO PELLACANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 266: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 267: Vistos, em decisão. Petição de fls. 264/265:Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 5 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0023147-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA

FLS. 238: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 230:Os honorários da Sra. Curadora Especial já foram arbitrados na sentença de fls. 167/172 e solicitado seu pagamento, consoante Ofício de fls. 185/187.2 - Petição de fls. 231/235:Manifeste-se a exequente, conforme requerido.Int.São Paulo, 5 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0026293-16.2003.403.6100 (2003.61.00.026293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 286: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 287: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fl. 284: Os honorários da Sra. Curadora Especial já foram arbitrados na sentença de fls. 180/184 e solicitado seu pagamento, consoante Ofício de fls. 189/191.2 - Petição de fl. 285:Expeça-se novo edital com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da executada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente a retirar duas vias originais do edital, para publicação com fulcro no inciso III, do artigo 232, do CPC.Após, providencie a Secretaria publicação do edital no Diário Eletrônico.Int.São Paulo, 5 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011941-14.2007.403.6100 (2007.61.00.011941-2) - GUARACEMA MARINO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GUARACEMA MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 05/12/2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0033733-87.2008.403.6100 (2008.61.00.033733-0) - AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 130: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 131: Vistos, em decisão. Petição de fls. 125/129: Os extratos apresentados pelo exequente referem-se ao mesmo período daqueles juntados às fls. 13/16.Destarte, intimem-se as partes a apresentar extratos das contas 00010740.8 e 0013440.5, informando o crédito ocorrido em março de 1989, consoante solicitado pela Contadoria Judicial, à fl. 111.Se cumprido integralmente o item anterior, retornem os autos àquele Setor, para elaboração de novos cálculos, acrescentando-se a importância relativa a fevereiro de 1989 e excluindo-se o valor referente aos honorários advocatícios.Int.São Paulo, 5 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Fl. 285: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 286: Vistos, em decisão. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 5 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 5418

MANDADO DE SEGURANCA

0606199-18.1991.403.6100 (91.0606199-0) - ARY REPLE(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X JOSE LAZARO DA SIVA(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X JURACI BASTIANON RODRIGUES(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X OBERDAN MIGUEL CAMARGO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS)

Vistos, etc.Petição de fls. 96/97:Reporto os impetrantes ao despacho de fl. 95.Cumpra-se a determinação final de fl. 86, retornando os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0001886-48.2000.403.6100 (2000.61.00.001886-8) - VICARI-IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP107494 - JOAO BATISTA MARCELINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 328: Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Inti. São Paulo, 13 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0001264-63.2001.403.0399 (2001.03.99.001264-7) - IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICE WATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDENPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc. 1.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 1154/1155.2.Para expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, às fls. 1109/1112, compareça o seu patrono em Secretaria, a fim de agendar data para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 12 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0021562-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021562-2) - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES,FINANCAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petições de fls. 380/386, 400/422 e Comunicação Eletrônica de fls. 387/399:Mantenho a decisão de fl. 375.Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0035170-28.2011.403.0000.Intimem-se.São Paulo, 13 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0000430-19.2007.403.6100 (2007.61.00.000430-0) - VOTORANTIM METAIS LTDA X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP154878 - RENATO MAIA LOPES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.1.Petição de fls. 523/530:Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, quanto à primeira impetrante, para constar VOTORANTIM METAIS PARTICIPAÇÕES LTDA, tendo em vista a alteração de sua denominação social.2.Petição de fls. 529/530:Comprovem o(s) patrono(s) da impetrante SIDERURGIA BARRA MANSA S.A. (atual VOTORANTIM SIDERURGIA S.A), que a cientificaram, a teor do artigo 45, do Código de Processo Civil.3.Petição de fls. 531/543:Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL, bem como do ofício n.º 1419/2011, recebido na Caixa Econômica Federal, PAB. Justiça Federal/SP, em 25.11.2011.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0008423-16.2007.403.6100 (2007.61.00.008423-9) - LIGIA SCAFF VIANNA X RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO X MARCELO MENDEL SCHEFLER X PATRICIA MARA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X CLAUDIA SANTELLI MESTIERI X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X MARIA LUCIA PERRONI X MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO X RUBENS LAZZARINI(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN)

HERRMANN)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 346-verso. Regularize a Secretaria junto ao Sistema Processual Informatizado.Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL do despacho de fl. 346.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0024228-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024228-7) - MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR(SP213835 - LUCIANA DOMINGUES BRANCO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Vistos, etc. Abra-se vista ao apelado, para resposta à apelação de fls. 307/326, interposta pelo impetrante.Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0013040-14.2010.403.6100 - MARIO ISHIKASA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petições de fls. 211 e 212/213:Defiro a expedição de certidão de objeto e pé. Para tanto, compareça o patrono do Impetrante em Secretaria, a fim de agendar data para sua retirada.Oportunamente, cumpra-se a determinação final de fl. 207.Int.São Paulo, 12 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0009461-24.2011.403.6100 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 781/805:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta.Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0011561-49.2011.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP307046A - THIAGO BARBOSA WANDERLEY E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Petição de fls. 268/272:Dê-se ciência à impetrante.Oportunamente, cumpra-se a determinação final de fl. 261, vindo os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0015361-85.2011.403.6100 - ZULEIKA TAVARES GUIMARAES X REGINA TAVARES GUIMARAES AMORIM PEREIRA X CRISTINA TAVARES GUIMARAES(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Petição de fls. 48/50:Aguarde-se informação da autoridade impetrada, quanto à conclusão do Processo Administrativo n.º 04977.004528/2010-51, conforme determinação de fl. 47.Int.São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0017172-80.2011.403.6100 - VL PARTICIPACOES LTDA X CFMC PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Petição de fl. 96:Suspendo, por ora, a determinação de fl. 89, no tocante à vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se os impetrantes a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, que concluiu o requerimento administrativo n.º 04977.008736/2011-19.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, data supra.Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0019045-18.2011.403.6100 - TARGET AUDIO E VIDEO LTDA - EPP(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Petição de fl. 80:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0021261-49.2011.403.6100 - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Petição de fl. 57:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Int. São Paulo, data supra.Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0021872-02.2011.403.6100 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Petição de fl. 58:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Int. São Paulo, data supra.Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0001932-66.2002.403.6100 (2002.61.00.001932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029558-94.2001.403.6100 (2001.61.00.029558-3)) SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Comunicação Eletrônica de fls. 384/388:Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0033040-65.2011.403.0000 negando-lhe seguimento.Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do referido Agravo.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 5429

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021993-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção.Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.As questões enfrentadas na ação de Busca e Apreensão n.º 0019422-23.2010.403.6100, conforme se infere dos documentos de fls. 68/77, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda...III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventoParágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.)A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis n.ºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para distribuição, por dependência, à ação de Busca e Apreensão n.º 0019422-23.2010.403.6100.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014258-43.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. Comunicação Eletrônica de fls. 176/181: Dê-se ciência ao autor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0027383-45.2011.403.0000 negando-lhe seguimento. Assim sendo cumpra o autor o despacho de fl. 174, retificando o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, no prazo já determinado. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0014797-09.2011.403.6100 - NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO - ME(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 86 e 87/89 como aditamento à inicial. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do documento constante da notificação extrajudicial que enviou à ré em 29.11.2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0018755-03.2011.403.6100 - JOSE DOMINGO PEREZ(SP235991 - CINTIA BATISTA SANTOS PEREZ) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos, etc. Petição de fls. 61/68: Decorrido o prazo para eventual recurso da decisão de fls. 52/54, de-se-lhe cumprimento, remetendo os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0020901-17.2011.403.6100 - CENTRO DERMATOLOGICO DRA SILVA K KAMINSKY LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Aguarde-se o decurso de prazo para depósito pela parte autora, conforme despacho de fl. 138. Petição de fls. 141/143: Defiro a devolução de prazo à UNIÃO FEDERAL, conforme requerido. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0021591-46.2011.403.6100 - SILVANIRA CALDEIRA DARE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 84: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 82. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0023358-22.2011.403.6100 - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153697 - JÚLIO CELSO OTANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, esclareça a autora o pedido nestes autos formulado, tendo em vista que tramita na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo o Mandado de Segurança n.º 0013552-60.2011.403.6100, indicado no termo de Prevenção de fls. 313/318, em que objetiva ordem que viabilize a transmissão de declaração de compensação, afastando-se as restrições formais verificadas no Processo Administrativo n.º 18186.003253/2010-50. Quanto aos demais processos indicados no aludido termo, em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, I, verifico que não há relação de dependência com este feito. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0025374-56.2005.403.6100 (2005.61.00.025374-0) - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI JR(SP186112 - MARIA CECILIA DA COSTA) X DIRETOR DA UNIFMU-CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA E SP191165 - RENATA FERREIRA FORTUNATO)

Vistos, etc. Em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 114/118), que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a redistribuição à Justiça Federal, todos os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, inclusive a r. sentença, são nulos, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental). Destarte, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020019-55.2011.403.6100 - ZIALE IND/ E COM/ LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 73: Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 69/72 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 67, remetendo os autos ao setor de distribuição (SEDI) para que seja retificado o polo passivo do presente feito, devendo constar conforme cabeçalho supra. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0021888-53.2011.403.6100 - ODACYR PETTI X LUCY HELENA VARELLA PETTI(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 40/41: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODAIR PETTI e LUCY HELENA VARELLA PETTI, contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo n.º 04977.004254/2011-81, para fracionamento do imóvel cadastrado sob RIP n.º 65430000240-56. Sustentam os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de fracionamento de imóvel perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/33). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada

ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.004254/2011-81, desde 12 de abril de 2011 (fls. 24 e verso), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pelo impetrante impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que o fracionamento do imóvel não pode ser determinado diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pelo impetrante no processo administrativo nº 04977.004254/2011-81. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0022147-48.2011.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 59/60: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIA/METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com as alterações trazidas pelo Decreto federal nº 6.957/2009, enquanto não for disponibilizado aos contribuintes regulamentação quanto ao critério de cálculo. Sustentou a impetrante, em suma, que a alteração perpetrada pelo Decreto federal nº 6.957/2009 violou o princípio da legalidade tributária, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 56), as providências foram cumpridas (fl. 58). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fl. 58 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, para o afastamento do aludido Fator Previdenciário de Prevenção - FAP. Com efeito, a Lei federal nº 10.666, de maio de 2003, dispôs expressamente sobre a alteração das alíquotas destinadas à contribuição social em análise, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grafei) Por sua vez, com a alteração imprimida pelo Decreto federal nº 6.957/2009, o artigo 202-A do Decreto federal nº 3.048/1999 passou a ter a seguinte redação: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Destarte, nesta fase de cognição sumária, não verifico qualquer inconstitucionalidade na mencionada alteração, eis que os atos do Poder Executivo não extrapolaram os limites disposto na lei. Deveras, a Lei Federal nº 10.666/2003 já previu o escalonamento das alíquotas mínima e máxima, não provocando qualquer surpresa ao contribuinte. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI)

para o correto cadastramento do pólo passivo, devendo constar: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0022316-35.2011.403.6100 - AGLON COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fl. 49: Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 47/48 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0023063-82.2011.403.6100 - WALTER DE LUNA CABRAL(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 27/28: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER DE LUNA CABRAL, contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.010054/2011-68, para a inscrição do impetrante como foreiro responsável no que tange ao imóvel cadastrado sob RIPs nº 70470103245-39. Sustenta o impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/23). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.010054/2011-68, desde 09 de setembro de 2011 (fls. 21 e 22), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pelo impetrante impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição do impetrante como foreiro não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pelo impetrante no processo administrativo nº 04977.010054/2011-68. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0023144-31.2011.403.6100 - FAM LOCAAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 76/77. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, quanto à primeira autoridade indicada, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 222 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Recolha as custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023286-35.2011.403.6100 - JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC CENTRO -SP Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 38/40, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 36. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade.2.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé.3.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Danilo Almasi Vieira SantosJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023452-67.2011.403.6100 - MAC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP MANDADO DE SEGURANÇA - FL. 40: Vistos, etc.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de dez dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0012495-49.2011.403.6183 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA X EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Dê-se ciência aos impetrantes da redistribuição do feito. Concedo aos impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprovem o ato coator. Após o cumprimento da determinação supra e o trânsito em julgado da sentença prolatada no Mandado de Segurança n.º 0019623-78.2011.403.6100, voltem os autos conclusos. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Danilo Almasi Vieira SantosJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021449-42.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 33/34 como aditamento à inicial. Cumpra a requerente corretamente o despacho de fl. 31, justificando e retificando o valor atribuído à causa, se o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Danilo Almasi Vieira SantosJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0020261-14.2011.403.6100 - ROSANA SANTIAGO DE GOUVEIA X SABINO MANUEL DE GOUVEIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. 1.Recebo a petição de fl. 62 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, referente ao valor da causa, devendo constar R\$45.000,00. 2.Petição de fl. 61: Defiro aos requerentes o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl. 56, recolhendo as custas processuais e juntando via legível do documento de fl. 46. Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira SantosJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0023247-38.2011.403.6100 - FUNDACAO MOKITI OKADA M O A(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X UNIAO FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA - FLS. 53/55: Autos nº 0023247-38.2011.403.6100Natureza: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Requerente: FUNDAÇÃO MOKITI OKADA M.O.A.Requerida: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por FUNDAÇÃO MOKITI OKADA M.O.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União sob o número 39.668.767-9. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/39). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Inicialmente, afastado a prevenção dos Juízos das 17ª e 26ª Varas Federais Cíveis, pois os processos relacionados no termo emitido pelo Setor de Distribuição (fls. 48/50) têm objetos distintos. Com efeito, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença.A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final.No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a

seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente. Deixo de condenar a requerente em honorário de advogado, posto que não houve citação da requerida. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2011. DANILLO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092440-10.1992.403.6100 (92.0092440-9) - OSVALDO FERRAZ DA SILVA X OSVALDO FERRAZI X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO GEBRA X OSVALDO GOMES X OSVALDO GONCALVES S DA MOTA X OSVALDO GUERREIRO X OSVALDO JULIO GARCIA X OSVALDO KUSUNOKI X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X OSVALDO MENDES FELIPE X OSVALDO PALUGAN X OSVALDO PEREIRA DE SOUZA X OSVALDO PITON JUNIOR X OSVALDO QUIRINO X OSVALDO RIBEIRO X OSVALDO RIBEIRO GONCALVES X OSVALDO RODRIGUES DO PRADO X OSVALDO TAKEMI SAKUGUTI X OSVALDO YOSHIO OTA X OSWALDINO DE PAULA LIMA X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO CUSTODIO X OSWALDO CUSTODIO FILHO X OSWALDO DE ARAUJO MOURA X OSWALDO LEME DA ROSA X OSWALDO LOBRIGATTI X OSWALDO MARQUES FILHO X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SANCHEZ X OSWALDO SANTIAGO X OSWALDO VITOR DE ARAUJO X OTAVIO B FILHO X OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA X OTONAE L A DE AQUINO X OURENICO RODRIGUES DE CAMPOS X OZELIO VICTOR DE LIMA X OZORIO KASSAGUI X OZORIO MARTINS DOS SANTOS X PALMIRA APARECIDA MATIAS FIORINI X PASCHOAL BENEDITO AGOSTINHO RODRIGUES X PASCOA FATIMA ZACAL X PASCOALINO RIZZATO JUNIOR X PATRICIA ALVES CARDAMONE X PATRICIA DE CARVALHO BRAGA X PAUELETE F DE MIRANDA X PAULINA KUHNEN FERREIRA X PAULO AFONSO RODRIGUES X PAULO ALVES FERREIRA X PAULO ANSELMO DE CAMPOS (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 634/635, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0008229-07.1993.403.6100 (93.0008229-9) - JARIAN EVARISTO DE MENESES X JOSE FERLUCIO SOARES X JOAO BOSCO GOMES DA SILVA X JOCELIN MARQUES CAMPOS X JANE FERREIRA DOS SANTOS X JORGE ADALBERTO FLORES DE MELLO X JOSE CARLOS BUENO X JOCELENE CURIATI VENTURA X JOANA DARC EUZEBIO X JOANA DARC NOGUEIRA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0015814-71.1997.403.6100 (97.0015814-4) - DIRMA MARTINS DE BRITO X GERALDO EUGENIO DE LIMA X JULIO PEREIRA X MERCEDES MARTINS BRITO X FRANCISCO DENIE FERNANDES RODRIGUES X EUDOVOR RIBEIRO DA COSTA X JOSE MORGADO DUARTE X ANTONIO PEREIRA MEDRADO X DEVANIR PEREIRA DA SILVA X MANOEL DONIZETE XAVIER(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos n°s de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS de todos os autores para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, uma vez que optaram pela interposição da ação em litisconsórcio ativo. Os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006788-15.1998.403.6100 (98.0006788-4) - FABIO NUNES DOS SANTOS(SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA E SP014420 - WALDEMAR OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0025957-51.1999.403.6100 (1999.61.00.025957-0) - M A P IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0059863-32.1999.403.6100 (1999.61.00.059863-7) - VALMIR GONGORA X MARTINS CORREA X MILTON AKIRA YKEUTI X JOSE MARCIO MILLANI X RODOLFO JOSE GARCIA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000869-74.2000.403.6100 (2000.61.00.000869-3) - FAPATI - IND/ E COM/ DE MATEIRAL PLASTICO LTDA(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Converta-se em pagamento definitivo a integralidade do depósito (fl.24) vinculado aos presentes autos, conta n. 0265.005.185077-9. Comprovada a liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016600-10.2001.403.0399 (2001.03.99.016600-6) - DEOLINDA DO NASCIMENTO CAVAGNOLLI X EDVALDO NOBRE FERREIRA X JOAO FELIX DE OLIVEIRA X JOAQUIM CARLOS UTRILA X KATIA CHRISTINA SIERRA MENDONCA X MARIA BEATRIZ UTRILA X NELSON ADELINO PEREIRA X NILTON ADELINO PEREIRA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP134051 - SELMA REGINA POUZA BILLOTTA CIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Forneça a parte autora, em duas vias e no prazo de 15 dias, planilha com o nome completo do autor Nilton Adelino Pereira, o número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação, tendo em vista que os demais autores aderiram ao acordo extrajudicial sobre o FGTS (fls.308/309). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021710-22.2002.403.6100 (2002.61.00.021710-2) - EDILIO DOS SANTOS LIMA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Prejudicado o pedido de extinção da execução requerido pela ré, às fls.201/203, tendo em vista a sentença transitada em julgado (fls.137/144). Mantenho, pois, a decisão de fl.195. Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30 dias. Int.

0022729-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021435-73.2002.403.6100 (2002.61.00.021435-6)) VERA LUCIA FIORI X WALSI LUCIA FIORI CLARO X SILVIO DA COSTA CLARO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0023901-40.2002.403.6100 (2002.61.00.023901-8) - GUALDINO FABRUZZI NETO(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006649-87.2003.403.6100 (2003.61.00.006649-9) - REGINA GONCALVES LOPES(SP283967 - THEO DIAS MARTINS SACARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 480/482, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024463-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024463-5) - LAERCIO LOPES(SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 399/400v, que anulou a r. sentença de fls. 282/296, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000518-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO ALVES Indefiro a expedição de ofício à SERASA e CPFL, visto que esta diligência incumbe à requerente Forneça a autora, no prazo de 10(dez) dias, o endereço para citação do réu.

0024115-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024115-5) - GENESIO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência às partes da baixa dos autos.Forneça o autor, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS , data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021536-66.2009.403.6100 (2009.61.00.021536-7) - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA X TATHIANA DOS SANTOS ARISTEU X MARIA FRANCISCA SOUZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 480/482, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002941-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002941-0) - OSVALDO GIBIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresente o autor planilha com o cálculo dos valores que entendem devidos e não pagos pela ré Caixa Econômica Federal- CEF. Após, intime-se a ré para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30 dias.

0010479-17.2010.403.6100 - PADARIA NEUSA LTDA X PANIFICADORA RIBEIRINHA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA PRADO PEQUENO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Desentranhe-se e adite-se Carta Precatória de fls. 190/218, anexando cópia do instrumento de procuração.

0015653-07.2010.403.6100 - DORIAN GARCIA RUIZ X CARMEN DE OLIVEIRA GARCIA RUIZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016379-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-60.2010.403.6100) DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Indefiro a expedição de ofícios para a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Detran/RJ, Cartórios de Registro de imóveis do Estado do Rio de Janeiro e Receita Federal, tendo em vista que cabe à autora as diligências na localização da ré com quem pretende litigar.

0021713-93.2010.403.6100 - ADAO MARCELINO MACHADO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0003445-54.2011.403.6100 - TATIANE GRACIELA RIBEIRO(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS E SP094965 - ANTONIO GILSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados às fls. 35/36 em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se

0006867-37.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X ARBORE ENGENHARIA LTDA

Providencie o advogado da ré declaração de autenticidade dos documentos apresentados na contestação em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0013357-75.2011.403.6100 - VICENTE DE COLLE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 47/59 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Após, cite-se.

0014329-45.2011.403.6100 - SONNERVIG PARTICIPACOES LTDA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014167-70.1999.403.6100 (1999.61.00.014167-4) - SALETE MARIA BENFATTI CAGNONI X MAX CAGNONI X ORDALIA BENFATTI CAGNONI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084801-38.1992.403.6100 (92.0084801-0) - FERA FERROS E METAIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FERA FERROS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, nos termos do venerando acórdão de fls.220/232. Após, abra-se vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0060740-40.1997.403.6100 (97.0060740-2) - CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X RENATA VIGLIAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

1 - Forneça a autora Renata Vigliar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2 - Indefiro o pedido de fl. 584 do advogado Donato Antonio de Farias, para figurar como beneficiário na requisição dos honorários advocatícios, uma vez que a execução foi iniciada em nome da parte, sem ressalvas. 3 - Com o restabelecimento da transmissão, requisitem-se os numerários para as exequentes Celia Cristina Gonçalves Pereira, Janilene Carmelita de Araújo e Maria Aparecida de Almeida Alfano. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Universidade Federal de São Paulo como executada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001198-91.1997.403.6100 (97.0001198-4) - ANTONIO RUIZ HERNANDES X ARY DE GODOI X ALCIDES TOMAZ X BALBINO MARTINS DE OLIVEIRA X GYULA KOVACS X GONCALO COELHO X JOSE ROBERTO DE SOUZA X LAERT RAUL CARNIEL X JUAN MORALES EGEA X MILTON MINCEV(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ANTONIO RUIZ HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GYULA KOVACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERT RAUL CARNIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN MORALES EGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON MINCEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela Caixa Econômica Federal às fls.918/919. Int.

0051136-55.1997.403.6100 (97.0051136-7) - RENATO RODRIGUES(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X GELSO DINIZ(SP087120 - NUNCIO PETRAGLIA NETO E SP149145 - RENATO PETRAGLIA) X CLAUDIO CAPPELLATTE X SILVESTRE SCHMIDT X SONIA TEIXEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ(SP078673 - ISABEL GONCALVES) X LUIZ ANTONIO GIGLIO X ELAINE OLIVO X MARCOS JOSE PEDROZA(SP187088 - CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA E SP194150B - SIMONE FERREIRA RIBEIRO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X RENATO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELSO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO CAPPELLATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVESTRE SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE OLIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE PEDROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 26,06% (JUNHO/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91). Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para dar cumprimento na obrigação de fazer a que foi condenada. Caixa Econômica Federal comprovou, às fls.556 e 568, o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa. Considerando a discordância dos autores com os valores creditados, bem como a afirmação da Caixa Econômica Federal- CEF de correção dos valores, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração. Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria Judicial(fl.817/818), de correção dos valores creditados, em conformidade com o julgado nestes autos, dou

por cumprida a obrigação de fazer Arquivem-se os autos. Intime-se.

0004322-48.1998.403.6100 (98.0004322-5) - DURVAL ORMENESSE - ESPOLIO (THEREZINHA DE JESUS RAMOS ORMENESSE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X DURVAL ORMENESSE - ESPOLIO (THEREZINHA DE JESUS RAMOS ORMENESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor depositado (fl.286) já foi levantado pela advogada do autor, conforme liquidação comprovada à fl.335. Prejudicado, pois, o pedido de expedição do alvará de levantamento às fls. 426/427. Arquivem-se. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6548

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020040-80.2001.403.6100 (2001.61.00.020040-7) - JOSE GOMES DE MELO(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) Fls.1107 - Defiro à COHAB a devolução do prazo, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.

DESAPROPRIACAO

0080593-02.1978.403.6100 (00.0080593-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ORLANDO FERRARA(Proc. ARLINDO APARECIDO RUBIO) Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Fls. 277/278 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOEL JOSE DA ROCHA X MARIA ISABEL DA ROCHA X JOAO CARLOS DA ROCHA X NUHAD NAIM AYDE ROCHA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA X JOAO RIBEIRO PIMENTEL FILHO X MARIA IZILDA SIMOES DOS SANTOS(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP065336 - CARLOS ROBERTO MORILHAS E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Int.

0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA

MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Cite-se os sucessores nos endereços de fls.423/424, expedindo carta precatória se necessário.Indefiro o desentramento do documento de fls.355, uma vez que trata-se de encaminhamento e recebimento de e-mail e sem relevância.Fls.425 - Anote-se no sistema processual informatizado

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020260-83.1998.403.6100 (98.0020260-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0148590-31.1980.403.6100 (00.0148590-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS VALENTIN NEVES(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS)

Informe o embargado ANTONIO CARLOS VALENTIN NEVES o número do CPF para cadastramento no sistema processual informatizado.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe do embargante, devendo ser cadastrado como entidade. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0148590-31.1980.403.6100 (00.0148590-3) - ANTONIO CARLOS VALENTIN NEVES(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(SP047461 - OSMAR FRANCO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Informe o reclamante ANTONIO CARLOS VALENTIN NEVES o número do CPF para cadastramento no sistema processual informatizado.Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0554503-21.1983.403.6100 (00.0554503-0) - DOMINGOS VIGOLO(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO E SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Informe o reclamante DOMINGOS VIGOLO o número do CPF para cadastramento no sistema processual informatizado.Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0901235-79.1986.403.6100 (00.0901235-4) - LEVI RIBEIRO X KAZUKIYO KAWAGUCHI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0080895-16.1987.403.6100 (00.0080895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA - ESPOLIO (CLAUDIA DE ALMEIDA PARANHOS)(SP060282 - MARCOS MIRANDA E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS E SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011538-12.1988.403.6100 (88.0011538-1) - RAMIRO BRAULIO FILHO(SP084306 - JOAQUIM MARIA DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Informe o reclamante RAMIRO BRAULIO FILHO o número do CPF para cadastramento no sistema processual informatizado.Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ACOES DIVERSAS

0015925-16.2001.403.6100 (2001.61.00.015925-0) - EDIMIR CASTRO FERNANDES(SP153842 - EDIMIR CASTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X FERNANDO HENRIQUE CARDOSO X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Informe o autor o nº do CPF do réu FERNANDO HENRIQUE CARDOSO para cadastramento no sistema processual informatizado.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar os dados do DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL. devendo constar como entidade. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6571

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006295-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9)) TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9) - TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Int.

0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3) - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X AMELIA DONI IMPRODA X APARECIDA DE L CASTILHO X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUZA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISaura BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUE OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TEREZINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X NAIR DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAGIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDINA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3785/3792 - Indefiro, eis que a sentença proferida nos autos nº 2006.61.00.026055-4, que julgou insubsistente a penhora efetivada sobre crédito da RFFSA, ainda não transitou em julgado. Fls. 2975/2980 - tendo em vista o requerimento para execução do débito relativo a duas autoras remanescentes - Joana Orsolini Almeida e Maria do Rosário Alves Fernandes - manifestem-se as partes inicialmente sobre eventual ocorrência da prescrição. Embora não tenha sido certificado nos autos o trânsito em julgado, em 22/04/1998 foi proferida decisão determinando que se cumprisse o acórdão, sendo o requerimento de execução formulado em 26/05/2003. Publique-se. Intime-se. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO

0007802-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007802-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022125-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022125-5)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) 22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2008.61.00.007802-5 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA. EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. nº: _____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de embargos à execução, opostos com fulcro no art. 745 e seguintes do Código de Processo Civil, onde a parte embargante argüiu, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir, alegando que a execução está fundada em documento que não se reveste dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade e que, por isso, deveria ter ingressado

primeiramente com a ação monitoria. Suscita, ainda a ocorrência de excesso de execução, dada a incidência indevida de juros compostos, correção monetária e comissão de permanência. Requer a procedência dos presentes embargos para excluir do valor exequendo a comissão de permanência cumulada com a correção monetária, bem como requer seja declarada a inaplicabilidade da capitalização mensal dos juros, afastando-se dos cálculos do débito e aplicando-se a taxa de 12% ao ano a título de juros reais, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal. Apresenta planilha no importe de R\$ 51.314,12, para fevereiro de 2008 (fl. 23). Juntada de documentos pela parte embargante (fls. 30/63). Impugnação da CEF às fls. 65/72, pela improcedência dos embargos. Contra a decisão de fl. 26, interpôs a parte embargante recurso de agravo de instrumento (fls. 73/82), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fl. 97). Laudo pericial apresentado às fls. 141/170, tendo a embargada se manifestado favoravelmente ao referido trabalho (fl. 175). A parte embargante se quedou silente (fl. 177). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada quanto à carência da ação, tendo sido a ação regularmente instruída com a cópia do contrato de empréstimo/financiamento (fls. 10/15), a planilha de evolução da dívida (fls. 17/19), os extratos respectivos (fls. 20/27) e a nota promissória correspondente (fl. 28). O contrato, ademais, está devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). Dessa forma, o contrato apresentado pela CEF ostenta os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos em lei, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp n. 757.760, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200461090020693, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, j. 20.05.08 e TRF da 3ª Região, AC n. 200861000136517, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.04.09). Passo, assim, ao exame do mérito. Os presentes embargos foram movidos em face da execução proposta pela CEF para cobrança do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, celebrado em 02/03/2006, no valor de R\$ 46.500,00. Afirma a parte embargada que o embargante, embora tenha percebido integralmente o valor do referido empréstimo, deixou de cumprir com suas obrigações, não pagando as prestações mensais que lhe incumbia no contrato, ensejando, assim, o vencimento antecipado da dívida e sujeitando-se aos encargos do inadimplemento, no caso, a incidência da comissão de permanência, sem contudo, ter havido qualquer cumulação indevida, nos termos da cláusula décima terceira (fl. 14 dos autos da execução em apenso). A parte embargante afirmou, entre outros fundamentos, que houve a capitalização mensal de juros e a cobrança abusiva da comissão de permanência. Para deslinde do feito, foi realizada prova pericial, sobre a qual discorro. Compulsando os autos, em especial a planilha de fl. 16, noto que o valor da dívida em 1º/06/2006, era de R\$ 52.360,74, data de início da inadimplência e a partir daí somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência, não incidindo mais, a partir daí, juros de mora ou outros encargos, apurando-se o débito total de R\$ 69.907,99, para junho de 2007. E, conforme laudo pericial apresentado, não houve a aplicação de juros sobre juros ou a chamada capitalização composta, não ocorrendo, assim, o instituto do anatocismo (resposta aos quesitos de n.ºs 04 e 05 - fls. 149/ 150). Esclareceu ainda o perito judicial que o embargante não efetuou o pagamento de nenhuma das 18 (dezoito) prestações assumidas quando da assinatura do contrato (fl. 150, quesito de n.º 06). Informou ainda que não houve divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato (fl. 158, resposta ao quesito de n.º 05) e, por fim, que a CEF utilizou das taxas previstas na cláusula décima terceira (fl. 154), em especial, a comissão de permanência, quando verificou o inadimplemento da parte executada, ora embargante. Quanto à cobrança da comissão de permanência, o contrato prevê sua cobrança na cláusula décima terceira, segundo a qual no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (...) acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. E o parágrafo primeiro dessa cláusula prevê que à comissão de permanência serão acrescidos juros de mora de 1% ao mês sobre a obrigação vencida. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10% e os juros de mora, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. No entanto, no caso em tela, apesar da previsão contratual, o demonstrativo de fl. 16 comprova que não houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora. Porém, não pode ser acrescida da taxa de rentabilidade, conforme entendimento sumulado do E. STJ e nos termos dos julgados que seguem: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão:

07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 814Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃESEmenta AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas n.ºs 233 e 258 do C. STJ.2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n.º 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.º 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.4- Recurso parcialmente providoAcórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 287Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADOEmenta AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula n.º 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas n.ºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp n.º 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.Porém, evidencia-se nos autos a incidência da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência, conforme fl. 157, a qual deve ser excluída, pelas razões expostas acima. Resta, assim, a questão relativa à ilegalidade da taxa de juros aplicada, a qual não merece prosperar. Verifico que o contrato prevê uma taxa de juros mensal de 3,79% sendo a taxa anual efetiva de 56,266% (fl. 154). Esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, não se aplicando a Lei de Usura às instituições financeiras. Ademais, a partir de quando verificada a inadimplência, apenas incidiu a comissão de permanência, sem cumulação com juros de mora ou multa, conforme demonstrativo de fl. 16 dos autos da execução. Quanto à limitação à taxa de juros de 12% ao ano, quando ainda vigente o parágrafo 3 do art. 192 da CF/88 o Supremo Tribunal Federal declarou não ser auto-aplicável. Posteriormente, a norma foi revogada pela EC 40/2003. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos, declarando a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e com a taxa de juros, como previsto na cláusula décima terceira, com o conseqüente recálculo do saldo devedor desde a data de início da inadimplência (1º/06/2006), excluindo do valor da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, tendo em vista que, apesar da previsão contratual, não houve incidência de juros de mora após o período de inadimplência e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0030389-98.2008.403.6100 (2008.61.00.030389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3)) UNIAO FEDERAL(SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X AMELIA DONI IMPRODA X APARECIDA DE L CASTILHO X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUZA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAUARA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X

SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUE OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TEREZINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X NAIR DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAGIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDINA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

TIPO CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2008.61.00.030389-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: LUIS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença, originalmente opostos pela RFFSA, perante a Justiça Estadual, alegando a nulidade da penhora, por recair sobre crédito transferido à União Federal e ainda, excesso de execução. Impugnação dos embargados às fls. 23/36. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou seu parecer às fls. 53/55. Os autos, em cumprimento a decisão proferida nos autos em apenso, foram remetidos a este juízo. A União interveio no feito às fls. 65/67, alegando sua ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pelo pagamento dos créditos seria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Intimada a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, esta se manifestou às fls. 84/85, alegando seu desinteresse em ingressar no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que os presentes embargos versam sobre débito remanescente a ser pago em decorrência da sentença proferida nos autos nº 2008.61.00.030382-3. Possuem, portanto, objeto idêntico aos embargos à execução nº 0017371-39.2010.403.6100, sentenciados nesta data, fixando o valor devido pela União Federal como sucessora da RFFSA. Como visto, os presentes embargos foram opostos inicialmente pela RFFSA, que foi posteriormente substituída pela União Federal que, por sua vez, opôs novos embargos, em razão de sua citação pessoal nos autos principais. Portanto, os presentes embargos devem ser extintos, pois deixou de existir uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a propositura de nova ação pela sucessora da RFFSA, já julgada, fixando-se o valor da execução. Ante o exposto, JULGO EXITNOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois também já definida a sucumbência nos autos do embargos nº 0017371-39.2010.403.6100. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópias das peças principais para os autos em apenso. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015769-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079982-45.1999.403.0399 (1999.03.99.079982-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2009.61.00.015769-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL EMBARGADO : HOESCHT DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega excesso na conta apresentada pelo embargado. Aduz especialmente ter havido incorreção na apuração dos juros, iniciando a correção do débito em 12/71, quando o pagamento foi feito em 12/72 e cumulando a taxa Selic com correção monetária e com taxa de juros de 1% ao mês. Impugnação às fls. 16/22, pugnando pela improcedência dos embargos. Ante a divergência existente entre os valores apontados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos às fls. 26/31, com discordância da parte embargada (fls. 36/42) e concordância da União (fl. 45). À fl. 48 a contadoria ratificou seu parecer anterior, mantendo as partes seus argumentos anteriores. É o relatório. Fundamento e decido. O autor apresentou como devido o valor de R\$ 29.416,01 em julho/2008, enquanto que a União calculou o montante de R\$ 13.175,01 para a mesma data. A sentença julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação em apenso, para condenar a ré ao pagamento de correção monetária integral calculada

sobre o valor do indébito desde o seu desembolso, até efetiva devolução, acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (fl. 118). Foi dado provimento à remessa oficial para determinar a aplicação da taxa SELIC como única taxa de juros devida, vedada sua cumulação com qualquer outro índice (fls. 152/153). A contadoria elaborou seus cálculos aplicando correção monetária de acordo com a Resolução 561/07 do CJF e aplicou a taxa SELIC a partir de janeiro/96, apurando o valor de R\$ 11.706,86 para a data do cálculo das partes. Apesar das insurgências da parte embargada, verifico que a contadoria observou fielmente os índices previstos no julgado e, conforme esclarecido à fl. 48, utilizou índices de correção não deferidos na sentença (IPCA-E) depois da UFIR, cumulados com a taxa SELIC. Verifico, portanto, que há excesso substancial na execução, vez que o valor apurado pela contadoria judicial é inferior até mesmo ao valor apresentado pela embargante. A adoção dos cálculos da contadoria judicial não faz configurar julgamento ultra petita, uma vez que fixa os valores da execução com base no que restou definitivamente decidido nos autos da ação ordinária, em respeito à coisa julgada e levando-se em conta que a executada é a Fazenda Pública, prevalecendo o interesse público. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível, Processo: 200272000012522/SC, 1ª Turma, DJU 03/05/2006, p. 394, Relator Álvaro Eduardo Junqueira: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada.2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença.3. Apelação provida. DISPOSITIVO Isso posto, Julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 12.422,01, atualizado até abril de 2010. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo ora em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000920-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000920-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086748-17.1999.403.0399 (1999.03.99.086748-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MONICA REGINA MACHADO CESAR X ADILSON RODRIGUES SANTOS X VANDA FERREIRA DA CRUZ X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X JOAO FRANCISCO AMARANTE X RAQUEL NOVO CAMPOS SANTOS X SILAS MUZY X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI X JEFERSON GRADELLA MARTHOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2010.61.00.000920-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: MONICA REGINA MACHADO CESAR E OUTROS Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a parte Embargante alega excesso da execução por não computar os juros pagos administrativamente. Requer ainda que da verba honorária a ser paga seja também descontados os valores pagos administrativamente. Reconhece como devido o montante de R\$ 96.075,33, para novembro/2009. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 163/170, pugnando pela improcedência dos embargos. Em razão da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual, às fls. 177/194. Manifestação dos embargados às fls. 209/210, discordando dos cálculos da contadoria judicial, ressaltando que os honorários advocatícios devem incidir sobre todo o débito, incluídos os juros. A União também discordou dos cálculos apresentados, insurgindo-se quanto à mesma questão, incidência de honorários sobre valores pagos administrativamente (fls. 216/229). Os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer à fl. 231, esclarecendo que o cálculo dos juros foi feito corretamente, do contrário haveria incidência dupla e que, quanto à verba honorária, foi calculada sobre o total do principal acrescido dos juros de mora, sendo que do total dos juros de mora são excluídos aqueles sobre os pagamentos administrativos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A ação principal foi proposta em 31/07/1997, tendo sido deferida a tutela antecipada para que fosse imediatamente implantado o reajuste de 11,98% calculado sobre os vencimentos/proventos dos autores, em 25/08/1997. Porém, a União interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo. A sentença, por sua vez, julgou procedente o pedido, concedendo novamente a tutela antecipada para o fim de determinar o pagamento dos valores reconhecidos como devidos. Fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Foi determinada a incidência de correção monetária e juros de mora na forma do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça federal da 3ª Região (fls. 171/198), sendo mantida a sentença em sede de apelação (fls. 297/311). Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos e o trânsito em julgado se deu em 08/04/2003 (fl. 363). Foram juntadas aos autos principais planilhas com os valores retroativos e de juros pagos administrativamente. Quando do requerimento de citação da ré, os exequentes esclareceram que aplicaram correção monetária pela UFIR até 12/2000 e, a partir de 01/01, o IPCA; atualizaram o débito até novembro/2009 e aplicaram juros de mora de 0,5% ao mês, desde setembro/97. Além disso, calcularam os honorários sobre o total pago administrativamente e a pagar em juízo. A insurgência da União é quanto ao fato de não terem sido computados nos cálculos os valores pagos em julho/2009 a título de juros de mora, o que foi corroborado pela contadoria judicial (fl. 177). Observo que a contadoria judicial elaborou seus cálculos segundo estritamente os

parâmetros fixados em sentença, corrigindo os índices pelo Provimento 24/97 e aplicando juros moratórios de 0,5% ao mês desde a citação. Quanto à verba honorária, efetivamente deve incidir sobre todos os valores pagos em decorrência desta ação, ainda que a maior parte dos valores tenha sido paga administrativamente, uma vez que os pagamentos foram feitos após a citação na presente ação. A contadoria esclareceu sobre seus cálculos afirmando que a limitação quanto às parcelas positivas e negativas de juros corresponde a um comando para deduzir os juros embutidos nos pagamentos espontâneos realizados pela Administração. Isso porque os juros relativos ao período que se inicia na data de cada pagamento estão inclusos no total dos juros de mora sobre as parcelas devidas mês a mês, por isso eles são deduzidos por serem devidos apenas até a data do débito, caso contrário haveria incidência dupla de juros de mora. E prossegue esclarecendo que os honorários incidem sobre o total do principal atualizado acrescidos de juros de mora, sendo que do total dos juros de mora são excluídos aqueles sobre os pagamentos administrativos, conforme já explicado. Assim, a contadoria considerou o total da base de cálculo (R\$ 640.302,01), mais os juros totais (R\$ 169.028,56), chegando ao montante de R\$ 809.330,57, daí apurando a verba honorária de R\$ 80.933,05, a qual, somada às custas (R\$ 32,75) e ao remanescente devido aos autores, totaliza R\$ 121.213,42 para setembro/2010. Ressalto que a contadoria judicial é órgão técnico de confiança do juízo e, havendo divergência entre as partes devem prevalecer os valores por ela calculados. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial, fixar o valor da execução em R\$ 121.213,42 para setembro/2010, nos termos dos cálculos de fls. 177/194 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017371-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X AMELIA DONI IMPRODA X APARECIDA DE L CASTILHO X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUZA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISaura BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUE OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TEREZINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X NAIR DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAGIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDINA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0017371-39.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: LUIS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROSReg. n.º: _____ / 2011SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença, nos termos do art. 741, inciso V, combinado com o art. 739-A, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Entende a parte embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois não pode figurar como executada na qualidade de sucessora da FEPASA e da RFFSA, atribuindo a responsabilidade exclusivamente à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Insurge-se também contra o valor apresentado pelos exequentes. Apresenta aos autos os documentos de fls. 08/199. Às fls. 204/218, alegando que a questão da legitimidade passiva da União já restou

definitivamente decidida nos autos. Os autos foram remetidos ao senhor contador que apresentou o cálculo no valor de R\$ 297.681,23, atualizado até junho/2009 (fls. 221/273). As partes concordaram como os referidos cálculos (fls. 277/278 e 282/283). É o relatório. Fundamento e decido. De plano, há que se analisar a situação dos autos e da legitimidade das partes. A ação ordinária em apenso foi ajuizada contra a FEPASA que, posteriormente, foi sucedida pela Ferroviária Federal S/A, em virtude de incorporação. O pedido foi julgado procedente (fls. 369/376) em janeiro de 1995, quando ainda era ré a FEPASA, sendo negado provimento às apelações de ambas as partes (fls. 525/530). Os embargos de declaração opostos também foram rejeitados (fls. 549). Foram opostos ainda recursos extraordinário e especial, tendo sido negado seguimento a ambos (fls. 1007/1011). Em 29/04/98 os autores requereram a citação da FEPASA, que comunicou a implantação da obrigação de fazer a que fora condenada (fl. 1025). Em 20/08/98 os autores requereram a substituição da FEPASA pela RFFSA, conforme incorporação ocorrida (fls. 1892/1894). Ressaltou que a responsabilidade pelo pagamento do débito foi atribuída à fazenda Pública do Estado de São Paulo e requereu sua intimação para integrar a lide. Por outro lado, requereu a citação da RFFSA para pagar o débito apurado sob pena de penhora. O MM. Juiz de direito indeferiu a citação da RFFSA e determinou o prosseguimento do feito contra o Estado de São Paulo (fl. 1996-v). Foi interposto agravo de instrumento contra essa decisão, ao qual foi dado provimento para que o prosseguimento da execução se desse contra a RFFSA apenas (fls. 2403/2405). A RFFSA nomeou à penhora bem imóvel, o que foi recusado pelos exequentes, tendo a ré efetuado o depósito garantia à fl. 2583. A RFFSA alegou também sua ilegitimidade passiva e requereu sua substituição no pólo passivo pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com o que os autores não concordaram, sendo indeferido pelo juízo de origem (fl. 2735). Foi levantado parte do valor depositado nos autos (fls. 2834/2897). Houve novo pedido de citação para execução do débito relativo a duas autoras remanescentes (Joana Orsolini Almeida e Maria do Rosário Alves Fernandes - fls. 2975/2980). A RFFSA ofereceu novamente bem imóvel à penhora. Certificado o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela RFFSA, foi autorizado o levantamento do depósito remanescente. Porém, os autores alegaram haver um débito remanescente de R\$ 261.416,23 em novembro/2003 (fls. 3065/3067). Foi procedida a penhora do valor executado por Joana e Maria do Rosário (fl. 3252) e do valor remanescente executado (fl. 3306). À fl. 3279 foram remetidos os autos a este juízo, em razão da extinção da RFFSA e substituição pela União Federal. A despeito de meu entendimento pessoal sobre a questão, de que a responsabilidade pelo pagamento é da Fazenda pública do Estado de São Paulo e quanto à ilegitimidade passiva da União Federal, tal já foi discutido nos autos principais e definitivamente decidido, conforme fls. 3521/3525. Assim, resta apenas prosseguir nos autos com a execução contra a União que pode, pelas vias adequadas, ressarcir-se do débito para com a Fazenda Estadual de São Paulo. Após inclusão da União no pólo passivo, os autores apuraram uma diferença a pagar em seu favor, requerendo a citação para pagamento do remanescente. Verifico que da planilha apresentada não constam os valores devidos a Joana e Maria do Rosário, que iniciaram a execução posteriormente. A União juntou aos autos cópias dos embargos de terceiro por ela opostos, em que foi desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 3630/3638). Citada, a União ofereceu os presentes embargos. Observo que os cálculos apresentados pela contadoria judicial, embora diversos dos inicialmente apresentados por ambas as partes, contaram com a concordância dessas, pelo que devem ser homologados, por ser a contadoria órgão técnico e de confiança do juízo. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, fixando o valor remanescente do débito exequendo em R\$ 302.257,52 para maio/2011. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópias das peças principais para os autos em apenso. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018102-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663473-47.1985.403.6100 (00.0663473-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X GASA GURGEL ARAUJO IND/ E COM/ S/A(SPO22207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0018102-35.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: GASA GURGEL ARAUJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/AReg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde aponta a parte embargante o valor de R\$ 34.078,50, para abril/2010, conforme planilha de fls. 06/11. Afirma que a execução proposta é excessiva (R\$ 43.055,82, para abril/210), porque apresenta valores superiores àqueles obtidos em obediência à decisão exequenda, em especial, quanto à aplicação incorreta do índice de correção do OTN e dos juros de mora. Manifestação da parte embargada, à fl. 15, pugnando pela rejeição dos presentes embargos. Os autos foram remetidos ao Setor da Contadoria judicial, apresentando-se o cálculo no valor de R\$ 31.881,17, para abril/2010. As partes concordaram como os referidos cálculos (fls. 24 e 26). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, noto que as partes concordaram com os cálculos do senhor contador, no importe de R\$ 31.881,17, para abril de 2010. A adoção dos cálculos da contadoria judicial, nesse caso, não faz configurar julgamento ultra petita, uma vez que fixa os valores da execução com base no que restou definitivamente decidido nos autos da ação ordinária, em respeito à coisa julgada e levando-se em conta que a executada é a Fazenda Pública, prevalecendo o interesse público. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível, Processo: 200272000012522/SC, 1ª Turma, DJU 03/05/2006, p. 394, Relator Álvaro Eduardo Junqueira: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. 1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela

contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada.2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença.3. Apelação provida. Ademais, o próprio embargado concordou com os cálculos apresentados. Ora, verificando os autos, noto que o Senhor Contador Judicial elaborou corretamente os cálculos do julgado, observando a sentença de fls. 324/327 e o v. acórdão de fls. 347/348, corrigindo monetariamente pelos índices previstos na Resolução 134/2010 do CJF e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Assim, considerando que os valores apresentados pela contadoria, órgão de confiança do juízo, estão em conformidade com o que foi decidido nos autos, acolho-os como corretos, para fixar o valor da condenação definitiva, adotando como razões de decidir aquelas apontadas no parecer do contador. Deve ser reconhecida, outrossim, a sucumbência do embargado, já que os cálculos da contadoria são até mesmo inferiores ao da embargante. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para HOMOLOGAR os cálculos da contadoria judicial e fixar o valor da condenação em R\$ 31.881,17, atualizado até abril de 2010, correspondendo a R\$ 36.899,40 em julho/2011. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018448-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0231155-52.1980.403.6100 (00.0231155-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC.(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP164846 - FLAVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO: 0018448-83.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC. REG ____/2011 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em que a União alega, primeiramente, a ocorrência de prescrição do direito a executar os honorários advocatícios. No mérito, alega haver excesso de execução. A embargada alega que, por estar o valor principal sub judice, não tinha como iniciar a execução da verba honorária, tendo iniciado a execução do valor incontroverso, deixando para após o trânsito em julgado a execução do remanescente. Parecer da contadoria sobre o valor da execução às fls. 20/22, tendo se manifestado as partes às fls. 26/27 e 29/34. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à prescrição, verifico que o acórdão transitou em julgado em 04/06/2001 (fl. 324). A parte autora, em 13/05/2002 (f. 333), requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do valor da causa, a fim de calcular o valor da verba sucumbencial, fixada em 10% do valor da causa. Foi ainda requerida a remessa à contadoria para atualizar o valor do depósito realizado nos autos. Tais pedidos foram indeferidos, determinando-se à autora que apresentasse planilha do débito a executar (fl. 335). À fl. 339, informou a autora que oportunamente requeria a execução da sucumbência, requerendo, naquele momento, apenas o levantamento do depósito efetuado. Foi deferido o levantamento (fl. 352), a autora alegou que o depósito não foi corretamente atualizado (fls. 390/391), requerendo o pagamento do valor complementar, o que foi indeferido também, fs. 430/431, sob o fundamento de não incidirem juros sobre os depósitos judiciais. Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento (fls. 439/446). Assim, ao contrário do alegado, o agravo interposto não se refere ao valor da causa, mas à atualização do depósito judicial, correspondente ao débito cobrado da autora. Embora o valor da causa corresponda ao valor do depósito, não há relação entre os pedidos. A decisão recorrida refere-se à não incidência de juros sobre depósitos judiciais. A verba honorária poderia ser executada independente da correção do valor depositado. Bastaria à autora propor a execução, trazendo aos autos planilha do valor atualizado que entende devido. A correção desse valor seria discutida em sede de embargos à execução, pela executada, se assim entendesse. Porém, tal só teve início em 24/02/2010 (fl. 464), quando a autora apresentou memória de cálculo, embora o requerimento para citação somente ocorreu em 11/05/2010 (fl. 483). De qualquer forma, já em 24/02/2010 havia se operado a prescrição do direito de executar a verba honorária, considerando o trânsito em julgado em 04/06/2001 (fl. 324). O artigo 1º do Decreto-lei 20.910/1932 estabelece que: Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Ademais, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. No caso dos autos, verifica-se que decorreram quase nove anos entre o trânsito em julgado e o requerimento de citação, extinguindo-se, pelo decurso do prazo, o direito à execução da verba honorária. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução, declarando a prescrição do direito da embargada de executar a verba honorária a que foi condenada a União Federal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020382-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PARCOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)
TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0020382-76.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: PARCOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à

Execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde aponta a parte embargante o valor de R\$ 147.079,19, para 10/2009, conforme planilha de fls. 13/19. Afirma que a execução proposta é excessiva (R\$ 254.276,80, para 10/2009), porque apresenta valores superiores àqueles obtidos em obediência à decisão exequenda, em especial, a cobrança em duplicidade do valor dos juros apurados mediante a aplicação da taxa SELIC cumulada ao percentual de 1%. Às fls. 24/26, a embargada apresentou impugnação, concordando com a forma de cálculo dos juros, mas discordando do valor final pois não consideradas as guias de fls. 303 e 330 dos autos principias, que foram recolhidas em atraso (com juros e multa), requerendo, assim, tal inclusão. Os autos foram remetidos ao Setor da Contadoria judicial que apresentou o cálculo no montante de R\$ 145.411,89, para outubro/2009 (fls. 35/41), com o qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Considerando que ambas as partes concordaram com cálculos da contadoria judicial, estes devem ser homologados. Apesar de inferiores aos da parte embargada, a adoção dos cálculos da contadoria judicial neste caso não faz configurar julgamento ultra petita, uma vez que fixa os valores da execução com base no que restou definitivamente decidido nos autos da ação ordinária, em respeito à coisa julgada e levando-se em conta que a executada é a Fazenda Pública, prevalecendo o interesse público. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível, Processo: 200272000012522/SC, 1ª Turma, DJU 03/05/2006, p. 394, Relator Álvaro Eduardo Junqueira: EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. 1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada. 2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença. 3. Apelação provida. Ademais, o próprio embargado concordou com os cálculos apresentados. Ora, verificando os autos, noto que o Senhor Contador Judicial elaborou corretamente os cálculos do julgado, observando a sentença de fls. 124/129 e o v. acórdão de fl. 161, corrigindo monetariamente pelos índices previstos na Resolução 134/2010 do CJF e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Assim, considerando que os valores apresentados pela contadoria, órgão de confiança do juízo, estão em conformidade com o que foi decidido nos autos, acolho-os como corretos, para fixar o valor da condenação definitiva, adotando como razões de decidir aquelas apontadas no parecer do contador. Deve ser reconhecida, outrossim, a sucumbência do embargado, já que os cálculos da contadoria são até mesmo inferiores ao da embargante, ainda com a ressalva feita pelo embargado de que a concordância se devia ao longo tempo de tramitação da ação. De qualquer forma, o valor por ele proposto não foi corroborado pelo órgão técnico de confiança do juízo e por isso deve ser responsabilizado pelas penas da sucumbência. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para HOMOLOGAR os cálculos da contadoria judicial e fixar o valor da condenação em R\$ 145.411,89, atualizado até 10/2009, correspondendo a R\$ 160.154,80, em agosto de 2011. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020969-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024663-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024663-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X NAIR SILVA NUNES X LUCY DE LIMA MELLO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X NAIR SILVA NUNES X AMAZILIS DE OLIVEIRA GODOY X BEATRIZ MATHIAS MUNHOZ X CAROLINA MARGARIDA SAO JULIAO PEREIRA X CESIO APARECIDA GERALDO DE CASTRO X DINORA ROPELE VITORINO X GERACI DE RESENDE SARTORI X IGNEZ SCRIDELI FURLAN X LECTICIA FRANCISCA CALDERONI NUNES X LUCIA VERONZ GONCALVES X LUIZA CARLOS DA SILVA X MARCELINA PEREIRA GARCIA X MARIA BARBOSA FUNCHINI X MARIA CATARINA CAMPOS X MARIA GOMES DAS NEVES DINIZ X MARIA LUIZA SILVA X MARIA MADALENA FRANCOLIN CESQUIM X MARIA MAION GIMENE X MARIA TEREZA BOMBATTI LUCAS X NAIR TREVISANI MOREIRA X OMAR SARNES X ONEIDA DOS SANTOS BRAGA X TERESINHA DE JESUS CASTRO X WANDA MELEGA MENDONCA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0020969-98.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: NAIR SILVA NUNES, LUCY DE LIMA MELLO, ORLANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ, AMAZILIS DE OLIVEIRA GODOY, BEATRIZ MATHIAS MUNHOZ, CAROLINA MARGARIDA SAO JULIAO PEREIRA, CESIO APARECIDA GERALDO DE CASTRO, DINORÁ ROPELE VITORINO, GERACI DE RESENDE SARTORI, IGNEZ SCRIDELI FURLAN, LECTICIA FRANCISCA CALDERONI NUNES, LÚCIA VERONZ GONÇALVES, LUIZA CARLOS DA SILVA, MARCELINA PEREIRA GARCIA, MARIA BARBOSA FUNCHINI, MARIA CATARINA CAMPOS, MARIA GOMES DAS NEVES DINIZ, MARIA LUIZA SILVA, MARIA MADALENA FRANCOLIN CESQUIM, MARIA MAION GIMENE, MARIA TEREZA BOMBATTI LUCAS, NAIR TREVISANI MOREIRA, OMAR SARNES, ONEIDA DOS SANTOS BRAGA, TERESINHA DE JESUS CASTRO e WANDA MELEGA MENDONÇA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença, nos termos do art. 741, inciso V, combinado com o art. 739-A, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Entende a parte embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois não pode figurar como

executada na qualidade de sucessora da FEPASA e da RFFSA, não tendo, assim, a Justiça Federal competência para processar e julgar a presente lide. Requer, outrossim, a condenação dos embargados em litigância de má-fé, uma vez que omitiram informações relevantes, qual seja, que já interpuseram execução contra o Estado e que já foram expedidos os ofícios requisitórios respectivos, já tendo, assim, o Estado cumprido com a obrigação de pagar. No mérito, concorda com o cálculo apresentado pelos embargados. Apresenta aos autos os documentos de fls. 13/129. Às fls. 139/145, a parte embargada apresentou sua impugnação, onde afirmou que a União Federal sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/2007. Por outro lado, afirma que o ofício requisitório expedido como fundamentação para condenação em litigância de má-fé, na verdade não o foi, haja vista o requerimento formulado pela própria União Federal, perante a 12ª Vara da Fazenda Pública (fls. 147/152), para deslocamento do feito para este Juízo, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, restando, assim, ausente à prática de ato atentatório da dignidade da justiça, pugnado, assim, pela improcedência da presente demanda. Os autos foram remetidos ao senhor contador que apresentou o cálculo no valor de R\$ 674.245,12, atualizado até junho/2011 (fls. 155/192). As partes concordaram como os referidos cálculos (fls. 198/199 e 201/202). É o relatório. Fundamento e decido. De plano, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal para responder à presente execução. A ação ordinária em apenso foi ajuizada contra a Rede Ferroviária Federal S/A, em virtude da incorporação da FEPASA e o Estado de São Paulo, foi julgada procedente em sede de apelação para reconhecer o direito dos autores quanto à complementação de seus proventos de aposentadorias e pensões, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 581/583). Importante salientar que durante o trâmite da ação a RFFSA foi extinta e substituída pela União Federal, o que levou à remessa dos autos a este juízo. Iniciada a execução do julgado nos autos da ação de conhecimento, o Estado de São Paulo foi intimado a cumprir a obrigação de fazer (fls. 942/943), o que efetivamente ocorreu e citado também a pagar o valor fixado em sede de embargos à execução, correspondente a R\$ 473.719,10, tendo os exequentes requerido a expedição de ofício precatório para pagamento pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 1229/1230). Às fls. 942/943 a parte autora, levando em conta que a RFFSA foi excluída do pólo passivo da presente demanda e, tendo em vista que a Secretaria do Estado de São Paulo é o órgão pagador, deverá a Fazenda do Estado de São Paulo ser citada... Porém, o MM. Juiz não acolheu tal alegação, ressaltando que a RFFSA não foi excluída do pólo passivo, indagando se os autores desejavam prosseguir a execução contra ela ou desistiam expressamente (fl. 949). Com efeito, quando do julgamento da apelação da RFFSA, o Tribunal competente ressaltou que a obrigação de pensionar está prevista no estatuto dos ferroviários e o Decreto nº 24938/86 alterou a redação dos artigos 2º e 3º do Decreto 24800/86 para fixar que os salários, gratificações e demais encargos com o pessoal da FEPASA seriam por elas suportados, devendo o pagamento ser feito em folha especial. Desta forma a obrigação, por lei, era da empresa incorporada, que passou para a incorporadora, podendo esta se reembolsar nos termos do contrato de incorporação (fl. 581). No entanto, a responsabilidade pela implantação do pagamento reconhecido nos autos da ação ordinária em apenso é da Secretaria de Negócios do Estado de São Paulo, sendo o pagamento feito pela Fazenda Pública Estadual, tanto que já vem cumprindo a obrigação de fazer a que foi condenada e já foi determinada a expedição de ofício precatório para cumprimento da obrigação de pagar pelo Estado de São Paulo, estando no aguardo da transmissão pelo juízo estadual. A questão da responsabilidade pelo pagamento da complementação, em razão da sucessão no pólo passivo pode ser esclarecida conforme segue abaixo. Primeiramente, a lei Estadual Paulista nº 9343, de 22/02/1996 estabeleceu: Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de propriedade da Fazenda do Estado. (...) Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do contrato coletivo de trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Também o contrato de venda e compra de ações do capital social da FEPASA entre o Estado de São Paulo e a União Federal (fls. 592/598) previa na cláusula nona que continuará sob a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim, apesar de a ação ter sido originariamente ajuizada contra a RFFSA, que incorporou a FEPASA, mantida aquela no pólo passivo, deve ser observado o que restou estabelecido na Lei Estadual Paulista 9343/96 e no contrato referido acima, que atribui à Fazenda do Estado de São Paulo a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da extinta FEPASA, o que vem sendo efetivamente observado por aquele. Tanto que a própria Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se nos autos dizendo que resta incompreensível o requerimento dos credores no sentido de se reconhecer a sucessão processual da RFF pela União Federal, já que a ação de execução já foi requerida a expedição de ofício requisitório (sic) - fl. 1287. Assim sendo, entendo que, apesar de constar do pólo passivo da ação a RFFSA, substituída pela União, nada mais é devido nos autos por esta, não se justificando a manutenção dos autos neste juízo, quando a execução deve prosseguir apenas contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, integralmente. Desta feita, cabe aos exequentes aguardar o pagamento dos precatórios para apuração de eventual valor remanescente. Não haverá prejuízo aos autores em razão da remessa dos autos ao juízo estadual, tendo em vista que todos os atos decisórios principais (sentença e acórdão) foram proferidos pelo juízo estadual, tendo sido os autos remetidos a esta vara federal apenas após a sucessão da FEPASA pela RFFSA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DA UNIÃO FEDERAL e reconheço sua ILEGITIMIDADE PASSIVA para figurar como executada nos autos em apenso, declarando ainda a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL para

execução da sentença e acórdão transitados em julgado, remetendo os autos de volta à 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos termos do art. 113, 2º do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada um deles, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Deixo de condenar nas penas da litigância de má-fé, pois não presentes os pressupostos legais para condenação. Publique-se. Intime-se as partes. Após o decurso dos prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo competente. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000323-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079169-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079169-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DATABANK INFORMATICA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP133317 - ROBERTO BIONDO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0000323-33.2011.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: DATABANK INFOMÁTICA LTDA.Reg. n.º: _____ / 2011SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde aponta a parte embargante o valor de R\$ 31,58, para novembro/2010, conforme planilha de fls. 07/09. Afirma que a execução proposta é excessiva (R\$ 1.681,73, para 11/2010), porque apresentou valores superiores àqueles obtidos em obediência à decisão exequenda, nos termos do art. 743, incisos I e III, do Código de Processo Civil.Impugnação da parte embargada, às fls. 14/17, argüindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, afirmou que as alegações da embargante são parcialmente procedentes porque, por equívoco, apresentou outros cálculos não referentes a este processo. No entanto, entende que o valor apresentado pela União também não está correto, já que os honorários sucumbenciais perfazem o total de R\$ 43,57. Requer, por fim, que eventuais custas sucumbenciais sejam descontadas do montante depositado nos autos da ação cautelar n.º 1999.03.99.079169-0, por ocasião de seu pedido de levantamento formulado nesse processo. Os autos foram remetidos ao Setor da Contadoria, que corroborou os cálculos da União, com uma pequena diferença. À fl. 31, a parte embargada ratificou os termos de sua impugnação e a embargante manifestou concordância com os cálculos, insurgindo-se contra a preliminar de intempestividade (fls. 33/34). É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade, eis que a União Federal foi citada em 25/11/2010 (fl. 121), e já em 16/12/2010 (fl. 02), distribuiu a presente ação, sendo o prazo para embargos de trinta dias. O embargado alega que, tendo iniciado a execução em 07/02/2007, a União teve várias vistas dos autos antes da citação, suprimindo o comparecimento espontâneo a falta daquela. No entanto, para responder à execução, a União Federal deve ser citada, sendo que suas manifestações nos autos referiam-se aos valores a serem transformados em pagamento definitivo a seu favor, relativamente aos depósitos judiciais. Passo, assim, ao exame do mérito dos embargos. Em razão das alegações da embargada, retifico o valor da execução para R\$ 43,57, atualizado até 1º/04/2011. Assim, a diferença a ser discutida no presente processo é o importe de R\$ 10,00. Contudo, o Sr. contador judicial corroborou os cálculos apresentados pela União, com uma ínfima diferença, o que revela a procedência dos presentes embargos. Assim, considerando que os valores apresentados pela contadoria, órgão de confiança do juízo, estão em conformidade com o que foi decidido nos autos, acolho-os como corretos, para fixar o valor da condenação definitiva, adotando como razões de decidir aquelas apontadas no parecer do contador. Por fim, quanto à sucumbência, tanto o valor da execução quanto a diferença entre os cálculos das partes são mínimos, pelo que deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, pois o valor, nos termos do art. 20 e do CPC, seria irrisório. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da condenação em R\$ 31,83 (novembro/2010), o qual corresponde a R\$ 33,34, atualizado até 05/2011. Em decorrência da ínfima diferença entre os cálculos das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução.P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002767-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088198-08.1992.403.6100 (92.0088198-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FERNANDO RIZZO GALHA(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO) Afasto a preliminar de nulidade, pois ainda que suscinto o requerimento de citação para execução veio acompanhado de memória de cálculo, possibilitando à União verificar os valores apresentados, impugnando-os. O autor apresentou como devido o valor de R\$ 18.268,66 em maio/2009, enquanto que a União calculou o montante de R\$ 9.605,57 para a mesma data. A contadoria observou que a parte exequente apurou a SELIC a partir de janeiro/2003, enquanto o julgado determinava sua aplicação a partir de janeiro/96 e que a ré aplicou o IPCA a partir de julho/2009, enquanto o correto seria a TR. Elaborou, assim, os cálculos segundo o julgado, apurando um valor de R\$ 13.995,71. Apesar da divergência inicial, após manifestação da pela contadoria judicial a União concordou com o valor apresentado, quedando-se silente o embargado, o que se presume como aquiescência. Portanto, não existe mais controvérsia entre as partes quando aos valores a serem pagos em execução, devendo ser homologados os cálculos da contadoria judicial, pois elaborados de acordo com a sentença e acórdão transitado em julgado nos autos da ação principal. Ante todo o exposto, entendo que a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos de fls. 21/26, ficando definitivamente fixado em R\$ 14.991,58 para agosto/2011.DISPOSITIVOIsso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 14.991,58 para agosto/2011, incluindo principal, custas e honorários (R\$ 1.361,17). Em decorrência da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, devendo as partes arcar com

os honorários dos respectivos procuradores. Custas na forma da lei. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002837-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002837-6) - HASSAN NEGIH EL TURK(SP075676 - KASSEM MOHAMAD EL TURK) X NAO CONSTA

SENTENÇA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO Nº: 2007.61.00.002837-6 NATUREZA: OPÇÃO DE NACIONALIDADE OPTANTE: HASSAN NEGIH EL TURK REG. Nº/2011S E N T E N Ç A HASSAN NEGIH EL TURK, objetiva através da presente ação, a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Apresenta aos autos os documentos de fls. 04/19. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 22). O Ministério Público Federal requereu a apresentação de documentos que comprovassem o alegado na exordial (fls. 24/25 e 49/51), tendo o requerente, os apresentados, às fls. 30/46 e 64/75. No entanto, o referido órgão opinou contrariamente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira, uma vez que o requerente não demonstrou o ânimo definitivo de residir no Brasil. Além disso, o passaporte apresentado conta com visto de turista vencido. É o relatório. Decido. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira com fulcro na Carta Magna, art. 12, inciso I, letra c, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 54/2007, deve o requerente residir na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está em consonância com o Ordenamento Constitucional que prescreve: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; O dispositivo constitucional em vigência vincula a residência no território brasileiro ou o registro em repartição brasileira competente como condicionantes prévias da opção de nacionalidade, mas sem enunciar concomitância do momento. A presente ação de natureza especial insere-se no campo dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, com contornos tipicamente constitucionais. A nova lei constitucional não mais formaliza período terminativo, podendo o optante, a qualquer tempo requerê-la ao Juízo. No entanto, o Ministério Público Federal impugna o pedido do requerente, por não ter demonstrado satisfatoriamente o ânimo definitivo de residir no Brasil, não considerando suficientes as declarações particulares de familiares daquele. Como visto, três são os requisitos para o reconhecimento pretendido pelo interessado: nascimento no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros; residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira. Verifico que o requerente nasceu na cidade de Majdel Anjar, distrito de Zahlé, na República Libanesa, em 29 de julho de 1984 (fl. 06), filho de pai brasileiro (fls. 08, 17), tendo obtido a transcrição de sua Certidão de Nascimento perante o Cartório de Registro Civil (fl. 05). A opção ora formalizada constitui-se em causa suspensiva da nacionalidade, cujo pressuposto é a fixação de residência no País, sobre o que pairam dúvidas, segundo parecer do Ministério Público Federal. Não tendo juntado tal prova de residência no país quando do ajuizamento da ação, o Ministério Público deu parecer contrário em 04/06/2007, após o que o autor requereu a suspensão do feito por quatro meses, pois necessitava viajar ao Líbano, para visitar seus pais (fl. 56, em 28/06/2007). Após o pedido de suspensão, somente em 2011 requereu o desarquivamento do feito e seu prosseguimento. Ressalto, neste momento, que a Constituição apenas exige que o estrangeiro filho de pais brasileiros venha a residir no Brasil; não exige, em nenhum momento, que seja com ânimo definitivo, como pretende o Ministério Público. É certo que o requerente ficou longo tempo afastado do país, mas retornou no início deste ano e juntou documentos que demonstram que reside com seu tio, trabalhando para ele em sua empresa de design de interiores (fl. 67). Além disso, juntou comprovante de que frequenta curso de inglês com quatro aulas semanais (fl. 73). Quando exigiu a fixação de residência no país, pretendeu o legislador constituinte que o estrangeiro filho de pais brasileiros demonstrasse a vontade de estreitar os laços sociais, políticos e econômicos. In casu, o autor está trabalhando, não importando que seja na empresa de seu tio. Ainda, conforme restou decidido nos autos do processo nº 9504591493AC - APELAÇÃO CIVEL, da 3ª Turma do E. TRF da 4ª Região, de relatoria da Des. Fed. Luiza Dias Cassales, publicado no DJU de 10/06/98, p. 564, a residência com irmãos ou outros familiares não caracteriza descumprimento à regra constitucional que exige residência no País para a concessão da nacionalidade brasileira, porque é comum, entre famílias de imigrantes, que os recém-chegados permaneçam residindo na companhia dos familiares já localizados há mais tempo no país. Assim, entendo que os documentos juntados bastam para se adequar aos requisitos constitucionais da opção de nacionalidade. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por HASSAN NEGIH EL TURK, portador do RG nº 50.605.539-5 - SSP/SP, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 6015/73. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO para a lavratura do termo perante o Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo. Custas ex lege. Descabe a condenação da União ao pagamento de honorários e despesas processuais, haja vista tratar-se de feito de jurisdição voluntária na qual não se identifica uma pretensão resistida em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024663-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024663-7) - NAIR SILVA NUNES X LUCY DE LIMA MELLO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X NAIR SILVA NUNES X AMAZILIS DE OLIVEIRA GODOY X BEATRIZ MATHIAS MUNHOZ X CAROLINA MARGARIDA SAO JULIAO PEREIRA X CESIO APARECIDA GERALDO DE CASTRO X DINORA ROPELE VTORINO X GERACI DE RESENDE SARTORI X IGNEZ SCRIDELI FURLAN X LECTICIA FRANCISCA CALDERONI NUNES X LUCIA VERONZ GONCALVES X

LUIZA CARLOS DA SILVA X MARCELINA PEREIRA GARCIA X MARIA BARBOSA FUNCHINI X MARIA CATARINA CAMPOS X MARIA GOMES DAS NEVES DINIZ X MARIA LUIZA SILVA X MARIA MADALENA FRANCOLIN CESQUIM X MARIA MAION GIMENE X MARIA TEREZA BOMBATTI LUCAS X NAIR TREVISANI MOREIRA X OMAR SARNES X ONEIDA DOS SANTOS BRAGA X TERESINHA DE JESUS CASTRO X WANDA MELEGA MENDONCA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X NAIR SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2009.61.00.024663-7DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em fase de execução, prosseguindo os autores em face da União Federal, sucessora da RFFSA. A União Federal, porém, alega sua ilegitimidade passiva. A parte exequente discorda das alegações da União, por ter essa sucedido a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais. DECIDO. De plano, como já decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal para responder à execução. A presente ação foi ajuizada contra a Rede Ferroviária Federal S/A, em virtude da incorporação da FEPASA e o Estado de São Paulo, foi julgada procedente em sede de apelação para reconhecer o direito dos autores quanto à complementação de seus proventos de aposentadorias e pensões, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 581/583). Importante salientar que durante o trâmite da ação a RFFSA foi extinta e substituída pela União Federal, o que levou à remessa dos autos a este juízo. Iniciada a execução do julgado nos autos da ação de conhecimento, o Estado de São Paulo foi intimado a cumprir a obrigação de fazer (fls. 942/943), o que efetivamente ocorreu e citado também a pagar o valor fixado em sede de embargos à execução, correspondente a R\$ 473.719,10, tendo os exequentes requerido a expedição de ofício precatório para pagamento pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 1229/1230). Às fls. 942/943 a parte autora, levando em conta que a RFFSA foi excluída do pólo passivo da presente demanda e, tendo em vista que a Secretaria do Estado de São Paulo é o órgão pagador, deverá a Fazenda do Estado de São Paulo ser citada... Porém, o MM. Juiz não acolheu tal alegação, ressaltando que a RFFSA não foi excluída do pólo passivo, indagando se os autores desejavam prosseguir a execução contra ela ou desistiam expressamente (fl. 949). Com efeito, quando do julgamento da apelação da RFFSA, o Tribunal competente ressaltou que a obrigação de pensionar está prevista no estatuto dos ferroviários e o Decreto nº 24938/86 alterou a redação dos artigos 2º e 3º do Decreto 24800/86 para fixar que os salários, gratificações e demais encargos com o pessoal da FEPASA seriam por elas suportados, devendo o pagamento ser feito em folha especial. Desta forma a obrigação, por lei, era da empresa incorporada, que passou para a incorporadora, podendo esta se reembolsar nos termos do contrato de incorporação (fl. 581). No entanto, a responsabilidade pela implantação do pagamento reconhecido nos autos da ação ordinária em apenso é da Secretaria de Negócios do Estado de São Paulo, sendo o pagamento feito pela Fazenda Pública Estadual, tanto que já vem cumprindo a obrigação de fazer a que foi condenada e já foi determinada a expedição de ofício precatório para cumprimento da obrigação de pagar pelo Estado de São Paulo, estando no aguardo da transmissão pelo juízo estadual. A questão da responsabilidade pelo pagamento da complementação, em razão da sucessão no pólo passivo pode ser esclarecida conforme segue abaixo. Primeiramente, a lei Estadual Paulista nº 9343, de 22/02/1996 estabeleceu: Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de propriedade da Fazenda do Estado. (...) Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do contrato coletivo de trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Também o contrato de venda e compra de ações do capital social da FEPASA entre o Estado de São Paulo e a União Federal (fls. 592/598) previa na cláusula nona que continuará sob a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim, apesar de a ação ter sido originariamente ajuizada contra a RFFSA, que incorporou a FEPASA, mantida aquela no pólo passivo, deve ser observado o que restou estabelecido na Lei Estadual Paulista 9343/96 e no contrato referido acima, que atribui à Fazenda do Estado de São Paulo a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da extinta FEPASA, o que vem sendo efetivamente observado por aquele. Tanto que a própria Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se nos autos dizendo que resta incompreensível o requerimento dos credores no sentido de se reconhecer a sucessão processual da RFF pela União Federal, já que a ação de execução já foi requerida a expedição de ofício requisitório (sic) - fl. 1287. Assim sendo, entendo que, apesar de constar do pólo passivo da ação a RFFSA, substituída pela União, nada mais é devido nos autos por esta, não se justificando a manutenção dos autos neste juízo, quando a execução deve prosseguir apenas contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, integralmente. Desta feita, cabe aos exequentes aguardar o pagamento dos precatórios para apuração de eventual valor remanescente. Não haverá prejuízo aos autores em razão da remessa dos autos ao juízo estadual, tendo em vista que todos os atos decisórios principais (sentença e acórdão) foram proferidos pelo juízo estadual, tendo sido os autos remetidos a esta vara federal apenas após a sucessão da FEPASA pela RFFSA. Dessa forma, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA da União para figurar como executada neste autos e declaro a INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO FEDERAL para execução da sentença e acórdão transitados em julgado, remetendo os autos de volta à 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos termos do art. 113, 2º do CPC. Publique-se. Intime-se as partes. Após o decurso dos prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo competente.

Expediente Nº 6605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741393-87.1991.403.6100 (91.0741393-9) - ANTONIO JEREISSATI(SP109912 - MARIA IRENE MONTEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0741393-9 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ANTONIO JEREISSATI Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Vistos, Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 03/09/2002 (fl. 157), tendo as partes tomado ciência do retorno dos autos do E. TRT da Terceira Região, em 25/11/2002 (fl. 158). No entanto, a parte ré, à época, apenas requereu a intimação do autor para pagamento voluntário e, não tendo havido esse, não cumpriu o despacho que determinou providenciarse a citação nos termos do art. 652, quedando-se inerte desde então, decorrendo, assim, o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Assim, sendo, reconheço a prescrição da pretensão executiva e extingo o feito, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015660-53.1997.403.6100 (97.0015660-5) - ALAIDES MIGUEL DO NASCIMENTO X ANTONIO TREVIZAN X NELSON DIAS DO NASCIMENTO X NELSON PORFIRIO DO NASCIMENTO X ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA X PALMIRO BENTO DA SILVA X SILVIO COSTA DINIZ X VERONICA HELENA SCARANO NASCIMENTO X VILMA MIEZA DE ASSIS X WILSON CORDEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Diante do trânsito em julgado do acórdão de folhas 570/574 o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0008639-86.1999.403.0399 (1999.03.99.008639-7) - CARLOS ALBERTO SA FERREIRA X DAVID ALMEIDA DAMASCENO X EDIVALDO RODRIGUES X GERALDO ALMEIDA COSTA X JOAO FLORENCIO DOS REIS FILHOS X JOSE CARLOS VIAL X NILSA ALVES DE SOUZA X OTONIVAL LIMA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS HARSCHER X SALVADOR ROCHA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo. 3- Int.

0057398-81.1999.403.0399 (1999.03.99.057398-3) - APARECIDA MARIA PIOZZI X FRANCISCO DA SILVA LEITE X REINALDO ANTONIO PIOZZI X NILCE APARECIDA GALLAZZI DA SILVA LEITE X ALVARO ANTONIO FAVERO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) Fls. 1094 e 1104/1105: Indefiro. Havendo sentença de mérito proferida, a parte autora poderá, respeitados os prazos prescricionais, dar início à execução a qualquer tempo, bastando, para tanto, que apresente os extratos do período. Int.

0095800-37.1999.403.0399 (1999.03.99.095800-5) - JOSE BERNARDO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ciência às partes do desarquivamento do feito para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deverá a parte autora se manifestar quanto o que foi requerido pela CEF à folha 331. 2- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0007196-69.1999.403.6100 (1999.61.00.007196-9) - PAULO CESAR DA SILVA X MARCIA HIROMI KOBASHIGAWA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA BUSTELLI JESION E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 652 e folha 654: Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 433/438 prossiga, a Caixa Econômica Federal a execução do contrato. 2- Int.

0026064-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026064-0) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X HELENA DANTAS DA

SILVA DOS SANTOS(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Folha 240, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 239, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0036405-83.1999.403.6100 (1999.61.00.036405-5) - JOHNNY MASAHIDE NAKAMURA X MARLEI CORREIA DA SILVA NAKAMURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. JANETE ORTOLANI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação OrdináriaAutos n.º: 1999.61.00.036405-5Autores: JOHNNY MASAHIDE NAKAMURA e MARLEI CORREIA DA SILVA NAKAMURARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2011SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 394/395, os autores manifestaram-se, em petição conjunta assinada por advogado da ré, requerendo a extinção da ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que efetuarão a liquidação do débito relativo ao contrato de n.º 803440002445, razão pela qual renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.Diante da manifestação da parte autora tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a presente demanda, nada mais podendo requerer nestes autos.Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a renúncia requerida, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelos autores.Os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, na via administrativa, conforme convencionado pelas partes.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, em favor da CEF, para liquidação da dívida.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024816-60.2000.403.6100 (2000.61.00.024816-3) - EDISON GOMES DA SILVA X BERNARDO ERNESTO SEDLMAIER VILAS BOAS X JOSE GABRIEL SOBRINHO X CAROLINA DA GLORIA MACHADO DO NASCIMENTO X ODAIR MACEDO X SALETE MARIA GOMES DA ROCHA(SP110854 - JOSE ROBERTO SCORZAFAVE CAMARGO RIBEIRO E SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 269: Trata-se de pedido intempestivo e inadequado. Constitui equivoco, em atrito com a temática processual vigente para fazer frente à sentença de folhas 261/262. 2- Folha 266: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 261/262, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0037101-85.2000.403.6100 (2000.61.00.037101-5) - ANA MARIA QUINTAL X CARLOS NEVES ALPENDRE(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0050560-57.2000.403.6100 (2000.61.00.050560-3) - MARIA DO CARMO SILVA X IBELZA MARQUES DA SILVA ALVES X EDY ALBINO DE MENEZES X WILSON PEDRO DIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARLINESIA ALVES DA CRUZ X REGINA CELIA ELIAS DINIZ X DERLAN VIEIRA DE MATOS X LUCIDIO ALVES DA SILVA X RICARDO LUIZ RAIMONDI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0019921-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019921-1) - MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0024839-69.2001.403.6100 (2001.61.00.024839-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036010-57.2000.403.6100 (2000.61.00.036010-8)) EDUARDO FEDERICO ALBERTO PUDLICH X ROSANA APARECIDA FERREIRA PUDLICH(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0010140-39.2002.403.6100 (2002.61.00.010140-9) - HELIO MITSUSHIRO HIRAOKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e o trânsito em julgado da sentença de folha 138, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0029080-52.2002.403.6100 (2002.61.00.029080-2) - BENEDITO GLOVACKIS X AUREA GONCALVES DOS SANTOS CHRISTO X BEATRIZ SILVA VILELA DOS SANTOS X VALTER FORCASSIM(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Folha 289: Defiro vista pelo prazo improrrogável de 05 (dias) dias, requerido pela parte autora.2- Int.

0030392-29.2003.403.6100 (2003.61.00.030392-8) - MONICA FRANCESCHINI FREIRE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1- Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e o trânsito em julgado da sentença de folha 112, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-ndo.2- Int.

0029177-81.2004.403.6100 (2004.61.00.029177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014009-10.2002.403.6100 (2002.61.00.014009-9)) RUBENS KREITLOW X SUELI DE FELICE KREITLOW(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0012339-29.2005.403.6100 (2005.61.00.012339-0) - MARIA LUIZA MARTINS(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ E SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1- Folha 343: Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, ou no silêncio, certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 222/226, verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0019258-34.2005.403.6100 (2005.61.00.019258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2)) TOYOZO MAKI(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 334: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora.2- Int.

0007471-71.2006.403.6100 (2006.61.00.007471-0) - ELIZABETH LOPES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

1- Folhas 678/680: Diante do argumento da parte autora, verifico que o processo permaneceu em Secretaria à sua disposição da data da publicação ocorrida em 28/10/2011 até a data de 08/11/2011, quando saiu em carga por um dia apenas. 2- Noto assim, dos 10 (dez) dias que lhe foram deferidos para se manifestar quanto ao Laudo, quatro deles lhe foram suprimidos, levando em conta a emenda do feriado ocorrida até 03/11/2011. 3- Assim, a fim de evitar o cerceamento de defesa, defiro o prazo SUPLEMENTAR e IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto ao Laudo Pericial Contábil.4- Int.

0004320-63.2007.403.6100 (2007.61.00.004320-1) - DENISE GIMENEZ SCARPIN X ALAIDE GIMENEZ(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 285: Defiro o prazo DERRADEIRO, suplementar e IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.2- Int.

0008625-90.2007.403.6100 (2007.61.00.008625-0) - CLAUDIONOR DE MOURA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SA DE OLIVEIRA X NARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA X ESMERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X VALDECI APARECIDA DE ALMEIDA X OSMAR COELHO MACHADO(SP108307 - ROSANGELA

CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Folha 292: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0025428-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025428-2) - MARIA QUITERIA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 78: O pedido formulado pela parte autora evidencia-se um equívoco insanável, em atrito com a temática processual vigente para fazer frente e a sentença proferida à folha 73. 2- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 73, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0007797-55.2011.403.6100 - AMAURIZETE DE LIMA X EDNA MARIA SOUZA LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 63: Defiro o desentranhamento dos documentos, nos termos requerido. 2- Após certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 59/59, verso, a qual extinguiu o feito sem o julgamento do mérito e remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0009189-30.2011.403.6100 - ANTONIO ROBERTO CEREDA X DEOLINDA VIEGAS CANATO CEREDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 155/157: Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão no polo passivo desta ação João Carlos Villela da Freitas e sua mulher Ana Maria Kemp de Freitas, ambos na qualidade de litisconsortes passivos necessários vez que ante a decisão a ser proferida em relação ao autor desta ação poderá haver interferência em seu direito.2- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047628-48.1990.403.6100 (90.0047628-3) - IRACY PELLEGRINO PEZZI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINI X TEREZINHA BASTIANI CANCHERINI X LISE REGINA FRIGORI MARINO X LELIS TERESINHA MARINO DUARTE X ONDINA FRIGORI MARINO X MARIA HELENA CARDOSO NOVAES X LUZIA APARECIDA DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA MOTTA X LILIANA AKSTEIN X RENATO BORGES DE CARVALHO X DANIEL BORGES DE CARVALHO X MARIANA DOMINGOS FLORIANO X ROBERTO DE LUCCIA X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X JOSE GONCALVES X ARRIGO BERNARDINI X WANDA BERNARDINI X LYGIA MARIA GONCALVES FERNANDES X JAIR ANTUNES DA SILVA X LEONOR BALLERINE ANTUNES DA SILVA X LILIAN ALVES DA SILVA X NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA X RAPHAEL CAPASSO X CLEIDE ALONSO CAPASSO X ANDRE GRIMALDI X ELAINE CYNTHIA PALMA GRIMALDI(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP043046 - ILIANA GRABER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CELIA R.PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A(SP173369 - MARCOS GOMES DA COSTA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X IRACY PELLEGRINO PEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESSINI E SP188166E - BRUNO EDUARDO TAMASSIA MENDES)

Ante a perda de validade, providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria dos alvarás de levantamentos n°s 359/2011 (formulário NCJF 1904367), 361/2011 (formulário NCJF 1904369), 362/2011 (formulário NCJF 1904370) e 425/2011 (formulário NCJF 1918333), mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0033878-27.2000.403.6100 (2000.61.00.033878-4) - GISELI DE SOUSA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E

SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELI DE SOUSA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4812

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014559-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA REGINA GIMENEZ

Ciência à autora da certidão negativa de fls. 49 e 54. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014573-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA ARAUJO DUTRA

Esclareça a autora o pedido de fl. 56, em face o item e da petição inicial, no prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028610-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAFICA BENFICA LTDA - MASSA FALIDA X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Intime-se o devedor (Hilário), pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 233/238 de R\$ 45.643,98 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos para 08/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

A devedora Sandra fez prova que a conta, cujos valores foram bloqueados, é utilizada para depósito de salário, sendo portanto, impenhoráveis. Considerando que os valores já foram transferidos (fl. 162), expeça-se alvará de levantamento, em favor de Sandra. Após, venham conclusos para apreciar o pedido de fl. 171. Int.

0028563-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X MILTON PASCHOAL DOMINGUES(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Defiro à autora o prazo requerido (60 dias). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO

PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

Antes de apreciar o requerimento de prova, diga a CEF sobre a possibilidade de inclusão do contrato no mutirão de conciliação, já que o devedor foi citado por hora certa. Int.

0003774-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003774-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ROBERTO ANTONINI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0007055-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GOMES FILHO

Digam as partes sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, de inclusão do processo no mutirão de conciliação. Int.

0008120-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA BONFIM PINTO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 93v. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010685-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X MARCIO NAKATI

Digam as partes sobre a possibilidade de conciliação. Int.

0012424-39.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0021276-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PATRICIA MOREIRA GOMES

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 65 e 66. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002102-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X DANIELA BAPTISTA DE SOUZA

Diga a autora sobre a certidão negativa de fl. 64. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003528-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOVINO HONORIO DE OMENA JUNIOR

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0004542-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO FRANCO LIMA

Ciência à autora do retorno de Carta Precatória e certidão de fl. 62. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004574-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI DE PAULA SANTOS

Ciência à autora das certidões negativas de fl. 67 e 68. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004639-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DA SILVA(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA)

Fl. 54: Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, haverá extinção sem resolução do mérito.Int.

0006216-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA DO CARMO DE JESUS

Ciência à autora de certidão negativa de fl. 51. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006374-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE ALMEIDA DA SILVA

Fl. 88: Manifeste-se a CEF. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011305-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CARDOSO DE MACEDO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.Int.

0011324-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ROBERTO BRAGA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.Int.

0011618-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON GUSHI DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0011673-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INES UMBERTINA CORBETTA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0012332-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO GUIDIL PIRES

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0013158-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMANN SANTOS DE ALMIRANTE

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0013923-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANY CAROLINE SANTOS SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0014540-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0014902-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0015192-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIGIA APARECIDA OLIVEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diga a autora sobre a certidão negativa de fl. 33. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016150-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSIANA FRANCO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0016356-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILSON SILVA SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0017024-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALCIONE DA SILVA

Ciência à autora do retorno da Carta Precatória e certidão de fl. 39. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017055-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA GOMES PEREIRA

Ciência à autora da certidão de fl. 110. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017261-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIYOCHI MIZUKOSCHI

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 54. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017414-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE GONCALVES PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004887-27.1989.403.6100 (89.0004887-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666687-46.1985.403.6100 (00.0666687-6)) ZORAIDE DE SOUZA MAURE X ADMIR MAURE FILHO X JOSE REGINALDO MAURE X ZILMA DE FATIMA MAURE X HELIO MAURE X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X MARCO ANTONIO MAURE X DENISE MAURE GARCIA(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E Proc. ANTONIO FERREIRA GOMES E SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CDH - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE DE SOUZA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR MAURE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REGINALDO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILMA DE FATIMA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE MAURE GARCIA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem

dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0012536-18.2004.403.6100 (2004.61.00.012536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GRAFICA JOLAR LTDA X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X JOAO SALAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SALAZAR

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011180-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA X JOAO SATIL LOPES X MAGALI ROSA LOPES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE ROSA LOPES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SATIL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI ROSA LOPES SANTANA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0016822-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016822-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE AQUINO(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X AMALIA AZEVEDO PINA(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMALIA AZEVEDO PINA Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0033850-15.2007.403.6100 (2007.61.00.033850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE AZEVEDO X AYRTON AZEVEDO X RITA DEL VECHIO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYRTON AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DEL VECHIO AZEVEDO Considerando que houve erro na transmissão, procedi ao desbloqueio, prejudicando-se a decisão de fl. 261. Diga a exequente em termos em termos de prosseguimento. Int.

0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANES

SERVICOS E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES

Fls. 238/9: Razão assiste ao requerente, tendo em vista que Tiago foi excluído da lide, conforme sentença de fls. 158/9. Assim sendo, as ordens de bloqueio devem ser transmitidas somente com relação à empresa-ré. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados à fl. 227, em favor de Tiago, cobrando-se da CEF cópia da guia de depósito. Ao SEDI para retificação da autuação. Int.

0004099-75.2010.403.6100 (2010.61.00.004099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X SONIA REGINA FERNANDES(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA FERNANDES

Fls. 158: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a autora, independentemente de nova intimação. Int.

0013771-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GIORGI TENREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO GIORGI TENREIRO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0013850-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X EDSON CASSIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON CASSIO CANDIDO

Indefiro a expedição de ofício ao TRE em face da Resolução nº 20.132 de 19.03.1998 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Outrossim, o poder judiciário já fez as pesquisas pelo BacenJud (82/87) e WebService (fl. 81), sendo intimada para requerer prosseguimento. Assim atentando aos deveres processuais, requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0021525-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MARCIANO

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0004585-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE CARVALHO CHAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO DE CARVALHO CHAUD

Publique-se o despacho de fl. 49. Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int. FLS. 49: Intime-se o devedor, por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 46, de R\$ 41.591,59 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), para 08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 j do CPC. Int.

ACOES DIVERSAS

0020026-33.2000.403.6100 (2000.61.00.020026-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X ANNA VIZOTTO(Proc. MARIA HELENA M. BRACEIRO)

Fls. 130/130v: Manifeste-se a autora. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento

disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015313-29.2011.403.6100 - TPA - CONSTRUCOES LTDA X RITA DE CASSIA ROQUE DA SILVA X VALDINAR VIEIRA DE LIMA X AMERICO DA SILVA AMERICO(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

PUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL.182: Diz a CEF que houve saque regular das contas. Por isso, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intime-se a CEF a juntar, em quinze dias, cópia de todo o procedimento, dando-se vista aos autores após a juntada. Após, tornem conclusos.

0022898-35.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer provimento jurisdicional capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), para variação da alíquota da contribuição do SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho). Fundamentando a pretensão, sustenta, em apertada síntese, que a lei 10.666/2003 não fixa a alíquota, mas delega a sua fixação para cálculos a serem definidos por resolução e decreto, o que, no seu entendimento, fere o princípio da legalidade, só sendo permitida em regime de exceção (1º do art. 153 da Constituição Federal), hipótese que não alcança as contribuições previdenciárias. Além disso, aponta ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro atuarial, uma vez que contribuiu bem mais do que o INSS custeou de benefícios para os seus empregados. O princípio da solidariedade também foi atingido, pois a contribuição não pode ser atrelada ao custo do benefício futuro. Por fim, o tributo não pode ter caráter sancionador e os dados utilizados não são publicados. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe, não verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações do autor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que não há inconstitucionalidade da lei e do decreto. Isso porque o FAP tem sido discutido assim como foi o SAT, quanto aos critérios de enquadramento nos graus definidos por lei veiculados por decreto. Como se sabe, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal afastaram vícios decorrentes do detalhamento técnico feito por meio de decreto. Como se sabe, a lei é geral e abstrata, não se podendo esperar do legislador detalhes técnicos próprios da atividade administrativa. Por isso, não há ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 195, 9º, da CF traz critérios bem mais amplos e menos específicos do que a Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 10.666/2003. Não se majorou a alíquota, mas criou-se um incentivo à prevenção de acidentes do trabalho, por meio de lei e não de decreto. Note-se que o decreto faz referências às alíquotas de 0,5000 a 2,000 que representam exatamente o critério legislativo da Lei nº 10.666/2003. Ainda que assim não fosse, o FAP foi criado por lei e regulamentado por decreto, como quis o legislador, com norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.212/91. Como se vê, a Lei nº 10.666/2003 está sofrendo o mesmo ataque sofrido pela Lei nº 8.212/91, quando estabeleceu as alíquotas e deixou ao administrador a regulamentação da matéria. Pelo princípio da solidariedade apontado pela autora, nota-se que a contribuição não é devida apenas com base no gozo de benefícios, apenas, sem que isso represente quebra do equilíbrio atuarial. Também não há evidências, em âmbito de cognição sumária, de que FAP tenha um caráter punitivo, pois, como já dito, é, ao que tudo indica, um benefício. Por fim, a falta publicação de dados é justificada pela preservação da privacidade e da concorrência, cabendo, em instrução, ser produzida a prova, de forma sigilosa, tendo a autora acesso aos dados, para defesa de seus interesses. No mais, embora relevantes as alegações, necessária a dilação probatória para demonstração dos desacertos decorrentes dos atos ora questionados que, em tese, não são inconstitucionais. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Providencie a autora a emenda de sua petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, promovendo o recolhimento das custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cite-se a ré. Intime-se.

Expediente Nº 4946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741618-20.1985.403.6100 (00.0741618-0) - JONAS DE SOUZA PEIXOTO(SP011633 - GILBERTO LACERDA ALMEIDA E SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA E SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Tendo em vista que a União Federal concorda com a extinção do processo, apenas se o autor renunciar ao direito que se funda a ação (artigo 269, V, do CPC), intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001314-77.2009.403.6100 (2009.61.00.001314-0) - WALTER ATILIO BIONDI(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X GLOBAL COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078156 - ELIAN

JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta..AP 1,0 Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se.

0013430-81.2010.403.6100 - L.F.G BUSINESS EDICOES E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls.1222/1237 da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0015572-58.2010.403.6100 - VIDRACARIA COLONIAL 39 LTDA - ME(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 89/90, expedindo-se ofício ao Cartório de Protestos e carta precatória liberando-se o bem oferecido em caução..Pa 0,10 Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias..Pa 0,10 Silentes, ao arquivo.

0023146-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-58.2010.403.6100) ARES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X UNIAO FEDERAL
ARES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que, em 17.03.2006, observou um regime especial de fiscalização, apresentando depósito e seguro para garantia de liberação das mercadorias. Em meados de 2006, foi cassado o registro. Apesar de ter interposto recurso administrativo, foi intimada à devolução das mercadorias, dando-se ao caso tratamento de desembaraço fraudulento, com a imposição de multa de 100% do valor da mercadoria. O recurso não foi conhecido e o valor inscrito em dívida. Sustenta, ainda, que houve perdimento das mercadorias que não foram nacionalizadas. Por isso, indevido o recolhimento dos tributos, no montante de R\$433.302,04, uma vez que, não havendo desembaraço aduaneiro, não incidem tributos.Pede, então, a repetição do indébito.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/67.Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 70), a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 72/84), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 86/87).A autora reiterou o requerimento, trazendo documentos (fls. 89/93 e 95/206).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 202).Citada (fl. 208), a ré apresentou contestação (fls. 210/230), sustentando que não há prova dos recolhimentos e que, na hipótese, deve ser observado o artigo 118 do CTN, pois, em caso contrário, negócios ilícitos não sofrerão tributação. No mais, defende a legalidade dos atos administrativos.A ré comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 202 (fls. 237/247), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 248/251).Réplica às fls. 257/272.A autora juntou documentos às fls. 280/643.Negado seguimento ao agravo da autora (fls. 645/647). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os documentos apontados pela ré não são essenciais ao deslinde da controvérsia. Por isso, o pedido deve ser apreciado pelo mérito.A autora não questiona a pena de perdimento, pois, ao que tudo indica, a discussão ocorreu anteriormente, em outro processo judicial, pelo que se depreende dos documentos exibidos pela autora.Limita-se a pedir a restituição dos tributos recolhidos, uma vez que, em virtude do perdimento, não houve desembaraço aduaneiro.O Decreto nº 4543, de 26.12.2002, vigente à época da fiscalização, estabelece as hipóteses de perdimento, dentre elas, a interposição fraudulenta, na qual a autora foi enquadrada.O artigo 618 do Regulamento Aduaneiro prevê, no caso de perdimento, além da multa de 100%, a apreensão da mercadoria e a exigência de tributos (2º).Por isso, os recolhimentos não foram indevidos.Isso porque, no caso de regime aduaneiro especial, o crédito tributário é constituído com o termo de responsabilidade firmado pelo contribuinte (art. 674) e não pelo desembaraço aduaneiro.Além disso, tal regra é repetida no novo regulamento (art. 694, 2º, do Decreto nº 6.759/2009). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC.Ante a gratuidade processual conferida, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Considerando que houve representação penal pelo agente fiscal, deixo de comunicar as autoridades criminais, como determina o art. 40 do CPP.Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.PRI.

0002267-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019924-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019924-6)) ANTONIO CARLOS FERNANDEZ X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES(SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO CARLOS FERNANDEZ e CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra o BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que as rés recusaram-se à cobertura do FCVS, alegando multiplicidade de financiamento. Entretanto, o contrato original foi celebrado em 30.09.1983, não respeitando as rés o que dispõe a Lei nº 10.150/2000.Por isso, pedem o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/33.A presente ação foi ajuizada NA Justiça Estadual contra Eloy Grandi, Neusa Grandi

(antigos mutuários) e Nossa Caixa S/A. Citados (fl. 37), os réus apresentaram contestação, que foi juntada às fls. 43/71 (Eloy e Neusa). Preliminarmente, alegaram falta de interesse processual e, no mérito, pugnaram pela improcedência. A Nossa Caixa S/A apresentou contestação, que foi juntada às fls. 72/159, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, requerendo a denunciação da CEF. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 41/42). Réplica às fls. 161/167. Pela r. decisão de fl. 160, foi indeferida a denunciação da lide, declarando-se a competência da Justiça Estadual. A Nossa Caixa interpôs agravo de instrumento (fls. 181/194), no qual foi deferida a suspensão parcial do processo (fl. 197). Houve a sucessão, por incorporação, do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A (fls. 218/242). O v. acórdão de fls. 274/279 anulou, de ofício, a decisão de fl. 160, julgando prejudicado o recurso e determinando a remessa destes autos à Justiça Federal. A CEF foi incluída no polo passivo da presente demandada e citada às fls. 298/299. Apresentou contestação que foi juntada às fls. 308/329. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial, requerendo a intimação da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União requereu sua inclusão como assistente (fl. 331), pedido que foi deferido (fl. 340). Réplica acerca da contestação da CEF às fls. 334/335. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória. O Banco Nossa Caixa (Banco do Brasil S/A) é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque é o mutuante. A CEF, por seu turno, administra os recursos do FCVS e, portanto, está legitimada a ocupar o pólo passivo da ação. Presente, outrossim, o interesse de agir, pois, ante a natureza dos recursos, sem declaração judicial não é possível a quitação do saldo devedor na forma contratada. Por fim, afastado a alegação de inépcia da inicial, posto que os réus não tiveram nenhuma dificuldade em elaborar sua defesa, bem como a inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 295, parágrafo único, do CPC. Ao mérito propriamente dito, portanto. O contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações sobre o instrumento particular de venda e compra, mutuo com obrigações foi celebrado entre os antigos mutuários (Eloy Grandi e Neusa Camardo Grandi) e os autores em 31.05.1998, sendo certo que os mutuários originais firmaram contrato de financiamento em 30.09.1983 (fls. 12/14). Cumpre ressaltar que apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contém cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3. Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5. Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação o Banco

do Brasil S/A.Sucumbentes, as réis arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da causa.PRI.

0002702-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-22.2011.403.6100) R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a comprovar a complementação das custas (preparo), nos termos da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, que exige o recolhimento mínimo de 10(dez) UFIRs, ou seja R\$ 10,64, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos.

0004443-22.2011.403.6100 - GAFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, pois necessário verificar quem suportou o ônus tributário efetivamente.Para tanto, expeça-se ofício ao Banco Itaú BBA S.A., para que esclareça se cobrou do cliente os valores indevidamente recolhidos de IOF sobre a operação de câmbio.Terá quinze dias para resposta, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 125/131, 138, 139/142, 144, 176/190 e 190, bem como deverá ser indicado o caráter sigiloso dos documentos e das informações.Após, dê-se ciência às partes da resposta e tornem conclusos para sentença.Int.

0004762-87.2011.403.6100 - MARLON DIAS BANDEIRA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de execução da sentença de fls. 61/62.Com o trânsito em julgado (fl. 63 verso), a exequente requereu a intimação da executada, apresentando demonstrativo de cálculo à fl. 67, no valor de R\$ 3.030,61.Regularmente intimada (fl. 68), a executada procedeu ao depósito do valor supra apresentado pela exequente (fls. 73/74). A exequente concordou com o valor depositado à fl. 77.Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 3.030,61, conforme depósito de fl. 74.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.PRI.

0005047-80.2011.403.6100 - NEOMAN SOUZA ALENCAR X NEUSA DOS SANTOS(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X SUELI LORENZO X EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA X EL BOSQUE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 188/202: Vista dos autos ao autor. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 1432011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013245-09.2011.403.6100 - PALMIRO EDUARDO JUNIOR(SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

O feito comporta o julgamento antecipado por se referir à matéria de direito, dispensando dilação probatória nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016533-62.2011.403.6100 - CLEONICE MIRANDOLINA KLOSER(SP143957 - DANIELA POLI VLAVIANOS) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

CLEONICE MIRANDOLINA KLOSER, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO-FUSEX, alegando, em apertada síntese, que é pensionista do exército e beneficiária do FUSEX e que necessita com urgência de uma cirurgia para retirada e troca da prótese do joelho direito.Alega, ainda, que a cirurgia foi agendada no Hospital Bandeirantes, para o dia 23.05.2011, mas em função da negativa do requerido em arcar com os custos do procedimento cirúrgico, não foi possível a sua realização. Pede, em antecipação de tutela, que seja cumprido o contrato de seguro saúde firmado com a requerente, garantindo o pagamento das despesas médicas, autorizando o material necessário (prótese), bem como as guias de internação no Hospital Bandeirantes, e garantindo o reembolso de qualquer despesa efetuada. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/35.Manifestação do Hospital Militar de Área de São Paulo às fls. 40/42.Na decisão de fl. 54, foi fixado prazo de 30 (trinta) dias para que a autora diligenciasse junto à ré para a realização da cirurgia, bem como informasse o resultado obtido.O réu foi citado às fls. 55/56, alegando que não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda. Requer, assim, a extinção do feito.A autora informa à fl. 62 a cirurgia foi realizada, permanecendo interesse de agir.É o breve relato.DECIDO.A própria autora confirma que a cirurgia foi realizada, satisfazendo, assim, a sua pretensão.E tal ocorreu antes da citação do réu, uma vez que a FUSEX não tem personalidade jurídica, estando irregular o polo passivo da ação.Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, III, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017371-05.2011.403.6100 - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls.: 71/73: recebo o aditamento à inicial remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

0019693-95.2011.403.6100 - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020362-51.2011.403.6100 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA(SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/225: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante sua substituição por cópias reprográficas, com exceção da GRU (recolhimento de custas e instrumento de procuração de fls. 22), devendo a parte autora providenciar as cópias. Uma vez em termos, proceda a Secretaria o desentranhamento, intimando-se o representante a retirá-las em 05(cinco) dias. Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014217-76.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO SCANAVINI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0000686-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000686-0) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO X SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO(SP284982B - JOSIMEIRY AFONSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEMENTE PEREIRA NASCIMENTO X CLAUDIA REGINA MAGALHAES JANFOLIM NASCIMENTO

Intime-se a autora Silvia Teixeira Pereira Gomes Souto, por edital, para no prazo de 30 dias, promova a citação dos litisconsortes Clemente Pereira Nascimento e Cláudia Regina Magalhães Janfolim Nascimento, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031494-57.2001.403.6100 (2001.61.00.031494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050869-15.1999.403.6100 (1999.61.00.050869-7)) ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios arbitrados em favor da União Federal na r. sentença de fls. 647/651. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação do executado e consulta ao BACENJUD, apresentando demonstrativo de cálculo às fls. 704/705, no valor de R\$ 39.566,15. Foi deferida a penhora online, às fls. 710/711, bem como a executada procedeu ao depósito no valor apresentado pela exequente (fls. 714/715). Com o referido pagamento, foi determinado o desbloqueio dos valores (fl. 716). A União Federal concordou com o valor depositado à fl. 722. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

Expediente Nº 4947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002684-09.2000.403.6100 (2000.61.00.002684-1) - ROSA PICCIARELLI X AIRTON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E Proc. MMARCELO CABREIRA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal solicitou os contracheques do autor, a fim de dar cumprimento ao determinado no venerando acórdão proferido. O não fornecimento de tais documentos pelo autor, inviabiliza a execução do título judicial, uma vez que não há como realizar os cálculos necessários à adequação do contrato firmado. A parte

autora deverá diligenciar perante o empregador, obtendo os documentos necessários ao cumprimento do julgado. Portanto, determino que a autora carregue aos autos os documentos solicitados no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP121963 - CARLOS FREDERICO B BENTIVEGNA E SP119021 - ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes se existe interesse em participar de mutirão de conciliação.

0024932-56.2006.403.6100 (2006.61.00.024932-7) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a autora.Consulte a Secretaria os sistemas BACENJUD e o RENAJUD da empresa Betumarco S.A Engenharia (fl.172) observando o CNPJ da mesma.Após, tornem conclusos.

0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0) - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Arbitro os honorários periciais em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).Com efeito, malgrado a oposição da ré, limitou-se apenas a afirmar que seria trabalho padronizado, deixando de impugnar a planilha apresentada (fl.296) de forma fundamentada.Intime-se a parte ré para depositar os honorários em 10 dias.

0015314-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015314-3) - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão de fl.239, bem como desentranhe a petição de fl.241/242 para remessa ao Setor de Distribuição para autuar por dependência.

0021035-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021035-7) - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

YORK INTERNATIONAL LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que, no ano de 2001, teve saldo negativo de IR, no valor de R\$180.782,43. Por isso, formulou pedido administrativo de compensação, apontando débitos de IRRF e PIS. Em medida cautelar, obteve a suspensão da exigibilidade, ante o lançamento feito pela autoridade fiscal. Promoveu a retificação do requerimento, em 31.07.2007, que foi parcialmente homologada, considerando o crédito insuficiente. Sua manifestação de inconformidade foi considerada intempestiva.A autoridade não teria considerado todas as retenções de terceiros, sustentando a integralidade da compensação. Pediu, assim, a declaração de extinção da obrigação tributária pela compensação.A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/250.Citada (fls. 266/267), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 269/282, defendendo a legalidade do ato administrativo.Réplica às fls. 285/292.Deferida a produção de prova pericial (fl. 305), o laudo foi juntado às fls. 327/628.As partes apresentaram manifestações às fls. 633/645 (autora) e fls. 648/659 (ré).Foram fixados honorários definitivos e convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos periciais (fls. 671), que foram prestados às 673/675. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Pelos esclarecimentos periciais (fls. 673/676), nota-se que não se trata de mera suposição, mas de conclusões abstraídas do exame da escrita fiscal.No mais, a ré não conseguiu demonstrar qualquer erro técnico do Sr. Perito.Por isso, a autora comprovou que os atos administrativos são decorrentes de equivocada apreciação dos fatos pela autoridade fiscal.O Sr. Perito apurou a existência dos seguintes créditos:a) R\$49.565,92: há divergência do valor escriturado, uma vez que houve pagamento com atraso, incidindo juros e multa de mora (fls. 332/331);b) R\$122.572,13: aqui há diferença por erro de escrituração;c) R\$63,21: neste caso, foram apresentadas as guias DARF;d) R\$45,00: também há divergência por acréscimos legais decorrentes da mora (recolhimento de R\$108,03);e) R\$107,55: houve recolhimento atraso (R\$467,84). Concluiu o expert que:A análise do conjunto documental que integra o presente, associado aos demais solicitados pelo Perito conforme o Termo de Diligência anteriormente citado, revela que a (1) omissão e (2) erro na elaboração da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF 2002, ano-calendário 2001 pelas empresas: (1) YORK International Eng Serviços Ltda - CNPJ 00.137.415/0001-01 e (2) YORK Refrigeração Ltda. - CNPJ 01.951.520/0001-42, são os motivos que impediram a homologação dos créditos pretendidos pela Autora por parte da Receita Federal do Brasil. (fl. 337).Mais adiante, aponta as razões pelas quais a autoridade administrativa chegou a esta conclusão, já que faltavam documentos.Apesar disso, afirma que há de se considerado que a documentação analisada trás evidências a indicar que a Autora faz jus aos valores por ela apontados (fl. 338).Os créditos foram todos detalhados com a indicação dos documentos a que se referem (fls. 344/348).Entretanto, a autora deu causa a não homologação de seu pedido de compensação, pois não instruiu suficientemente o pedido e perdeu prazo para manifestação de inconformidade.Logo, somente pela via judicial poderia

a questão ser novamente discutida. Assim, tendo em vista o princípio da causalidade e da proporcionalidade que regem a sucumbência, arcará com as despesas da prova pericial produzida e com as custas judiciais. Nesse sentido: Por isso, apliquei o princípio da causalidade e considere o vencedor responsável pelas despesas do processo e honorários do patrono do apelante. Daí o acerto da lição: Nosso Código de Processo Civil, tal como o italiano, adota a respeito das despesas processuais o princípio da causalidade, postulado maior de que o da sucumbência é simples aplicação específica (AP. 101.402. 2ª TACivSP, 3ª Câmara, Rel. Celso Ferraz, in RT 538/160; ver também ...) (JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, em Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pp. 103-104) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Declaro existentes os créditos apontados pela autora no pedido de compensação e extinta a obrigação tributária decorrente do lançamento. Nos termos da fundamentação, a autora suportará as custas e as despesas judiciais. A ré pagará somente os honorários advocatícios, fixados estes em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento à autora do depósito que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (fls. 692/693).PRI.

0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, defiro a expedição de ofício ao Ministério da Previdência para informar sobre os acidentes da empresa. Após, conclusos.

0020260-63.2010.403.6100 - OCCIDENTAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 451/454: intime-se o Sr. Perito, conforme determinado. Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

0003406-57.2011.403.6100 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais). Fl. 189: Defiro. Intime-se a parte a apresentar os livros requisitados pelo perito. Efetue a parte o depósito dos honorários periciais em 10 dias. Após, conclusos.

0008027-97.2011.403.6100 - CELSO MASSON(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

CELSO MASSON, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A, alegando, em apertada síntese, que as rés recusaram-se à cobertura do FCVS, alegando multiplicidade de financiamento. Entretanto, o contrato original foi celebrado em 30.09.1983, não respeitando as rés o que dispõe a Lei nº 10.150/2000. Por isso, pede o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/46. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação que foi juntada às fls. 80/96. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva, carência de ação e requer a intimação da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O co-réu Itaú Unibanco, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 101/121), arguindo, no mérito, o estrito cumprimento das normas legais e contratuais, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 126/128. A União requereu a inclusão como assistente (fls. 71/74), pedido que foi deferido (fl. 132). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória. O Banco Itaú Unibanco (sucessor do Unibanco Crédito Imobiliário) é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque é celebrante do contrato de mútuo hipotecário firmado entre o mutuário original e a instituição financeira e é figura essencial da relação jurídica estabelecida. No mesmo sentido, a CEF administra os recursos do FCVS e, portanto, está legitimada a ocupar o pólo passivo da ação. Ao mérito propriamente dito, portanto. O contrato de financiamento celebrado entre o autor e sua ex-esposa com o Unibanco Crédito Imobiliário é de 30.09.1983 (fls. 13/15). Cumpre ressaltar que apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contêm cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte,

litisconsorte passiva necessária. 2.O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3.Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4.No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5.Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação . 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato do autor, dando-lhe quitação o Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/A.Sucumbentes, as rés arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa.PRI.

0008230-59.2011.403.6100 - MARCIO NASCIMENTO GALVAO(SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a produção de prova testemunhal.Designo audiência de instrução para o dia 13/03/2012 às 15:00 horas.Apresente as partes o rol de testemunhas.Int.

0008652-34.2011.403.6100 - EDUARDO HIROYOSHI ISHIBACHI(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

EDUARDO HIROYOSHI ISHIBACHI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que, em maio de 1990, foi afastado de suas funções no antigo SNI (atual ABIN), por razões políticas. Retornou em 2009. Em decorrência do afastamento, sofreu perdas salariais, não pôde progredir funcionalmente, não recebe a gratificação de desempenho (GDAI), bem como sofreu danos materiais e morais.Pede, assim, o correto enquadramento salarial, a transformação do cargo de celetista para estatutário, o pagamento dos salários de 03.06.1990 a 29.06.2009, bem como da gratificação de desempenho, recompondo-se os danos materiais e morais.A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/227.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 231/232), o autor comprovou que não havia litispendência ou coisa julgada (fls. 236/266).Citada (fl. 270), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 272/305, com os documentos de fls. 306/528. Sustenta que operada a prescrição e que legal o ato administrativo.Réplica às fls. 535/542.As partes não demonstraram interesse na produção de provas, vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Na inicial, o autor afirma que mantinha um contrato de trabalho com a União, quando foi afastado de suas atividades, por motivação política, segunda alega. Tanto é que requer a transformação do regime de celetista para estatutário.A União, por seu turno, reafirma o vínculo celetista com o autor.Como se vê, entre as partes há uma relação de trabalho regida pela CLT.Logo, ainda que a União seja parte, este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do pedido, nos termos do que estabelece o artigo 114, I, VI e IX da Constituição Federal, com redação modificada pela EC 45/2004.Nesse sentido:COMPETÊNCIA - CONTROVERSIA A ENVOLVER SERVIDOR PÚBLICO - RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Conforme decidido pelo Plenário no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 492-1, fuge a Justiça do Trabalho competência para apreciar controvérsias relacionadas com o chamado Regime Jurídico Único. A contrario sensu, subsiste a conclusão no sentido de que o artigo 114 da Constituição Federal alberga a atuação da Justiça do Trabalho quando a relação jurídica esta submetida a Consolidação das Leis do Trabalho.(RE-AgR 182053, MARCO AURÉLIO, STF)Além disso, tanto o restabelecimento do contrato (2009) quanto o ajuizamento da ação são posteriores à referida emenda.Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em razão da matéria.Decorrido prazo para recurso, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas do Trabalho.Int.

0013263-30.2011.403.6100 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BRADESCO SEGUROS S/A X FUNDACAO INST. DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRICAÇÃO X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BANCO BRADESCO CARTOES S.A. X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária prova pericial, uma vez que a questão é de direito. Havendo crédito, após a formação de título judicial favorável às autoras, poderá ser feita a apuração de valores, que, na forma do pedido (fls. 32), será feita na forma de compensação administrativa. Por isso, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013814-10.2011.403.6100 - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL

A autora pretende a declaração de nulidades das decisões administrativas, avaliando-se as compensações realizadas. Tal pretensão foi alcançada no curso da lide. Assim, suspensa está a exigibilidade do débito e não há mais necessidade do depósito realizado com tal finalidade. A ação não se presta a discutir o débito ou crédito. Logo, não se pode dizer que o depósito deve ser mantido para garantir a análise administrativa. Assim sendo, defiro o pedido de levantamento. Após o decurso de prazo para eventual recurso, expeça-se alvará e venham conclusos para sentença.

0014625-67.2011.403.6100 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X ROSELY SALMAN ESTEVES X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X TELMA RACY GARCIA SAVINI X WALDOMIRO PIEDADE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE, ROSELY SALMAN ESTEVES, SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA, TELMA RACY GARCIA SAVINI e WALDOMIRO PIEDADE FILHO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, alegando que são beneficiários de plano de aposentadoria complementar e que a ré tem tributado mensalmente os proventos de complementação de aposentadoria, recebidos pelos autores do Banesprev, sendo inconcebível tal tributação no seu valor total. Requerem, assim, a declaração de não incidência do imposto de renda na fonte sobre a complementação de aposentadoria paga pelo Banesprev, de forma proporcional às contribuições revertidas ao fundo no período anterior a vigência da Lei 9250/95, bem como determinando-se a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda - pessoa física, em razão da aposentadoria complementar, como base de cálculo tributável, dos últimos 5 anos, corrigidos monetariamente a partir do desembolso, acrescidos de juros de 12% ao ano, a contar do trânsito em julgado da decisão. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/99. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 104/105). Citada (fl. 108), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 110/140, defendendo a legalidade da exação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 142/149. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fl. 151 e 152). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. A análise da prejudicial de prescrição confunde-se com o cabimento da ação e com o mérito, como será visto. Os autores, diferentemente de outras ações em que se sustenta a inconstitucionalidade do imposto de renda sobre os benefícios dos planos de previdência privada, cujos pedidos julguei improcedentes, formula pedido adequado. Não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.250/95, que determina incidência de imposto de renda sobre os benefícios, não tendo o contribuinte direito adquirido à isenção que foi revogada por lei. Lembre-se que a Lei nº 7.713/1988 garantia a não incidência de imposto de renda sobre os benefícios, desde que já houvesse tributação sobre as contribuições. A Lei nº 9.250/1995 revogou tal regra isentiva, determinando a incidência de imposto de renda sobre os benefícios. Entretanto, deve haver um equilíbrio entre contribuição e benefício, mantendo-o em todo o período (contributivo e aquisitivo). Por isso, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já firmou a jurisprudência o entendimento de que deveria ser respeitada a regra de isenção, uma vez que o imposto de renda teria sido pago sobre as contribuições do participante. Tanto é que, visando garantir direitos durante esta transição, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, de 24.8.2001 assegurou o direito de crédito em caso de resgate (art. 7º). Tal pretensão, sem dúvida, é de compensação ou de repetição, pois, para que os valores não sofram bis in idem, deveria a ré cessar a exigência do imposto sobre o benefício, até que o contribuinte seja compensado dos pagamentos feitos sobre as contribuições, no passado. E, se assim é, em se tratando de estreita relação entre o custeio e o benefício, bem como de obrigação de trato sucessivo, não há falar-se em prescrição. Note-se que o contribuinte, durante anos, formou um fundo. Após a aposentadoria, passou a usufruir da suplementação. A pretensão de repetir ou de compensar não é extinta enquanto o titular estiver em gozo do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre as contribuições de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no plano de previdência privada custeado pelos autores. Rejeito o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, nos termos da fundamentação. Sucumbente em maior parte, a ré reembolsará os autores pelas custas adiantadas e pagará os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019937-24.2011.403.6100 - ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro aos autores a assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Entretanto, a petição inicial deverá ser emendada, para juntada de registro imobiliário atual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0022583-07.2011.403.6100 - ALADYR FERNANDES VIEIRA RODRIGUES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora memória de cálculo justificando o valor determinado à causa.

0000240-33.2011.403.6127 - SUMAIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Dê-se ciência da redistribuição dos autos para este juízo. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016338-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008436-73.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X PAULO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES)

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificado, opôs exceção de incompetência na ação ajuizada por PAULO DE OLIVEIRA SILVA FILHO, também qualificado, alegando que, em se tratando de cobrança de verbas trabalhistas, a competência é da Justiça do Trabalho. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/49. O excepto disse às fls. 51/54, requerendo a observância do título judicial anterior e da prevenção. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A existência de sentença anterior proferida pela Justiça Federal não impede o exame da competência em razão da matéria, que se dá em qualquer tempo e grau de jurisdição antes do trânsito em julgado. Note-se que, na época da sentença anterior, não estava em vigor a Emenda Constitucional nº 45/2004. Além disso, o excepto não está executando a sentença, quando a competência é funcional. Trata-se de ação nova. Assim, o regramento a ser observado é o do momento do ajuizamento da ação. Pois bem. Não há controvérsia de que as partes mantêm uma relação de trabalho, regida, portanto, pela CLT. Logo, este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do pedido, nos termos do que estabelece o artigo 114, I, VI e IX da Constituição Federal, com redação modificada pela EC 45/2004. Nesse sentido: COMPETÊNCIA - CONTROVERSIA A ENVOLVER SERVIDOR PÚBLICO - RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Conforme decidido pelo Plenário no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 492-1, fuge a Justiça do Trabalho competência para apreciar controvérsias relacionadas com o chamado Regime Jurídico Único. A contrário sensu, subsiste a conclusão no sentido de que o artigo 114 da Constituição Federal alberga a atuação da Justiça do Trabalho quando a relação jurídica esta submetida a Consolidação das Leis do Trabalho. (RE-AgR 182053, MARCO AURÉLIO, STF) Assim sendo, acolho a exceção e DECLINO DA COMPETÊNCIA em razão da matéria. Decorrido prazo para recurso, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas do Trabalho. Int.

0002181-18.2011.403.6127 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X SUMAIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Dê-se ciência da redistribuição. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 4949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006202-55.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

Pelo que se colheu até aqui, necessário que seja melhor explicitado o cálculo do FAP, pois, há divergências a verificar. Por isso, excepcionalmente, devem ser trazidas as informações das outras empresas, pois, do contrário, estará impossibilitada a prova. Observe-se o sigilo já determinado. Assim, defiro a expedição de ofícios requeridos à fl. 220, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Após, dê-se ciência às partes das respostas e tornem conclusos para decidir sobre a necessidade de perícia. Int.

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os documentos de fls. 172/300 (vol. I) foram juntados após a citação, nos termos do art. 398 do CPC, converto o julgamento em diligência, para que a ré deles tenham conhecimento, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017991-17.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E GO007815 - JOAO

BATISTA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor pretende o reconhecimento da extinção dos créditos tributários de PIS, COFINS, bem como os relativos ao INSS, tendo em vista a sua compensação com o crédito de aporte de capital realizado, no valor de R\$ 78.027.432,35 (setenta e oito milhões, vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), decorrente de Apólice da Dívida Externa (Título da Municipalidade do Pará (Belém), emitida em 1905 e com valor de 20 (vinte libras esterlinas). Pede, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas em razão de aporte e compensações presentes e futuras. Sustenta que, em razão do aporte de capital realizado, procedeu à compensação dos créditos supracitados mediante auto-lançamento, estando extinta a relação jurídica obrigacional tributária em relação a estes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/409. Este é o relatório. Passo a decidir. O artigo 170 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Como a compensação de créditos tributários somente é possível no estrito limite legal acima citado, constata-se que o reconhecimento da compensação de débitos realizada pela parte autora, não está inserida dentre as hipóteses de suspensão e extinção do crédito tributário constantes do Código Tributário Nacional. Assim, uma vez não se encontram preenchidos os requisitos essenciais para que se efetuasse a compensação, quais sejam a existência de lei autorizativa para este tipo de crédito, conclui-se pela impossibilidade jurídica do pedido. A propósito: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA COM TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Apólices da dívida pública, emitidas no início do século XX, não são títulos idôneos à compensação ou pagamento de débitos tributários. Inexistindo lei que autorize a compensação de tais títulos com tributos, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido. 2. Apelação improvida. (TRF1 - Oitava Turma - AC 200436000078316 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJ DATA: 19/05/2006 PAGINA: 154) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido, de acordo com o artigo 295, parágrafo único, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1782

ACAO CIVIL COLETIVA

0025382-38.2002.403.6100 (2002.61.00.025382-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5)) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 1094/1095: Tendo em vista a manifestação do autor (IDEC), torno preclusa a prova pericial, deferida às fls. 704/707, restando, portanto, prejudicado o Agravo Retido interposto pela corrê, Caixa Econômica Federal (CEF), às fls. 1096/1098. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA (SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA (SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Defiro a devolução de prazo requerida pelo corrêu à fl. 221 para manifestação acerca do despacho de fl. 219. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2) - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY (SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$555.813,19 , nos termos da memória de cálculo de fls.588-595 , atualizada para /2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0012566-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EDSON SOARES
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0017944-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017944-2) - APARECIDA ROSA DE VIVEIROS MEDEIROS X JOSE ROBERTO VIVEIROS MEDEIROS X AFONSO GOMES ROSA X SANDRA REGINA JACCAO ROSA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 260/274 e 277/285), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024518-19.2010.403.6100 - AMANDA RIBEIRO VIEIRA X BRENO CAETANO DA SILVA X CELSO COSLOP BARBANTE X CLAUDIO HARUO YAMAMOTO X CRISTIANE GALLEGO AUGUSTO X ELAINE PAVINI CINTRA X JOSE OTAVIO BALDINATO X MATHEUS ELOY FRANCO X MENOTI BORRI X PEDRO ROBERTO GOULART(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Recebo a apelação da União Federal (PRF) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010248-53.2011.403.6100 - SIDNILTON LAURINDO RAMALHO(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 144/151 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010829-68.2011.403.6100 - ROTISSERIE E CAFETERIA HELOISA LTDA - ME(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011946-94.2011.403.6100 - JOAO PAULO DE ARRUDA FILHO(SP045130 - REINALDO TIMONI E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0013336-02.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA
Tendo em vista a certidão de fls. 81, bem como os documentos juntados às fls. 82/89, dou por citada a corrê, Agipel Papelaria e Livraria Ltda, na pessoa de seu representante legal.Int.

0016846-23.2011.403.6100 - ANDREA DONATTI(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista do trânsito em julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96, sob a pena cominada no art. 16 da referida lei.Após, arquivem-se os autos (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003536-86.2007.403.6100 (2007.61.00.003536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LUIZ CARLOS ALVES
Recebo a apelação interposta pela exequente (fls. 176/184), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020369-77.2010.403.6100 - TECTEL IND/ E COM/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, vistas ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021251-39.2010.403.6100 - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de ambas as partes no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002642-71.2011.403.6100 - NEUZA REGINA PROSPERO(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado (fls. 144/156), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005303-23.2011.403.6100 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal (impetrado) no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029606-53.2001.403.6100 (2001.61.00.029606-0) - TANTECH INFORMATICA LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 428/429. Providencie a Secretaria a expedição de mandado para cancelamento da averbação efetuada na matrícula nº 86071 Av.06 do imóvel dado em garantia às fls. 149/150, conforme determinado na sentença de fls. 357/360 nos autos da ação ordinária 0000140-77.2002.4036100 em apenso. Com a juntada do mandado cumprido, arquivem-se os autos (findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000140-77.2002.403.6100 (2002.61.00.000140-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029606-53.2001.403.6100 (2001.61.00.029606-0)) TANTECH INFORMATICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TANTECH INFORMATICA LTDA

À vista do trânsito em julgado (fls. 368), intime-se a impugnante para que efetue o pagamento do valor de R\$ 500,00, nos termos da sentença de 357/360, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

0007893-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007893-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA

Após, intime-se a empresa ré, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor indicado na memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou indique bens de propriedade da executada à penhora consoante o disposto no art. 652, parágrafos 3 e 4 do CPC. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2893

EMBARGOS A EXECUCAO

0003839-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027579-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027579-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES SOARES(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)

Baixem os autos em diligência. Da análise dos cálculos apresentados pela Contadoria não é possível saber como se chegou à base de cálculo indicada às fls. 46. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, as verbas e os valores que compuseram a base de cálculo informada às fls. 46, que serviu para a elaboração dos cálculos do valor devido pela União Federal. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão e voltem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0050028-59.1995.403.6100 (95.0050028-0) - BANCO BANDEIRANTES S/A X CIA/ BANDEIRANTES CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada de fls. 391/392. Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

0008280-22.2010.403.6100 - TRINAR - CAMARA DE ARBITRAGEM S/S LTDA(SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005978-83.2011.403.6100 - AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007827-90.2011.403.6100 - WELTON CARLOS DE CRISTO ALVES(SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009867-45.2011.403.6100 - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011354-50.2011.403.6100 - JURANDI ROSA DOS SANTOS JUNIOR(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021278-85.2011.403.6100 - PAULO GUIDO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, comprove, o impetrante, que no momento da prolação da sentença do mandado de segurança de n.º 0013162-42.2001.403.6100, fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, no prazo de 10 dias. Junte, ainda, certidão de inteiro teor dos autos acima mencionados, onde conste a extensão dos efeitos da liminar concedida, eventual decisão proferida em sede de agravo de instrumento, sentença e acórdão, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0021281-40.2011.403.6100 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, comprove, o impetrante, que no momento da prolação da sentença do mandado de segurança de n.º 0013162-42.2001.403.6100, fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, no prazo de 10 dias. Junte, ainda, certidão de inteiro teor dos autos acima mencionados, onde conste a extensão dos efeitos da liminar concedida, eventual decisão proferida em sede de agravo de instrumento, sentença e acórdão, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0021289-17.2011.403.6100 - ROSA MARIA ZACARIAS DALMEIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E

SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, comprove, o impetrante, que no momento da prolação da sentença do mandado de segurança de n.º 0013162-42.2001.403.6100, fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, no prazo de 10 dias. Junte, ainda, certidão de inteiro teor dos autos acima mencionados, onde conste a extensão dos efeitos da liminar concedida, eventual decisão proferida em sede de agravo de instrumento, sentença e acórdão, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0022323-27.2011.403.6100 - PAULO JHONNY GUTIERREZ BORDA(SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI
Processo n.º. 0022323-27.2011.403.6100 Vistos etc. PAULO JHONNY GUTIERREZ BORDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A, MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que está regularmente matriculado no 6º período da Universidade Anhembi Morumbi e que pretende efetuar sua matrícula para o 7º período. Afirma que está com dificuldades financeiras, o que gerou sua inadimplência junto à instituição educacional. Alega ser devedor de cinco mensalidades, referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho do ano letivo de 2011. Aduz que, em razão de sua inadimplência, está sendo proibido de renovar sua matrícula, para o 7º período de seu curso. Sustenta que a impossibilidade de renovação da matrícula é ilegal e ofende princípios fundamentais. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada promova a renovação de sua matrícula, no 7º período do curso de medicina. Às fls. 39, o impetrante foi intimado a regularizar a inicial, recolhendo as custas e juntando cópias para instrução da contrafé, o que foi feito, às fls. 40/41. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los. O impetrante, conforme afirmado por ele, possui débitos junto à instituição de ensino. Às fls. 31/35, consta o termo de confissão de dívida n.º 8111995/0002, de acordo com o qual existem cinco mensalidades em atraso, referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2011, que devem ser pagas em duas parcelas. E foi juntado o comprovante de pagamento de apenas uma das parcelas da negociação (fls. 30). Ora, havendo débitos do estudante, junto à instituição de ensino, não é possível a renovação de sua matrícula. Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confiram-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a um recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desentolve a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200701110032, 1ª Turma do STJ, j. em 18.12.07, DJE de 3.3.08, Relator José Delgado - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da

matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas.(AMS 200961000199295, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 14.10.10, DJF3 CJ1 de 25.10.10, pág. 203, Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - grifei))Na esteira dos julgados citados e revendo posicionamento anterior, entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante encontra-se inadimplente perante a instituição de ensino.Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/04.I.

0023258-67.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Processo nº 0023258-67.2011.403.6100Vistos etc.SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, na área da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa.Alega que, para o exercício de suas atividades, importou mercadorias. Para que estas sejam desembaraçadas, deverá proceder ao recolhimento do imposto de importação e sobre produtos industrializados, bem como do Pis e da Cofins.Sustenta ter imunidade tributária com relação aos mencionados impostos e contribuições, nos termos dos artigos 150, VI e 195, 7º da Constituição Federal.Acrescenta que os bens a serem adquiridos destinam-se ao uso próprio hospitalar, dentro de suas instalações, estando relacionados com sua finalidade essencial.Pede, por fim, a concessão da liminar para assegurar seu direito líquido e certo de proceder ao desembaraço dos bens indicados na inicial, sem o recolhimento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, bem como das contribuições ao Pis e à Cofins.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Pretende a impetrante ser declarada imune tanto em relação aos impostos quanto às contribuições sociais para desobrigar-se do recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação de determinados bens utilizados para o exercício de suas atividades.Passo, assim, a analisar a questão da imunidade relativa às contribuições sociais.A Lei nº 8.212/91, ao regulamentar o art. 195, 7º da CF, impôs validamente novos requisitos para uma entidade ser considerada como de assistência social. É que o Colendo STF, ao julgar a ADIN n 2.028-5/DF (Relator Moreira Alves - j. 11.09.1999 - DJ - 16.06.2000), decidiu que somente se faz necessária lei complementar quando o texto constitucional assim o disser expressamente.Ora, o 7º do art. 195 da Constituição não faz menção à lei complementar, apenas exige lei para regulamentar a imunidade, o que indica, neste caso, que o legislador constituinte excepcionou a regra relativa à disciplina das limitações ao poder de tributar. Na mesma decisão da Colenda Corte, ficou consignado que, suspenso o art. 1º da Lei 9.732/98, no que alterou a redação do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, permaneceu válida e eficaz a redação original, como se depreende do voto do eminente Relator da ADIN já referida:(...) É evidente que tais entidades, por serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8212/91, que continua em vigor, exige que a entidade seja portadora de certificado ou do registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistencial Social, renovado a cada três anos)... (grifo meu)Assim, as entidades beneficentes de assistência social farão jus à concessão do benefício da imunidade, desde que preencham os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, em sua redação anterior à da Lei 9.732/98, e também se enquadrem no conceito de assistência social delimitado pelo Supremo Tribunal Federal.Ora, o art. 55 da Lei 8.212/91, estabelece: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, a impetrante preenche os requisitos contidos nos incisos II, III, IV e V, como se verifica do seu estatuto social (fls. 28/50), além de ter sido declarada de utilidade pública na esfera federal (fls. 51) e municipal (fls. 56). Passo, agora, a tratar da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, c da Constituição Federal, ou seja, com relação aos impostos sobre produtos industrializados e de importação. O mencionado dispositivo constitucional deve ser analisado em conjunto com o art. 14 do CTN, que estabelece os requisitos exigidos para o desfrute da imunidade em tela, nos seguintes termos:Art. 14 - O disposto na alínea c do inc. IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.O Estatuto Social da impetrante, apresentado às fls. 28/50, comprova o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Da análise do referido documento, consta que a impetrante, para atender a seus objetivos institucionais, aplica seus recursos, integralmente, em prol do seu objetivo social (art. 34, 2º). Também consta, no art. 35 do Estatuto, que no caso de dissolução ou extinção da sociedade

impetrante, seu patrimônio será destinado somente a entidade que ostente a condição de entidade filantrópica. E o art. 5º, inciso IV, determina que o associado não é titular de cota ou fração ideal do patrimônio do Einstein, que é distinto e independente de seus membros. Com relação à extensão da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, c, da Constituição Federal, verifico que esta abrange os impostos sobre produtos industrializados e de importação. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a imunidade ora discutida não se limita aos impostos que incidem sobre o patrimônio, renda e serviços. Pelo contrário, deve abranger quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio da entidade. E, sendo os bens importados pela impetrante, equipamentos médicos e hospitalares, estes se relacionam, diretamente, com suas finalidades essenciais, pelo que se depreende da leitura do seu Estatuto Social. A impetrante preenche, pois, o requisito previsto no 4º do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece: 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Dessa forma, se a atuação da impetrante abrange, exclusivamente, a área médica e hospitalar, parece-me evidente que esteja importando equipamentos hospitalares para aplicá-los em seu objeto social. Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para o fim de assegurar o direito da impetrante em obter o desembaraço aduaneiro dos bens relacionados na inicial, sem que lhe seja exigido o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados - IPI, do imposto sobre importação - II, do Pis e da Cofins. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, o procurador judicial da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014171-87.2011.403.6100 - ANA LIGIA SILVA DE ALMEIDA (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré. Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre as preliminares arguidas na contestação. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021241-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE HENRIQUE LEAL FILHO X STELA DE FATIMA GOES LEAL

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

0022064-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CARINA DA SILVA PENHA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017943-58.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEO ALBERT STERNHAL

Dê-se ciência, à requerente, acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 41, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006593-88.2002.403.6100 (2002.61.00.006593-4) - DROGARIA MIRANTE DO JARDIM SAO PAULO LTDA X GERALDO FRIACA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA MIRANTE DO JARDIM SAO PAULO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO FRIACA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que não houve oposição de embargos à execução por parte do Conselho Regional de Farmácia, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 303, ou seja, R\$ 3.290,91, para agosto de 2011. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 32.579,37, para agosto de 2011, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao Conselho Regional de Farmácia e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036571-76.2003.403.6100 (2003.61.00.036571-5) - CARDILLO, PRADO ROSSI, LICASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CARDILLO, PRADO ROSSI, LICASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista que não houve manifestação da União Federal até a presente data acerca dos valores a serem convertidos em renda e levantados, intime-se, a parte autora, para que junte planilha dos valores que entende devidos para conversão em renda e levantamento, no prazo de 10 dias.Int.

0003644-86.2005.403.6100 (2005.61.00.003644-3) - RICARDO PINTO KORPS(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PINTO KORPS

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME

Intime-se, a ECT, para que cumpra o despacho de fls. 211, juntando a ficha cadastral atualizada da Jucesp, no prazo de 20 dias. Int.

0029657-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES RODRIGUES LIBERADO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES RODRIGUES LIBERADO

Fls. 302: Com relação ao pedido da CEF para que sejam realizadas diligências perante o sistema RENAJUD, mantenho a decisão de fls. 284. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, para que apresente a este juízo as 03 últimas declarações de imposto de renda do executado Alcides Rodrigues Liberado - CPF 051.154.778-15, no prazo de 20 dias. Int.

0021006-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021006-7) - LUIZ ANTONIO CARDOSO ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME

Dê-se ciência, aos exequentes, acerca da certidão de fls. 289, para requererem o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021331-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP200654 - LEONARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZEIAS TEIXEIRA NUNES

Preliminarmente à análise do pedido de fls. 317, intime-se a CEF para que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel indicado. Int.

0007888-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007888-1) - RUI BUENO BARROS X NILZA MARIA DE ANDRADE BARROS(SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X RUI BUENO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILZA MARIA DE ANDRADE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF de fls. 191/193 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias.Int.

0008832-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008832-1) - NILSON ANTONIO FABRIS X ASSUNTA APARECIDA BURATI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTONIO FABRIS X BANCO ITAU S/A X ASSUNTA APARECIDA BURATI X BANCO ITAU S/A X NILSON ANTONIO FABRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSUNTA APARECIDA BURATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 362/363 e 364: Intime-se, a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia remanescente de R\$ 177,38 (cálculo de agosto/2011), devida aos exequentes, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Defiro a expedição de alvará, em favor dos exequentes, dos valores depositados pelo Banco Itaú, às fls. 351/352. Para tanto, deverá informar em nome de quem deve ser expedido o alvará, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição).Defiro, ainda, o desentranhamento do termo de liberação de garantia hipotecária, juntado às fls. 339, mediante substituição por cópia simples.Int.

0004156-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004156-2) - ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0002975-23.2011.403.6100 - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANA CECILIA GOLD CIOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 114/116. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 4.715,64 (cálculo de NOV/2011), devida à ANA CECÍLIA GOLD CIOFFI, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 2897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025043-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025043-4) - THEREZINHA SOARES X AMELIA DE AVILLA RAMOS X ANGELA MANZONI DA SILVA X AURORA CARNEIRO CARDOSO X CARMEM DE AGUIAR PEDRO X ELZA ALVINA SCHIMDT BUENO X FRANCISCA BARBOSA BELLI X IRENE BALDIN GUERRA X ILMA LANDGRAF SIQUEIRA X LOURDES RODRIGUES MARTINS X LOURDES ZANICHELLI DE MATTOS X LOURDES ZERBETTO CAVALIERI X LUCINDA MARIA CICARECHI X LURDES MASSARI CANDURO X MARIA APARECIDA RICCI BARBOZA X MARIA CARDOSO TALARICO X MARIA JOSE FERREIRA METZENER X MARIA JOSE DE LIMA BUENO OLIVA X MARIA JOSE NEVES FERRAZ X MARIA MANCIN X MARIA PINTO SILVA RIBEIRO X MARINA MARCO ANTONIO DA CUNHA X PEDRA SILVESTRINI MARTINS X MERCEDES MINEIRO DA SILVA X THEREZINHA JESUS FLUET SERRA X MARGARIDA DIAS FERNANDES X MARIETA ROMANO DE MORAES X RAPHAELA SOLDADO DA SILVA X RITA MARDEGAN LEME X SALETE APARECIDA ROGERIO X SEBASTIANA ROSSETTI DE FREITAS X INES APARECIDA BARBOSA PICOLLI X CLAUDIO PICOLLI X IVANI BARBOSA DA CUNHA X NELSON MOREIRA DA CUNHA X MARIO ANTONIO BARBOZA X MERCIA PEREIRA TANGERINO BARBOZA X IVETE DE LOURDES BARBOZA DE GODOY X SEBASTIAO FERNANDO DE GODOY X EDEMUR ANTONIO CARDOSO X DARCI MALACHIAS CARDOSO X JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMIR AUGUSTI X ODETE SOLDADO PEREIRA DA SILVA X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X ELSA DE ALMEIDA SILVA X DIRCE PEREIRA DA SILVA SCHIMDT X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X APARECIDA NEIDE FERNANDES DA SILVA X DARCI PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES ANTONIO DA SILVA X DINEUSA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO PIOVESANO X DIONYSIO BUENO X GUMERCINDO BUENO X ISAIRA GREVE BUENO X JORGE BUENO X MARILENA HERNANDES CHIARATO X SILVIO JOSE CHIARATO X MARIA DA CONCEICAO HERNANDES X MARIA DOS ANJOS HERNANDES ZANETTI X JOSE LUIS ZANETTI X MARIA DO CARMO HERNANDES MOUSSE X TEREZINHA DE JESUS HERNANDES RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos dos agravos de instrumento de fls. 2816/2818 e 2819/2822. Tendo em vista a decisão que declarou a incompetência deste Juízo para processamento do feito (fls. 2819/2822), remetam-se estes à uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025103-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025103-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025043-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025043-4) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X THEREZINHA SOARES X AMELIA DE AVILLA RAMOS X ANGELA MANZONI DA SILVA X AURORA CARNEIRO CARDOSO X CARMEM DE AGUIAR PEDRO X ELZA ALVINA SCHIMDT BUENO X FRANCISCA BARBOSA BELLI X IRENE BALDIN GUERRA X ILMA LANDGRAF SIQUEIRA X LOURDES RODRIGUES MARTINS X LOURDES ZANICHELLI DE MATTOS X LOURDES ZERBETTO CAVALIERI X LUCINDA MARIA CICARECHI X LURDES MASSARI CANDURO X MARIA APARECIDA RICCI BARBOZA X MARIA CARDOSO TALARICO X MARIA JOSE FERREIRA METZENER X MARIA JOSE DE LIMA BUENO OLIVA X MARIA JOSE NEVES FERRAZ X MARIA MANCIN X MARIA PINTO SILVA RIBEIRO X MARINA MARCO ANTONIO DA CUNHA X PEDRA SILVESTRINI MARTINS X MERCEDES MINEIRO DA SILVA X THEREZINHA JESUS FLUET SERRA X MARGARIDA DIAS FERNANDES X MARIETA ROMANO DE MORAES X RAPHAELA SOLDADO DA SILVA X RITA MARDEGAN LEME X SALETE APARECIDA ROGERIO X SEBASTIANA ROSSETTI DE FREITAS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) Remetam-se estes autos à uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo conjuntamente com os autos principais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019588-26.2008.403.6100 (2008.61.00.019588-1) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023773-10.2008.403.6100 (2008.61.00.023773-5) - WAL-MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008245-62.2010.403.6100 - DANIEL GARCIA NETO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão proferida às fls. 136/137, redistribuam-se os autos a uma das varas previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.Int.

0020989-89.2010.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009632-78.2011.403.6100 - RONALDO RODRIGUES SALES(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009863-08.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010465-96.2011.403.6100 - ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019958-97.2011.403.6100 - DALKIA BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 149/150. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 dias, atenda o solicitado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, conforme informações de fls. 141/145, a fim de possibilitar o cumprimento da liminar de fls. 92/94. Int.

0020389-34.2011.403.6100 - HELIO PILNIK(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a alegação de decadência, bem como o fato de não estar perfeitamente individualizada a situação específica do impetrante na inicial, entendo necessária a prestação das informações da autoridade impetrada, para a apreciação do pedido de liminar. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0020570-35.2011.403.6100 - VANDERCLEI BEZERRA DOS ANJOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a alegação de decadência, bem como o fato de não estar perfeitamente individualizada a situação específica do impetrante na inicial, entendo necessária a prestação das informações da autoridade impetrada, para a apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a juntar aos autos cópia legível do documento de fls. 34/39, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0020571-20.2011.403.6100 - ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a alegação de decadência, bem como o fato de não estar perfeitamente individualizada a situação específica do impetrante na inicial, entendo necessária a prestação das informações da autoridade impetrada, para a apreciação do pedido de liminar. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0020590-26.2011.403.6100 - NEWTON PEREIRA DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a alegação de decadência, bem como o fato de não estar perfeitamente individualizada a situação específica do impetrante na inicial, entendo necessária a prestação das informações da autoridade impetrada, para a apreciação do pedido de liminar. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0021118-60.2011.403.6100 - MASA QUINZE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0022061-77.2011.403.6100 - SIDNEI DO NASCIMENTO(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0022549-32.2011.403.6100 - LUIS CARLOS SINDICI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, comprove, o impetrante, que no momento da prolação da sentença do mandado de segurança de n.º 0013162-42.2001.403.6100, fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, no prazo de 10 dias. Junte, ainda, certidão de inteiro teor dos autos acima mencionados, onde conste a extensão dos efeitos da liminar concedida, eventual decisão proferida em sede de agravo de instrumento, sentença e acórdão, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007216-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDVALDO PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 48/50, intime-se-a para retirada dos autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038335-73.1998.403.6100 (98.0038335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031302-32.1998.403.6100 (98.0031302-8)) RENATO FONSECA SCOLAMIERI X EDILAINÉ FERREIRA DE AZEVEDO

SCOLAMIERI(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 366, que determinou o levantamento dos valores depositados após o julgamento dos autos principais. Afirma, a CEF, que a sentença, nos autos principais, lhe foi favorável e que o valor depositado é incontroverso. Afirma, ainda, que o autor não teve interesse em realizar acordo, necessitando, dessa forma, a quantia depositada para abatimento da dívida. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos. Rejeito-os por não haver contradição na decisão embargada. Contudo, verifico já houve anteriormente decisão que determinou o levantamento dos valores depositados, tendo sido expedido alvará de levantamento (fls. 286). Ocorre que, conforme certidão de fls. 370, referido alvará de levantamento não foi efetivamente liquidado pela CEF. Verifico, também, que na sentença de fls. 299/305, foi determinado que os autores efetuassem o pagamento das prestações diretamente à ré. Assim, defiro o pedido da CEF, para determinar a expedição de alvará de levantamento dos valores aqui depositados, nos termos em que requerido às fls. 356. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748717-41.1985.403.6100 (00.0748717-7) - WANDERLEY JOSE ABRA X WALMIR JOAQUIM DA SILVA X PAULO RUBENS DE HOLANDA CAVALCANTE X ALCYR DURVAL DE AMORIM BLANCO X JAYME CESAR DE ARAUJO GUIMARAES X ALBERTO TAVARES NETO X HONORIO KONNO X MARIO CESAR PIRES DE CAMARGO X PAULO DE AQUINO BAGATTA X EDUARDO CAETANO LARIA FILHO X ONOFRE PEREIRA DE ANDRADE X MARCIA MARIA DE ALMEIDA CAMARGO X OLGA MARIA PIMENTEL BARBOSA DE SIENA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY JOSE ABRA X UNIAO FEDERAL X WALMIR JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO RUBENS DE HOLANDA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X ALCYR DURVAL DE AMORIM BLANCO X UNIAO FEDERAL X JAYME CESAR DE ARAUJO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALBERTO TAVARES NETO X UNIAO FEDERAL X HONORIO KONNO X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR PIRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X PAULO DE AQUINO BAGATTA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CAETANO LARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X ONOFRE PEREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DE ALMEIDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OLGA MARIA PIMENTEL BARBOSA DE SIENA

Intime-se, o co-executado Jayme Cesar de Araújo Guimarães, para que cumpra o despacho de fls. 758, indicando em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Int.

0076696-72.1992.403.6100 (92.0076696-0) - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA

Fls. 734/735. Defiro, como requerido pela Eletrobrás, a expedição de alvará de levantamento referente ao valor incontroverso dos honorários advocatícios. Int.

0015550-83.1999.403.6100 (1999.61.00.015550-8) - LUIS ANTONIO DO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO DO AMARAL

Foi prolatada sentença, às fls. 105/110, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão às fls. 164/166, negando seguimento à apelação. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 167. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 177/178. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se, a CEF, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0050894-28.1999.403.6100 (1999.61.00.050894-6) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MWM MOTORES DIESEL LTDA

Foi prolatada sentença, às fls. 154/158, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferida decisão às fls. 183/184, negando seguimento à apelação. Às fls. 240/243, foi proferido acórdão, negando provimento ao agravo legal interposto. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 251. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A executada efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 261/262. É o relatório.

Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022501-88.2002.403.6100 (2002.61.00.022501-9) - EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X ELAINE VIEIRA DE MORAES (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CREFISA S/A (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE VIEIRA DE MORAES

Fls. 314: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0014368-76.2010.403.6100 - DAIWA SANGYO IND/ E COM/ LTDA (SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAIWA SANGYO IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 188, nada a decidir quanto ao alegado na manifestação do autor de fls. 186/187. Dê-se ciência ao autor, e, após, cumpra-se o despacho de fls. 185. Int.

Expediente Nº 2899

MANDADO DE SEGURANCA

0037877-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037877-1) - SUBMARINO S/A (SP181513A - LUIZ OTÁVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009835-84.2004.403.6100 (2004.61.00.009835-3) - GATRI COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013223-58.2005.403.6100 (2005.61.00.013223-7) - MPC ENGENHARIA LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002114-13.2006.403.6100 (2006.61.00.002114-6) - SAO PAULO EYE CENTER LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006755-10.2007.403.6100 (2007.61.00.006755-2) - TRIX TECNOLOGIA LTDA (SP098315 - TANIA SASSONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002359-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002359-4) - PRAXXIS CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010710-10.2011.403.6100 - EDUARDO VIEIRA PACHECO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011804-90.2011.403.6100 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA X MARCOS ROGERIO FORESTO X ANDERSON CARDOSO AMARAL (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO E SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018383-54.2011.403.6100 - PGL BRASIL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. PGL BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 19515.720524/2011-18, o que a impede de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Afirma que tal processo administrativo teve origem em auto de infração lavrado para exigência de tributos federais, e que foi apresentada impugnação, tempestivamente, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega que há, em seu nome, outro processo administrativo, n.º 11128.007.986/2010-17, que se refere a aplicação de multa em processo de importação, que já foi devidamente recolhida, não sendo óbice à emissão da certidão pretendida. Sustenta que a única restrição à expedição da certidão se refere a tributo ainda em discussão na esfera administrativa, em razão da impugnação apresentada, tendo direito, portanto, à obtenção da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários lançados no processo administrativo n.º 19515.720.524/2011-18, e para que tais restrições não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. A impetrante sustenta que os débitos, incluídos no processo administrativo n.º 19515.720.524/2011-18, estão com a exigibilidade suspensa, por ter sido apresentada impugnação, estando, referido processo, em andamento perante a autoridade impetrada. Da análise das cópias apresentadas pela impetrante, verifico que foi protocolada impugnação, nos autos do processo administrativo n.º 19515.720524/2011-18, em 21.7.11. Verifico, ainda, que o processo administrativo está em andamento. Ora, o artigo 151, inciso III do CTN é claro ao estabelecer que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - DEFESA OFERECIDA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E PENDENTE DE DECISÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1- Havendo defesa pendente de decisão na esfera administrativa, deve ser expedida certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 151, III, e 206 do Código Tributário Nacional. Súmula 29 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2- Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS n.º 9503028482-1/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2000, DJU de 13/09/2000, P. 569, Relator: NELTON SANTOS) Assim, havendo impugnação administrativa pendente de julgamento, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual entendo que a certidão requerida há de ser expedida. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que, sem a certidão, a impetrante ficará impedida de exercer suas atividades. Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários, objeto do processo administrativo n.º 19515.720524-18, e que os mesmos não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020488-04.2011.403.6100 - DECORSHOW COM/ DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Dê-se ciência, ainda, dos documentos juntados pela ré de fls. 41/110. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021129-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TEREZA CRISTINA HONORATO

Fls. 36/37. Diante das alegações da CEF, intime-se-a, para que proceda à retirada dos autos, no prazo de 10 dias, em razão do acordo firmado entre as partes. Indefiro o pedido de arquivamento dos autos, haja vista que os autos da notificação devem ser entregues à parte caso a diligência tenha sido efetivada. Se a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito, deverá dar ao mesmo o destino que entender cabível. Ademais, o arquivo geral funciona, atualmente, acima de sua capacidade, inclusive com o programa de eliminação de autos, não se justificando a remessa de feitos ao mesmo simplesmente porque a parte não quer se dar ao trabalho de retirar os autos, o que, como já dito, é o destino da notificação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037803-70.1996.403.6100 (96.0037803-7) - ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X ABDALLAM MOHAMED EL ASSAD(Proc. ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA X ABDALLAM MOHAMED EL ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA

Estacionamento São Jorge Ltda., intimado nos termos do art. 475J do CPC, às fls. 155/156 juntou comprovante de recolhimento da verba honorária. Contudo, da análise do pagamento juntado, verifico que o recolhimento foi efetuado por meio de guia GRU. Referida guia é de uso exclusivo da União Federal e Autarquias. Ademais, a CEF em sua manifestação de fls. 143/145, em nenhum momento pediu que o valor, a título de verba honorária, fosse pago exclusivamente por meio de guia GRU. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que Estacionamento São Jorge Ltda. deposite judicialmente o valor devido ao qual foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito. Outrossim, dê-se ciência ao Estacionamento São Jorge Ltda. acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0047489-47.2000.403.6100 (2000.61.00.047489-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041954-40.2000.403.6100 (2000.61.00.041954-1)) DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Dê-se ciência, à ECT, acerca da certidão de fls. 423-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021211-72.2001.403.6100 (2001.61.00.021211-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019734-14.2001.403.6100 (2001.61.00.019734-2)) MARCOS CESAR TADEU PEREIRA X CRISTINA YOSHIE YAMADA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS CESAR TADEU PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA YOSHIE YAMADA

Dê-se ciência à CEF acerca do depósito efetuado pelo autor às fls. 527, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0029228-97.2001.403.6100 (2001.61.00.029228-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X OCEAN MASTER DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OCEAN MASTER DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Diante da ausência de manifestação do representante legal da empresa executada, para que indicasse bens de titularidade da mesma, intime-se, a ECT, para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0024885-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024885-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER) X LUDOVICO PREGELI FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YANKO PREGELI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do saldo remanescente devido, conforme fls. 333, intime-se, a ECT, para que requeira o que de direito quanto aos depósitos de fls. 265 e 333, no prazo de 10 dias. Int.

0019979-83.2005.403.6100 (2005.61.00.019979-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNI INFORMATICA LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CNI INFORMATICA LTDA.

Dê-se ciência à ECT acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0015356-68.2008.403.6100 (2008.61.00.015356-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X VOLKAN COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VOLKAN COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA

Tendo em vista que restou negativa a hasta pública referente ao bem penhorado nos autos, bem como restaram negativas as diligências relativas ao bloqueio de valores de titularidade da empresa executada, defiro o pedido da União Federal de fls. 159, para que seja feita a penhora sobre o faturamento da empresa. Para tanto, expeça-se mandado para intimar o representante legal da empresa executada: 1) Acerca da penhora sobre o faturamento da executada, nos termos da dessa decisão, no percentual de 10% sobre o faturamento mensal; 2) De sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados; 3) De seu dever legal de apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de

administração e o plano de pagamento do débito; 4) Da obrigação de depositar, à ordem da 26ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - CEF - PAB Justiça Federal, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário, instruído com o balanço mensal; 5) Da obrigação de depositar mensalmente o valor penhorado, sempre até o 5º dia útil do mês, até a liquidação integral do débito, cujo saldo remanescente, após as amortizações das parcelas, deverá ser atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, nos termos da Resolução 561/07 do CJF. A atualização do saldo devedor deverá ocorrer no dia do pagamento, antes da amortização da parcela paga. Intimem-se.

0019178-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031422-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031422-5)) WALTER ENNSER X ALFREDO ENNSER(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

WALTER ENNSER E OUTRO, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 162. Afirmam os embargantes que a decisão embargada incorreu em contradição, haja vista que não condiz com o parâmetro fixado na decisão de fls. 153/155, que determinou a incidência de honorários advocatícios sobre o valor total do crédito recebido. Pedem, os embargantes, que sejam os embargos acolhidos para que seja sanada a contradição apontada. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos opostos às fls. 165/168, por tempestivos. Analisando os presentes autos, verifico que assiste razão aos autores. Na decisão de fls. 153/155, houve determinação expressa quanto à fixação dos honorários advocatícios, que devem incidir sobre o valor total do crédito recebido, a saber, no valor de R\$ 84.164,41. Contudo, a decisão de fls. 162, diferentemente do decidido nos autos do agravo de instrumento, fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Assim, os presentes embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, o que é admitido pelo Colendo STJ. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. CABIMENTO. I - A decisão embargada partiu da falsa premissa de que o pagamento do auxílio alimentação estava sendo feito in natura, quando, na verdade, conforme confessado pelo recorrente, em suas razões de recurso especial, o pagamento se deu mediante depósito em conta corrente dos empregados. (...) III - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial. (grifei) (EARESP nº 199900947266/CE, 1ª T. do STJ, j. em 18/03/2004, DJ de 17/05/2004, p. 109, Relator FRANCISCO FALCÃO) Sendo assim, acolho o pedido formulado pelos autores, nestes embargos, para corrigir a decisão de fls. 162, que passa a ter a seguinte redação: Tendo em vista as decisões de fls. 148/150, 152/155 e 158/161, proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, fixo os honorários advocatícios, em 10% do valor total do crédito recebido, ou seja, R\$ 84.164,41, a serem pagos pela CEF, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que já houve o depósito da quantia de R\$ 1.500,00, depositada pela CEF às fls. 163/164, intime-se-a para que deposite a diferença, conforme determinação supra. Intimem-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4454

ACAO PENAL

0001917-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ ROBERTO MATOS MACHADO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES BARBOSA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES BARBOSA E SP271185 - ANA CRISTINA CASTELO ANRAKU)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0002682-38.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS VALECIA LIMENEZ PEREZ(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0009262-84.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 4455

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013135-58.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012918-15.2011.403.6181) FRANCISCO SANTOS GOMES REIS(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que houve decisão nos autos da ação penal nº. 0012918-15.2011.403.6181, revogando a prisão preventiva decretada em desfavor de FRANCISCO SANTOS GOMES REIS, tenho que o presente feito perdeu seu objeto. Por força do artigo 193 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, determino o arquivamento destes autos observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia deste despacho para os autos acima referidos, certificando-se. Intimem-se.

Expediente N° 4459

ACAO PENAL

0106230-02.1998.403.6181 (98.0106230-4) - JUSTICA PUBLICA X FILADELFO CARLO SCAIRATO(SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Fl. 441. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2807

ACAO PENAL

0001747-76.2002.403.6181 (2002.61.81.001747-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X JOAO LUIS MOLINA JODAS(SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X OSVALDO CATHARINO MORENO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Manifeste-se a Defesa, em 3 (três) dias, sob a manifestação ministerial de fls. 1214/1220 e 1307. Após, conclusos para análise nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Intimem-se. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente N° 2808

ACAO PENAL

0005064-38.2009.403.6181 (2009.61.81.005064-3) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE LIMA SANTOS(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, em cinco dias.

Expediente N° 2809

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003451-17.2008.403.6181 (2008.61.81.003451-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 2812

ACAO PENAL

0001296-12.2006.403.6181 (2006.61.81.001296-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH CATTAN(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Feita a reinquirição da testemunha MARCELO DE OLIVEIRA AZEVEDO, digam as partes nos termos do artigo 402 do CPP, em 3 dias. Caso não haja requerimento, certificado o decurso de prazo, intimem-se para os fins do artigo 403, 3º, do CPP. Certifique-se o que de direito e venham conclusos para sentença.

Expediente N° 2813

ACAO PENAL

0006290-54.2004.403.6181 (2004.61.81.006290-8) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES FREDERICK MARQUES(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA)

(...)intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

Expediente Nº 2815**ACAO PENAL**

0009805-29.2006.403.6181 (2006.61.81.009805-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VALDIR AUGUSTO CREMA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Fls. 546/559: diga a defesa em 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 2816**ACAO PENAL**

0002695-71.2009.403.6181 (2009.61.81.002695-1) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X DENILSON TADEU SANTANA

Fls. 152/173: regularize o subscritor a representação processual em face do corréu DENILSON TADEU SANTANA, em cinco dias, devendo, no mesmo prazo, informar seu atual endereço, a fim de que possa o referido corréu ser citado pessoalmente para os termos da ação.

Expediente Nº 2820**ACAO PENAL**

0009645-72.2004.403.6181 (2004.61.81.009645-1) - JUSTICA PUBLICA X VIRGINIA NOCHI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP250670 - FABIO FERNANDES KOSHIYAMA) X JOYCE ANE CUSTODIO DOS SANTOS(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP207231 - MARGARETE FARIA MUJO)

Fls. 227/231 e 245: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas acusadas Virginia Nochi e Joyce Ane Custodio dos Santos, alegando-se, em síntese, a inocência das acusadas e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal e a consequente aplicação do disposto no artigo 89, 2º da Lei 9099/95. Foram arroladas testemunhas e juntados documentos. DECIDO.1- A prova da materialidade e os indícios de autoria já foram analisados por ocasião do recebimento da denúncia. A desclassificação pretendida depende de dilação probatória. 2 - Analisando os autos, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.3- Designo para o dia 08/03/2012, às 14h00min, a audiência para inquirição das testemunhas:- Gustavo Zovedi e Rogério de Jesus Lacerda, policiais militares, arroladas pela acusação e defesa, as quais deverão ser requisitadas;- Wendel Yukiochi Kimura, arrolada pela defesa, a qual comparecerá à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal;4. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Distritais da Comarca de Francisco Morato, deprecando a inquirição, no prazo de sessenta dias, da testemunha José Roberto de Barros Carvalho, arrolada pela acusação e defesa, a qual deverá ser intimada .5. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, deprecando a oitiva da testemunha Douglas Lima de Oliveira, arrolada pela defesa.6. Intimem-se as rés quanto à designação de audiência, observando-se o novo endereço informado às fls. 246.7 - Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão, mormente no que se refere à expedição de cartas precatórias.São Paulo, 05 de dezembro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2824**ACAO PENAL**

0900111-45.2005.403.6181 (2005.61.81.900111-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ELISABETE FINATTI(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Autos nº 0900111-45.2005.403.6181Fls. 295/314, 342/347 e 367/372: Trata-se de respostas à acusação apresentadas, respectivamente, pelos acusados Heloisa de Faria Cardoso Curione, Elisabete Finatti e Marcos Donizetti Rossi, pelas

quais alegam, em síntese: 1. a inocência dos acusados; 2. a falta de interesse de agir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, considerando a pena a ser aplicada; 3. requereu, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade sem redução de texto, em caráter incidental, do artigo 18, I, da Lei nº 75/93. Foram arroladas testemunhas e juntados documentos. DECIDO. 1. A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, considerando a pena a ser aplicada não pode ser acolhida por falta de previsão legal, nos termos da Súmula 438 do STJ, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 2. Formulou, ainda, a defesa do réu Marcos, pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 18, I, da Lei Complementar nº 75/93, a fim de permitir a adequação da sala de audiências ao sistema acusatório, de modo a que a DPU sente-se do lado esquerdo do magistrado e à frente do Procurador da República. Dispõe a referida lei sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelecendo, como uma das prerrogativas institucionais de seus membros, a de sentarem-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem (art. 18, I, a). A par de já existir procedimento de controle administrativo tramitando perante o E. Conselho Nacional de Justiça (autos nº 000422-19-2011.2.00.0000) com vistas a uniformizar o assunto em âmbito nacional, no qual, segundo informado pelo Ministério Público Federal nos autos de nº 0013425-10.2010.403.6181, foi concedida liminar para manter o quanto estabelecido no artigo 18, I, da Lei nº 75/1993, entendo tratar-se de matéria fundamentalmente de cunho administrativo, cuja discussão é alheia ao presente feito. Buscando-se a aplicação subsidiária ao processo penal das normas insculpidas nos artigos 5º, 325 e 470 do Código de Processo Civil, não se vislumbra, neste caso, nenhuma das hipóteses elencadas para a declaração de inconstitucionalidade em caráter incidental, uma vez que não há relação jurídica litigiosa de cuja existência ou inexistência depende o julgamento da lide e não se trata no caso de questão prejudicial cuja resolução constitui pressuposto necessário ao julgamento da lide. Ou seja, a matéria trazida à luz pela defesa em nada influencia no julgamento deste feito, que seguirá seus trâmites normais até decisão final, independentemente se tal ou qual prerrogativa é ou não eventualmente conferida ao órgão da acusação ou da defesa. Ademais, a DPU não logrou comprovar que a disposição dos sujeitos processuais na sala de audiências, no caso concreto, é capaz de influenciar no ânimo dos depoentes ou constitui ofensa ao princípio da isonomia ou da igualdade entre as partes. Diante do exposto, indefiro o pedido de declaração de inconstitucionalidade, em caráter incidental, do artigo 18, I, da Lei nº 75/93. 3. Os demais argumentos apresentados pela defesa referem-se a questões de mérito e deverão ser apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. 4. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 14/03/2012, às 14:00 h. para realização de audiência para: 5.1. oitiva das testemunhas Moyses Flores da Silva e Euclides Paulino Neto, arrolada pela acusação, servidores públicos do INSS, que deverão ser requisitados e intimados; 5.2. oitiva das testemunhas Manoel Dantas da Silva, Elza Satiko Takaki, Maria Raimunda Machado de Barros e Maria Lucia Alferes Demola Peixoto, arrolada pela defesa, servidores públicos do INSS, que deverão ser requisitados e intimados. 5.3. oitiva das testemunhas Gilsania Ferro Barbosa e Jair de Andrade, arroladas pela Defesa (fls. 314), que deverá ser intimada para apresentá-las à audiência independentemente de intimação ou justificar, no prazo de dez dias, a necessidade de sua intimação pelo Juízo. 6. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias: para a Comarca de Campos do Jordão para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Marta Maria Porto Marra (fls. 314), para a Comarca de Salto para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Vera Lucia Manfredini Sibinelli (fls. 346), para a Subseção de Jundiá para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Marlene Stenico Facanelli (fls. 346). 7. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções de São José dos Campos/SP, Pouso Alegre/MG e Umuarama/PR para intimação dos réus quanto à audiência designada neste Juízo. 8. Defiro a juntada dos depoimentos trazidos pela defesa (fls. 373/394) como prova emprestada. 9. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defesa e a Defensoria Pública da União quanto à presente decisão e quanto à expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. São Paulo, 9 de dezembro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2825

ACAO PENAL

0006843-09.2001.403.6181 (2001.61.81.006843-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SEBASTIAO MOREIRA DE ABREU(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH)

Depreque-se o reinterrogatório do réu SEBASTIÃO MOREIRA DE ABREU, com prazo de 60 dias. Intimem-se as partes da expedição da Carta Precatória ora determinada. Efetuado o reinterrogatório, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, em três dias. Sem requerimentos, intimem-se para os fins do artigo 403, 3º, do CPP, em cinco dias. Após, certifique-se o que de direito e venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 2826

ACAO PENAL

0000255-78.2004.403.6181 (2004.61.81.000255-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE LUIZ PICIRILO(SP066341 - AUGUSTO ESTEVES) X IVANI FATIMA LOURENCO

Fls. 336/342: digas as partes. Após, voltem cls.

Expediente Nº 2827

ACAO PENAL

0010333-97.2005.403.6181 (2005.61.81.010333-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE PATRICIO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO)

Depreque-se a oitiva da testemunha José Jorge Almeida Pimenta, com prazo de 40 dias para cumprimento, solicitando que sua oitiva seja feita em data anterior àquela designada neste Juízo(09/02/2012, às 14:00h). Intimem-se as partes da expedição desta precatória nos termos do artigo 222 do CPP.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4931

PETICAO

0723483-47.1981.403.6181 (00.0723483-0) - CARLOS ALBERTO TRIVELLATO(PR008161 - RUBENS SIMOES E SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) Proceda-se, conforme retro-requerido pelo Ministério Público Federal, intimando-se o DR. RUBENS SIMÕES, OAB/SP 149.687-A a esclarecer se foi efetivamente o responsável pelo levantamento judicial de fl. 43, conforme informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 210/213.

ACAO PENAL

0004019-77.2001.403.6181 (2001.61.81.004019-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE ANTAO DA CUNHA X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X RICARDO ALVES RIBEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.1121/1125, certificado para o MPF a fl. 1128 e para a defesa a fl. 1134, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS. Intimem-se as partes.

0003508-11.2003.403.6181 (2003.61.81.003508-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X AMELIO DEZEM(SP167951 - GEORGIA ANDREA RAMON MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN E SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA E SP126558 - DALILA MARIA RAMON DE MACEDO COSTA) X KIYOMI MORIMOTO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO E SP219529 - ERICSON CAMPOS DE CASTILHO E SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN E SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado AMÉLIO DEZEM, conforme GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, juntada às fls. 889, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 0011761-41.2010.403.6181. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando o pagamento do débito, e requisitando a exclusão da inscrição do réu na Dívida Ativa da União, determinada no ofício nº 4729/2011 (fl. 883). Publique-se. Após, ao arquivo, conforme já determinado no despacho de fl. 880.

0014278-24.2007.403.6181 (2007.61.81.014278-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOAO LUIZ BARBOSA X ANCELMO ALVES DA CRUZ(SP102783 - LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR E SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 233/253, certificado para as partes às fls. 256,258 e 263, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus ANCELMO ALVES DA CRUZ e JOÃO LUIZ BARBOSA, bem como para alterar o assunto do processo, conforme já constou da sentença. Intimem-se as partes.

0005693-46.2008.403.6181 (2008.61.81.005693-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RODRIGO SIMONINI GONZALEZ(SP257408 - JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP253022 - ROSA SIROYE)

PATAPANIAN)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 416, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista para a apresentação de suas razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões à apelação ora recebida. Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4937

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012278-12.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) EUNICE PAULA SANTIAGO(MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)
SENTENCA DE FLS. 20/24QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012278-12.2011.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: EUNICE PAULA SANTIAGO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Eunice Paula Santiago, requerendo a restituição do veículo TOYOTA HILUX, placas KAC 4646, Renavam 772751536, ano/modelo 2001/2002, apreendido no bojo da denominada Operação Semilla (Autos nº 0010829-19.2011.403.6181). O presente incidente foi distribuído por dependência aos citados autos (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da apreensão do bem (fls. 16/17). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Vejamos. Apesar da requerente EUNICE ser companheira do investigado NICODEMAS GOMES SANTANA e do veículo automotor apreendido encontrar-se registrado em seu nome, verifico que não restou demonstrada a inexistência de liame entre o bem e o dinheiro advindo da suposta organização criminosa para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. No caso em tela, é possível aferir que o valor da prestação do automóvel apreendido (R\$ 1.220,75 - fl. 09) equivale a aproximadamente metade dos rendimentos líquidos declarados pela requerente (R\$ 2.556,61 - fl. 11). Constatado, ainda, que o automóvel pertencia anteriormente ao investigado NICODEMAS, que efetuou a sua transferência para EUNICE em setembro de 2011 (fl. 07), ou seja, um mês antes da deflagração da Operação Semilla. Ora, não é crível que a requerente tenha utilizado exclusivamente seus recursos pessoais para a aquisição do veículo, eis que para tanto necessitaria dispor de mais da metade de seu salário. Ademais disso, na condição de companheira de NICODEMAS há mais de dez anos, além de seus rendimentos como servidora pública municipal, a requerente provavelmente usufruía dos rendimentos deste para a sua subsistência e de sua família. Todavia, os rendimentos do investigado NICODEMAS advêm de atividades ilícitas. Por outro lado, conforme bem apontado pela representante do Ministério Público Federal, destaco que a transferência do veículo para o nome da requerente, na realidade, visou mascarar a real propriedade do veículo na hipótese de apuração do envolvimento de NICODEMAS com tráfico internacional de entorpecentes. Por fim, ressalto que ainda não há notícia acerca de eventual realização de perícia no veículo apreendido, a fim de apurar eventual compartimento de ocultação de drogas, motivo pelo qual imprescindível a manutenção da apreensão do veículo. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 16/17 e indefiro o pedido de restituição do veículo TOYOTA HILUX, placas KAC 4646, Renavam 772751536, ano/modelo 2001/2002. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0010829-19.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 02 de dezembro de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL

0004242-49.2009.403.6181 (2009.61.81.004242-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE FARAH NASSIF(SP016278 - IVAN MARTINS BORGES)
SENTENCA DE FLS. 131/135 SENTENÇA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO Autos de nº 0004242-49.2009.403.6181 Sentença Tipo E Vistos.A. RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JORGE FARAH NASSIF, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 127/128). Segundo a peça acusatória, o acusado, na qualidade de diretor presidente da empresa TRUFANA TÊXTIL S.A., omitiu das Guias de Informação à Previdência Social - GFIPs - o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (trabalhadores autônomos e empresários), no período de janeiro a dezembro de 2003, logrando reduzir as contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa. Diante desses fatos, a Receita Federal do Brasil lavrou, em 11/09/2008, os Autos de Infração DEBCADs nº 37.014.645-0, no valor de R\$ 89.967,16 (oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) e nº 37.014.646-8, no valor de R\$ 36.076,46 (trinta e seis mil e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizados até aquela data, incluídos juros e multa. Às fls. 122/123, o Ministério Público Federal se manifestou pela ocorrência da prescrição em relação à NFLD nº 35.539.618-1, lavrada em razão da ausência de repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, nas competências de julho de 2001 a

dezembro de 2003.É o relatório. DECIDO.B. FUNDAMENTAÇÃOVerifico, no presente caso, que em relação à NFLD nº 35.539.618-1 ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.De fato, tal Notificação Fiscal de Lançamento de Débito diz respeito à conduta tipificada no artigo 168-A do Código Penal, crime de natureza formal, cuja consumação se opera com a mera omissão no recolhimento à Previdência Social dos valores descontados dos segurados empregados. Nesta linha de raciocínio, considerando que a última ocorrência do delito se reporta à competência de dezembro de 2003 e que o denunciado possui mais de 70 (setenta) anos de idade, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição.Com efeito, nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes do trânsito em julgado, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.No caso, a conduta relacionada com a NFLD nº 35.539.618-1 se subsume ao tipo penal descrito no artigo 168-A do Código Penal, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos de reclusão. Desta forma, opera-se a prescrição em 12 (doze) anos, conforme o estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal.Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade, já que o JORGE FARAH NASSIF conta com mais de 70 anos de idade (fl. 94), conforme previsão do artigo 115 do Código Penal.Assim, tendo em vista que decorreram mais de 06 (seis) anos desde a data em que deveriam ter sido repassadas ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, relativas às competências de julho de 2001 a dezembro de 2003, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade, em face da prescrição.C. DISPOSITIVOEm face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JORGE FARAH NASSIF, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal, relativamente à NFLD nº 35.539.618-1 (julho/2001 a dezembro/2003), com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal.Outrossim, no tocante ao delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, referente aos DEBCADs nº 37.014.645-0 e nº 37.014.646-8, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 127/128.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos requeridos à fl. 122.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações quanto à extinção da punibilidade em relação ao delito do artigo 168-A do Código Penal, bem como para regularização da classe processual, alteração da situação da parte e inclusão do nome do acusado no pólo passivo.Por fim, com relação à conduta de JOSÉ ÁLVARO FIORAVANTE, nos termos da manifestação ministerial de fls. 122/123, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.CSão Paulo, 02 de dezembro de 2011.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2174

ACAO PENAL

0006131-19.2001.403.6181 (2001.61.81.006131-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X ARIOSTO SILVA CASEMIRO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ODAIR ANTONIO LUCAS(SP223694 - EDUARDO LEME) X AIRTON ALVES DOS SANTOS(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 368/369: Tendo em vista os pedidos formulados pela acusação e defesa, HOMOLOGO, respectivamente, a desistência das testemunhas Wilson Ferreira de Lima, Edneuz da Silva Santos, Marcelle Vieira Santos e Marcos Aparecido Conceição dos Santos. Declaro encerrada a instrução processual. As partes nada requereram em termos de diligências complementares. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Após, voltem conclusos.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0006273-23.2001.403.6181 (2001.61.81.006273-7) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOAO ROBERTO TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Fls. 860: Tendo em vista o decurso de prazo para o patrono dos réus LUIZ CALABRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA, fica aplicada desde já a multa estipulada pelo Art. 265 do CP, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Outrossim, intime-se o advogado DR. MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO - OAB/SP 84.158, por mandado, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Publique-se.

0005744-96.2004.403.6181 (2004.61.81.005744-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LENILSON DE SOUZA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Fls. 465/517: Tendo em vista a justificativa amparada em documentos apresentada pela patrona do réu José Lenilson de Souza, reconsidero o parágrafo 3º da decisão de folhas 423, e eximo a ilustre advogada do pagamento da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Ademais, verifico que a defensora procurou, embora extemporaneamente, demonstrar nos autos que não pretende se esquivar, tampouco procrastinar o andamento do feito, o que é imperioso para o bom andamento processual e à busca da verdade real. Sendo assim, abra-se vista à defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os memoriais escritos nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Publique-se e intime-se.

0006558-11.2004.403.6181 (2004.61.81.006558-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMENTO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0004989-04.2006.403.6181 (2006.61.81.004989-5) - JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTINA FARIA JORDAO MIRANDA(MG079256 - FLAVIA LOPES DE MORAIS E MG117501 - NAYARA VERONICA RAMOS)

Em vista do interrogatório da ré KÁTIA CRISTINA FARIA JORDÃO MIRANDA, realizado pelo Juízo da Comarca de Tarumirim/MG, conforme fls. 189/196, abra-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas acerca da necessidade de diligências, conforme previsto no artigo 402 do CPP. Intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0012888-19.2007.403.6181 (2007.61.81.012888-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ANTONIO QUADRADO X MARIO ROBERTO NALETTO X RICARDO KOCHEN X ANDREA VIDAL MARCHESANI X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X CELSO SOARES GUIMARAES X ROBERTO FACONTI X KARLA PEREIRA MASINAILTT X KLEBER WILLIAM DE OLIVEIRA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

TERMO DE DELIBERAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE 28/11/2011: Tendo em vista que a ré não indicou outras testemunhas de defesa a serem ouvidas neste Juízo, conforme determinado na deliberação de folhas 277, torna-as preclusas. Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Após, voltem os conclusos. Saem os presentes intimados. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PAR APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

0007682-87.2008.403.6181 (2008.61.81.007682-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DA SILVA CAMPI(SP068033 - JOAO KENSYIO GUENKA E SP085856 - LUIZ PEDRO MANTOVANI)

Fls. 164: Tendo em vista o pedido formulado pela defesa, HOMOLOGO a desistência da testemunha de defesa Cleyton José de Andrade. Declaro encerrada a instrução processual. O MPPF nada requereu em diligências complementares. A defesa requereu o prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Após, voltem conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0015641-12.2008.403.6181 (2008.61.81.015641-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RIBEIRO MENDONCA(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP019379 - RUBENS NAVES)

Fls. 542/545: Tendo em vista que o Ministério Público Federal ofertou seus memoriais finais, adiantando-se à respectiva fase processual, com supedâneo na notícia da sentença procedente dos Embargos à Execução nº 2008.61.82.026596-2 (fls. 523/535), opostos pelo réu MARCOS RIBEIRO MENDONÇA, intime-se-o para que apresente os memoriais finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3 do Código de Processo Penal. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0017320-47.2008.403.6181 (2008.61.81.017320-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-08.1999.403.6181 (1999.61.81.005509-8)) JUSTICA PUBLICA X VERONILDO WILSON DE

ARAUJO(CE016606 - DANIEL COSTA HOLANDA)

Fls. 627: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, devendo a Secretaria requisitar as folhas de antecedentes criminais atualizadas do acusado Veronildo Wilson de Araújo que datam de julho/2006, ressalvando que, eventuais apontamentos que lá constarem, caberá ao Parquet trazer aos autos documentos de interesse da lide, em conformidade com a Portaria nº 41/2011, que implantou neste Juízo o processo cidadão. Após, abra-se vista à defesa da ré para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Publique-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0017440-90.2008.403.6181 (2008.61.81.017440-6) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE FLS. 305: Tendo em vista que a Carta Precatória nº 173/2011 não foi devolvida cumprida, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, solicitando a imediata devolução, visto que a audiência da oitiva de acusação Zilda fora designada para o dia 09/06/2011, às 15h30 (fls. 282). Declaro encerrada a instrução processual. As partes nada requereram em termos de diligências complementares. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Após, voltem conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0000566-93.2009.403.6181 (2009.61.81.000566-2) - JUSTICA PUBLICA X DARVIL BACCI X MARLI DUARTE BACCI X MARCIO BACCI(SP125811 - RENATO AMARAL SALCEDO)

Fls. 668/671: Acolho o pedido do Ministério Público Federal e determino a expedição de novo ofício à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que os representantes legais da empresa BRASI LUSTRES LTDA., inscrita no CNPJ nº 60.465.770/0001-31, tomaram ciência da decisão administrativa de exclusão do SIMPLES, bem como a data da referida decisão e se a mesma teve efeitos retroativos. Com a resposta, abra-se nova vista para o Parquet Federal apresentar os memoriais finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, e sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intime-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP

0004004-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIMITRE LUIZ DIMOV X MARA CRISTINA CALISTER DIMOV(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO DIA 24/11/2011: Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Após, voltem os conclusos. Saem os presentes intimados. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0005241-65.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIANG JEN YIH X CHIANG YA JONG(SP114792 - JOAO CARLOS NOGUEIRA DE MIRANDA)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 222: Tendo em vista que o réu viajou e que tanto a corré, filha dele, quanto o defensor, não sabem dizer a data prevista para retorno, declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Após, voltem conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

Expediente Nº 2177

INQUERITO POLICIAL

0005498-32.2006.403.6181 (2006.61.81.005498-2) - JUSTICA PUBLICA X CHANG YUAM MEY(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Intime-se o signatário do pedido de fls. 311 de que os autos permanecerão em secretaria para vista exclusivamente no balcão, pelo prazo de 05 (cinco dias), facultando-lhe a solicitação de cópias através do tribunal, ante a impossibilidade de vista dos autos fora de juízo. Findo o prazo assinalado, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo geral.

Expediente Nº 2181

ACAO PENAL

0004899-30.2005.403.6181 (2005.61.81.004899-0) - JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP150611E - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E SP146347 - ANDRE BOIANI E

AZEVEDO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE 29/09/2011: Tendo em vista o pedido formulado pela defesa, defiro a apresentação de declarações escritas da testemunha de defesa Wang Yu Chien. Declaro encerrada a instrução processual. As partes nada requereram em termos de diligências complementares. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para o Rio de Janeiro (fls. 710). Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Após, voltem conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARTA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP

0012604-74.2008.403.6181 (2008.61.81.012604-7) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL MARIANO VICENTE(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE 01/12/2011: Juntem-se aos autos a licença apresentada pela defesa, bem como os CDs referentes à reunião referida. A defesa menciona que os minutos de interesse é a partir dos 45 minutos do CD -1 até os 55 minutos. nos CDs. Declaro encerra a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para mesma finalidade. AUTOS EM SECRETARIA À DISPÓSICÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOA DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1179

ACAO PENAL

0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTONIO PIRES DE ALMEIDA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA E SP242588 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA SILVA E SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X PAULO PIRES DE ALMEIDA(SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES) X ROSELI CIOLFI(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X REEGINA RURIKO INOUE(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X HOSANA GENTIL MELO DA SILVA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X PAULO JACINTO SPOSITO(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP113188 - ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLEDO E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO E SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Fls. 2850/2853: Anote-se. Fls. 2854: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso, voltem conclusos.

0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001377-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SUKADOLNIK FILHO X RENATO MARSON(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X JANETE MAZARIM GONCALVES(RJ142174 - RAFAEL ELLER DE ARAUJO E RJ106878 - VINICIUS MAMEDE GOMES E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS E MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO) X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP105234 - LAILA RAHAL) X BERNARDO GRANATOWICZ(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X LEMUEL SANTOS DE SANTANA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X MARCOS ESTEVAO NASSIF(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS) X LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA(SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RICARDO LIRA DAIM(SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP240022 - DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES) X CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI)

Intimação das defesas da expedição da Carta Precatória nº 537/2001-cmtm para a Subseção Judiciária do Rio de

Janeiro/RJ para a intimação e interrogatório da acusada JANETE MAZARIM GONÇALVES. Intimação das defesas que a deprecata recebeu o nº 0808853-10.2011.402.5101, foi distribuída para a 9ª Vara Federal Criminal e que foi designada a audiência para o dia 24/01/2012, às 14:20 horas, para o interrogatório da ré.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7743

ACAO PENAL

0013836-92.2006.403.6181 (2006.61.81.013836-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURO JABER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em face da informação de que a testemunha Luiz Mauro Varella, Auditor Fiscal, encontra-se lotada em Niterói/RJ, expeça-se precatória, com urgência, para aquela Subseção Judiciária, solicitando-se que a inquirição seja feita antes 08/02/2011, data em que será realizada nesta seção judiciária a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7744

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012161-89.2009.403.6181 (2009.61.81.012161-3) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DANILO GARDEZANI

Trata-se de termo circunstanciado para apurar suposto crime de previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Muito embora existiu divergência de datas com relação ao dia em que foi designada a audiência preliminar prevista no artigo 72 e seguintes da Lei n. 9.099/95 (fl. 186) o Parquet Federal verificou a impossibilidade de proposição dos benefícios previstos na supracitada lei ante os apontamentos constantes na folha de antecedentes acostada à fl. 205. Em assim sendo, aos 09.12.2011, o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia em face de ÂNGELO DANILO GARDEZANI por violação ao artigo 70 da Lei 4.117/92 (fls. 224/226). Observo, ainda, que o denunciado não foi localizado no endereço indicado na procuração constante de fl. 218, conforme se infere do teor da certidão de fls. 210. Desse modo, considerando o rito previsto na Lei 9.099/95, INTIME-SE A DEFESA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, DECLINE O ENDEREÇO ATUALIZADO DO DENUNCIADO. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7746

ACAO PENAL

0013714-74.2009.403.6181 (2009.61.81.013714-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE QUISPE CALLE X YE LINFENG(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X WU QIAOLEI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Decisão Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra José Quispe Calle, Ye Linfeng e Wu Qiaolei, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 149, caput, do Código Penal, porque, no dia 12.11.2009, José Quispe foi preso em flagrante delito por reduzir, em tese, 19 trabalhadores bolivianos, incluindo crianças, a condição análoga à de escravo, em oficina de costura situada na Rua Américo Sugai, 453, Vila Jacui, São Paulo, SP, de sua propriedade, sendo que Ye Linfeng e Wu Qiaolei teriam concorrido para a prática do referido crime, eis que teriam contratado os serviços da oficina de costura de José Quispe com conhecimento da redução de seus trabalhadores a condição análoga à de escravo. Em 26.11.2009, este Juízo concedeu a José Quispe o benefício da liberdade provisória (fls. 103/103-verso), de modo que, após a soltura, o beneficiário compareceu em Secretaria e prestou o compromisso de comparecer perante a Autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento; e comunicar ao Juízo eventual mudança de residência e ausência por mais de 08(oito) dias, sob pena de revogação do benefício (fls. 105/108). A denúncia foi recebida em 30.08.2011 (fls. 198/199-verso). Os corréus Ye Linfeng e Wu Qiaolei foram citados pessoalmente (fls. 277/280), constituíram defensor nos autos (fls. 247/250) e apresentaram resposta à acusação (fls. 245/246), sendo que das certidões de citação (fls. 278 e 279) constou que os corréus Ye Linfeng e Wu Qiaolei, ambos chineses, tem dificuldade em entender e expressar-se na língua portuguesa, enquanto a Defesa requereu a presença de intérprete do idioma chinês na audiência designada. O corréu José Quispe Calle, por não ter sido localizado pelo Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos (fls. 258/260), foi citado por edital (fl. 263 e 276). Informação da Polícia Federal (DELEMIG/SP), datada de 29.09.2001, dando conta de que a carteira de identidade de estrangeiro de José Quispe Calle encontra-se com o prazo de validade expirada desde

17.02.2008, estando José Quispe em situação irregular no Brasil (fl. 287). Em 23.11.2011, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP, quanto a José Quispe, e a decretação de sua prisão, ao argumento de que ele descumpriu os deveres estabelecidos nos arts. 327 e 328, deixou de honrar o compromisso firmado no momento da concessão de sua liberdade provisória, manteve-se em situação irregular no país (demonstrando desprezo às autoridades nacionais) e desapareceu, tornando evidente o seu propósito de furta-se à aplicação da lei penal (fl. 306). É o necessário. Decido. Tendo em vista que os corréus Ye Linfeng e Wu Qiaolei não dominam o idioma português, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 278 e 279, determino a tradução, para o chinês, da denúncia e dos mandados de citação de fls. 216/217. E, depois de efetivada a citação dos referidos acusados e de decorrido o prazo para a resposta à acusação (que pode ser ratificada ou retificada), abra-se conclusão nos termos do artigo 397 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário. Preliminarmente à análise do pleito ministerial de fls. 306, intime-se o advogado que requereu a liberdade provisória do corréu José Quispe (Dra. Ruth Myrian F. Camacho Kadluba - OAB/SP 108.404 -fl. 188) para que informe, no prazo de cinco dias, informe se ainda patrocina a defesa do referido acusado e, em caso positivo, apresente procuração e informe o endereço atualizado de José Quispe. Com o decurso do prazo, conclusos. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1212

ACAO PENAL

0099677-82.1998.403.0399 (1999.03.99.099677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 131) X ENRIQUE ABELARDO GARCIA(SP298318 - CAROLINA GARCIA)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 497^{vº}, intime-se novamente a defesa para apresentar o endereço atualizado do acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2826

EXECUCAO FISCAL

0010631-82.1988.403.6182 (88.0010631-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Intime-se a executada para atender, no prazo de 15 (quinze) dias, às exigências da Caixa Econômica Federal, conforme exposto pela exequente em fls. 293/294.

0507262-13.1994.403.6182 (94.0507262-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONEDI CONSTRUCOES EDIFICACOES INDUSTRIAIS LTDA X FLAVIO MARTINS CHAVES X CELIA CHACCOR ABOU-JAMRA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

Vistos em decisão. Fls. 173/177: Reconheço a obscuridade apontada, pois, de fato, a decisão partiu de premissa equivocada ao considerar espécie de tributo diverso, razão pela qual, acolho os embargos declaratórios, retificando a fundamentação da decisão de fls. 171/172 nos seguintes termos: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.

Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Nos casos de débitos referentes à contribuições previdenciárias, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E mais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR. Portanto, embora o nome do excipiente conste da CDA, sua permanência no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que se funda inclusivamente em norma legal revogada. Demais disso, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, até porque o excipiente retirou-se da sociedade em 04/02/1993, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP (fls. 96/97), ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo. Logo, eventual dissolução irregular da empresa executada, após a sua retirada, não ensejaria o redirecionamento do feito na pessoa do excipiente. Logo, acolho os embargos para retificar a decisão de fls. 171/172 com a fundamentação acima exposta, porém, mantenho o reconhecimento da ilegitimidade de parte de FLÁVIO MARTINS CHAVES, por entender que não restaram demonstrados os fatos ensejadores da responsabilidade tributária. No mais, mantenho os efeitos da decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se integralmente as determinações de fl. 172 Int.

0519147-24.1994.403.6182 (94.0519147-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X MODESILVA MODELOS P/ FUNDICAO LTDA X OZIAS PEREIRA DA SILVA X SANTINA ANNA PIETRAFESA SILVA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO E SP298041 - IRAMAIA RIBEIRO DA SILVA E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Fls. 145/146 e 148/149: Inicialmente regularize a empresa executada sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração original, já que aquele colacionado pela douta advogada DRA. IRAMAIA RIBEIRO DA SILVA - OBA/SP 298.041 é estranho ao presente feito. No tocante aos subscritores da renúncia noticiada, comprovem os procuradores terem cumprido as disposições do art. 45 do CPC, sob pena de permanecerem na contra-capa dos autos. Superada as questões referentes à regularização da representação processual, passo a análise da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 136/141. A alegação de prescrição em relação aos sócios merece acolhimento. A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos consta, assevero que quando dos pedidos de redirecionamento do feito, formulados pela Exequente, nas datas de 02/10/2000 (fl. 53) e 19/10/2004 (fl. 80), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 02/02/1995 (fl. 09). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado OZIAS PEREIRA DA SILVA e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Pelas mesmas razões, estendo os efeitos da presente decisão à outra coexecutada, já que se enquadra nos termos das disposições supra. Prejudicadas as demais alegações. Preclua a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0515341-73.1997.403.6182 (97.0515341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X DE CONTI COM/ TEXTIL LTDA X JOSE RICARDO DE CONTI(SP109921 - MAURO BIANCALANA)

Fl. 142: tendo em vista o decurso de prazo para embargos, bem como a rescisão do parcelamento, como certificado em fls. 143, defiro o pedido. Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fl. 141. Após, dê-se vista à exequente

para se manifestar nos termos dos itens 6 e seguintes de fls. 84/85.Int.

0551479-05.1998.403.6182 (98.0551479-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE BARRACAS FERPI LTDA X JORGE CAMILLO DE ABRANCHES X WALDEMAR PICCIRELLI X OSCAR FERREIRA PINTO(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 64), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o pedido de dilação de prazo de fls. 98 por mais dez dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, como determinado em fl. 64-verso.

0009897-48.1999.403.6182 (1999.61.82.009897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que o débito exigido na presente execução fiscal está incluído em programa de parcelamento administrativo, conforme fls. 315/339 e 428, bem como que, embora tenham sido apensados aos autos n.º 1999.61.82.011590-0, 1999.61.82.015339-1, 1999.61.82.019222-0 e 1999.61.82.024386-0, com fundamento no art. 28 da Lei n.º 6.830/80, tais feitos encontram em fase processual distintas, já que no presente feito ainda não havia sido efetivada penhora, enquanto que nos demais tal já havia sido realizada, determino o desapensamento dos feitos, bem como a suspensão da presente execução até o final do parcelamento celebrado, remetando-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação da parte interessada. Diante da presente decisão, resta prejudicado o pleito da exequente de fls. 426/433. Por oportuno, assevero que as penhoras realizadas devem servir tão somente ao presente feito, já que se mostram insuficientes à garantia das demais execuções ajuizadas em face deste devedor, porque, conforme afirmado pela exequente, os imóveis constritos também garantem outras execuções fiscais já que são objeto de penhoras anteriores. Intime-se e cumpra-se.

0010295-92.1999.403.6182 (1999.61.82.010295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA X JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos, em decisão. Fls. 154/166: A alegação de ilegitimidade passiva ventilada pelo coexecutado JOÃO BIANCO merece prosperar. Pelo que dos autos consta, a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (autos n.º 2.972/97 - fl. 35). E, a ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios/diretores responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. No caso concreto, a Exequente limitou-se a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN, além disso, o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Friso que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E mais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR. Salutar também ressaltar que a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do expiente JOÃO BIANCO do polo passivo da presente execução fiscal. Em face do acolhimento da ilegitimidade, resta prejudicada a análise da prescrição. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, bem como acresça ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Finalmente, diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar (fls. 60/69), suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0023465-34.1999.403.6182 (1999.61.82.023465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls. 40/45: A alegação de prescrição intercorrente improcede.A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o Executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA:19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta).A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário ao Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos.No caso vertente, o arquivamento do feito não se deu nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, diversamente do afirmado pela Executada. A presente execução fiscal foi remetida ao arquivo-sobrestado em razão de adesão ao parcelamento denominado PAES (fls. 29/31 e 33/39), fato que interrompeu a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. E mais, conforme afirma a Exequente, a Executada incluiu ainda o crédito ora exigido no parcelamento denominado PAEX, em 15/09/2006, o qual perdurou até 14/10/2009, ocasião em que a Excipte incluiu o débito no recente parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 50/65).Destarte, não há que se falar em prescrição intercorrente por não ter havido arquivamento dos autos por culpa/inércia da Exequente.Registre-se ainda, que a adesão pela Executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no parcelamento, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009, bem como em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. E, o reconhecimento do débito em razão da adesão ao parcelamento é incompatível com a arguição de prescrição.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Esclareça a Exequente seu pedido de fl. 58 verso, diante da afirmação de que o último parcelamento continua em vigência (fl. 58 verso), bem como em razão da penhora já realizada nos autos (fl. 23). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se e cumpra-se.

0024068-10.1999.403.6182 (1999.61.82.024068-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X VIACAO CAMPO BELO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 442/461: indefiro o pedido de majoração do percentual de penhora sobre faturamento, haja vista que o percentual foi fixado em 10% pelo Tribunal, conforme decisão transitada em julgado de fls. 427/431, a fim de não comprometer a solvabilidade da executada. Quanto à irregularidade dos depósitos, equivoca-se a exequente, uma vez que, consultando os autos suplementares, o último depósito efetuado data de 22/06 de 2011.De qualquer forma, intime-se a executada a comprovar o faturamento e depósitos referentes aos meses de julho em diante, manifestando-se nos autos do processo piloto, nº 98.0515107-7.Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações.

0054595-42.1999.403.6182 (1999.61.82.054595-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFOPOINT COM/ EQUIP INFORMATICA ART ELETRONICOS LTDA X ANDRE JERONIMO PRADO E SOUZA X PEDRO ROBERTO DA SILVEIRA X JORGE ANTONIO ABIBI FILHO(SP070806 - ANTONIO DA COSTA E SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO)

Vistos em decisão.Fls. 112/118: A alegação de nulidade da citação merece ser rejeitada.O artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação do Executado JORGE ANTONIO ABIBI FILHO. De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da Exequente como sendo o domicílio fiscal do Executado, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n.º 702392, Processo n.º 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n.º 713831, Processo n.º 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira).Ainda que assim não fosse, o Executado compareceu aos autos e, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de

Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supre a falta de citação. Também não merece guarida a alegação de prescrição. Destaco que a presente execução refere-se à cobrança de contribuição social relativa ao ano base/exercício de 1995/1996, sendo o crédito tributário constituído através de declaração do contribuinte (fls. 04/10). Registre-se que se tratando de crédito referente a ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Saliente-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito exequendo ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 28/06/1996, conforme noticiou a Exequite a fl. 130 e que a citação postal do excipiente efetivou-se em 02/02/2005 (fl. 40), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida do excipiente, mesmo tendo se realizado somente em 2005, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal, a qual adoto, de que se tratando de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05 incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 08/09/1999 (fl. 02). Outrossim, assevero que não há que se falar em prescrição com relação ao sócio excipiente, posto que a Exequite requereu o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais quando verificada a impossibilidade da execução em face da empresa, quando do retorno do AR da carta de citação negativo no ano de 2000 (fl. 12). Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequite, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica e demais coexecutados. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimo o coexecutado PEDRO ROBERTO DA SILVEIRA, através de seu advogado constituído nos autos, da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80). No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0004941-18.2001.403.6182 (2001.61.82.004941-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A - MASSA FALIDA X JACQUES GLAZ X JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR X YURI LAWRENCE(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls. 73/99: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Excipiente JOÃO DEMÉTRIO CALFAT JÚNIOR, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Em que pese não ter o Excipiente cumprido a determinação de fl. 106, apresentando aos autos certidão de objeto e pé a dos autos criminais, a fim de comprovar o trânsito em julgado da decisão que o absolveu nos autos da ação criminal, este Juízo, em consulta processual no sistema informatizado da Justiça Federal, a qual desde já determino a juntada aos autos, verificou que a demanda criminal encontra-se arquivada desde 01/05/2010, o que pressupõe o trânsito em julgado da sentença absolutória do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) em face do excipiente, não podendo esse ser responsabilizado pelo tributo exigido nos moldes em que pretendido pela Exequite. E ainda que assim não fosse, constato que a presente execução fiscal foi ajuizada em face da massa falida da empresa EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A e, este Juízo tem o entendimento de que a ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios/diretores responsáveis, uma vez que a falência constituiu forma regular de extinção da empresa. Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada por parte do Excipiente. No caso concreto, a Exequite limitou-se a requerer o prosseguimento a inclusão no polo passivo da execução dos sócios da empresa falida, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN, além disso, o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Friso que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto

no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E mais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR. Por oportuno, friso que embora conste do título executivo o nome do Excipiente, a Exequente não o indicou em sua petição inicial, portanto não há que se falar em suprimento de omissão ocorrida na distribuição, já que o redirecionamento do feito somente veio a ocorrer por ocasião do julgamento dos embargos à execuções opostos pela massa falida (fls. 32/41). Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente JOÃO DEMÉTRIO CALFAT JÚNIOR do polo passivo da presente execução fiscal. Em face do acolhimento da ilegitimidade, resta prejudicada a análise da prescrição. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0039258-08.2002.403.6182 (2002.61.82.039258-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA X MANUEL TAVEIRA DE MAGALHAES X EUNICE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 212/222: Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Exequente pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Registre-se que a decisão combatida foi clara ao asseverar que não restou demonstrada a ocorrência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na decisão todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pela Exequente não constituem obscuridade, contradição ou omissão da sentença, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta sede de embargos declaratórios. O inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão proferida a fls. 206/211. Intime-se.

0034441-61.2003.403.6182 (2003.61.82.034441-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 357/385: diante da certidão de fl. 386 e considerando o interesse da executada em quitar a dívida (fl. 355), defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda de R\$ 27.319,11 (débito da presente execução, atualizado até maio de 2011), acrescido dos honorários fixados nos embargos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixados em 29/04/2011, a serem devidamente atualizados até a data da efetiva conversão, aproveitando-se parte do saldo depositado na conta nº 2527280000207340, vinculada aos autos do processo piloto, nº 98.515107-7. Após, venham os autos conclusos para sentença. Traslade-se a presente decisão para os embargos. Int.

0045839-68.2004.403.6182 (2004.61.82.045839-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METRO ONE EQUIP COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCIA MAGALHAES TEIXEIRA X GLAUCE MAGALHAES TEIXEIRA(SP266486 - OMAR MOHAMAD SALEH E SP285145 - FERNANDO KENDI TATENO E SP257417 - KAREN AOKI ITO)

Vistos, em decisão. Fls. 202/223: A alegação de ilegitimidade passiva da Excipiente MÁRCIA MAGALHÃES TEIXEIRA deve ser acolhida. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos

requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.Demais disso, a presumida dissolução irregular da empresa executada não pode ser aceita, uma vez que a empresa executada compareceu espontaneamente aos autos, suprimindo a citação (art. 214, 1ª, do CPC), bem como o débito exequendo foi incluído em parcelamento administrativo, conforme afirmou a própria Exequente a fls. 167/171.Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de MÁRCIA MAGALHÃES TEIXEIRA do polo passivo da presente execução fiscal.Em face do acolhimento da ilegitimidade, resta prejudicada a análise da prescrição.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Preclusa a presente decisão, tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fls. 199/200, expeça-se alvará de levantamento em favor da Excipiente, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.No mais, considerando que a empresa executada aderiu ao parcelamento simplificado, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumpra-se.

0058445-31.2004.403.6182 (2004.61.82.058445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY)

Vistos em decisão.Fls. 41/60 e 107/111: A alegação de quitação do débito e depósito judicial ensejando a extinção da inscrição em dívida ativa e conseqüentemente da presente execução não merece guarida.Com relação ao débito de PIS (CDA n.º 80.7.04.014709-40), após a análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, concluiu-se que os depósitos judiciais nos autos da ação n.º 96.0018927-7 foram transformados em pagamento definitivo e alocados aos respectivos débitos, contudo, com relação aos valores parciais dos períodos de 10 a 12/1999 declarados em vínculo com o Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.014543-6 foi mantida a cobrança porque o PIS foi declarado devido sobre o faturamento (fls. 102).Já com relação a COFINS (CDA n.º 80.6.04.061249-03), o débito foi integralmente mantido, porque o contribuinte utilizou como base de cálculo apenas o faturamento e aplicou sobre ele a alíquota de 3%, portanto a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.014543-6, que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98, o qual dava novo conceito ao termo faturamento ampliando indevidamente a base de cálculo para a exação, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas, no caso vertente não tem qualquer efeito, já que, como se vê da conclusiva análise da Receita Federal, o contribuinte-executado utilizou apenas o faturamento como base de cálculo dos tributos devidos.Destarte, tratando-se de alegação de pagamento, ainda que através de depósito judicial, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequente, o que nos autos não ocorreu.E, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção feito.Manifeste-se a Exequente, especificamente com relação ao documento de fl. 102 (retificação do débito de PIS), requerendo o que entender de direito.Intime-se e cumpra-se.

0020830-70.2005.403.6182 (2005.61.82.020830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK BRASIL COMERCIAL LTDA(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPPLY) X INEZ AMARAL DE SAMPAIO X MARIA TEREZA LIMA GONCALVES(SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSI)

DALMEIDA)

Defiro o pedido da Executada, expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se a Executada a retirá-la no balcão da Secretaria, em 05 (cinco) dias.No mais, aguarde-se a interposição de Embargos à Execução, salientando que o prazo passa a fluir da efetivação do depósito.

0053885-12.2005.403.6182 (2005.61.82.053885-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Vistos em decisão.Fls. 97/111: Inicialmente, regularizem os Excipientes GIOVANNI ZANINI, ILDE MINELLI GIUSTI e ENZO CAPITANI sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Em que pese não ser aplicável retroativamente a revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 efetivada pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009 porque não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, é certo que a não comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 135, III do CTN ensejam a exclusão dos sócios Excipientes do polo passivo da presente demanda. Vejamos:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.E mais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR.Portanto, embora o nome dos excipientes conte da CDA, sua permanência no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que se funda inclusivamente em norma legal revogada.Demais disso, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, até porque a empresa executada encontra-se ativa e a execução fiscal garantida, ainda que em parte, pela penhora de dinheiro on line que substituiu aquela realizada anteriormente (fl. 36), conforme fls. 113/114 e 119.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos Excipientes GIOVANNI ZANINI, ILDE MINELLI GIUSTI, ENZO CAPITANI e ALESSANDRO CAPITANI do polo passivo da presente execução fiscal.Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.No mais, considerando a informação da Exequente de que o crédito exequendo não se encontra incluído no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 127 verso/129), bem como que tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus posteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos, determino que aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos n.º 0021044-56.2008.403.6182 (2008.61.82.021044-4).Finalmente, no tocante ao pleito de fls. 121/126, nada a apreciar, uma vez que o valor bloqueado na referida conta (Banco Bradesco) já foi liberado e, considerando a presente decisão, não há que se falar em esquiiva de nova ordem.Intime-se e cumpra-se.

0054257-58.2005.403.6182 (2005.61.82.054257-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE ENSINO AD DOMUM S/C LTDA X JACQUELINE M.T. GAMBETTA X NEUSA MARTINEZ TORRES(SP142471 - RICARDO ARO)

Fls. 52/61: preliminarmente, determino a intimação do subscritor de fl. 53 para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela coexecutada NEUSA. Indefiro o pedido de desbloqueio, pois não foi comprovada a impenhorabilidade da conta bloqueada, haja vista que não constam extratos do respectivo de cumprimento da ordem, atestando que o saldo encontrado dizia respeito exclusivamente a proventos de aposentadoria como alegado.Desde já indefiro eventual pedido de levantamento em razão de parcelamento a ser efetuado, devendo, nesse caso, o valor depositado de fl. 49 permanecer constrito até integral cumprimento do acordo para pagamento.Aguarde-se prazo para eventual oposição de embargos, procedendo-se nos termos dos itens 5 e seguintes de

0051279-74.2006.403.6182 (2006.61.82.051279-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Vistos em decisão.Fls. 88/96: A alegação de ilegitimidade passiva merece guarida.Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.E mais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR.Portanto, embora o nome dos Excipientes conte da CDA, sua permanência no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que se funda inclusivamente em norma legal revogada.Demais disso, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, até porque a empresa executada encontra-se ativa e a execução fiscal suspensa em razão de parcelamento, conforme informa a própria Exequente a fl. 82.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos Excipientes CLOVYS MENDES, CLOVIS EURIZELIO MENDES e ZELIA DE LIMA MENDES do polo passivo da presente execução fiscal.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Preclusa a presente decisão, tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fl. 106, expeça-se alvará de levantamento em favor do Excipiente CLOVIS EURIZELIO MENDES, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.No mais, considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, o qual até a presente data não foi consolidado pela Receita Federal do Brasil e, visando não ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequente em consolidar a dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0026769-60.2007.403.6182 (2007.61.82.026769-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RYU DESIGN PUBLICIDADE LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO)

Vistos em decisão.Fls. 47/58: A alegação de prescrição dos créditos exigidos merece parcial acolhimento.Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 03 (três) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/17).Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o

despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, 07/01/2001, 16/02/2001, 13/05/2002, 08/08/2002, 11/11/2002, 13/02/2003, 15/05/2003 e 28/09/2004, conforme notícia a Exequente a fls. 74/79, e que o ajuizamento do feito deu-se em 25/05/2007 (fl. 02), com o despacho que ordenou a citação datado de 13/07/2007 (fl. 18), é certo que os créditos cuja entrega das declarações datam de 07/01/2001 e 16/02/2001, referentes à CDA n.º 80.2.05.010018-90, bem como aquele constituído em 13/05/2002, referente ao lucro presumido do período de 01/2002, com vencimento em 30/04/2002 (fl. 09), foram fulminados pela prescrição. Ademais, até mesmo a Exequente reconhece a prescrição de tais débitos, razão pela qual devem ser excluídos da presente ação. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos referentes à CDA n.º 80.2.05.010018-90 (fls. 04/07) e àquele relativo ao lucro presumido do período de 01/2002, com vencimento em 30/04/2002 (fl. 09). Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que a maior parte da execução ainda é devida. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, excluindo os créditos fulminados pela prescrição, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Desentranhe-se a petição de fls. 21/27, protocolizada sob o n.º 2008.820061832-1, uma vez que estranha aos presentes autos, juntando-a corretamente no feito n.º 2007.61.82.027369-3. Intimem-se e cumpra-se.

0047685-18.2007.403.6182 (2007.61.82.047685-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECNOVOLT IND E COM DE EQUIP ELETRICOS E ELET X CARLO BERTI X FULVIO BERTI X SILVIA SIMONI BERTI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Vistos em decisão. Fls. 39/62: A alegação de decadência merece parcial acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, bem como pelo que dos autos consta, houve a decadência dos créditos referentes ao período de 01/1996 a 13/1999, uma vez que para o crédito mais recente, 12 e 13/1999m cujo vencimento ocorreu no ano de 2000, o Fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2005, porém a constituição ocorreu depois, na data de 22/08/2006, com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fl. 05). Registre-se que decaído o crédito mais recente, com maior propriedade há que se afirmar que o mais antigo também foi abarcado pela decadência. E, no tocante aos demais períodos de contribuições exigidos (08/2001 a 05/2006), a constituição se deu dentro do prazo decadencial (art. 173 do CTN). Anoto que houve reconhecimento administrativo da decadência em relação aos débitos relativos às competências de 01/1996 a 13/1999, na medida em que a manifestação de fl. 187 afirma que a decadência para estes períodos já foi reconhecida no sistema. De outra feita, não há que se falar em prescrição. O crédito foi constituído através de Notificação - NFLD datada de 22/08/2006 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 14/11/2007, sendo que o despacho de citação - causa interruptiva da prescrição porque proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005), data de 27/11/2007 (fl. 37). Destarte, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade ofertada pela empresa executada TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA para reconhecer a decadência dos créditos referentes aos períodos de 01/1996 a 13/1999. Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que parte da execução ainda é devida. Passo à análise das exceções apresentadas pelos sócios a fls. 63/82 e 83/100. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e sim do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 -

Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Friso que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 04/12), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.E mais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR.Portanto, embora o nome dos excipientes conste da CDA, sua permanência no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que se funda inclusivamente em norma legal revogada.Demais disso, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária. E, especificamente com relação à excipiente SILVIA SIMONI BERTI, anoto que essa se retirou da sociedade em 31/07/1996, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores não decaídos exigidos nestes autos.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO as exceções de pré-executividade ofertadas por SILVIA SIMONI BERTI, FLULVIO BERTI e CARLO BERTI e determino sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser partilhado entre os excipientes excluídos do polo passivo.Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Prossiga-se com relação aos débitos remanescentes.Fls. 136, 166 e 182: Considerando:a) que a Exequente informou o valor atualizado da cobrança, excluindo os créditos decaídos (fl. 189);b) a recusa do bem ofertado e a negativa do mando de penhora livre (fl. 132)c) que a parte executada foi citada;d) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro;e) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;f) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal;g) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumpra-se.

0049475-37.2007.403.6182 (2007.61.82.049475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENIO ZYMAN ALERGIA E DERMATOLOGIA S/C LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Vistos, em decisão.Fls. 112/146: A alegação de quitação integral do débito exequendo não pode ser acolhida.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da parte executada, o que nos autos não ocorreu.Após a conclusiva análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, a Exequente informou a manutenção das inscrições ora exigidas, uma vez que os pagamentos apresentados pela executada já foram devidamente imputados, conforme fls. 189/194 e 196/235.Assim, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequente, o que nos autos não ocorreu.Registre-se que cabe à Executada fazer prova em sentido

contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0002234-33.2008.403.6182 (2008.61.82.002234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

Fls. 123/127: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003892-92.2008.403.6182 (2008.61.82.003892-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALKIA BRASIL S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X PATRICK JEAN PIERRE COUZINET X KLEBER BENEDITO VIANA DE LIMA X PHILIPPE ALAIN YANN ENAUD X BRUNO BERNARD DUPIOL(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Vistos, em decisão. Fls. 253/261 e 262: Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento, cobre-se imediatamente a devolução do mandado de penhora expedido a fl. 250. Considerando a documentação ora colacionada pela Executada, contendo informações da própria Receita Federal à respeito da existência de pagamentos efetuados através de parcelamento administrativo, por sua vez apropriados ao débito exequendo, bem como esclarecendo que tais pagamentos estariam impedindo a consolidação do parcelamento previsto na Medida Provisória nº. 303/2006, por cautela, reconsidero a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa executada. Reitere-se o ofício expedido a fl. 170, solicitando-se, com urgência, análise e informações sobre o respectivo processo administrativo. Comunique-se, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.022203-0. Intimem-se e cumpra-se.

0007675-58.2009.403.6182 (2009.61.82.007675-6) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X APS SEGURADORA S/A(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)

Vistos, em decisão. Fls. 19/30: Inicialmente, assevero que alegação de ilegitimidade passiva do liquidante ALDO PEREIRA DE SOUZA não pode ser conhecida por este Juízo, uma vez que este não foi incluído no polo passivo da presente execução, a qual está direcionada, única e exclusivamente em face da empresa APS SEGURADORA S/A. No tocante às demais questões suscitadas, como nulidade da CDA e não incidência de multa contra massas liquidandas não possuiu o requerente legitimidade para tanto, posto que ninguém pode pleitear, em nome próprio (pessoa física), direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece o requerente de legitimidade, razão pela qual reconheço a ilegitimidade ativa ad causam deste, pessoa física, para pleitear provimento jurisdicional em favor da empresa. Cumpra-se a determinação de fl. 18, expedindo-se mandado de intimação ao liquidante ALMIR PEREIRA QUEIROZ, a fim de que informe a atual situação da liquidação extrajudicial da empresa, bem como sobre a habilitação do crédito ora executado, observando-se os dados declinados a fls. 14/17. Com a resposta, façam-se conclusos para apreciação do pleito de fl. 38. Intime-se e cumpra-se.

0019613-50.2009.403.6182 (2009.61.82.019613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENEDITO FERNANDES DUARTE(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO)

Vistos, em decisão. Fls. 32/49: A alegação de inexistência do título executivo e cerceamento de defesa não merece guarida. Primordialmente, assevero que a presente execução fiscal foi ajuizada em face do Excipiente, objetivando a satisfação de crédito referente à multa por não apresentar declaração, nos termos do art. 32, inciso IV da Lei nº. 8.212/91. De outra feita, a comprovação de que o excipiente não é proprietário de empresa individual do ramo imobiliário, não se sujeitando a cobrança do crédito ora executado, não pode ser feita nesta via, porque demanda dilação probatória. Destarte, considerando que o sujeito passivo da obrigação tributária é o próprio executado-excipiente, bem como que este foi regularmente notificado do lançamento do crédito tributário através do auto de infração lavrado na data de 11/12/2007, conforme se verifica da CDA acostada aos autos, não há que se falar em inexistência do título executivo ou cerceamento de defesa. Aliás, o executado-excipiente não demonstrou, de plano, a incerteza ou iliquidez do título ou ainda qualquer irregularidade do título executivo e, considerando que a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu, resta afastada a pretensão do requerente em ver extinta a presente execução. Registre-se, por oportuno, que a alegação de nulidade sustentando que não teve vistas do processo administrativo mostra-se frágil e desprovida de comprovação. É certo que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição do excipiente na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Aliás, inexistente previsão legal que exija que o procedimento administrativo acompanhe a petição inicial da execução fiscal. Também merece ser rejeitada a alegação de nulidade da citação. O artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação do Executado. De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que

constava nos cadastros da Exequente como sendo o domicílio fiscal do Executado, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n.º 702392, Processo n.º 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n.º 713831, Processo n.º 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira). Ainda que assim não fosse, o Executado compareceu aos autos e, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supre a falta de citação. Pelo exposto, considerando que cabe ao excipiente o ônus da prova de suas alegações, bem como considerando a presunção de legitimidade do título executivo, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Excipiente, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Considerando a intimação de fl. 31, certifique-se o prazo para oposição de embargos e, ato contínuo, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Ag. 2527 - Pab Execuções Fiscais, para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados a fls. 54/55 e 58. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito. Intime-se e cumpra-se.

0041263-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRAVE BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)
Fls. 60/61 e 101: indefiro o pedido, pois o parcelamento foi concedido em 07/07/2011 (fls. 86/97), após o bloqueio realizado em 01/04/2011 (fls. 49/50), de modo que a garantia deve permanecer até integral cumprimento do acordo para pagamento. Cumpra-se a decisão de fl. 84, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0020441-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC S(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP276889 - ERICO BARRETO BACELAR)
Fl. 56: Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 48/49: Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012375-29.1999.403.6182 (1999.61.82.012375-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 284/288: considerando o provimento do agravo, bem como visando à conferir celeridade ao andamento processual, defiro o pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS no polo ativo da presente execução contra a Fazenda Pública. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor disponibilizado na Caixa Econômica Federal, na agência e conta referidas em fl. 204, em favor da sociedade de advogados, autorizando o levantamento pelo advogado ANDERSON DE SOUZA MERLI, OAB/SP 281.737, constituído pela procuração e substabelecimentos de fls. 24, 104, 254/255. Comunique-se a presente decisão ao Tribunal. Confirmado o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2714

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011242-34.2008.403.6182 (2008.61.82.011242-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053740-53.2005.403.6182 (2005.61.82.053740-7)) RAICOM INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE RAIOS X LTD(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE E SP256409 - FERNANDA MONTEMÓR HETEM)

Trata-se de embargos opostos por RAICOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE RAIOS X LTD. à arrematação efetuada na Execução Fiscal n.º 2005.61.82.053740-7. A embargante sustenta que a arrematação afronta a legislação em vigor, pois teria ocorrido por preço vil, por lance inferior a 50% do valor da primeira avaliação, bem como do valor médio de mercado, pois os bens foram arrematados pelo valor de R\$ 45.630,00, afirmando terem sido avaliados em R\$ 100.300,00. Alegou ainda que o valor da arrematação não basta à satisfação do crédito. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 48/52, sustentando que a arrematação não ocorreu por preço vil, pois atingiu quase 100% do valor de avaliação para segunda praça. Afirmou que o preço vil só se caracteriza quando o valor alcançado na praça resta muito abaixo do valor atualizado da avaliação, e não do montante da dívida. Requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 54), a embargante ficou-se inerte. O arrematante foi intimado por meio de seu advogado constituído nos autos executivos (fls. 56/61) e não apresentou manifestação. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, porque desnecessária a dilação probatória. A controvérsia resume-se à qualificação do valor da arrematação como preço vil. Os bens arrematados consistem em equipamentos industriais avaliados em R\$ 100.300,00, em março de 2007 (fls. 26/27 dos autos executivos), e arrematados, em segundo leilão realizado em abril de 2008, por R\$ 45.630,00. O art. 686, IV, do Código de Processo Civil admite que a alienação em segundo leilão se dê pelo melhor lance, mesmo que abaixo do valor de avaliação. Não se admite, contudo, nos termos do art. 692 do mesmo código, lance que ofereça preço vil. Ora, os bens arrematados são equipamentos industriais que se depreciam, segundo os critérios conservadores utilizados pela Secretaria da Receita Federal (conservadores, porque empregados para fins de dedução fiscal), a taxas de 10 a 20% ao ano (cf. Anexo I da Instrução Normativa SRF n.º 162/98). Além disso, a alienação ocorreu um ano após a avaliação. Nessas circunstâncias, não se pode considerar como vil o preço correspondente a quase 50% do valor de avaliação, porque tal preço equivale, grosso modo, a não menos que a metade do valor de avaliação após a depreciação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. A embargante arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Os honorários serão devidos tão-somente à Fazenda Nacional, tendo em vista que o arrematante não ofereceu resposta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032390-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028488-48.2005.403.6182 (2005.61.82.028488-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X BROKERS HOUSE SYSTEMS S/S LTDA ME(SP211875 - SANTINO OLIVA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo FAZENDA NACIONAL em face de BROKERS HOUSE SYSTEMS S/S LTDA. ME, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos dos Execução Fiscal n. 2005.61.82.028488-8 (fls. 02/07). Alega que a atualização apresentada pela embargada é excessiva e incorreta, fazendo uso de juros inaplicáveis à correção do débito. A Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais informou nestes autos que a Fazenda Nacional já havia interposto anteriormente os Embargos à Execução n. 2009.61.82.049369-0, protocolados em 29/10/2009, com as mesmas partes e mesmo objeto (fls. 27/29). É o relatório. Passo a decidir. A matéria aqui discutida é idêntica àquela trazida a juízo pela embargante nos autos de Embargos à Execução de n. 2009.61.82.049369-0, opostos anteriormente, na data de 29/10/2009, os quais encontram-se em prosseguimento perante este Juízo, nos termos dispostos no art. 730, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, havendo lide pendente de julgamento, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e art. 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2009.61.82.049369-0, bem como para os autos n. 2005.61.82.028488-8.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000532-28.2003.403.6182 (2003.61.82.000532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-31.1999.403.6182 (1999.61.82.001873-6)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Trata-se de embargos opostos pela COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social para cobrança de créditos de contribuição previdenciária inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 32.379.706-7 (Execução Fiscal n.º 0001873-31.1999.403.6182) no valor de R\$ 1.917.009,41 (atualizado até 29/10/1998).A embargante sustentou, inicialmente, que a certidão de dívida ativa é nula, por violação aos artigos 586 e 618 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 2º da Lei n. 6.830/80, por não se revestir das características essenciais do título executivo.Arguiu a inconstitucionalidade da Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, por violação ao disposto no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, que, antes da Emenda Constitucional n. 19/98, mencionava a incidência de contribuição do empregador sobre a folha de salários, e não sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados e trabalhadores avulsos, conforme disposto no art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, bem como sua ilegalidade, em face de estar estipulado por Decreto o critério quantitativo do tributo.Mencionou a inconstitucionalidade da Contribuição para o SEBRAE, que, por se qualificar como contribuição de interesse de categoria econômica, exige a edição de Lei Complementar para a sua instituição, nos termos dos artigos 149 e 146, inciso III, da Constituição Federal, aduzindo que referida contribuição somente é devida pelas micro e pequenas empresas, por serem as beneficiárias dos recursos arrecadados pelo pagamento do tributo.Aduziu a ilegalidade e a inconstitucionalidade da adoção da taxa SELIC como juros de mora, por afronta ao disposto no art. 191, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional e ao art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal.Alegou a inconstitucionalidade da multa aplicada, por violação ao art. 150, inciso V, da Constituição Federal, e afirmou que a manutenção da multa no patamar aplicado constitui enriquecimento ilícito do ente tributante.Recebidos os embargos (fl. 57), a embargada apresentou impugnação (fls. 59/100), refutando as alegações do embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos.Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação das provas que pretendesse produzir (fl. 102), a embargante ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 103/104).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque envolve apenas questões de direito.1. Sobre a validade da CDAO exame do documento de fls. 02/12 (cópia da inicial da ação executiva) demonstra que a Fazenda Nacional atendeu a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, porque tal documento contém o nome e a qualificação completa da embargante, o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora, a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal, a data de inscrição em Dívida Ativa e o número do processo administrativo que originou a inscrição.2. Legalidade e constitucionalidade das exações especificamente questionadasA legalidade e a constitucionalidade de todas as exações especificamente questionadas na inicial estão já afirmadas de modo pacífico, em relação aos fundamentos de direito ora invocados pela embargante, nos Tribunais Superiores.Passo a tratar brevemente de cada uma dessas exações.(A) Contribuição para custeio do SAT. Já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da contribuição para custeio do SAT prevista no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Confira-se:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-021105-07 PP-01388) (B) Contribuição ao SEBRAE. Não procede a alegação de que a Contribuição ao SEBRAE deve ser veiculada por Lei Complementar.O art. 149 não menciona a obrigatoriedade da instituição de contribuição social de interesse das categorias profissionais ou econômicas por Lei Complementar, apenas dispõe ser aplicáveis a elas as normas gerais em matéria de legislação tributária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de

intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(RE 396266 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 26/11/2003; Órgão Julgador:Tribunal Pleno).Observe, ainda, que o parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 8.029/90 não estabelece distinções acerca do porte da empresa, dispondo apenas sobre a obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição ao SEBRAE a todos aqueles que recolham contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI.3. Sobre os encargos acessórios3.1. Juros moratórios e SELIC.O art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95).Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal).Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado.É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se desprende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005:Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999.Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009).Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário.A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória.3.2. Multa moratória.A aplicação de multa por inadimplência encontra amparo no art. 113, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que define a obrigação tributária principal como aquela que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e no art. 161, caput, do mesmo código, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.Não se aplicam à espécie os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, porque a multa não tem natureza propriamente tributária, na medida em que constitui sanção por ato ilícito (cf. art. 3º do Código Tributário Nacional).No caso dos autos, conforme explicita a Certidão de Dívida Ativa, verifica-se a aplicação de dois percentuais, um correspondente ao período de 01/12/1995 a 31/03/1997, cujo percentual corresponde a 60%, segundo o critério estabelecido no art. 61, da Lei n.º 8.383/91; e o segundo variável entre 40% e 50%, com fundamento na Medida Provisória n. 1.571/97. Referidos dispositivos referem-se à multa aplicada aos parcelamentos pleiteados pelos contribuintes em mora, não havendo, assim, qualquer ilegalidade, à época, para a cobrança da multa nesses termos.Todavia, por alteração promovida no art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/2009, a multa incidente

sobre as contribuições previdenciárias passou a ser aquela fixada no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, cujo parágrafo 2º estabelece o limite máximo de 20%. Ora, tendo em vista que o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional determina a aplicação da lei tributária ao fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática e considerando que o art. 462 do Código de Processo Civil determina ao juiz que leve em consideração de ofício os fatos supervenientes que possam influir no julgamento da lide, é forçoso reconhecer a procedência do pedido quanto à redução da multa moratória para 20% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 61, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.430/96. Inaplicável o limite de 2% previsto no art. 52, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), porque tal limite se refere às relações de consumo, de natureza privada, que não abarcam as relações tributárias, de natureza pública. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar que o percentual da multa incidente sobre o valor atualizado da dívida tributária seja reduzido para 20%. Com o trânsito em julgado, promova a Fazenda Nacional a substituição da CDA. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diante da sucumbência mínima, a embargante responderá pelos honorários advocatícios ora fixados. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0036429-20.2003.403.6182 (2003.61.82.036429-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536248-06.1996.403.6182 (96.0536248-1)) ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Trata-se de embargos opostos pela ALVES AZEVEDO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social para cobrança de créditos de contribuição previdenciária inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 31.822.727-4 (Execução Fiscal n.º 0536248-06.1996.403.6182) no valor de R\$ 1.993.098,55 (atualizado até 09/10/1996). A embargante sustentou inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, em virtude de tal tributação não estar perfeitamente estabelecida em lei, e sim definida em Decreto. Aduziu que a conceituação e o dimensionamento da base de cálculo, bem como a mensuração da alíquota não poderiam ser disciplinadas por mero Decreto, considerando que a legislação tributária exige, em harmonia com os preceitos constitucionais, a elaboração de Lei específica para tal finalidade. Alegou a inconstitucionalidade da adoção da taxa SELIC como juros de mora, porque essa taxa, utilizada como juros, ultrapassa o limite de 12% ao ano estabelecido pela Constituição Federal. A inicial foi emendada, mediante a juntada de cópia da petição inicial da execução fiscal (fls. 69/81). A embargada apresentou impugnação (fls. 84/93), refutando as alegações do embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação das provas que pretendesse produzir (fl. 95), a embargante ratificou os termos da inicial e requereu a realização de prova pericial para comprovar as irregularidades apontadas (fls. 96/98). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque envolve apenas questões de direito. I. Contribuição ao SAT. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição ao SAT não viola a legalidade tributária: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) 2. Sobre os encargos acessórios. Juros moratórios e SELIC. O art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não

na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o percentual de 10% nos autos executivos, conforme fl. 79. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0015102-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015102-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.509591-1) CLUNE PECAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA (SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos opostos por CLUNE PEÇAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito de imposto de renda - pessoa jurídica inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.97.011638-97 (Execução Fiscal n.º 98.0509591-6) no valor de R\$ 16.526,77 (atualizado até 15.12.1997). A embargante sustenta ser indevida a penhora de bens de propriedade do sócio quotista, alegando que não há que se prosseguir na ação sem o respectivo termo de contagem do prazo prescricional e ou a justa revisão do débito reclamado. Instruem a inicial a procuração e demais documentos de fls. 07/25, bem como 31/47. Os presentes embargos foram recebidos em 01/02/2007 (fl. 48). A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 50/59. Consta réplica a fls. 63/67. Intimada a se manifestar sobre a produção de provas (fl. 68), a embargante requereu a exibição pela embargada dos documentos que deram origem ao valor da execução e respectivas multas (fls. 73/74), o que lhe foi indeferido (fl. 75). A embargada reiterou sua manifestação em sede de impugnação na qual havia requerido o julgamento antecipado da lide, bem como requereu a intimação da embargante a cumprir o disposto no art. 6º da Lei n. 11.941/2009 (fl. 77). Intimada a se manifestar, a embargante requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento e juntou cópia do Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fls. 81/85). A embargada se manifestou afirmando que a adesão da embargante ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos em discussão, bem como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Requereu a extinção dos presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 86/88). É o relatório. Decido. Consta dos autos, a fl. 82, cópia do Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, formulada pela embargante em 21.6.2010. Referido recibo contém os seguintes dizeres (grifos meus): O sujeito passivo acima indicado declarou que após consulta dos débitos, (...) irá incluir no parcelamento da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, (...) inclusive os que se encontravam com a exigibilidade suspensa em decorrência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos cuja desistência foi efetuada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19 de novembro de 2009. Atenção: 1) A presente declaração importa (...) confissão irrevogável e irretratável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei n. 11.941, de 2009, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009 (...). Verifica-se, portanto, que a embargante declarou formalmente, no curso dos presentes embargos, confissão irretratável da dívida, independentemente do deferimento de seu pedido de parcelamento. Uma vez que o direito sobre que se funda a ação tem natureza patrimonial e, portanto, disponível, a confissão formalizada pela embargante, mesmo sendo extrajudicial, importa na renúncia ao referido direito. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios,

porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0015111-10.2005.403.6182 (2005.61.82.015111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026289-87.2004.403.6182 (2004.61.82.026289-0)) CAALBOR ASSESSORES LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por CAALBOR ASSESSORES LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.6.03.080873-10 (Execução Fiscal n.º 0026289-87.2004.403.6182). Após o recebimento dos embargos (fls. 56), os quais foram impugnados pela Fazenda Nacional (fls. 58/69), a embargante manifestou-se a fls. 107/136 renunciando ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo de natureza patrimonial e, portanto, disponível, o direito discutido nos autos, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0031946-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045444-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045444-3)) VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por VIDRONORT COMÉRCIO E COLOCAÇÃO DE VIDROS LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de tributos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.04.007227-10, 80.6.03.103721-67 e 80.6.04.007900-73 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.045444-3) no valor de R\$ 90.871,25 (atualizado até 21.06.2004). A embargante sustenta nulidade das Certidões de Dívida Ativa, afirmando ter direito à compensação do débito em cobro com valores indevidamente pagos. Sustentou a inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Instruem a inicial os documentos de fls. 22/64. Os presentes embargos foram recebidos em 04/08/2008 sem efeito suspensivo, por inexistir garantia suficiente da execução (fl. 78). A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 81/102. A embargante noticiou em 23/11/2009 sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Juntou cópia de Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. (fls. 106/115). Intimada, a embargada se manifestou afirmando que, nos termos do art. 6º da lei n. 11.941/2009, o parcelamento importa em renúncia ao direito em que se funda a ação, acarretando a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Requereu a intimação da embargante para que esclareça seu pedido (fls. 119/123). Intimada a esclarecer seu pedido, a embargante ficou-se inerte (fl. 124, verso). É o relatório. Decido. Consta dos autos, às fls. 108/109, cópia de Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, formulada pela embargante em 06/10/2009. Nos termos do art. 5º da Lei n. 11.941/2009: Art. 5º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Verifica-se, portanto, que a embargante declarou formalmente, no curso dos presentes embargos, confissão irretroatável da dívida, independentemente do deferimento de seu pedido de parcelamento. Uma vez que o direito sobre que se funda a ação tem natureza patrimonial e, portanto, disponível, a confissão formalizada pela embargante, mesmo sendo extrajudicial, importa na renúncia ao referido direito. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0039032-95.2005.403.6182 (2005.61.82.039032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042688-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042688-5)) COM E REPRES GUIMACASTRO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GUIMACASTRO LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos do SIMPLES, inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.4.03.002929-99 (Execução Fiscal n.º 0042688-94.2004.403.6182) no valor de R\$ 94.116,69 (atualizado até 15/04/2011). A embargante requereu a extinção da execução, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo alegado: a) decadência dos créditos vencidos e exigíveis entre 10/01/1998 a 11/01/1999, uma vez que transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para inscrição ocorrida em 24/12/2003; b) prescrição dos débitos, considerando que a citação pessoal da embargante ocorreu somente em 01/06/2005, quando já decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário; c) nulidade da execução, tendo em vista que a certidão de dívida ativa não atende aos requisitos do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II e III, da Lei n. 6.830/80; d) nulidade da

cobrança da multa no percentual de 20%, seja pela ausência de apuração desta parcela por meio de procedimento administrativo, que comprove a mora do contribuinte, ou por representar montante desproporcional entre o valor do tributo e a infração; e) inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC como taxa de juros moratórios, tendo em vista não ter sido estipulada por lei, bem como por ultrapassar o percentual de 1% (um por cento), previsto no Código Tributário Nacional, sendo além de ilegal; f) inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, pois além de não ter sido recepcionado pela ordem jurídica constitucional, representa afronta aos princípios da tripartição de poderes e do juiz natural. Por fim, requereu fosse requisitado por este juízo o processo administrativo que deu origem ao débito, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa do embargante. Recebidos os embargos (fl. 66), a embargada ofereceu impugnação, manifestando-se pela: (i) não ocorrência de decadência ou prescrição; (ii) regularidade da certidão de dívida ativa; (iii) razoabilidade da multa aplicada; (iv) legalidade da cobrança dos juros moratórios calculados pela SELIC; e (v) constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Requereu fossem os embargos julgados improcedentes, com a aplicação do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 69/86). Intimada para manifestação sobre a impugnação (fl. 87), a embargante reiterou as alegações da inicial, bem como o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo (fls. 93/102). Deferido em termos o pedido da embargante, para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para juntada das cópias que entendesse úteis para comprovação de suas alegações (fl. 107), a embargante promoveu a juntada do procedimento administrativo (fls. 112/149). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.1. Sobre a desnecessidade de lançamento de ofício e a decadência. O crédito fiscal foi constituído por meio de declarações de rendimentos apresentadas pelo próprio contribuinte (cf. fl. 134). Logo, a existência da obrigação tributária e o quantum devido já eram de conhecimento da embargante antes mesmo do início da ação executiva, tornando desnecessários o prévio procedimento administrativo e a notificação do lançamento, conforme reiterada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) Por ser desnecessário o prévio lançamento tributário, não se pode falar em decadência, pois com a entrega da DCTF (originária ou retificadora) o crédito já estava constituído.2. Sobre a prescrição. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). Em se tratando de tributos constituídos por declaração do contribuinte, o prazo tem início ou na data do vencimento da obrigação ou na data em que declaração é efetivamente entregue à autoridade fiscal, o que ocorrer por último, uma vez que a autoridade permanece impedida de agir enquanto o crédito não se tornar exigível e enquanto a existência do crédito não for conhecida. Essa conclusão é um simples corolário do princípio da actio nata, segundo o qual não se pode computar o prazo prescricional antes que o credor esteja devidamente habilitado a agir para cobrar o que lhe é devido. No caso concreto, a obrigação tributária venceu entre 01.01.1998 e 11.01.1999 - cf. fls. 50/61. Essas datas marcam o termo inicial do prazo, porque a cobrança se baseia em declaração do próprio contribuinte. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 24.12.2003 (cf. fl. 49), suspendendo o prazo prescricional por 180 dias (art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.830/80), de modo que o termo final ocorreria, em tese, no dia 24.06.2004. Ocorre que a exequente promoveu o ajuizamento da ação somente em 22/07/2004, quando expirado o lapso temporal. Assim, é forçoso reconhecer que de fato ocorreu a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.4.03.002929-99. Reconhecida a prescrição integral dos créditos em cobro, restam prejudicados os demais argumentos da embargante.3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a prescrição integral dos créditos em discussão e, portanto, a inexigibilidade da CDA n.º 80.4.03.002929-99. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0044141-90.2005.403.6182 (2005.61.82.044141-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511861-87.1997.403.6182 (97.0511861-2)) IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA (MASSA FALIDA)(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) INDÚSTRIA DE ELÁSTICOS INDEL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 97.0511861-2, com base em Certidão de Dívida Ativa relativa a créditos tributários, bem como multa de mora e demais acréscimos legais. Em suas razões, a embargante alegou, preliminarmente, nulidade de sua citação nos autos executivos. No mérito, alegou nulidade do lançamento e a inexigibilidade da multa, invocando o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Alegou inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, bem como afirmou ter a multa aplicada caráter confiscatório. A embargante emendou sua petição inicial às

fls. 16/22.Foi proferida decisão determinando à embargante que promovesse a juntada de documentos que atestassem tratar-se de empresa falida, bem como que regularizasse sua representação processual, na medida em que a decretação da falência faz desaparecer a personalidade jurídica original da empresa (fl. 23).Devidamente intimada, a embargante se limitou a promover a juntada de instrumento de substabelecimento (fls. 25/26).Intimado, o síndico da massa falida deixou de se manifestar (fls. 32/34).A embargada apresentou sua impugnação às fls. 37/42. Sustentou preliminarmente a ilegitimidade da embargante para figurar no presente feito, em razão da decretação da falência da empresa executada. Afirmou ainda inexistir garantia do juízo, uma vez que o bem penhorado foi arrecadado pelo juízo falimentar. Afirmou ter sido sanada eventual nulidade da citação pelo comparecimento da embargante e, por fim, rechaçou as demais alegações da embargante, que afirmou não terem abalado a presunção de liquidez e certeza que reveste o crédito inscrito em dívida ativa. Intimada para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 44), a embargante ficou-se inerte (fl. 44, verso).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do art. 12, II, do Código de Processo Civil, a massa falida é representada em juízo, ativa e passivamente, pelo síndico.No presente caso, embora já houvesse sido decretada a falência da embargante quando do ajuizamento dos presentes embargos (cf. fls. 99 dos autos executivos), a embargante não se fez representar em juízo por seu síndico, mesmo tendo sido devidamente intimada para tanto (fl. 23).Ademais, o síndico da massa falida, devidamente intimado para que tivesse ciência do presente feito, deixou de se manifestar (fl. 34). Desse modo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil, deve ser reputado nulo o todo processado e os presentes embargos merecem ser extintos, por ausência de pressuposto processual de validade.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, e 598, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Traslade-se cópia de fls. 95/105 dos autos da execução fiscal para os presentes autos. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0046721-93.2005.403.6182 (2005.61.82.046721-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519745-75.1994.403.6182 (94.0519745-2)) TATENORI SHIMIZU(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Trata-se de embargos opostos por Tatenori Shimizu à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cobrança de créditos relativos a contribuição previdenciária, inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 31.824.565-5 (Execução Fiscal n.º 0519745-75.1994.403.6182) no valor de R\$ 664.210,51 (atualizado até 08/2011).O embargante requereu a extinção da execução em relação a si, ou a nulidade da execução, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo alegado:a) prescrição do crédito tributário em relação ao sócio, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que os débitos relativos aos fatos geradores referem-se ao período de 10/87 a 07/93, enquanto o embargante foi citado em 22/09/2003, mais de 16 (dezesesseis) anos do fato gerador mais antigo;b) ausência de responsabilidade do embargante para responder pelo crédito tributário, considerando que não houve comprovação de que o sócio tenha agido com dolo, fraude ou excesso de poderes, de forma que não houve preenchimento dos requisitos elencados no art. 135 do Código Tributário Nacional, a justificar a sua responsabilidade pessoal;c) a ocorrência de decadência de parte do débito, uma vez que o lançamento tributário realizou-se em 25/11/1993, abrangendo débitos correspondentes a um período de quase 06 (seis) anos (10/87 a 07/93), tendo sido atingidos pela decadência os anteriores a 25/11/1988;d) nulidade da certidão de dívida ativa, diante da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, seja pela falta de regular procedimento administrativo, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, seja pela ausência de discriminação do valor originário do débito na CDA, eis que os valores inscritos são fracionados e estão em moeda vigente por ocasião da inscrição, o que afronta o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, impossibilitando a defesa do embargante;e) impossibilidade do exercício de defesa, pela ausência de juntada do procedimento administrativo aos autos;f) inconstitucionalidade da cobrança relativa aos rendimentos pagos a título de pró-labore, pelo fato de não possuírem natureza salarial, decorrente de relação trabalhista, não podendo ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária;g) ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição do Seguro Acidente do Trabalho, tendo em vista a ausência de lei para definir os graus de risco entre leve, médio e grave, sendo estes definidos por decretos;h) inconstitucionalidade da contribuição destinada ao salário-educação, uma vez que o Decreto-Lei n. 1.422/75 não foi recepcionado pela Constituição em vigor, considerando a sua natureza jurídica de contribuição social e o disposto no art. 25 do ADCT, que determinou a revogação dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam ao Poder Executivo competência do Poder Legislativo;i) ilegalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, tendo em vista que o objeto social da embargante não se relaciona com atividades rurais, descritas no art. 2º, do Decreto-Lei n. 1.146/70;j) impossibilidade de cobrança das contribuições das categorias profissionais do SENAL, SESI e SEBRAE calculadas com base na totalidade do valor da folha de pagamento, tendo em vista que são indevidas em relação às atividades da empresa que não guardam relação com as finalidades das categorias profissionais beneficiadas pelas referidas contribuições;k) que é indevida a cobrança da multa nos percentuais exigidos pelo INSS, que variam entre 50% a 150%, uma vez que a multa aplicável às competências de 08/91 e seguintes, conforme Lei 8.218/91, era de 40%, sendo cabível referido percentual, conforme disposto no art. 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional;l) ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da SELIC como taxa de juros, por estar em desacordo com o princípio da legalidade, já que não há disposição legal definindo a taxa SELIC para fins tributários, e por ultrapassar o limite de 1% previsto no Código Tributário Nacional.Requereu a produção de prova documental, notadamente a juntada do processo administrativo, bem como a

realização de prova pericial contábil. A embargada ofereceu impugnação, esclarecendo que a execução refere-se tão somente às competências de 01/1998 a 07/1993, tendo em vista que as correspondentes ao período de 10/1987 a 12/1987 já foram extintas pelo pagamento. No mais, manifestou-se pela: (i) não ocorrência de prescrição, já que ajuizada a execução antes do lapso temporal de 5 (cinco) anos; (ii) não ocorrência de decadência, em face de o crédito constituído derivar de dois parcelamentos; (iii) legitimidade do embargante para responder pelo débito, por não se tratar de redirecionamento, e sim da hipótese de responsabilidade solidária; (iv) regularidade do título executivo; (v) legalidade e constitucionalidade das cobranças referentes às contribuições incidentes sobre o pró-labore e às destinadas ao INCRA, SEBRAE, SAT e ao salário-educação; (vi) regularidade da cobrança da multa; e (vii) legalidade e constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC. Requereu fossem os embargos julgados improcedentes, com a condenação dos embargantes no pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais (fls. 88/126). Intimada para manifestação sobre a impugnação e especificação de provas (fl. 128), a embargante reiterou as alegações da inicial, pleiteando fosse determinada a juntada aos autos do procedimento administrativo, bem como a realização de prova pericial contábil (fls. 129/135). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, vez que as questões debatidas nos autos são exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, a juntada do procedimento administrativo ou a perícia contábil para solução da lide. Da ilegitimidade do embargante A inclusão do embargante Tatenori Shimizu na CDA n. 31.824.565-5 se deu em virtude da responsabilidade tributária solidária que lhe foi atribuída pela autoridade fiscal quando do lançamento tributário. Nesse caso, é preciso verificar se o embargante é, de fato, tal como pensa a autoridade fiscal, solidariamente responsável pelo débito tributário da Eletrocontrole Varitec Ltda. Dos argumentos lançados na impugnação se afere que a inclusão do embargante na CDA se deu em virtude da responsabilidade solidária que vinha prevista no art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93, ainda em vigor na época do lançamento e da inscrição dos créditos em Dívida Ativa. Segundo o referido preceito legal, os sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada respondiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Ocorre que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449/2008, publicada no D.O.U. em 4.12.2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009. Diante desse fato, o problema que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuiu responsabilidade solidária ao embargante tem ou não o efeito de desconstituir sobredita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa. Para a solução do problema, é preciso verificar, primeiramente, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra das lições do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do assunto, nas quais me fio: (...)

Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concreitude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária do embargante tinha natureza sancionatória, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De outro lado, independentemente da eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n. 8.620/93, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária do sócio, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n. 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP). No caso concreto, a Fazenda Nacional não indicou a prática de atos pelo embargante pessoa física que pudessem caracterizar excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social. Nem mesmo houve, no caso em exame a tão comum dissolução irregular da sociedade, tendo em

vista que o pedido de redirecionamento decorreu unicamente da insuficiência dos bens penhorados da empresa executada (cf. fl. 56 da execução fiscal). Procede, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva. Assim, não é mais possível, no caso dos autos, atribuir ao embargante responsabilidade solidária com fulcro no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Também não pode subsistir, portanto, a penhora que recaiu sobre o bem de sua propriedade. Reconhecida a ilegitimidade do embargante, restam prejudicados os demais argumentos aduzidos na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do embargante do polo passivo da execução e determinar o levantamento da penhora efetuada. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. A Fazenda Nacional responderá pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0017093-25.2006.403.6182 (2006.61.82.017093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019007-61.2005.403.6182 (2005.61.82.019007-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

Trata-se de embargos opostos por GUTENBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de tributários inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.04.058172-99 e 80.3.05.000754-39 (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.019007-9). Após o recebimento dos embargos (fls. 129), os quais foram impugnados pela Fazenda Nacional (fls. 132/145), a embargante manifestou-se a fls. 201/202 desistindo parcialmente dos embargos em relação à inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.04.058172-99, renunciando a quaisquer alegações de direito relativas a essa inscrição. Em 16/06/2011 foi proferida decisão nos autos principais julgando parcialmente extinto o processo em relação à inscrição em Dívida Ativa n. 80.3.05.000754-39, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 44 dos autos executivos). É o relatório. Decido. Relativamente à inscrição em Dívida Ativa n. 80.3.05.000754-39, os presentes embargos perderam seu objeto, em razão da decisão proferida à fl. 44 dos autos executivos. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade da discussão relativa a essa inscrição. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução são um processo incidental em relação ao executivo fiscal, no qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção parcial desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação, no que diz respeito a uma inscrição em Dívida Ativa. Já com relação à inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.04.058172-99, sendo de natureza patrimonial e, portanto, disponível, o direito discutido nos autos, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição em Dívida Ativa n. 80.3.05.000754-39 e, quanto à inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.04.058172-99, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação da embargada em honorários advocatícios, uma vez que a inscrição indevida da CDA n. 80.3.05.000754-39 decorreu de erro da embargante (preenchimento com o CNPJ da filial). Deixo ainda de condenar a embargante, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0036390-18.2006.403.6182 (2006.61.82.036390-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034492-04.2005.403.6182 (2005.61.82.034492-7)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal movidos com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n. 2005.61.82.034492-7, ajuizada para a cobrança de créditos de multas impostas à embargante com fulcro no art. 8º, da Lei n. 9.933/99, por infração a itens do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução CONMETRO n.º 02/2001. A embargante alegou nulidade da atuação por violação do princípio da legalidade, aduzindo que a multa aplicada consistiria em taxa de polícia. Aduziu, ainda, que não ocorreram as infrações que lhe foram imputadas, pois não houve dano ao consumidor. A embargante emendou sua petição inicial a fls. 22/53, juntando documentos. O INMETRO ofertou impugnação a fls. 55/76, requerendo, preliminarmente, a extinção dos presentes embargos por ausência de garantia. No mérito, sustentou a obediência ao princípio da legalidade e afirmou que as normas técnicas de etiquetagem de produtos são de natureza cogente e que as multas foram fixadas nos termos da legislação. Requeru fossem julgados improcedentes os embargos. Consta réplica a fls. 78/90, na qual a embargante requereu a juntada aos autos do processo administrativo. O INMETRO afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 100). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos em 12/12/2008, sem efeito suspensivo, com fundamento no art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/2006, diante da ausência de garantia suficiente da execução. Desse modo, não tendo a embargante impugnado o recebimento dos presentes embargos por meio do recurso cabível, a questão relativa à falta ou ausência de garantia se encontra superada. As multas em discussão foram aplicadas em virtude da violação de itens diversos do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis

aprovado pela Resolução CONMETRO n.º 2/2001, a qual, por sua vez, foi editada de acordo com a competência fixada pelo art. 2º da Lei n. 9.933/99. Observo, inicialmente, que as multas em discussão não configuram taxa pelo exercício do poder de polícia, pois têm a natureza de sanção por ato ilícito (cf. 3º do Código Tributário Nacional, a contrario). Desnecessário, por isso, que tenham base de cálculo ou alíquota previstas em lei. De qualquer forma, as infrações cometidas pela embargante são legalmente previstas, pois o art. 5º da Lei n.º 9.933/99, na redação vigente à época, estabelecia expressamente, como obrigação das pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços observar e cumprir os deveres instituídos (...) pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor já previa no art. 39, inciso VIII, como prática abusiva do fornecedor, nas relações de consumo, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). Também decorrem de lei as sanções previstas para o descumprimento dos regulamentos técnicos do CONMETRO. Tais sanções, arroladas no art. 8º da Lei n.º 9.933/99, são aplicadas pelo INMETRO, conforme se lê na redação do dispositivo, tal como vigorava à época dos fatos (grifos meus): Art. 8º Caberá ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o INMETRO gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. O valor da pena de multa está fixado no artigo seguinte da lei, que tinha a seguinte redação à época do ilícito: Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá aos seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º. As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao CONMETRO definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Sobre a legalidade das multas aplicadas pelo INMETRO por violação de resoluções técnicas do CONMETRO, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO A NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Da análise dos artigos 3º, alínea f, e 9º, da Lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, conclui-se que a imposição de multa pela Resolução n. 02/82 do CONMETRO não violou o princípio da reserva legal, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial provido pela alínea a. (RESP n. 273.803, Rel. Ministro FRANCIULI NETO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 19/05/2003) A embargante não apresentou qualquer elemento de prova que permita afastar a ocorrência das infrações que lhe foram imputadas. Limitou-se a alegar ausência de dolo e de prejuízo efetivo aos consumidores. Ora, a violação formal de obrigações ligadas à atividade industrial da embargante faz presumir a prática consciente da conduta (uma vez que a embargante detém ou deveria deter o controle daquilo que produz e de como o produz), e ocorrência de dano ao consumidor, na medida em que a violação das regras de metrologia abalam a credibilidade do mercado de consumo. Caberia, portanto, à embargante demonstrar a inexistência do dolo ou dos danos ao consumidor. Na ausência de provas nesse sentido, permanece intacta a presunção de liquidez e certeza das CDAs de que trata o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0036391-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036391-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034493-86.2005.403.6182 (2005.61.82.034493-9)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal movidos com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n. 2005.61.82.034493-9, ajuizada para a cobrança de créditos de multas impostas à embargante com fulcro no art. 8º, da Lei n. 9.933/99, por infração a itens do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução CONMETRO n.º 4 de 8.1.1992. A embargante alegou nulidade da autuação por

violação do princípio da legalidade, aduzindo que a multa aplicada consistiria em taxa de polícia. Aduziu, ainda, que não ocorreram as infrações que lhe foram imputadas, pois não houve dano ao consumidor. A embargante emendou sua petição inicial a fls. 23/31 e 32/62, juntando documentos. O INMETRO ofertou impugnação a fls. 70/80, sustentando que os ilícitos praticados são de natureza objetiva e independem, portanto, de dolo ou culpa, e que a conduta da embargante está em desacordo com os direitos do consumidor previstos na Lei n.º 8.078/90. Requereu fossem julgados improcedentes os embargos. Consta réplica a fls. 83/87, na qual a embargante dispensou a produção de novas provas (cf. fls. 87, item 17). O INMETRO também afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 90). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. As multas em discussão foram aplicadas em virtude da violação de itens diversos do Regulamento Técnico sobre o Emprego de Fibras em Produtos Têxteis aprovado pela Resolução CONMETRO n.º 4/1992, a qual, por sua vez, foi editada com fulcro no art. 3º da então vigente Lei n.º 5.966/73, que atribuía ao CONMETRO competência para estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais (tal competência foi posteriormente ratificada pelo art. 2º da Lei n.º 9.933/99, atualmente em vigor). Observo, inicialmente, que as multas em discussão não configuram taxa pelo exercício do poder de polícia, pois têm a natureza de sanção por ato ilícito (cf. 3º do Código Tributário Nacional, a contrario). Desnecessário, por isso, que tenham base de cálculo ou alíquota previstas em lei. De qualquer forma, as infrações cometidas pela embargante são legalmente previstas, pois o art. 5º da Lei n.º 9.933/99, na redação vigente à época, estabelecia expressamente, como obrigação das pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços observar e cumprir os deveres instituídos (...) pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor já previa no art. 39, inciso VIII, como prática abusiva do fornecedor, nas relações de consumo, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). Também decorrem de lei as sanções previstas para o descumprimento dos regulamentos técnicos do CONMETRO. Tais sanções, arroladas no art. 8º da Lei n.º 9.933/99, são aplicadas pelo INMETRO, conforme se lê na redação do dispositivo, tal como vigorava à época dos fatos (grifos meus): Art. 8º Caberá ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o INMETRO gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. O valor da pena de multa está fixado no artigo seguinte da lei, que tinha a seguinte redação à época do ilícito: Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá aos seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º. As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao CONMETRO definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Sobre a legalidade das multas aplicadas pelo INMETRO por violação de resoluções técnicas do CONMETRO, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO A NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Da análise dos artigos 3º, alínea f, e 9º, da Lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, conclui-se que a imposição de multa pela Resolução n. 02/82 do CONMETRO não violou o princípio da reserva legal, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial provido pela alínea a. (RESP n. 273.803, Rel. Ministro FRANCIULI NETO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 19/05/2003) A embargante não apresentou qualquer elemento de prova que permita afastar a ocorrência das infrações que lhe foram imputadas. Limitou-se a alegar ausência de dolo e de prejuízo efetivo aos consumidores. Ora, a violação formal de obrigações ligadas à atividade industrial da embargante faz presumir a prática consciente da conduta (uma vez que a embargante detém ou deveria deter o controle daquilo que produz e de como o produz), e ocorrência de dano ao consumidor, na medida em que a violação das regras de metrologia abalam a credibilidade do mercado de consumo. Caberia, portanto, à embargante demonstrar a inexistência do dolo ou dos danos ao consumidor. Na ausência de provas nesse sentido, permanece intacta a presunção de liquidez e certeza das CDAs de que trata o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, os quais já estão fixados nos autos

executivos. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0032228-43.2007.403.6182 (2007.61.82.032228-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532633-37.1998.403.6182 (98.0532633-0)) LIVRARIA NOBEL S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Livraria Nobel S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Instruem a inicial documentos (fls. 38/178). O Juízo recebeu os embargos à fl. 181, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 183/208, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Consta réplica às fls. 214/228. A embargante se manifestou requerendo a desistência dos presentes embargos e renunciando ao direito sobre o qual se fundam, para efeito do que dispõe o art. 6º da Lei n. 11.941/2009 (fls. 244/245). Intimada, a embargada requereu a extinção dos presentes embargos, com base no art. 269, inciso V, c/c arts. 348, 353 e 354, todos do Código de Processo Civil (fls. 249/251). No entanto, nesta data foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal em apenso, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0025349-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038427-13.2009.403.6182 (2009.61.82.038427-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em face da FAZENDA NACIONAL. Instruem a inicial documentos (fls. 10/16). O Juízo recebeu os embargos à fl. 19, e determinou a intimação da embargada para impugnação. No entanto, nesta data foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal em apenso, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não se complementou. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0031338-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055157-02.2009.403.6182 (2009.61.82.055157-4)) ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ESTEBRAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Instruem a inicial documentos (fls. 08/27). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal em apenso, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal são processo incidental ao executivo fiscal, pelo qual se pretende, exclusivamente, desconstituir o título executivo. Ora, uma vez extinta a execução fiscal, não há mais

interesse na desconstituição do título no qual ela se embasa. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não se complementou. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0510467-36.1983.403.6182 (00.0510467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORG PAGODA DE CONTABILIDADE E REPRESENTACAO S/C LTDA(SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção_fl. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Indefiro o pedido de intimação da executada para promover a individualização do trabalhador beneficiado, uma vez que o cumprimento desse dever não é objeto deste processo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0551259-32.1983.403.6182 (00.0551259-0) - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO EGIDIO DA SILVA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção_fl. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Indefiro o pedido de intimação da executada para promover a individualização do trabalhador beneficiado, uma vez que o cumprimento desse dever não é objeto deste processo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0663043-43.1985.403.6182 (00.0663043-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. VERA LUCIA PINTO A ZANETI E Proc. 38 - SUELY TARTUCE NAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 30 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E Proc. ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção_fl. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0027966-17.1988.403.6182 (88.0027966-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH ROSE E MOURA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção_fl. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0006882-86.1990.403.6182 (90.0006882-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP046430 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0017129-29.1990.403.6182 (90.0017129-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 85/86. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que permita a apropriação do valor constante na conta nº 2527.005.26816-1 (fl. 74), diretamente pela executada. Determino o levantamento da carta de fiança acostada à fl. 12, devendo ser substituída por cópia. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0513352-03.1995.403.6182 (95.0513352-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MARCOS GOUVEIA DE SOUZA (SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0520562-03.1998.403.6182 (98.0520562-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA (SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 27/29. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Fls. 18/21: Não obstante o erro descrito, considerando que o recolhimento foi efetivado, defiro, tão somente, a expedição de certidão de objeto e pé, devendo eventual diferença ser recolhida conforme procedimento previsto na resolução n. 411/2010 do E. TRF-3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0532633-37.1998.403.6182 (98.0532633-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA NOBEL S/A (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, motivando o pedido de extinção de fls. 210/214. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.289 de 04/07/1996. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do valor remanescente informado às fls. 199/200. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0557749-45.1998.403.6182 (98.0557749-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BANDEIRANTES LTDA X CARLOS NASCIMENTO GODINHO X ALBERTO DE SOUZA GODINHO (SP184929 - ANTONIO EDSON ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção_fl. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Indeiro o pedido de intimação da executada para promover a individualização do trabalhador beneficiado, uma vez que o cumprimento desse dever não é objeto deste processo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0047837-47.1999.403.6182 (1999.61.82.047837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção_fl. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0047868-67.1999.403.6182 (1999.61.82.047868-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção_fl. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0050161-10.1999.403.6182 (1999.61.82.050161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção_fl. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0056452-26.1999.403.6182 (1999.61.82.056452-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X JOSE ROBERTO RAMOS PINTO

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção_fl. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0058495-96.2000.403.6182 (2000.61.82.058495-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X SERVIBEL COM/ ASSISTENCIA E CONS DE RELOGIOS LTDA X FLAVIO DURAN APPOLINARIO RODRIGUES X LUIZ DURAN RODRIGUES(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção_fl. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento,

se necessário. Indefiro o pedido de intimação da executada para promover a individualização do trabalhador beneficiado, uma vez que o cumprimento desse dever não é objeto deste processo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0022327-85.2006.403.6182 (2006.61.82.022327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENIORS EXECUTIVE SEARCH S.S. LTDA(SP197242 - MARCIO AUGUSTO NATUCCI MARTINIANO E SP209440 - ARMANDO PINTO DA ROCHA JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção_fl. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0018883-73.2008.403.6182 (2008.61.82.018883-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ASSOCIACAO ED PEDACINHO DO CEU(SP144944 - ANA MARIA GALVAO E SP172789E - WASHINGTON LUIZ MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção_fl. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Indefiro o pedido de intimação da executada para promover a individualização do trabalhador beneficiado, uma vez que o cumprimento desse dever não é objeto deste processo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0013970-14.2009.403.6182 (2009.61.82.013970-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO EUMENE M OLIVEIRA(SP183096 - FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção_fl. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas (fl. Custas_fl). Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se.

0038427-13.2009.403.6182 (2009.61.82.038427-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção de fls. 07/08. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0055157-02.2009.403.6182 (2009.61.82.055157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTEBRAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., visando a cobrança de crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 36.021.988-8. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção da presente execução (fls. 22/39). Alegou que a inscrição em dívida ativa que embasa a presente execução fiscal (n. 36.021.988-8) está sendo executada em duplicidade, pois também fundamenta a execução fiscal n. 0011683-15.2008.4.03.6182, que tramita perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais. Requereu a condenação da exequente em litigância de má-fé. Intimada, a exequente requereu que a executada fosse intimada a promover a juntada aos autos da certidão de objeto e pé do processo n. 0011683-15.2008.4.03.6182 (fls. 41/44). Juntada aos autos a certidão de objeto e pé referente ao processo n. 0011683-15.2008.4.03.6182 (fls. 46/47, verso), a exequente se manifestou requerendo a extinção da presente execução fiscal, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, sem que seja condenada em honorários, por não ter havido resistência (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os documentos juntados às fls. 46/47, verso, verifico que a

ação de execução fiscal n. 0011683-15.2008.4.03.6182 foi distribuída em 09/05/2008 e que busca a cobrança da dívida inscrita em dívida ativa sob o n. 36.021.988-8, dentre outras. Em outras palavras, a ação de execução fiscal n. 0011683-15.2008.4.03.6182, ainda pendente de julgamento conforme fls. 46/47, verso, busca a cobrança da mesma dívida executada na presente execução. Logo, há identidade entre as partes, o pedido e causa de pedir, desta ação com a ação de execução fiscal n. 0011683-15.2008.4.03.6182. Por fim, afastado o alegado abuso de direito e de litigância de má-fé, deduzida pela parte executada, por não ter ficado demonstrado que a exequente incorreu em alguma das hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Seção Judiciária. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0026372-93.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ENERGETICA SANTA HELENA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. Extinção_fl. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício/alvará de levantamento, se necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intime-se.

0020653-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA.(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da execução, em face da alegação de que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa desde setembro/2009, por força de antecipação de tutela concedida nos autos da ação anulatória n. 0019067-13.2010.403.6100 (fls. 17/70). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa (fls. 73/74). É o breve relatório. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela Executada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3051

CARTA PRECATORIA

0033832-97.2011.403.6182 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X HSBX BAURU EMPREENDIMENTOS S/A(SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA) X HENRY MAKSOUD NETO X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP Considerando a devolução do mandado e a alegação de parcelamento, devolva-se, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051323-93.2006.403.6182 (2006.61.82.051323-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-44.2006.403.6182 (2006.61.82.008019-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Converte o julgamento em diligência. A embargante alegou que legislação municipal (Lei n 13.476/02) revogou a disposição contida no art. 3º, inciso V da Lei n 9.121/80. Como a capitulação legal das multas nas certidões de fls. 04 e

05 menciona a Lei n 9.121/80, determino à embargante que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do texto integral da Lei n 13.476/02, em consonância com o disposto no art. 337 do CPC. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à embargada, pelo prazo de 15 dias, para que traga aos autos cópia do texto integral das Leis n 6.989/66 e 9.121/80 e Decretos n 22.470/86 e 42.836/03. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes

0031081-45.2008.403.6182 (2008.61.82.031081-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-35.1999.403.6182 (1999.61.82.000657-6)) NELSON CASSIA RAMOS(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

1. Ante a garantia do feito (fls.164/165 da execução fiscal), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Providencie a secretaria a juntada aos presentes autos das cópias das fls. 148/165 da execução fiscal. 4. Após, dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0016814-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0)) GERSON LUIZ MAFFI(SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET E SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Abra-se vista ao embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição das fls. 595/622 destes autos e fls. 287/315 do executivo fiscal. Intimem-se.

0027701-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0)) SERGIO PERACIOLI(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC. Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional nos autos dos embargos a execução fiscal n.º 00168149720104036182 e da execução fiscal n.º 200561820215740. Após, tornem conclusos para recebimento destes embargos a execução fiscal, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 399/400. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019921-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019921-0) - CECILIA MADEIRA(SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X GILMAR ALMEIDA RIOS(SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO CONSTROLAR LTDA X EDVALDO CAIRES LUZ X JOSEFA PERCELINA DA SILVA LUZ

Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 173/179 (Conflito de Competência). Após, remetam-se os presentes autos à Comarca de Carapicuíba - Serviço Anexo e das Fazendas. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006109-16.2005.403.6182 (2005.61.82.006109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYTEX CONFECÇOES LIMITADA E.P.P. X TOUFIC ALAM EDDIN X VIANELLO ROBERTO DE PAULA(RJ070994 - WALTAIR MAGNO MARTINHO) X MARGARETE RAMOS DE SOUZA

Fls. 162/63: para fins de análise do pedido de desbloqueio de valores em nome do co-executado Vianello Roberto de Paula, intime-se-o a juntar extrato bancária da respectiva conta de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1597

EXECUCAO FISCAL

0018929-72.1975.403.6100 (00.0018929-4) - FAZENDA NACIONAL X JOAO DURVAL VASCONCELLOS
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0096977-16.2000.403.6182 (2000.61.82.096977-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E LANCHONETE TORTONI LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0097762-75.2000.403.6182 (2000.61.82.097762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCASE - ESPORTES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019721-60.2001.403.6182 (2001.61.82.019721-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANVAL IND/ DE SANITARIOS E VALVULAS LTDA X RUBENS CRISTOFANI X ROSA MARIA CRISTOFANI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008145-36.2002.403.6182 (2002.61.82.008145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0040189-11.2002.403.6182 (2002.61.82.040189-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X EQUALIZA CORRETORA DE CAMBIO LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de

condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0040799-76.2002.403.6182 (2002.61.82.040799-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2004.61.82.028115-9. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela improcedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 49/56. Inconformada com a sentença proferida, a executada interpôs apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto foi dado provimento, para reconhecer a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, conforme consta do acórdão da Terceira Turma do E. TRF, cuja cópia foi acostada às fls. 61/64. A Prefeitura Municipal de São Paulo interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário contra o acórdão que deu provimento à apelação da exequente, recursos, estes, que não foram admitidos pela Vice-presidência do E. TRF 3ª Região (fls. 65/66 e 67/69). Ainda inconformada, a exequente interpôs agravos de instrumento, a fim de reformar as decisões da Vice-presidência, não admitindo os recursos apresentados. O Supremo Tribunal Federal decidiu por negar provimento ao agravo interposto (fls. 81/82). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, sequer conheceu do agravo interposto naquela Corte Especial (fls. 85/88). Observo, ainda, por cópia das certidões acostadas às fls. 83 e 89, que os referidos julgados transitaram em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019982-54.2003.403.6182 (2003.61.82.019982-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROJEFORMA PROJETOS E REFORMAS PLANEJADAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020655-47.2003.403.6182 (2003.61.82.020655-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REF CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RENATO DE AZEVEDO MAIO X MARA HELENA DIAS MEDAGLIA MAIO X GILBERTO DE AZEVEDO MAIO X NELLY DE AZEVEDO MAIO(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

A exequente requer em petição às fls. 258/286, a extinção desta execução fiscal por reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020656-32.2003.403.6182 (2003.61.82.020656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REF CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RENATO DE AZEVEDO MAIO X MARA HELENA DIAS MEDAGLIA MAIO X GILBERTO DE AZEVEDO MAIO X NELLY DE AZEVEDO MAIO

A exequente requer em petição, juntada nos autos da execução fiscal n.º 0020655-47.2003.6182, às fls. 258-286, a extinção desta execução fiscal por reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0039545-34.2003.403.6182 (2003.61.82.039545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVELFILME LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0039546-19.2003.403.6182 (2003.61.82.039546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVELFILME LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0046070-32.2003.403.6182 (2003.61.82.046070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP051201 - DARCIO ALCANTARA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0058236-96.2003.403.6182 (2003.61.82.058236-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.E.L.S. COMERCIO E SERVICOS DE TELEMARKEITING LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003370-07.2004.403.6182 (2004.61.82.003370-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROSEANA LUCIA CRASTO DE LIMA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006056-69.2004.403.6182 (2004.61.82.006056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAST BENA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a

Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013399-19.2004.403.6182 (2004.61.82.013399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAST BENA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0041835-85.2004.403.6182 (2004.61.82.041835-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVA FARIA LIMA CONVENIENCIAS LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACAO LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0046562-87.2004.403.6182 (2004.61.82.046562-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTUDIO T ARTE E ANIMACAO PUBLICITARIA LTDA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO)

O(a) exequente requer a extinção do feito.Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto as remanescentes foram extintas em razão de pagamento efetuado pelo executado.Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.014478-70, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.99.089265-12 e 80.6.99.197374-72.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0049400-03.2004.403.6182 (2004.61.82.049400-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X UNIBANCO UNIAO BANCOS BRAS S/A(SP267874 - FATIMA OLIVEIRA SANTOS E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0061363-08.2004.403.6182 (2004.61.82.061363-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOX ELETRO ELETRONICA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004026-27.2005.403.6182 (2005.61.82.004026-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LECIO ANAWATE FILHO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004760-75.2005.403.6182 (2005.61.82.004760-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUIDO BERNARDO ARANHA ROSITO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014401-87.2005.403.6182 (2005.61.82.014401-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAR HOSPITAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014920-62.2005.403.6182 (2005.61.82.014920-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA ELIZABETH LAMOUNIER RAMOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016980-08.2005.403.6182 (2005.61.82.016980-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL J H C S/C LTDA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente

de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0027849-30.2005.403.6182 (2005.61.82.027849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRADIGRAIN DO BRASIL LTDA X JOSE MAURICIO REZENDE MIZRAHI X THIERRY ARNAUD RAYMOND(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0048218-45.2005.403.6182 (2005.61.82.048218-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0049709-87.2005.403.6182 (2005.61.82.049709-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0060742-74.2005.403.6182 (2005.61.82.060742-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DORLI TEREZINHA MARTINS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0061503-08.2005.403.6182 (2005.61.82.061503-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEMEN DE CALLIS TEIXEIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007753-57.2006.403.6182 (2006.61.82.007753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

COMERCIAL 233 LTDA ME X RICARDO SKAF X MOUSSA NICOLAS SKAF X JOSEPH NICOLAS SKAF(SP104706 - GOLDA SKAF)

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que duas certidões de dívida ativa foram extintas por cancelamento, enquanto as remanescentes foram extintas em razão da prescrição dos créditos exigidos. Em face do exposto JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.4.04.013545-82 e 80.6.04.076809-07, e com fundamento no artigo 269 inciso IV, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.99.100002-13, 80.6.99.100003-02, 80.6.99.100004-85, 80.6.99.100005-66, 80.6.88.100006-47. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020571-41.2006.403.6182 (2006.61.82.020571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EP-MIDIA EMPRESA PAULISTA DE PUBLICIDADE E COMUNICACAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021697-29.2006.403.6182 (2006.61.82.021697-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLITRON COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X SANDRO GRANDE X ROGERIO SCORZA X MAURICIO WEISSENBERG

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0025517-56.2006.403.6182 (2006.61.82.025517-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X THE DAY CONFECÇÕES LTDA - EPP

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0032808-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032808-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIETE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050740-11.2006.403.6182 (2006.61.82.050740-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO FRANCISCO PROENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053156-49.2006.403.6182 (2006.61.82.053156-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU LAM FACTOR FITVM ACOES(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005363-80.2007.403.6182 (2007.61.82.005363-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABILINE COM/ DE ENXOVAIS LTDA (MASSA FALIDA)

O(a) exequente requer a desistência do feito. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006219-44.2007.403.6182 (2007.61.82.006219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO CARTA BRANCA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017261-90.2007.403.6182 (2007.61.82.017261-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SOLANGE RAMOUNOULO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0024382-72.2007.403.6182 (2007.61.82.024382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO CAPELA LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes

autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0027376-73.2007.403.6182 (2007.61.82.027376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAD - CENTRO DE MEDICINA AVANÇADA E DIAGNOSTICA S/C L(SP094524 - SAULO HERNANDES E SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

A executada apresentou embargos de declaração da sentença de fls. 130/131, alegando a existência de contradição no decísum. Sustenta que quitou integralmente o débito antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa, conforme DARFs que acosta aos autos às fls. 43/52 e 112/121, razão pela qual - segundo entende - não deveria ter sido condenada ao pagamento de custas processuais. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Há de se anotar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes ou confrontar os fundamentos utilizados na decisão com eventuais artigos de lei, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. No presente caso, diferentemente do que aduz a executada, os DARFs de fls. 43/52 e 112/121 não demonstram, de forma inequívoca, que ocorreu a quitação integral do débito antes de sua inscrição em dívida ativa, já que não há exata correspondência entre os valores recolhidos e aqueles exigidos no título executivo. Em hipótese análoga, assim se pronunciou o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, em execução fiscal em trâmite neste Juízo: A despeito de ter a agravada levado aos autos da execução fiscal cópias de guias DARF, não há como se aferir, mormente em sede de cognição sumária, a exatidão dos pagamentos efetuados, mormente por não haver a exata coincidência entre todos os valores apontados como devidos e aqueles recolhidos. Ademais, a apresentação de Pedido de Revisão, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.006783-0; Processo Originário: 2004.61.82.052542-5). Outrossim, depreende-se que a extinção da dívida somente ocorreu após o ajuizamento do feito executivo (art. 794, I, CPC), o que não afasta a incidência das custas processuais. A não concordância com os fundamentos expostos no decísum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0028950-34.2007.403.6182 (2007.61.82.028950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIETE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029251-78.2007.403.6182 (2007.61.82.029251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRACTICAL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP211523 - ODALÉA APARECIDA SANTIAGO CAPUTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto as remanescentes foram extintas em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação às CDAs de números 80.7.03.015324-56 e 80.7.03.031904-63, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA de número 80.6.06.155182-11. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em face da inscrição extinta por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o executado deverá proceder ao pagamento das custas em relação às inscrições extintas por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0044243-44.2007.403.6182 (2007.61.82.044243-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X FLENSBORG PARTICIPACOES S.A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0050444-52.2007.403.6182 (2007.61.82.050444-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALFA NEUROLOGIA CLINICA E METODOS DIAGNOSTICOS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0050826-45.2007.403.6182 (2007.61.82.050826-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE RIBAMAR DE LIMA TORRES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003507-47.2008.403.6182 (2008.61.82.003507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EATON CORPORATION DO BRASIL X EATON LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP120400 - VALERIA VILLAR ARRUDA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0021590-14.2008.403.6182 (2008.61.82.021590-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE CARMONA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a desistência do feito.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021800-65.2008.403.6182 (2008.61.82.021800-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X A C GALVAO ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito.Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto as remanescentes foram extintas em razão de pagamento efetuado pelo executado.Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à CDA de número 80.6.03.006062-11, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em

relação às CDAs de números 80.6.04.022437-62, 80.7.02.026225-46 e 80.7.03.002865-32. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em face da inscrição extinta por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o executado deverá proceder ao pagamento das custas em relação às inscrições extintas por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0025090-88.2008.403.6182 (2008.61.82.025090-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLARES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0025828-76.2008.403.6182 (2008.61.82.025828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO E ENGENHARIA LAP LTDA(SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA)
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027562-62.2008.403.6182 (2008.61.82.027562-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO ALBERTO DA SILVA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027638-86.2008.403.6182 (2008.61.82.027638-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDINAIDE APARECIDO SOUZA RODRIGUES
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031461-68.2008.403.6182 (2008.61.82.031461-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBSON GOMES DE OLIVEIRA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao

prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0033512-52.2008.403.6182 (2008.61.82.033512-5) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X ANA LUCIA MELO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034583-89.2008.403.6182 (2008.61.82.034583-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA DE AVILA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035204-86.2008.403.6182 (2008.61.82.035204-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA JACYRA LOPES FERRIELLO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006370-39.2009.403.6182 (2009.61.82.006370-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IEDA MOREIRA MACEDO FERNANDES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007070-15.2009.403.6182 (2009.61.82.007070-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ENERI PEREIRA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007128-18.2009.403.6182 (2009.61.82.007128-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUDINDO MARIA ESPERANDIO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de

condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007685-05.2009.403.6182 (2009.61.82.007685-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUFISCO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008381-41.2009.403.6182 (2009.61.82.008381-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THEREZINHA GONCALVES DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008975-55.2009.403.6182 (2009.61.82.008975-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO ANKOSQUI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009109-82.2009.403.6182 (2009.61.82.009109-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009732-49.2009.403.6182 (2009.61.82.009732-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009769-76.2009.403.6182 (2009.61.82.009769-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS DE NAPOLI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014478-57.2009.403.6182 (2009.61.82.014478-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016599-58.2009.403.6182 (2009.61.82.016599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.F. MILEO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto as remanescentes foram extintas em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.001036-54, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.060574-70 e 80.6.06.133395-65. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017220-55.2009.403.6182 (2009.61.82.017220-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022624-87.2009.403.6182 (2009.61.82.022624-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMENICO PAULO BRUNO CAINELLI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0025418-81.2009.403.6182 (2009.61.82.025418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0030882-86.2009.403.6182 (2009.61.82.030882-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO AVICOLA PRIMAVERA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0032596-81.2009.403.6182 (2009.61.82.032596-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA NASCIMENTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0034836-43.2009.403.6182 (2009.61.82.034836-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X AUTO POSTO MUSKETO LTDA(SP170138 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0036351-16.2009.403.6182 (2009.61.82.036351-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCIS DONATO CABRAL BOTELHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0040511-84.2009.403.6182 (2009.61.82.040511-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGOSTINHO TADEU DA SILVA(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente

de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0042663-08.2009.403.6182 (2009.61.82.042663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERA LUCIA SEVILLANO KLUPPEL

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0043281-50.2009.403.6182 (2009.61.82.043281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELMA DE ANDRADE BITTENCOURT

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0046265-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046265-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO ENRIQUE NETO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0047199-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047199-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X HELIO CAMILO DE ALMEIDA X BEATRIZ PAVIE DE ALMEIDA(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Helio Camilo de Almeida e Beatriz Pavie de Almeida, objetivando a cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH).Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 25/29, a executada sustenta, em síntese, a inexigibilidade da dívida para créditos com vencimento em data anterior ao início da vigência da Lei n.º 9.134/96.Instado a se manifestar, o exequente requereu o indeferimento da exceção e o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Decido.Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução.Importa asseverar, nesse passo, que a exigibilidade do crédito, por consistir em matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo Juízo competente, mesmo que sequer tenha sido suscitada em sede de exceção de pré-executividade.No presente caso, repise-se, a exequente objetiva a cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH com lançamento ocorrido em 24/10/1994 (fls. 04).Entendo que o crédito ora exigido - com fato gerador e vencimento anteriores à vigência da Lei n.º 9.134/96 - é inexigível do contribuinte, vez o prazo para o pagamento da taxa anual por hectare era previsto em Portaria Ministerial, em clara afronta ao princípio da legalidade.Neste sentido, a jurisprudência que segue:ADMINISTRATIVO. TAXA ANUAL POR HECTARE. ART. 20 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DECRETO-LEI N. 227/67). DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. PORTARIA N. 663/90 - MINFRA. ILEGALIDADE. 1. A cobrança de taxa anual por hectare pelo DNPM, até a edição da Lei 9.314/96, era fundamentada em portaria ministerial (Portaria n. 663/90 do MINFRA), sendo, portanto, ilegal a sua exigência. 2. A fixação do prazo de pagamento da taxa anual por hectare somente foi estabelecida com a promulgação da Lei n. 9.314/96, que determinou a competência do Ministro de Estado das Minas e Energia para definir o prazo de pagamento da taxa, o que só ocorreu em 17/01/97, data da entrada em vigor da aludida Lei. (Precedentes deste Tribunal: REO 1998.01.00.045500-7/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, DJ de 27.05.2004; AC 1997.38.00.036024-7/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJ de 18.04.2002). 3. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 1ª Região AC 199738000001915; Apelação Cível - 199738000001915; Relator(a): Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv.);

Órgão julgador: Oitava Turma; Fonte DJ data: 17/08/2007; página: 80; d.u.; grifei).TRIBUTÁRIO. TAXA ANUAL POR HECTARE. DNPM. PORTARIA. ILEGALIDADE. LEI 9.314/96. LEI 7.786/89. 1. Inexiste obrigação de recolher a taxa anual por hectare, em período anterior à Lei nº 9.314/96, que estabeleceu a competência e fixou o prazo do pagamento da exação, conforme já previa a Lei 7.786/89. Precedentes deste Tribunal. 2. Remessa oficial não provida (TRF 1ª Região - REO 199801000455007 - Remessa Ex Officio - Relator: Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.); Órgão julgador: Terceira Turma Suplementar; Fonte: DJ data: 27/05/2004; página: 51; d.u.; grifei).Logo, cabível o reconhecimento da inexigibilidade do crédito no caso em comento, motivo pelo qual a presente execução fiscal deverá ser extinta, sem o conhecimento do mérito, por ausência de condição da ação, fundada na impossibilidade jurídica do pedido.No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0049005-35.2009.403.6182 (2009.61.82.049005-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HAKUYU HASHIMOTO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0049899-11.2009.403.6182 (2009.61.82.049899-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA SOLERO VIVEIROS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0051153-19.2009.403.6182 (2009.61.82.051153-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RITA DE CASSIA AUGUSTO ALVES
Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de anuidades da executada, referentes aos exercícios de 2004 a 2008.Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 25/67, a executada sustenta: - a ocorrência de prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2004; e- a falta de interesse de agir, tendo em vista o valor irrisório da execução.Instado a se manifestar, o conselho exequente refutou as alegações formuladas (fls. 71/152).Às fls. 153, despacho determinando ao exequente que informasse precisamente em que data foi realizada a notificação administrativa referente ao crédito ora exigido.O Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia peticionou, então, às fls. 155, aduzindo que as anuidades são encaminhadas anualmente aos profissionais via correio, no endereço por eles informados, mais ou menos no final do mês de dezembro (fls. 155). O exequente não cumpriu, entretanto, a determinação deste Juízo, no sentido de indicar, precisamente, quando ocorreram as respectivas notificações.Por essa razão, às fls. 158, foi proferida nova decisão, determinando ao exequente que cumprisse integralmente a decisão de fls. 153, comprovando de forma inequívoca em que data ocorreu a efetiva notificação do sujeito passivo.Embora devidamente intimado desta nova decisão, o exequente ficou-se inerte.É a síntese do necessário.Decido.Firma-se, de início, que as anuidades devidas a Conselhos Profissionais têm natureza tributária, submetendo-se a lançamento de ofício. Para que o crédito possa ser

considerado exigível, regra geral, o Conselho exequente deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo. A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos. No presente caso, por 02 (duas) vezes o exequente foi intimado a esclarecer, com a apresentação dos documentos pertinentes, em que data foi levada a efeito a regular notificação do sujeito passivo. Na primeira delas, o exequente esquivou-se de forma genérica (mais ou menos no final do mês de dezembro; fls. 155); na segunda delas, ficou-se inerte. Depreende-se, outrossim, que não se procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento da taxa em tela. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene a inexigibilidade dos créditos ora pretendidos. Em face do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso I c/c o parágrafo único, inciso III, do mesmo artigo do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051163-63.2009.403.6182 (2009.61.82.051163-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIMONE GEVENES SANTIAGO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0052232-33.2009.403.6182 (2009.61.82.052232-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TATIANA MARIA DE ANDRE HUBNER

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053179-87.2009.403.6182 (2009.61.82.053179-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARI OZORIO DE CHRISTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053983-55.2009.403.6182 (2009.61.82.053983-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALESSANDRA NUNES LOUREIRO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053998-24.2009.403.6182 (2009.61.82.053998-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIUS KLEBER NUNES

BURGARELLI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054049-35.2009.403.6182 (2009.61.82.054049-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X P H G SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054450-34.2009.403.6182 (2009.61.82.054450-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054505-82.2009.403.6182 (2009.61.82.054505-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BIANCA BRAGAGNOLI GERMANO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000352-65.2010.403.6182 (2010.61.82.000352-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA RODRIGUES DE SOUSA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001081-91.2010.403.6182 (2010.61.82.001081-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE SOUZA CONCEICAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento

das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001322-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA SANTOS DIAS DE FIGUEIREDO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005056-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZULIS CAPITAL - SERVICOS FINANCEIROS E COMERCIO EXTERI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005341-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA QUEIROZ

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005494-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAIR SILVA DO NASCIMENTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005684-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EULALIA APARECIDA CORREIA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006157-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETH QUEDAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria

oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006847-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA DE SOUZA CARDOSO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0007407-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE BITTENCOURT ROSA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0007948-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA SANTOS SOUZA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0009143-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA DE SA BARRETO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0009191-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA LOURENCO DE AVILA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0010956-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIVALDO DE LIMA ARAUJO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011046-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE FRANKLIN

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011374-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALDEMIR ALVES DE SANTANA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014154-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0015160-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RITA DE CASSIA ROSSI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019330-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DULMARA LIESS CASELLA AMIRATI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020035-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIOLA ANDRADE DE BRANCO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021251-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERBRAS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E IMOBILIARIA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021331-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIMAS BERNARDO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021430-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARQUIMOVEL COMPRA E VENDA DE IMOVEIS ARQUITETURA E ASSE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021693-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO ITHIO KOBAYASHI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022057-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HANS MULFARTH(SP216404 - MAYRA SANDRINI E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE)

Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de anuidades da executada, referentes aos exercícios de 2004 e 2005. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 10/23, o executado sustenta, em síntese, a ocorrência de

prescrição dos créditos exigidos. Instado a se manifestar, o conselho exequente refutou as alegações formuladas (fls. 27/44). No que se refere às respectivas notificações do lançamento, o CREA limitou-se a aduzir que a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança da anuidade de classe (fls. 38). É a síntese do necessário. Decido. Firma-se, de início, que as anuidades devidas a Conselhos Profissionais têm natureza tributária, submetendo-se a lançamento de ofício. Para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, o Conselho exequente deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo. A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos. Não se pode admitir, nesse passo, que o mero ato de envio do boleto bancário ao sujeito passivo possa ser considerado como a notificação - ato formal que integra o procedimento de lançamento do crédito tributário. No presente caso, o exequente reconhece expressamente que apenas enviou o referido boleto bancário ao ora executado, por considerar que a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança. A toda evidência, esse entendimento não pode prosperar, já que - repise-se - o envio do boleto de pagamento não pode ser confundido com o ato formal da notificação do lançamento. Depreende-se, outrossim, que não se procedeu à regular notificação do sujeito passivo relativamente à exação em tela. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene a inexigibilidade dos créditos ora pretendidos. Em face do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso I c/c o parágrafo único, inciso III, do mesmo artigo do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022306-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AGDA EIGENHEER DE S COELHO CARRASCO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022729-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARLUCI APARECIDA CHIAPARRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022861-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO MAIA REGGIO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023076-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO CHIARANDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao

prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023860-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE APARECIDO DA ROCHA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028308-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO CHAGAS SANTOS LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028513-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029143-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA SANTANA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029620-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA CARDOSO CAMPELO HONORATO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031521-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THATIANA RIBEIRO MUELLAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por

levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0033579-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GENERICO FARMA LTDA - ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034871-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X PAULO ROBERTO WEINGARTNER

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035171-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LZC IMPORTACAO & COMERCIO LTDA X MKJ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SC019419 - ADILSON JOSE FRUTUOSO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035422-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLDEN CABO COMERCIAL LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados em contas da empresa executada, por força da ordem BacenJud de fls. 17. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0037069-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAMP LINE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0037631-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMDS CONSTRUCOES LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0038783-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASMIX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito.Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto a outra foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado.Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.10.017097-51, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.10.017098-32.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0041748-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE CEREAIS GOTA DE PRATA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0046910-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR BENEVIDES DA COSTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0047173-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESPIRITO SANTO - CRM/ES(ES005121 - MAGDA MARIA BARRETO E ES011137 - PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA) X VALTER ANGELO SPERLING CESCATO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006934-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO DRATCU EMBALAGENS - EPP

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008004-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DANIELLA BATISTA DE SOUZA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008056-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG (MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X EMERSON TOZAKI

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, sem resposta do exequente a respeito da intimação, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008355-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CUSTODIA MARTINS DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008379-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELEUZA MARIA MONTEIRO DE CARVALHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008428-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ABIGAIL AMBRUSTER

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento

das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008584-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA TEIXEIRA DA SILVA BOTELHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009445-18.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X REPSOL BRASIL S/A(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010851-74.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

O(a) exequente requer a desistência do feito. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012584-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INTER BROKER SERVICOS FINANCEIROS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0013156-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NAVES CARVALHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0013175-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE CERQUEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por

levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0014086-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AURILENE ALEXANDRE RANGEL

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0015145-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0015236-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0015770-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA DE LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0019018-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ADCON ESCRITORIO DE CONTABILIDADE S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0020977-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO

VISCONDE DE PORTO SEGURO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022962-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026241-84.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027430-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS GANDELMAN(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027544-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO ANSELMO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028322-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DECIO BRUNI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido,

independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0029346-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO SANTOS O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0030803-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RONALDO LUIS AOKI CERRI O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 1599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058748-11.2005.403.6182 (2005.61.82.058748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042701-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042701-4)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o processo administrativo juntado às fls. 335/534, notadamente quanto à decisão de fls. 530/531, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

0021639-26.2006.403.6182 (2006.61.82.021639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056616-15.2004.403.6182 (2004.61.82.056616-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado pela Fazenda Nacional às fls. 184/190, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0050177-17.2006.403.6182 (2006.61.82.050177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037000-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037000-0)) JOSE FRANCISCO MIGUEL FERRAZ(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face da v. decisão de fls. 144/145, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0032401-67.2007.403.6182 (2007.61.82.032401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071144-88.2003.403.6182 (2003.61.82.071144-7)) BI STATUS PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a v. decisão proferida no agravo nº 0037065-58.2010.403.0000, prossiga-se com o feito.Compulsando as certidões lavradas pelo oficial de justiça às fls. 172/173 e fl. 176 da execução embargada, constato que o executado Ademar César de Carvalho foi intimado para a oposição de embargos em 18/04/2007 (fl. 171 da execução principal), enquanto que a executada Vera Maria Ribeiro de Carvalho foi intimada em 16/05/2007 (fl. 176 da execução principal).A empresa executada, por outro lado, apenas foi cientificada da penhora formalizada no primeiro momento em que se manifestou naqueles autos após a efetivação da penhora, por meio de petição protocolada em 25/05/2007 e juntada às fls. 181/183.Visto que os presentes embargos foram opostos em 15/06/2007, de rigor o reconhecimento da intempestividade em relação ao embargante Ademar César de Carvalho, razão pela qual os presentes embargos serão processados somente em favor de Vera Maria Ribeiro de Carvalho e da empresa Bi Status Projetos e Construções Ltda.Outrossim, intemem-se os embargantes para que emendem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos

embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procurações e cópia do contrato social da empresa embargante que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

0040317-55.2007.403.6182 (2007.61.82.040317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062104-82.2003.403.6182 (2003.61.82.062104-5)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o peticionado às fls. 146/160, a suspensão determinada à fl. 143 deverá ser observada também em relação ao julgamento definitivo da ação ordinária nº 1999.61.00.045586-3. Intimem-se.

0011542-93.2008.403.6182 (2008.61.82.011542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-15.2006.403.6182 (2006.61.82.001509-2)) RAMAZZINI MENDES MARCHESE ANDRADE E MOCHETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135904 - PAULO SERGIO PERSONA E SP182861 - PAULA RAGO FALLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo dos valores que pretende executar. No silêncio, rearquive-se os autos.

0013053-29.2008.403.6182 (2008.61.82.013053-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059162-09.2005.403.6182 (2005.61.82.059162-1)) XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a embargante sobre o peticionado às fls. 120/150, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000372-90.2009.403.6182 (2009.61.82.000372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007230-0)) TUTTI COOKIES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIS MARCELLO DE MOURA PESSOA JUNIOR X EDUARDO STELIO NACCACHE MENEZES X RAUL GILBERTO CORTE(SP094483 - NANSI REGINA DE SOUZA LIMA E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP107969 - RICARDO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se os procuradores dos embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem em nome de qual advogado requerem seja expedida a requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais aos quais a Fazenda Nacional foi condenada nestes autos.

0000832-77.2009.403.6182 (2009.61.82.000832-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025180-33.2007.403.6182 (2007.61.82.025180-6)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Devidamente intimado acerca do despacho de fl. 140, para que esclarecesse questões acerca da eventual ocorrência de prescrição ou decadência dos créditos ora em discussão, o conselho embargado apresentou a mesma petição de impugnação protocolada em 05/07/2011 e que se encontra juntada às fls. 93/120. Sendo assim, intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe precisamente a data em que foi realizada a notificação administrativa referente ao crédito ora exigido, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes, notadamente o Aviso de Recebimento (AR) devidamente cumprido, nos termos do despacho de fl. 40. No silêncio, venham os autos conclusos.

0012139-28.2009.403.6182 (2009.61.82.012139-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031669-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031669-2)) CARLOS EDUARDO GUEDES X FABIO JOSE SILVA COELHO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 287, certifique a Secretaria o trânsito em julgada da r. sentença proferida nestes embargos. Proceda-se, outrossim, ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão. Após, arquive-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0019019-36.2009.403.6182 (2009.61.82.019019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-12.2007.403.6182 (2007.61.82.001009-8)) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0030718-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022096-97.2002.403.6182 (2002.61.82.022096-4)) ELZA MARIA DENUNCI MARTINS DA CRUZ(SP092369 - MARCO AURELIO

FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0038280-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015682-20.2001.403.6182 (2001.61.82.015682-0)) F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0045502-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024679-45.2008.403.6182 (2008.61.82.024679-7)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007345-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025073-81.2010.403.6182) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008098-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027289-49.2009.403.6182 (2009.61.82.027289-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X RCN INDUSTRIA METALURGICAS SA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017356-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-35.2004.403.6182 (2004.61.82.021824-3)) JAGUARE DISTRIBUIDORA DE FLORES LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017363-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029164-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029164-0)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR043329 - ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF E PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à

existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0017513-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019731-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019731-1)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0017521-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002432-6)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0018505-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052340-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052340-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0020182-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018199-7)) FERGAM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a

execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0020184-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044860-43.2003.403.6182 (2003.61.82.044860-8)) MOON HEON KANG(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0025413-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024555-91.2010.403.6182) TENORIO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - E.P.P.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0030549-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-18.2003.403.6182 (2003.61.82.000662-4)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0033090-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054413-12.2006.403.6182 (2006.61.82.054413-1)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0033091-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039005-44.2007.403.6182

(2007.61.82.039005-3)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0033093-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024759-09.2008.403.6182 (2008.61.82.024759-5)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0033094-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037023-29.2006.403.6182 (2006.61.82.037023-2)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0033095-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059241-22.2004.403.6182 (2004.61.82.059241-4)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a

execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0048490-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046099-19.2002.403.6182 (2002.61.82.046099-9)) DOLZONAN DA CUNHA MATTOS(GO002098 - EDESIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0048491-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029614-36.2005.403.6182 (2005.61.82.029614-3)) EDNARDO NUNES MAGALHAES(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio BACENJUD.

0051709-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033192-31.2010.403.6182) DROG PERF FARMAVAN II LTDA-ME(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032554-32.2009.403.6182 (2009.61.82.032554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009490-66.2004.403.6182 (2004.61.82.009490-6)) JULIA APARECIDA ELIAS X ACADEMIA DE GINASTICA PROGRESSO LTDA(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0030551-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9)) LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA(SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Às fls. 1354/1357, a embargante Loteamento Residencial dos Pinheiros SPE Ltda. interpõe embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 1350/1352, que deferiu parcialmente o pedido de liminar formulado, suspendendo os atos executórios em relação aos imóveis matriculados sob os números 73.632, 73.363 e 73.364 do Ofício de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP e em relação aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD indicados no extrato de fls. 1073 da execução principal. A embargante sustenta a omissão quanto à necessidade de expedição de mandado de restituição ou reintegração na posse dos bens, bem como a necessidade de determinar o cancelamento das precatórias expedidas para fins de penhora dos imóveis acima descrito, como consequência lógica da determinação da suspensão de atos executivos em relação a tais bens. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão à ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. A respeito da questão atinente à expedição do

mandado de manutenção ou reintegração de posse, este Juízo à fl. 1351/1352, assim se manifestou: Anote-se que não se verificou que, das constrições determinadas na execução fiscal, possa decorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à embargante a justificar a antecipação de tutela pretendida, e, com isso, ensejar a imediata revogação do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como dos efeitos das penhoras incidentes sobre os imóveis mencionados ou a expedição de mandado de manutenção na posse em favor da embargante. Anote-se, outrossim, que a mera penhora ou bloqueio sobre determinado bem não enseja a expedição de mandado de manutenção ou reintegração na posse, uma vez que esta permanece indene em relação à parte que sofreu a constrição. No que tange ao cancelamento da precatória expedida, destaque-se que a não-formalização da penhora dos imóveis descritos no decisum ora em debate acarretaria a ausência de interesse de agir da embargante quanto ao prosseguimento do feito em relação aos imóveis matriculados sob os números 73.362, 73.363 e 73.364 do Ofício de Registro de Imóveis de Itapetininga, visto que inexistiria razão para o prosseguimento destes embargos de terceiro a discutir a legalidade da constrição sobre os referidos bens. Assente-se, outrossim, que a suspensão determinada na decisão embargada refere-se aos atos executivos posteriores à penhora formalizada sobre os imóveis matriculados sob os números 73.362, 73.363 e 73.364 do Ofício de Registro de Imóveis de Itapetininga, conforme se infere do excerto extraído da decisão embargada, que passo a transcrever: Por outro lado, impõe-se que os presentes embargos de terceiros sejam recebidos com a suspensão da execução especificamente em relação aos bens que foram objeto de restrição na execução principal, como forma de resguardar eventual direito da ora embargante. (grifei) Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração opostos. Intime-se a embargada para que apresente contestação, conforme determinado às fls. 1350/1352. Intimem-se. Cumpra-se.

0030552-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9)) CATALU ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Às fls. 1340/1343, a embargante Catalu Administração e Empreendimentos interpõe embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 1336/1338, que deferiu parcialmente o pedido de liminar formulado, suspendendo os atos executórios em relação aos veículos e valores bloqueados pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD indicados no extratos de fls. 1058/1063 e fl. 1073 da execução principal. A embargante sustenta a omissão quanto à necessidade de expedição de mandado de restituição ou reintegração na posse dos bens. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão à ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. A respeito da questão atinente à expedição do mandado de manutenção ou reintegração de posse, este Juízo à fl. 1337/1338, assim se manifestou: Anote-se que não se verificou que, das constrições determinadas na execução fiscal, possa decorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à embargante a justificar a antecipação de tutela pretendida, e, com isso, ensejar a imediata revogação do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e do bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, ou a expedição de manutenção na posse em favor da embargante. Anote-se, outrossim, que o mero bloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD não enseja a expedição de mandado de manutenção ou reintegração na posse, uma vez que esta permanece indene em relação à parte que sofreu a constrição. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração opostos. Intime-se a embargada para que apresente contestação, conforme determinado às fls. 1336/1338. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1892

EMBARGOS A ARREMATACAO

0051015-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011635-61.2005.403.6182 (2005.61.82.011635-9)) LIDER IND E COM DE CONFECOES E RESIDUOS TEXTEIS LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016056-55.2009.403.6182 (2009.61.82.016056-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019554-33.2007.403.6182 (2007.61.82.019554-2)) EIG TARGET - CONSULTORIA LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para reconhecer o pagamento dos débitos indicados nas CDAs nº 80 2 06 061550-56 e 80 6 06 134945-36. Declaro extinto esse processo e subsistente a penhora.Em face da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013986-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-13.2003.403.6182 (2003.61.82.053592-0)) LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora de fls. 134 dos referidos autos e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 5% (cinco por cento) do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026028-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037705-76.2009.403.6182 (2009.61.82.037705-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050420-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047724-10.2010.403.6182) INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038734-11.2002.403.6182 (2002.61.82.038734-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIVIO BENEDEZZI NETO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0059441-63.2003.403.6182 (2003.61.82.059441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUANABARA TRATORES LTDA(SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC e art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. P.R.I..

0070937-89.2003.403.6182 (2003.61.82.070937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC e art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. P.R.I..

0058796-04.2004.403.6182 (2004.61.82.058796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOVEL EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA)

ARANHA) X ESVANI CAPPARELLI CORIA X CARLOS EDUARDO CAPPARELLI CORIA X WAGNER MARTINS DE LIMA

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido monetariamente.

0061316-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

...Desse modo, conheço dos embargos de declaração e julgo-os procedentes para sanar a omissão mencionada e acrescentar no dispositivo da sentença, o texto que segue: Determino o levantamento da penhora de fls. 838. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de cancelamento de penhora ao cartório de registro de imóveis P.R.I.

0037995-96.2006.403.6182 (2006.61.82.037995-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CLEONICE MARIA CONELHEIRO COLODRO-ME(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0015994-83.2007.403.6182 (2007.61.82.015994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0040540-08.2007.403.6182 (2007.61.82.040540-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0011579-23.2008.403.6182 (2008.61.82.011579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR) X ASUNCION TORRONTEGUI ALAVA X RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO X ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO X ANTONIO LIBUNE X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0025184-02.2009.403.6182 (2009.61.82.025184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILA NOVA TEXTIL LTDA(SP075329B - ARNALDO DE BARROS NETO) X OTAVIO DE SOUZA X SIMONE RAMOS POLICARPO DE SOUZA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0035574-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X URO DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora

e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

Expediente Nº 1893

EXECUCAO FISCAL

0003362-35.2001.403.6182 (2001.61.82.003362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS EDUARDO S A CALCADOS E CHAPEUS(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias.Int.

0006321-76.2001.403.6182 (2001.61.82.006321-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X PROFIT COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X TIYOKO AKAMINE X ERNESTO TAKASHI AKAMINE

Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias.Int.

0004270-58.2002.403.6182 (2002.61.82.004270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X RODOLFO FERNANDES KUKRECHT X DENISE KUKRECHT

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 114/115 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011488-40.2002.403.6182 (2002.61.82.011488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Manifeste-se a excipiente Maria Pia Esmeralda Matarazzo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls, 281/283. Int.

0041297-75.2002.403.6182 (2002.61.82.041297-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELO SERVICOS ESPECIALIZADOS S C LTDA(SP036849 - EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 224/227.Int.

0004287-60.2003.403.6182 (2003.61.82.004287-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAFERSA S/A X ALSTON TRANSPORTE LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

I - Defiro o pedido de substituição da carta de fiança pelo depósito efetuado às fls. 514/516. Recolha-se o mandado independente de cumprimento.II - Intime-se a executada a retirar a carta de fiança no prazo de 10 dias.III - Após, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.Int.

0017805-20.2003.403.6182 (2003.61.82.017805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCO NIGRI(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA)

Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 27, que suspendeu a execução fiscal pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, não há que se falar em prescrição intercorrente. Mantenho a suspensão do feito pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031216-33.2003.403.6182 (2003.61.82.031216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAJU LTDA(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X CARLOS EDUARDO SANTOS X IRANEIDE DE CARVALHO SANTOS

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 138/139.Int.

0049269-62.2003.403.6182 (2003.61.82.049269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA & SOUZA CORRETORA DE SEGUROS, AGENCIAMENTOS E P X FERNANDO JOSE DE ALMEIDA E SOUZA X ALFREDO DE SOUZA(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 153/163 e determino o prosseguimento do feito. Proceda-se a transferência dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD para conta deste juízo. Após, intime-se o coexecutado Alfredo de Souza no endereço de fls, 116.

0073644-30.2003.403.6182 (2003.61.82.073644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO(SP032785 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO)

Fls. 270: Indefiro, pois a interposição de agravo de instrumento e eventuais embargos de declaração, sem a informação

da concessão de efeito suspensivo, não obstat o prosseguimento do feito fiscal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 271/273 no prazo de 60 dias.Int.

0006542-54.2004.403.6182 (2004.61.82.006542-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THANKS COMUNICACAO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0006771-14.2004.403.6182 (2004.61.82.006771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO DOS SANTOS MARTINS(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0008873-09.2004.403.6182 (2004.61.82.008873-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE)

Mantenho a decisão de fls. 135 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0035844-31.2004.403.6182 (2004.61.82.035844-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLIETHOFF DO BRASIL LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Fls. 107: Indefiro, pois o advogado Tiago Santos Mello não possui procuração nestes autos.Int.

0041753-54.2004.403.6182 (2004.61.82.041753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA ARAUJO PINTO LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X LEONILDO DE ARAUJO PINTO X VLADMIR DE ARAUJO PINTO X ROGERIO HAMMERAT DE ARAUJO PINTO X SUELI DE ARAUJO PINTO LOVETRO

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 224/227 determino o prosseguimento do feito. Expeça-se ofício ao DETRAN autorizando o licenciamento do veículo descrito a fls. 269.Cite-se a coexecutada Sueli de Araujo Pinto Loverro no endereço fornecido pela exequente a fls. 220. Expeça-se carta precatória.Int.

0045801-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045801-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA)

Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

0055247-83.2004.403.6182 (2004.61.82.055247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTC BRASIL LTDA X CARLOS DE SANTI JUNIOR(SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando

posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Pelo exposto, determino a exclusão de Carlos de Santi Júnior do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0019862-40.2005.403.6182 (2005.61.82.019862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA PAULISTA DE INGLES LTDA.ME X CLAUDIO CARIBE DA ROCHA ARANTES X DAISY CARIBE DA ROCHA BRAGA(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dayse Caribe da Rocha Braga contra a decisão de fls. 269, sob o argumento de omissão. Com razão. A decisão reconheceu a ilegitimidade passiva da ora embargante. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe. O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade. (6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005). Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019923-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, sob o argumento de omissão na sentença proferida a fls. 82. Afirma que caberia a condenação de honorários na execução fiscal, em face do cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, noticiado pela exequente a fls. 80/81. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifica-se que a executada opôs embargos à execução fiscal (2008.61.82.028010-0), os quais foram julgados procedentes, em face do reconhecimento da prescrição, e extinguiu a presente execução fiscal (fls. 70/76). Portanto, forçoso reconhecer o equívoco deste juízo ao proferir a sentença de extinção de fls. 82 para a execução fiscal que já se encontrava extinta pela prescrição. Anoto que os honorários advocatícios foram fixados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, que atualmente estão em grau de apelação. No caso de eventual reforma da sentença, o pedido de extinção de fls. 80/81 será novamente analisado. Do exposto, anulo de ofício a sentença de fls. 82, e deixo de julgar os embargos de declaração de fls. 84/85. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 78. Int.

0022533-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022533-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JET

COMERCIAL ELETRICA LTDA ME(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X LUIS CARLOS TORARBO X EDUARDO CANDIDO DA SILVA X CARLOS ALBERTO TORARBO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0000850-06.2006.403.6182 (2006.61.82.000850-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS EM GERAL LTDA X MARIA CRISTINA MIRANDA ARTACHO X MAURICIO ARTACHO(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X PAULO SERGIO MIRANDA X ALVA AMARANTA ANDRADE GONCALVES

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0017811-22.2006.403.6182 (2006.61.82.017811-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0021945-92.2006.403.6182 (2006.61.82.021945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINIMED SUL S/C LTDA(SP031636 - JOSE SIGNOR) X LUCIANA ORABONA RODRIGUES SIGNOR X MARCELO SIGNOR(SP031636 - JOSE SIGNOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0026777-71.2006.403.6182 (2006.61.82.026777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X BERNADETE GONZALEZ MEGER(PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa

jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios.Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251)Pelo exposto, determino a exclusão de Bernadete Gonzalez Meger do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Int.

0026832-22.2006.403.6182 (2006.61.82.026832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARLOS CAPUCI(MS001342 - AIRES GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado.Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para que se proceda a penhora livre.Int.

0027411-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027411-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO) X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR
Chamo o feito à ordem.Para uma melhor análise dos fatos, determino o desapensamento dos autos nº 0030399-61. 2006.403.6182.Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 307/309 posto que será proferida decisão naquele feito.Cumpra-se o determinado a fls. 281, última parte.Int.

0036889-02.2006.403.6182 (2006.61.82.036889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA, SOUZA & GUEDES LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X JOEL CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X TEREZA ESPOSITO FERREIRA DE SOUZA
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0039052-52.2006.403.6182 (2006.61.82.039052-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012315-75.2007.403.6182 (2007.61.82.012315-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO EDUCACIONAL JULIO VERNE S/C LTDA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X VANDIR DE CAMPOS X VALDIR CRISTOFORI X OTILIA CARVALHO DE PAULA
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0017956-44.2007.403.6182 (2007.61.82.017956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO 3 N LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0043996-63.2007.403.6182 (2007.61.82.043996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente às fls. 579/580.Int.

0049200-88.2007.403.6182 (2007.61.82.049200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI)

Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

0024267-17.2008.403.6182 (2008.61.82.024267-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CEZAR VAZ(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0035703-70.2008.403.6182 (2008.61.82.035703-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORA VALENTIM PAES(PR013405 - LUIZ ROGERIO MORO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se a executada.Int.

0014813-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 341/343 e 403/404 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0024984-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANQUALITY - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/S. LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada.Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0035295-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) ...Depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, sendo totalmente improcedente o argumento de nulidade da CDA.Posto isso, julgo procedente o pedido dos embargos para sanar a omissão acima apontada.

0040573-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCOES E SERVICOS NTS LTDA.(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0043255-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO JPM S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0000761-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.A. RACING COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

...Posto isso, declaro prescritos os débitos apontados nas CDAs n. 80 4 05 005485-04 e 80 4 09 006215-27. Determino o prosseguimento do feito, em relação à CDA remanescente n. 80 4 10 033014-60. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0002751-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0025892-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620). O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução. Registro que, diferentemente do que alega a exequente, veículos possuem boa aceitação em hasta pública. Pelo exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente e defiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada. Para a expedição da certidão de objeto e pé requerida, deve a executada recolher as custas devidas. Int.

0034091-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE AMIGOS DO TERCEIRO LAGO(SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO E SP259702 - FABIO RICARDO DO NASCIMENTO)

Fls. 22: Indefiro, pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1688

EXECUCAO FISCAL

0026869-88.2002.403.6182 (2002.61.82.026869-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDITORA VENDO LTDA X CLAUDIA QUEIROZ REBOUCAS X HELENA GRYNFOGIEL NOBREGA(SP091948 - FERNANDO AUGUSTO PHEBO JUNIOR)

Fls. _____: I. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Alega que a responsabilização do(s) sócio(s) teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. Pois bem. Tendo em vista maciça jurisprudência sobre tanto formada, de que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado.

Nesse sentido, leia-se, a propósito: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido. No caso em concreto, verifica-se que apenas o(s) sócio(s) Cláudia Queiroz Rebouças e Helena Grynfogiel Nobrega exerce(m) o cargo de gerência desde a época da dissolução irregular da sociedade (cf. fls. ____). E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Isso posto, mantenho apenas os co-executados Cláudia Queiroz Rebouças e Helena Grynfogiel Nobrega no pólo passivo da execução e determino a exclusão do(s) demais sócio(s) indicado(s) às fls. 02/03, tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral - cf. fls. ____) que demonstra a retirada do(s) sócio(s) da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular ou não detinha(m) poderes de gerência da empresa executada. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. II. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens da co-executada Helena Grynfogiel Nobrega, observando-se o endereço à fl. 31. III. Expeça-se nova carta precatória, deprecando-se a citação da co-executada Cláudia Queiroz Rebouças, penhora, intimação, avaliação e leilão dos bens penhorados, observando-se o endereço fornecido à fl. 272. IV. Intime-se.

0037735-58.2002.403.6182 (2002.61.82.037735-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPREITEIRA CARACAS LTDA. X MANUEL PEREIRA DA ROCHA(SPI07960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 176/178: I. Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão dos sócios Irineu Alves da Cruz e Tânia Mara Vicente Pereira do pólo passivo do feito. II. 1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), através do advogado constituído, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, intimação, avaliação e leilão, observando-se o novo endereço da empresa executada (cf. fl. 149). III. Superadas as providências supracitadas, voltem conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente.

0052693-49.2002.403.6182 (2002.61.82.052693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES)

Fls. 277/280: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação do trânsito em julgado da r. decisão prolatada ou manifestação das partes. Intimem-se.

0061162-84.2002.403.6182 (2002.61.82.061162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAO PAULO SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, deverão os autos aguardar provocação das partes no arquivo sobrestado.

0063103-69.2002.403.6182 (2002.61.82.063103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X L.E. EDITORIAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)

Fls. 86/88: I) Primeiramente, cumpra-se a decisão de 85, dando-se vista a exequente. II) Com o retorno dos autos: a) remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE ...; b) regularize o peticionário de fls. 86/88 sua representação processual, haja vista a decretação da falência da executada. III) Tudo efetivado, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0041767-72.2003.403.6182 (2003.61.82.041767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

1) Fls. 257/275 e 287: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0055633-50.2003.403.6182 (2003.61.82.055633-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DICAP - DISTRIB.,IND.E COM.DE CARTOES E ART.D X JOSE GARCIA NETO/MADRID FINANCIAL GROUP LIMIT(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

I - Fls. 148/155: Esclareça o executado, por meio de seu advogado constituído, o seu atual endereço, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de fls. 139. II No silêncio do executado, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0058911-59.2003.403.6182 (2003.61.82.058911-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ANGELO PINTO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Fls. 496/507 e 509: I. 1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal a penhora no rosto dos autos do processo n. 1999.34.00.028469-8 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2.Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.II. 1. Para convalidação em penhora, lavre-se termo em secretaria, observando-se os valores bloqueados no Banco Bradesco e Santander (cf. fl. 421), o valor remanescente que permanece bloqueado no Banco do Brasil de R\$ 3.907,18 (cf. fls. 421, 445, 450, 472, 476) e o veículo constrito (cf. fls. 417/418). 2. Após, expeça-se mandado para intimação do executado da penhora efetivada, constatação, avaliação e nomeação de depositário quanto ao veículo penhorado. III.Intimem-se.

0066286-14.2003.403.6182 (2003.61.82.066286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MYMO COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Fls. 179:Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, apresente a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento do débito em cobro na presente demanda.No silêncio, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 178, arquivando-se os autos, com fulcro na Lei n.º 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0069670-82.2003.403.6182 (2003.61.82.069670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls. 171/4: Defiro o pedido do exequente. Para tanto expeça-se novo mandado de penhora sobre o faturamento no endereço indicado pelo exequente, nos termos da r. decisão de fl. 160/1.

0073471-06.2003.403.6182 (2003.61.82.073471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação, deverão os autos aguardar provocação das partes no arquivo sobrestado.

0006952-15.2004.403.6182 (2004.61.82.006952-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA X CARLOS ALBERTO ANTUNES SIMOES X JORGE TADEU ZANELLATTO LISAUSKAS(SP046140 - NOE DE MEDEIROS)

Fls. 146: O requerente já se encontra excluído do polo passivo do feito. Prejudicado, pois, o pedido.Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0046498-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDEOSOM IND/ E COM/ S/A(SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA E SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)

I - Fls. 210/212: Esclareça o executado, por meio de seu advogado constituído, o seu atual endereço, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos termos da decisão de fls. 207. II No silêncio do executado, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0058243-54.2004.403.6182 (2004.61.82.058243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e r. decisão

proferida. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0020213-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)
I. Fls. _____: Cumpra-se. Prossiga-se. II. Fls. 104 e 154/161: 1. Lavre-se termo de penhora em secretaria e intime-se o(a) executado(a) acerca da constrição realizada. 2. Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0021004-79.2005.403.6182 (2005.61.82.021004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X MARCOS FABIO FRANCINI X PAULO FRANCINI X FERNANDO PAULO FRANCINI

Fls. 133/171: I. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência); d) para garantia integral da execução, indique, em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. II. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da empresa executada, observando-se o novo endereço fornecido à fl. 133. Instrua-se com cópia das fls. 133/171 e da presente decisão. III. Após o retorno do mandado ou efetivada a garantia integral da execução, venham os autos conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela executada, em especial o pedido visando a exclusão dos co-executados do pólo passivo do feito.

0022615-67.2005.403.6182 (2005.61.82.022615-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POINTER PENINHA GAS NATURAL LTDA.EPP(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO CAVALHEIRO PUCHETA

I. Fls. 105/139: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida, por Fernando Eduardo Correia, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual aduz pela sua ilegitimidade passiva, uma vez que se retirou da sociedade aos 15/01/2001. Intimada (fl. 170 verso), a exequente deixou de apresentar manifestação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelo co-executado trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme

informação da carta de citação - fls. 17) o ano de 2005. Contudo, o documento apresentado (cf. fls. 127/130) aponta que o co-executado-excipiente se retirou da sociedade aos 15/01/2001, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO a exceção oposta, para determinar a exclusão de Fernando Eduardo Correia do pólo passivo da ação. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Dê-se conhecimento ao co-executado. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se. II. Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de João Mastroumano, Ângela Pimentel Mastroumano e Fernando Eduardo Correia do pólo passivo do feito. III. Fls. 175/176: Tendo em vista a petição que dá início à execução da decisão de fls. 158/159 e 170, determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Não obstante o ato decisório tenha natureza interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução encontra-se extinta com respeito aos excluídos, possuindo, neste ponto, natureza de sentença. Extraída a carta (fls. 65/76, 82/93, 140, 158, 170, 170 verso, 174/176 e da presente decisão), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207). IV. Tomadas as providências acima, retome-se o curso normal do presente feito, dando-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0025482-33.2005.403.6182 (2005.61.82.025482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF S. DE MELLO)

Fls. 201/203: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito.

0027901-26.2005.403.6182 (2005.61.82.027901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0031870-49.2005.403.6182 (2005.61.82.031870-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MIMADO LTDA ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA)

Fls. 148/151: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0032273-18.2005.403.6182 (2005.61.82.032273-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP148206E - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ)

Chamo o feito à ordem. I. A fim de propiciar o saneamento do feito, impende sejam fixadas algumas premissas, quais sejam: (i) às fls. 41/62 foi oferecido bem à penhora que, embora destacado em duas partes, para fins de avaliação em laudo pericial, refere-se a apenas uma matrícula (nº 1.806 do Cartório de Registro de Imóveis de Jiquiá); (ii) os valores apresentados a título de avaliação já se referem ao quinhão do qual a executada é proprietária (somatória dos percentuais de 26,4% e 36,8%, perfazendo o total de 63,20%); e (iii) o valor total da avaliação (R\$ 8.709.248,00) se revela suficiente à garantia do Juízo, frente ao valor atribuído à causa (R\$ 5.680.104,90). 2. Assim, verifico: (i) que os

termos de penhora de fls. 115 e 204 foram erroneamente lavrados, pois que não atentaram para as premissas fixadas no item 1, assim como a certidão de fls. 147; (ii) ser desnecessário o reforço de penhora, pois, como dito, o valor de avaliação das glebas é suficiente à garantia do Juízo.3. Dessa forma: (i) reconsidero o despacho proferido às fls. 215 (ii) determino expedição de ofício à Comarca de Barueri, solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 183, independentemente de cumprimento; (iii) a lavratura de novo termo de penhora, observando-se o quanto fixado no item 1.4. Tudo providenciado, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, anotando-se, por oportuno, que na hipótese de necessidade de indicação de outros bens para garantia do Juízo, não serão aceitos os já ofertados (suprimentos de informática), remetendo-se ao quanto decidido no item C da decisão proferida às fls. 200.5. Int..

0047693-63.2005.403.6182 (2005.61.82.047693-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNION INFORMATICA LTDA X TEREZINHA PAULINA MIRANDA LEWIN X PAULO LEWIN(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

I) Fls. 139/143, pedido de penhora de ativos dos co-executados TECNION INFORMATICA LTDA. e PAULO LEWIN: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) TECNION INFORMATICA LTDA. (CNPJ n.º 64.850.837/0001-02) e PAULO LEWIN (CPF/MF n.º 818.958.368-91), devidamente citado(a) às fls. 40, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 139/143, pedido com relação à co-executada TEREZINHA PAULINA MIRANDA LEWIN: Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0053832-31.2005.403.6182 (2005.61.82.053832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIO ALBERTO GUIMARAES MORAES DE GASGON NARDY(SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X PAULO ALBERTO DE GASGON NARDY X CLAUDIA GUIMARAES MORAES

Fls. 125/127: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0053884-27.2005.403.6182 (2005.61.82.053884-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Uma vez que a decisão de fl. 683 deferiu a substituição da penhora pela carta de fiança apresentada, inclusive havendo concordância do exequente às fls. 684/685, solicite-se ao juízo deprecado a desconstituição da penhora realizada e a consequente devolução da Carta Precatória.

0056451-31.2005.403.6182 (2005.61.82.056451-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X I DE EDUCACAO E PESQUISA NACOES UNIFICADAS S/ X MABY KENIA FERNANDES EXPOSITO X FRANCISCO FERNANDES EXPOSITO(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X JOSE RONALDO CAMILO PONTES X RICARDO ALVES MARTINS

1) Fls.128 e 134 : dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n.6.830/80. 3) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0059810-86.2005.403.6182 (2005.61.82.059810-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOBREGAT E ADVOGADOS X MARCUS VINICIUS LOBREGAT X FRANCISCO CARLOS TYROLA(SP163292 - MARIA

CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Fls. 365/373: Antes de dar-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 352, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a alegação de inclusão do débito em cobro na presente demanda no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000554-81.2006.403.6182 (2006.61.82.000554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIIVALDO CARLOS PREARO FOTOGRAFIA ME(SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS)

Fls. 128: 1. Prejudicado, uma vez que a exequente demonstrou que as Certidões de Dívida Ativa em cobro na presente demanda (80.4.03.006059-54 e 80.4.04.005124-60) continuam ativas.2. Haja vista a alegação formulada pela executada (desde setembro de 2009 não possui faturamento), dê-se vista a exequente para requerer o que entender para o prosseguimento do feito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032382-95.2006.403.6182 (2006.61.82.032382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LO(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Fls. 146/182:1. Defiro o pedido de vista dos autos formulados pela exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0042438-90.2006.403.6182 (2006.61.82.042438-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DAN ACO INDUSTRIA E COM. DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Fls. 60/65: I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei n.º 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Fls. 67:Dê-se vista à exequente para apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. Intimem-se.

0018134-90.2007.403.6182 (2007.61.82.018134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SWELL COMPANY - DESENVOLVIMENTO COMERCIAL LTDA X VALTER ZAMBRIN BONIFACIO X ERICK BACARINE CASTRO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR)

Fls. 77:I- Prejudicado o pedido para dilação de prazo tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido e a presente data.II-Cumpra-se a decisão de fls. 76, item III, dando-se vista ao exequente para manifestação sobre o parcelamento

alegado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0033969-21.2007.403.6182 (2007.61.82.033969-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FTI PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)

Fls. 84/91: 1. A certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 80, demonstra que a executada (por meio de seu representante) foi localizada no endereço registrado na Junta Comercial, conforme demonstra a ficha de breve relato de fls. 88/89. Assim, não existe prova da irregularidade da dissolução, uma vez que a falta de faturamento não configura, por si só, encerramento irregular das atividades empresariais (a empresa não é obrigada por lei a ter faturamento). Desta forma, indefiro o pedido de redirecionamento do feito. 2. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0036746-76.2007.403.6182 (2007.61.82.036746-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAGALI APARECIDA PEREIRA LIMA PACE(SP065463 - MARCIA RAICHER)

1. Fls. 62/63: Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 48 em nome da executada Magali Aparecida Pereira Lima Preto, tendo em vista que a advogada não se encontra constituída nos autos por procuração. 2. Liquidado o alvará, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0027203-15.2008.403.6182 (2008.61.82.027203-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 56/58: Tendo em vista o pedido do exequente para prosseguimento do feito, conforme fls. 61, INDEFIRO o pedido de extinção do feito. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação em desfavor da executada, observando-se o valor indicado às fls. 62.

0000215-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000215-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEQUETTI)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002587-39.2009.403.6182 (2009.61.82.002587-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 51: Cumpra-se a decisão de fls. 42/44, parte final, dando-se vista ao exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002601-23.2009.403.6182 (2009.61.82.002601-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 51: Cumpra-se a decisão de fls. 42/44, parte final, dando-se vista ao exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002776-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002776-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 25: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 31/31-verso: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0041266-11.2009.403.6182 (2009.61.82.041266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X MARIA LUCIA CAMARGO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Fls. 24/28: Junte o(a) executado(a) extratos bancários comprovando que os valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco e Bradesco (cf. fl. 23) possuem natureza alimentar/poupança para eventual desbloqueio. Prazo: 05 (cinco) dias.

0050370-27.2009.403.6182 (2009.61.82.050370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SATELCENTRO ASS DOS FUNC DA AGCEN SP DO BANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 53/177: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0002863-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROHPACK PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. ____: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 69), devidamente cumprido, comunicando-se a presente decisão. Intime-se.

0005053-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PONTA NEGRA SERVICOS DE DIGITACAO LTDA. ME(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA)

Fls. 25/28: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explícita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. PA.0,10 Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-

provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. III-Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0036822-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOHAUS COMERCIO E DECORACAO DE AMBIENTES LTDA(SP291953 - DANIEL DE PAULA DAROQUE) Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053746-14.1992.403.6183 (92.0053746-4) - ANTONIO PEREIRA LINO X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X IDALINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSEF KAPUN X MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN X FLAVIA MEDICE NOCERA X RENATA MEDICI NOCERA X NELSON DIAS DE ALMEIDA X THEREZINHA FERREIRA DA SILVA X ULYSSES FERNANDES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls.435 a 451. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019700-28.1994.403.6183 (94.0019700-4) - ODETTE DE MEDEIROS CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls.349 a 353. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008118-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008118-5) - ROSILENE DA SILVA SOUZA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para conceder à autora o benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo (19/07/2007- fls. 41).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010403-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010403-3) - ALDO LISERRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação da aposentadoria por invalidez (31/08/2008 - fls. 15 a 17), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 163 a 166 constatou já existir a incapacidade do autor. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012532-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012532-2) - HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2006 - fls. 24), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 89 a 93 constatou já existir a incapacidade do autor. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013098-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013098-6) - DANIEL BREGUEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (31/10/2007 - fls. 14), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 94 a 99 constatou já existir a incapacidade do autor. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000354-66.2009.403.6183 (2009.61.83.000354-3) - ANTONIO LUCAS DA SILVA FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (10/08/2007 - fls. 16/17), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 60 a 65 constatou já existir a incapacidade do autor. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002522-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002522-8) - MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2006 - fls. 22), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 138 a 142 constatou já existir a incapacidade do autor. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003260-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003260-9) - RENATA ARAUJO DE LACERDA(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2008 - fls. 52), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 104 a 109 constatou já existir a incapacidade da autora. Ressalto que, os valores já recebidos pela autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004577-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004577-0) - ANTONIO FRANCISCO ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (31/10/2007 - fls. 14), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 94 a 99 constatou já existir a incapacidade do autor. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006195-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006195-6) - JOSE CARLOS PORTELA CARVALHO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (26/01/2006 - fls. 101), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 211 a 221 constatou já existir a incapacidade do autor. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007050-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007050-7) - FULORIO CARLOS DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (02/07/2003 - fls. 38), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 113 a 124 constatou já existir a incapacidade do autor. Ressalto que, os valores já

recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008792-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008792-1) - JESUINO DE JESUS(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor desde a data de início do benefício (17/10/2006 - fls. 118), observada a prescrição quinquenal e os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009213-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009213-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2008 - fls. 68), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 125 a 130 constatou já existir a incapacidade do autor. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013084-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013084-0) - MICHELE SANTOS DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (11/01/2008 - fls. 18), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 76 a 83 constatou já existir a incapacidade da autora. Ressalto que, os valores já recebidos pela autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015672-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015672-4) - JOSE GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (15/10/2007 - fls. 56), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 127 a 130 constatou já existir a incapacidade do autor. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedido, os honorários devem ser concedidos em 15%

sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000806-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000806-3) - ANTONIO CARLOS COELHO(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (20/02/2008 - fls. 30), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 80 a 84 constatou já existir a incapacidade do autor. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003160-40.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO X GLEICE NUNES RIBEIRO X JONATHAN EXPEDITO NUNES RIBEIRO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos autores, dos atrasados gerados em decorrência do reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição a que fazia jus o segurado falecido, a partir da data do requerimento administrativo (20/03/2003 - fls. 49) até a data do seu óbito (23/02/2008 - fls. 19), bem como no pagamento do benefício de pensão por morte aos autores Gleice Nunes Ribeiro e Jonathan Expedito Nunes Ribeiro a partir da data do óbito do Sr. Jair Ribeiro (23/02/2008 - fls. 19), e à autora Maria Aparecida Nunes Ribeiro a partir da data da propositura da ação (19/03/2010). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, nos moldes da parte dispositiva do julgado, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006042-72.2010.403.6183 - CICERO ALVES MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à autora, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (2/12/2009) e, a partir da data do laudo (18/06/2011 - fls. 171), a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013254-47.2010.403.6183 - SONIA MARIA VARELA X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora Sonia Maria Varela. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo o Sr. Guido André Varela Corsini no pólo ativo da presente ação. Intime-se. Oficie-se. ...

0013450-80.2011.403.6183 - CLESIO SOARES FERREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0013616-15.2011.403.6183 - PEDRO LUNGUINHO DE ANDRADE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0013692-39.2011.403.6183 - ADRIANO SOUZA DE LIMA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-acidente ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0013798-98.2011.403.6183 - JOSINEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0013928-88.2011.403.6183 - ALEXANDRE CELSO DUARTE BENTIM(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0013950-49.2011.403.6183 - ITAMAR JOSE DE BARROS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

0002400-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002400-5) - YAGO LIMA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X JAQUELINE TORRES DA SILVA(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o INSS efetue o pagamento de valores em atraso a partir da data do óbito, descontados os valores já pagos. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007615-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007615-6) - MARIA FRANCISCA DE MOURA SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138: oficie-se ao INSS para que informe os dados da Sra. Arcangela Carvalho Vieira Santiago, no prazo de 05 dias.

0007006-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007006-7) - WANDERLEY DE JESUS RIBAS X EWANDRO GOMES RIBAS X EWAIR GOMES RIBAS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 119. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo-se a Sra Maria da Gloria Cavalcante e fazendo constar o Sr. Wanderley de Jesus Ribas (fls. 115), representante dos coautores Evandro e Ewair. 3. Após ,conclusos. Int.

0006823-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006823-5) - FRANCISCO FRANCA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, muito embora esteja presente interesse de incapaz, não houve a intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da Lei. Assim, intime-se com urgência, o Ministério Público para manifestação. Ademais, intime-se o INSS para esclarecer a juntada aos autos dos documentos de fls. 159/160, tendo em vista que tais documentos não se referem à genitora do Autor e sim a um homônima, conforme se depreende da análise do CNIS, cuja juntada ora se determina. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0011577-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011577-8) - DELMIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011787-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011787-8) - GILENO NASCIMENTO DE SOUZA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou os documentos médicos solicitados pela Sra. Perita Judicial para a conclusão da perícia. Assim sendo, concedo o prazo derradeiro de 20 dias, para a juntada dos documentos em questão. Com a juntada, dê-se vista para a Sra. Perita Judicial. Caso os documentos não sejam juntados no prazo concedido, voltem os autos conclusos. Int.

0061867-06.2008.403.6301 - VENERINO ALVES DE SOUSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 239, fornecendo as cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0000323-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000323-3) - DURVALINO RATIU X CYNTHIA FABRI RATIU(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a realização de prova pericial indireta. Ademais, intime-se a Ré para que se manifeste quanto à alegação da parte autora de que não houve o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001203-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001203-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP255076 - CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008223-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008223-6) - ALDIVINA FERREIRA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010065-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010065-2) - ROSA CALCCHIO CERATTI X BARBARA CALICCHIO CERATTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0010481-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010481-5) - CLAUDIO CARLOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documentos médicos atuais que demonstrem sua atual incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0003359-33.2009.403.6301 - OLIMPIO MILAGRE DIAS(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0000336-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000336-3) - JOSE COSMO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004236-02.2010.403.6183 - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010005-88.2010.403.6183 - CREUZA MARIA DA SILVA ALVES(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início da prova material e demonstrar a qualidade de dependente em relação ao de cujus, intime-se a autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0014421-02.2010.403.6183 - ELIAS VENANCIO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o despacho de fls. 259. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0014454-89.2010.403.6183 - TIAGO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora, levando-se em consideração, além do pedido inicial, a petição de fls. 166. Int.

0014465-21.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73/74: intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015656-04.2010.403.6183 - KRYSZYNA HULEWICZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001705-06.2011.403.6183 - RAILTO NUNES DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0003449-36.2011.403.6183 - SILVIO RICARDO DE CARVALHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prova material em nome do próprio em relação ao tempo de labor rural que se quer comprovar. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte todos os documentos de que dispõe, contemporâneos à época que se quer comprovar, bem como apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005035-11.2011.403.6183 - VANJA MARIA DE AZEVEDO HORTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes que seja analisado o pedido formulado para produção de prova pericial, deverá a Autora juntar aos autos documentos emitidos pelas empresas para as quais prestou serviços como médica, que indiquem a exposição a agentes agressivos, no prazo de vinte dias. A Autora deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer qual o âmbito da perícia que pretende ver realizada, bem como indicar o local onde ela se daria. Ademais, defiro a produção de prova oral, sendo que a audiência será oportunamente agendada. Int.

0006435-60.2011.403.6183 - MARIA EDIJANI DE ALBUQUERQUE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documentos médicos atuais que demonstrem sua atual incapacidade, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0007533-80.2011.403.6183 - JOAO ROEDA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0007536-35.2011.403.6183 - OSVALDO MONTEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 22. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0011258-77.2011.403.6183 - HARLEY TEIXEIRA FONTAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0012022-63.2011.403.6183 - JUAREZ FERREIRA DE FREITAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0012038-17.2011.403.6183 - MATILDE APARECIDA LUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0012321-40.2011.403.6183 - PEDRO DETIZIO JUNIOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0012322-25.2011.403.6183 - ORLANDO FARIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0012486-87.2011.403.6183 - VANDERLEI ITRE(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0012602-93.2011.403.6183 - LINDALVO DELGADO DE MEDEIROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0012985-71.2011.403.6183 - ANTONIO REZENDE BARBOSA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor. Int.

0013081-86.2011.403.6183 - KIOKO TAKEI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013135-52.2011.403.6183 - LUIZ PAULO DE MACEDO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça

Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor. Int.

0013153-73.2011.403.6183 - DELSON AMARO DOS SANTOS(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013277-56.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013431-74.2011.403.6183 - ALEXANDRE NOGUEIRA ALMEIDA FILHO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor. Int.

0013473-26.2011.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA SERRANO VARRENTI(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor. Int.

0013509-68.2011.403.6183 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013908-97.2011.403.6183 - MARIO BONFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 7011

MANDADO DE SEGURANCA

0014850-66.2010.403.6183 - WALTER MANNA ALBERTONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 235/236. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 6. INTIME-SE.

0007736-97.2011.403.6100 - ELIANA RODRIGUES MARINHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 6. INTIME-SE.

Expediente Nº 7012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760082-03.1986.403.6183 (00.0760082-8) - ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X ADELINO RODRIGUES BRAZ X ANTONIO ALVARES BUENO X MARIA APARECIDA PINTO CESAR X LEONEL AUGUSTO CESAR JUNIOR X ANTONIO FERREIRA X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X ARTHUR LOPES X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X ARACY CAMPANHA ROCCHI X ANTONIO MENDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Homologo a habilitação de Leonel Augusto César Junior como sucessor de Maria Aparecida Pinto Cezar (fls. 508 e 563 a 581), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Fls. 585: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

0038605-15.1989.403.6100 (89.0038605-0) - OSVALDO MARENGO X FERNANDO NOGUEIRA CESAR MINE X OCTAVIO FERREIRA X PAULO AKIRA ASARI X RAQUEL DOS SANTOS OLIVEIRA X TEREZA XAVIER LIMA X TEREZINHA COSSI DE OLIVEIRA X THALES DE OLIVEIRA LEITE X VALDEREZ VIEIRA PORTELLA X WALDOMIRO SONCINI(SP080945 - ELIANE GUTIERREZ E SP017450 - DELCIO TREVISAN E SP052247 - MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da redistribuição. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0055642-50.1992.403.6100 (92.0055642-6) - JORGE MOLLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ao SEDI para retificação do nome do autor, nos termos da petição retro. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0067723-31.1992.403.6100 (92.0067723-1) - NAIR KAMIYA INABA X ANTONIO DOMINGOS LAGE X JOAO BUENO FIDELIS X HEITOR PASTORELLI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da redistribuição. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021198-33.1992.403.6183 (92.0021198-4) - ANTONIO ORTEGA SOLIER X FERNANDO DE AMBROSIO X JOAO MOITAS X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X LUIZ ANTONIO FELTRAN X LUIZ PAULINO DE MEDEIROS X ENILDE NOVAIS DE MEDEIROS X CARMEN SAMOS PAIXAO X RAYMUNDO MESTRINEL X SERAFIM DOS SANTOS MARIANO X ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Enilde Novais de Medeiros como sucessora de Luiz Paulino de Medeiros (fls. 200 a 206), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte referente ao coautor Raymundo Mestrinel e Seraphim dos Santos Mariano, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fls. 281 a 282: indefiro, já que os ofícios requisitórios foram devidamente expedidos devendo a parte, se entender cabível pleitear saldo remanescente após o seu pagamento. Int.

0028721-96.1992.403.6183 (92.0028721-2) - MANUEL TEIXEIRA DE OMENA X LUIZ DE ABREU E SILVA X ESMERALDA BEZERRA ANTONIO X MANOEL MESSIAS DE FARIAS X MARIA DE JESUS FARIAS(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Maria de Jesus Farias como sucessora de Manoel Messias de Faria (fls. 334 a 340), nos termos do lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 330, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0039372-56.1993.403.6183 (93.0039372-3) - ANTONIO ESTEVES FILHO X ANTONIO ZULIANI X ANTONIO

CARLOS PIROZZI X THEREZINHA SALZANO PIROZZI X ANTONIETA ORLANDO CHIEREGATI X AURELIO BASSETO X DEOLINDA GIMENEZ RAMIREZ X DUILIO MARCILIO X DARCY CONSULO MARCILIO X ERNESTO LEO MEHLICH X HELLE NICE MELLADO X INES PALIOTO GARCIA X IRENE MARSELHA BARRA X IVETE SERRADURA GOMES X JARDELINO MARCOS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X JOAO ALVES FILHO X MARIA APARECIDA ALVES X JOSE ZUCCARELLI X GEISA PIROZZI ZUCCARELLI X MARIA MARSELHA X MATSUOKA FUJITA X MIGUEL MELHADO X ANTONIA MELHADO X OSORIO CORREIA RAPOZO X JOANA BEZERRA RAPOZO X RUBENS BARRA X TURIBULO PEREIRA DA SILVA X WALDEMAR BEDANTE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ao SEDI para a retificação do CPF da coautora Irene Marselha Barra, nos termos do documento de fls. 625, bem como a retificação do nome da coautora Geisa Pirozzi Zuccarelli, nos termos do documento de fls. 616. 2. Após, tendo em vista que o depósito foi efetuado de fls. 624, apresenta erro na grafia do nome da beneficiária e no número de seu CPF, oficie-se ao E. TRF solicitando o estorno do valor depositado ao Erário. 3. Em seguida expeça-se novo ofício requisitório com as devidas correções. Int.

0020870-93.1998.403.6183 (98.0020870-4) - LUIZ GONZAGA DE MOURA X MARIA LUIZA SANTOS MOTA DE MOURA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo a habilitação de Maria Luiza Santos Mota de Moura como sucessora de Luiz Gonzaga de Moura (fls. 256 a 264), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 269, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF=STJ. Int.

0042521-39.1999.403.0399 (1999.03.99.042521-0) - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 184. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002080-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002080-3) - DORIVAL RIVA X WALDIR BUCHINI X ACACIO ALBANO AIRES X GUMERCINDO NOVO X MARIA EURYDICE CUNHA CATALDI X EDUARDO TALIANI X ORLANDIR JOSE DA SILVA X DECIO MARQUES AGOSTINHO X PEDRO GARCIA REINA X ERNESTO REINA GARCIA X WAGNER GARCIA AGNELLI X CANDIDO GOMES DA CUNHA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

1. Homologo a habilitação de Ernesto Reina Garcia e Wagner Garcia Agnelli como sucessores de Pedro Garcia Reina (fls. 627 a 640 e 654 a 657), nos termos da lei civil, na proporção de 1/3 para cada referente ao crédito do de cujus, devendo o terço restante permanecer sobrestado aguardando a habilitação de Francisca Garcia Reina. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. TRF 3ª Região informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 531, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. 4. Fls. 679: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela Dra Inês Sleiman M. Jazzar. Int.

0005412-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005412-6) - SIZUTOCHI OGATA X AIRTON BENEDITO BORGES X ARACY LOPES DE OLIVEIRA BORGES X DIZOLINA MUNHOLI SIMOES X DINALDO RAMOS PRATA X JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X GRIGORIA MARIA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PAGLIARANI X MARIA LUCIA MARQUES MOREIRA MELLO X PAULINO SOUSA DOS REIS X PAULO KOMATSU(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo a habilitação de Grigoria Moreira dos Santos como sucessora de José Maria Oliveira dos Santos (fls. 468 a 476) nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 481, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0008250-62.2003.403.0399 (2003.03.99.008250-6) - ALBERTO ABDALLAH X FLAVIO ABDALLAH X VALDIR ABDALLAH X ALBERTO ABDALLAH JUNIOR X GERSON ABDALLAH X ANDRE RAVALIA NETO X ANTONIO AGNOME NETTO X AVELINO SPERCHE X NAIR SALMASO SPERCHE X CLEONICE MORAES COSTA X DANIEL DI PARDI X DELY ALVES DA SILVA X DIRCEU LEITE X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE COSENZA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Nair Salmaso Sperche como sucessora de Avelino Sperche (fls. 388 a 397), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação

supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 354, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0001411-32.2003.403.6183 (2003.61.83.001411-3) - JOSE ANCHIETA AURELIANO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Revogo o despacho de fls. 328. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 355 a 363. 3. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto da Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003412-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003412-4) - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 118 a 125. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0004070-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004070-7) - MAURO CHINAGLIA X JAIME MARCOLINO X JUVENAL DA SILVA X LOURIVAL ANTONIO BURGER X RUI SANTOS LIMA X RUI SANTOS LIMA FILHO X ROGERIO SANTOS LIMA X RIVANIA SANTOS LIMA TEIXEIRA X ROBERTO SANTOS LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo a habilitação de Rui Santos Lima Filho, Rogério Santos Lima, Rivânia Santos Lima Teixeira e Roberto Santos Lima como sucessores de Rui Santos Lima (fls. 187 a 208), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 131 a 159. 4. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0007045-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007045-1) - GERALDO ROSA DA SILVA X ALFREDO MARTINS NETO X ANGELO ESPINOZA RODRIGUES X VALDELICIO PIO DOS REIS X MARIA NEUZA CARDOSO GONCALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010376-96.2003.403.6183 (2003.61.83.010376-6) - FATIMA ALVES KALIL X FELICIA MITIO MIYAZATO X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X FERNANDO GALVAO DA SILVA X FIORAVANTE ASPERTI FILHO X FLORISVALDO DE MORAES BRAZ X FRANCISCO ALFREDO AZEVEDO X ROSA MARIA RAMOS AZEVEDO X FRANCISCO DE ASSIS LABADECA X FRANCISCO GERALDO MALAVASI(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Rosa Maria Ramos Azevedo como sucessora de Francisco Alfredo Azevedo (fls. 431, 436, 437 e 504), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 401, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. 4. Tendo em vista os depósitos de fls. 398 a 405 e 536, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013120-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013120-8) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0038202-52.2004.403.0399 (2004.03.99.038202-6) - ODILIO FIDELIS DE SOUSA SANTOS X MARIA CONCEICAO SOUZA SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ao SEDI para a retificação no nome do autor nos termos da petição retro. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0004710-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004710-4) - JORGE CURTI JUNIOR X MARISA SODRE CARPEGIANI CURTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Marisa Sodré Carpegiani Curti como sucessora de Jorge Curti Junior (fls. 58 a 64), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, conclusos. Int.

0008232-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008232-3) - ROSA PERRUOLO MURNO X FERNANDO MURNO NETO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Fernando Murno Neto como sucessor de Rosa Perruolo Murno (fls. 174 a 197), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, conclusos. Int.

0004472-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004472-7) - CARLOS BAPTISTA X LUZILETE DA SILVA BUENO BAPTISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Luzilete da Silva da Silva Bueno Baptista como sucessora de Carlos Baptista (fls. 187 a 192), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, conclusos. Int.

0007264-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007264-4) - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Maria de Lourdes Fonseca de Carvalho como sucessora de Antonio Alves de Carvalho (fls. 272 a 279), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 237. Int.

0011684-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011684-2) - GENIVAL DE MEDEIROS X MARIA DA APARECIDA CARVALHO MEDEIROS(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Maria da Aparecida Carvalho Medeiros como sucessora de Genival de Medeiros (fls. 53 a 64 e 74 a 75), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035746-63.1992.403.6183 (92.0035746-6) - JOAO FRANCISCO COMMETTI(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Tereza Correa Cometti como sucessora de João Francisco Cometti (fls. 177 a 184), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002852-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002852-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0)) MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

0013182-26.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-61.2003.403.6183 (2003.61.83.005302-7)) NARCISO CRISTOVOAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 5977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042288-92.1995.403.6183 (95.0042288-3) - BENTO ANTONIO TEODORO X DENIZIA TEODORO(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 16/02/2012, às 7:00h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO

CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1) - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 204-215: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Aguarde-se a audiência do dia 12/01/2012 nesta 2ª Vara Previdenciária.Int.

0000447-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000447-2) - JOSE FAUSTINO DA SILVA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 557: defiro a substituição da testemunha.Encaminhe-se, por meio de fax, cópia dessa decisão à Comarca de Penápolis.Int

0000787-07.2008.403.6183 (2008.61.83.000787-8) - JOSE NUNES PEREIRA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/01/2012, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001028-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001028-2) - FERNANDO MARTINS MOREIRA X CLEUSA MARINA MARTINS MOREIRA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP274446 - FRANCISCO CLEVER DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 16/02/2012, às 7:20 h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000667-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000667-2) - DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/01/2012, às 14:30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005247-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005247-5) - MARISA BAPTISTA DE SOUSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/01/2012, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário

designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005957-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005957-3) - LUIGI DI SANTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore (CLÍNICO GERAL E CARDIOLOGISTA) e designo o dia 16/02/2012, às 7:40 h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Indefiro as provas requeridas às fls. 161-162, itens b, c, d e e, considerando que será realizada perícia médica e resposta aos quesitos formulados.No que tange ao pedido de perícia médica em outras especialidades, será apreciado após a resposta do perito ao quesito abaixo formulado:QUESITO DO JUÍZO (17º QUESITO DO JUÍZO) 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Int.

0009288-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009288-6) - EUNICE MARIA ELEOTERIO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 113: o momento adequado para apresentação de documentos/exames é na petição inicial ou na fase de provas. 2. Entretanto, para que a parte autora não seja prejudicada pela inércia do seu procurador, excepcionalmente, defiro a remessa de cópia de fls. 114-118 para apreciação do perito, o qual deverá, ainda, esclarecer se é possível retroagir a data da incapacidade da autora. Int.

0010426-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010426-8) - SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 164-165: anote-se.Nomeio o perito o Dr. Roberto Antonio Fiore (CLÍNICO GERAL E CARDIOLOGISTA) e designo o dia 16/02/2012, às 8:00 h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Indefiro o pedido de fls. 146, c, d, e e f, considerando que haverá perícia médica e resposta aos quesitos.Acrescento mais um quesito para o perito:QUESITO 17: Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Dessa forma, a perícia nas demais especialidades requerida será analisada após a resposta ao mencionado quesito. Int.

0013508-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013508-3) - ANA LUCIA DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 02/02/2012, às 11:00h, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção

da referida prova. Fl. 212: defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

0001717-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001717-9) - TANIA REGINA CARDAMONE DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/01/2012, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009406-52.2010.403.6183 - LIZABETE MARTA DA COSTA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/01/2012, às 16:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001957-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7) - LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/01/2012, às 16:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 5981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003008-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003008-6) - NILTON JOSE DE SOUZA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl.83. Ao réu, para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final de r. despacho, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000068-11.1997.403.6183 (97.0000068-0) - ONDINA CAETANO DE CASTRO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 274/281, fixando o valor total da execução em R\$ 13.469,18 (treze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), para a data de competência 05/2011, ante a expressa

concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do CPF da autora; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

0057053-47.2001.403.0399 (2001.03.99.057053-0) - DELEZIA BACCIN(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 239/249, fixando o valor total da execução em R\$ 213.736,87(duzentos e treze mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002183-29.2002.403.6183 (2002.61.83.002183-6) - REINALDO PETINGA LACERDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 337/346, fixando o valor total da execução em R\$ 513.983,80(quinhetos e treze mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), para a data de competência 06/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No mais, ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0002304-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002304-7) - GERCINA GOMES PEREIRA X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA - MENOR (GERCINA GOMES PEREIRA)(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/197, fixando o valor total da execução em R\$ 266.957,15(duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - comprove a regularidade do CPF do patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Fls. 214/223: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da

Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 51% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0003589-51.2003.403.6183 (2003.61.83.003589-0) - JORGE PEREIRA DOMINGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 178, parágrafo 2º: Anote-se. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/173, fixando o valor total da execução em R\$ 78.834,67(setenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No mais, ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0012609-66.2003.403.6183 (2003.61.83.012609-2) - URIALZO PRICEVICIUS(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 88/99, fixando o valor total da execução em R\$ 35.631,85(trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

0005230-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005230-1) - NICOLAU FIGUEIREDO DE SOUZA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/134, fixando o valor total da execução em R\$ 81.424,21(oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); .PA 1,10 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No mais, ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação

dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005668-32.2005.403.6183 (2005.61.83.005668-2) - IRACEMA CARDOSO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/134, fixando o valor total da execução em R\$ 23.815,97(vinte e três mil, oitocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006392-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006392-3) - JOAO RODRIGUES BRAGA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/193, fixando o valor total da execução em R\$ 56.232,74(cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008079-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008079-2) - IOMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/165, fixando o valor total da execução em R\$ 15.802,23(quinze mil, oitocentos e dois reais e vinte e três centavos), para a data de competência 05/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017994-44.1993.403.6183 (93.0017994-2) - BENIAMINO CORONA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 282/284: O pedido já fora objeto de decisão conforme fl. 280 dos autos. Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

0007509-33.2003.403.6183 (2003.61.83.007509-6) - ANTONIO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142: Indefiro, uma vez que a execução fora extinta e a sentença transitou em julgado.Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

0002153-18.2007.403.6183 (2007.61.83.002153-6) - ANTONIO DA COSTA RIBEIRO(SP175478 - SIDNEY

KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Ante a informação supra, intime-se o Dr. Sidney Kleber Milani Melari Modesto para que forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Sidney Kleber Milani Melari Modesto, OAB/SP 175.478, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0006664-93.2007.403.6301 - VALERIANO JOSE TOMAZ(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fl. 188: Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0015386-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015386-3) - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 159, por ora, intime-se a Dra. MARIA SOCORRO AQUINO, OAB/SP nº 242.492 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo que providências tomou para a tentativa de localização da sentença original e demais documentos que compunham as fls. 129/140 dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762703-70.1986.403.6183 (00.0762703-3) - LUZIA GARCIA FERREIRA X HERONDINA FERREIRA SANTANGELO X OLIVIA GARCIA FERREIRA SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 275/276: O pedido já fora objeto de decisão conforme fl. 269 dos autos. Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 7180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005534-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005534-0) - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 09/2004. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006749-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006749-1) - ADALBERTO SILVANIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/162: Ante os termos do despacho de fl. 158, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado à fl. 149, sob pena de extinção. Int.

0037717-24.2009.403.6301 - ANTONIO MILLANI BENEDITO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições, conforme determinado no despacho de fl. 138. Int.

0008080-57.2010.403.6183 - DINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: Anote-se. Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova

documental de que a renúncia importará em vantagem. -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009598-82.2010.403.6183 - JOAO BRANDAO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/159: Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerimento de habilitação de Maria das Dores de Jesus Néri, demonstrando seu vínculo conjugal com o de cujus, uma vez que a certidão de óbito à fl. 108 apontou-o como solteiro. Outrossim, no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. No mais, ante a maioria atingida por Jaqueline Néri Silva no curso do processo, providencie sua regularização processual, juntando procuração atualizada e declaração de hipossuficiência. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003466-72.2011.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS X ELIANE PEREIRA SOUZA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência original, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a existência de menor no feito.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer atestado de permanência carcerária atual.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011890-06.2011.403.6183 - JOSE RAMOS FERREIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclareça a parte autora a divergência entre o fim específico da procuração (Aposentadoria Especial) e o pedido constante da inicial (Aposentadoria Por Tempo de Contribuição), promovendo a regularização. 0,10 -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012292-87.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE SANTANA FILHO(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 9, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012404-56.2011.403.6183 - GERSULINO CARDOSO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012812-47.2011.403.6183 - ELISABETH PAULINO DE OLIVEIRA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012890-41.2011.403.6183 - MARISA APARECIDA PINTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012922-46.2011.403.6183 - MANOEL PAULO DE SAMPAIO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 12/2010.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012932-90.2011.403.6183 - DALMIRO MANOEL BUSTOS(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais, RG e CPF.-) trazer declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) providenciar a substituição dos documentos originais de fls. 38/193 dos autos por cópias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012970-05.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012972-72.2011.403.6183 - GERALDA SANTANA SANTOS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 33, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013162-35.2011.403.6183 - SERGIO PEREIRA SODRE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 9, de fl.16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no

tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013264-57.2011.403.6183 - MARIA CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013266-27.2011.403.6183 - LUIZ EUGENIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fl. 26 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013278-41.2011.403.6183 - ALDEMIRO MANOEL LUIZ BARBOSA(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013282-78.2011.403.6183 - MIRIAM RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item 14, de fl. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013352-95.2011.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 10/2009.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013442-06.2011.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, uma vez que a parte autora não preenche o requisito etário. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de

emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 116 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013452-50.2011.403.6183 - ARNALDO JUROWSKY(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração original.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 61/63, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0013454-20.2011.403.6183 - DOMINGOS LOPES FERREIRA(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013482-85.2011.403.6183 - OZORIO RODRIGUES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 74/75 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013536-51.2011.403.6183 - FRANCISCO FREIRES CAMINHA(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 283/284 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013542-58.2011.403.6183 - EDMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013564-19.2011.403.6183 - MARGARETE DA SILVA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item g, de fl.16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013604-98.2011.403.6183 - REGINALDO GREGORIO DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013608-38.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BANDEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 06/2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013690-69.2011.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 187/188, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013698-46.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer outros documentos médicos dos alegados problemas de saúde.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, tendo em vista a divergência entre o número do benefício indicado na inicial e os documentos juntados aos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013710-60.2011.403.6183 - ILDEFONSA NAVARRO MARTINS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item c, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013776-40.2011.403.6183 - MARLENE PINHEIRO DE AQUINO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775

- ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 9, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013822-29.2011.403.6183 - ROSELENE LOPES DE LIRA X DANIEL MARTINS LOPES DE LIRA(SP080775 - MARIA GISELDA SILVA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, esclareça a patrona da parte autora, no prazo de 48 horas, a informação constante de fl. 82.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013824-96.2011.403.6183 - CLINEUZO PAULO DIAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013866-48.2011.403.6183 - JOAO DUARTE DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 112/113 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013918-44.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo do auxílio acidente, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013960-93.2011.403.6183 - BELMIRO VIEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 19/20 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003046-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003046-3) - VICENTE DE PAULA GARCIA(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/150: Anote-se. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da certidão de inexistência de dependentes, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004091-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004091-2) - MARLI PASSOS DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO E SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos prestado pelo perito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010590-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010590-6) - HELMO GUIMARAES LOPES(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/180: Não obstante a documentação acostada, deverá a parte autora esclarecer quanto à existência de genitor do de cujus, juntando aos autos comprovante de seu falecimento ou, caso contrário, providenciando sua habilitação nestes autos, com a respectiva documentação necessária. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013306-14.2008.403.6183 (2008.61.83.013306-9) - SUZY MARY ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/211: Não obstante a documentação acostada aos autos, a parte autora deverá observar a competência jurisdicional adequada ao reconhecimento da união estável existente com o de cujus, não afeta a este Juízo previdenciário, e posteriormente, em caso de reconhecimento, promover sua habilitação nestes autos. Outrossim, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a parte autora a habilitação dos demais sucessores, juntando sua documentação, bem como trazendo aos autos a certidão de inexistência de dependentes em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte autora quanto ao reconhecimento da união estável. Int.

0057869-30.2008.403.6301 - NADIA MARIA DOS SANTOS(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação de fls. 23/50, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001341-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001341-0) - HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a filha do de cujus, Eliane Maria de Sousa Viana, no prazo de 20 (vinte) dias, sua regularização processual, trazendo aos autos procuração atual. No mais, ante o requerido às fls. 141/143, a certidão de fl. 155, onde não constam dependentes habilitados à pensão por morte, e o constante na certidão de óbito à fl. 151, que informa a existência de apenas uma filha e o estado civil de solteiro, providencie a parte autora os esclarecimentos necessários, juntando documentação comprobatória da filiação de Luana Oliveira Santos e da oficialização da união estável de Helenita de Jesus Oliveira, em relação ao de cujus. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002353-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002353-0) - VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS à fl. 389 e a certidão de fl. 342, HOMOLOGO a habilitação de Sílvia Maria de Moraes Souza, como sucessora do autor falecido Virgílio Rodrigues de Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0003281-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003281-6) - MARCIA APARECIDA AREIAS(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006535-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006535-4) - ADIL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006652-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006652-8) - EDUARDO RODRIGUES X MARIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/237, último parágrafo: anote-se.No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8) - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 224: Não obstante o alegado, a certidão de inexistência de dependentes é documento que pode ser obtido diretamente pela parte autora junto ao INSS, como tem ocorrido em processos análogos em trâmite por este Juízo.No mais, a parte autora não traz prova das diligências ou negativa do INSS em fornecer tal documento.Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 223, no prazo de 20 (vinte) dias.Não obstante, no mesmo prazo, deverá trazer declaração de hipossuficiência atual em nome dos sucessores, a justificar o pedido de justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014262-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014262-2) - GUSTAVO AUGUSTO PINHEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 680/683: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Outrossim, indefiro a expedição de ofício, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação.No mais, a parte autora não traz prova da negativa do INSS em fornecer tal documento.Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Após, na inércia, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014707-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014707-3) - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 186, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0011053-82.2010.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/145: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012467-18.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/220: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016026-80.2010.403.6183 - ANTONIO VIRGILIO VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/79: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos.No mais, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, decorrido o prazo voltem os autos conclusos. Int.

0000011-02.2011.403.6183 - OSWALDO LUIZ MARTINS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor , suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, I, CPC.No mais, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, da certidão de inexistência de dependentes, a ser requerida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002704-56.2011.403.6183 - JOSE VALADARES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/213, itens 33, 38 e IV - b: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis

para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Itens 28 e IV - a: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002969-58.2011.403.6183 - JOSE LUIZ GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/131: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003505-69.2011.403.6183 - MARIA DALVA NOLASCO DA SILVA QUEIROZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/186: indefiro a produção de prova pericial, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Fls. 187 e 188/189: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005601-57.2011.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/194: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002372-0) - ROBERTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapontação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) último parágrafo de fl. 20 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008027-76.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESE(SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 313/314 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 93/133 e 135/136, e tendo em vista a especificação do pedido pela parte autora às fls. 313/314, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos presentes autos com o feito indicado no termo de fls. 20. Por ora, providencie a parte autora a cópia da petição de fls. 313/314, no prazo de 05 (cinco) dias, para a instrução do mandado. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0002948-82.2011.403.6183 - JOSE ORSI FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 158, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007314-67.2011.403.6183 - HENRI SHIMON BALLY(SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: anote-se. No mais, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012952-81.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO CAMPOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) item a, de fl. 20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013000-40.2011.403.6183 - JOSE DOS PASSOS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013044-59.2011.403.6183 - RUBENS RAIMUNDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2009 e foram rasuradas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013050-66.2011.403.6183 - WALDEVINO MARTHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 12/2010.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013160-65.2011.403.6183 - RAIMUNDA SENA LOPES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013208-24.2011.403.6183 - VALDIR HENRIQUE RODRIGUES(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo do auxílio acidente, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) penúltimo parágrafo de fl. 3: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013212-61.2011.403.6183 - JOAO PAULO MARTINS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo de auxílio acidente, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) penúltimo parágrafo de fl. 3: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013226-45.2011.403.6183 - JOAO ODAINAI JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 72/73, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013376-26.2011.403.6183 - SEVERINA URSULINO DA SILVA SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0013544-28.2011.403.6183 - MARILDA MANGINI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013634-36.2011.403.6183 - LUZIA MARIA DE ALENCAR(SP279063 - WAGNER SILVA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013638-73.2011.403.6183 - JOSIMAR BATISTA DE CAMARGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013704-53.2011.403.6183 - RENATO GARCIA SANTOS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26/29, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013738-28.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 64/68 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013760-86.2011.403.6183 - REGINALDO ANTONIO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 09/2010.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013768-63.2011.403.6183 - ALDICI DE CARVALHO COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 85/86, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) item 8, de fl. 40: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013788-54.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO LEOPOLDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 22, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013850-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS CAMESCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013864-78.2011.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013898-53.2011.403.6183 - VALDIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013916-74.2011.403.6183 - ALCIDES BONATO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013974-77.2011.403.6183 - IRINEU FERRAZ DA COSTA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente N° 7183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000894-0) - JOSE PEDRO SALUSTIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência ao autor do retorno dos autos.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o teor do v. acórdão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0000906-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000906-8) - LIGIA SAVIOLO MAIA X GIOVANI BRUNO MAIA FRAGASSI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 257 e vº: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar qualidade de segurado. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mais, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0008533-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008533-6) - IVONE CRUZ AFONSO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 65/68: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030253-46.2009.403.6301 - HELENITA MARIA DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 189/190: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008575-04.2010.403.6183 - MARIA ROSARIO SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNNY SILVA GONCALVES X LUCAS SILVA GONCALVES
Fls. 117/119 e 120/121: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0009213-37.2010.403.6183 - FELISBINA VENANCIO COELHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a petição de fl. 87, providencie a parte autora o cumprimento dos segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora que, na inércia, apenas será deferida a oitiva da testemunha arrolada à fl. 87. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011424-46.2010.403.6183 - JOAO ANDRELINO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000222-38.2011.403.6183 - ANTONIO DO SOCORRO RIBEIRO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 199/202: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar a qualidade de segurado. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mais, informe a parte autora, no mesmo prazo, os atuais dados do empregador informado à fl. 15, como nome completo e endereço, eis que será ouvido como testemunha do Juízo. Int.

0001132-65.2011.403.6183 - JAIDER CANDIDO RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 169/178, itens 20, 26 e IV - a: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Itens 16 e IV - b: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar a qualidade de segurado no período informado. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0004185-54.2011.403.6183 - FRANCISCO MEDEIROS SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 130/133: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária

ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0005263-83.2011.403.6183 - ROBERTO BONINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 151: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar a qualidade de segurado.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Indefiro a expedição de ofício à Junta Comercial, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Fls. 153/156: Indefiro a prova pericial, pois sem qualquer pertinência aos autos. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 7184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002648-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002648-0) - MARCIO NERI DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDV ANEA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/181 e 182: mantenho os benefícios da justiça gratuita.No mais, com o cumprimento do despacho de fl. 169, uma vez que a parte autora regularizou sua representação processual, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001570-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001570-0) - GERSON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/254, último parágrafo: anote-se.No mais, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002064-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002064-0) - MARIA ENOE SOUZA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/190, último parágrafo: anote-se.Outrossim, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002379-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002379-3) - ELZA MACHADO MAZOCOLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/143, último parágrafo: anote-se.No mais, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003659-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003659-3) - NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/182, último parágrafo: anote-se.No mais, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004978-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004978-2) - AVELINO PEREIRA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/171, último parágrafo: anote-se.No mais, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009108-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009108-7) - ESTHER RISA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/243, último parágrafo: anote-se.No mais, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010575-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010575-0) - FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO VILAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/210, último parágrafo: anote-se.No mais, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000722-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000722-6) - SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/215, último parágrafo: anote-se. No mais, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003154-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003154-0) - ATILIO ROBERTO BONON(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/245, último parágrafo: anote-se.Outrossim, pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003256-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003256-7) - RAIMUNDO ENILSON DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada dos documentos de fls. 257/259, homologo a habilitação de Geralda Dantas de Araújo, como sucessora do autor falecido Raimundo Enilson de Araújo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civi.Mantenho à sucessora ora habilitada os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferida ao autor falecido.Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0004433-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004433-8) - RIVANIA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/245, último parágrafo: anote-se.No mais, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006941-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006941-4) - ELISABETE RAMOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/213, último parágrafo: anote-se.No mais, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013684-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013684-1) - ERCILIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/243, último parágrafo: anote-se.Outrossim, pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014507-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014507-6) - CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/224, último parágrafo: anote-se.No mais, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra

o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002845-12.2010.403.6183 - NIVALDO DE SA TELES(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/104 e 105/108: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003238-34.2010.403.6183 - MILTON GARCIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004289-80.2010.403.6183 - SEBASTIAO FERNANDES VILELA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 230, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007552-23.2010.403.6183 - BERTOLINO INACIO DE SANTANA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0011052-97.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO SEVERO SALES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0011701-62.2010.403.6183 - JOAO MIRABETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/176, último parágrafo: anote-se. No mais, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0013991-50.2010.403.6183 - BENEDITO APARECIDO FIDENCIO REIMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014456-59.2010.403.6183 - EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138 e 139/148: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora às fls. 149/157, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015615-37.2010.403.6183 - CIRO CARLOS PINHEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260/261: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0015978-24.2010.403.6183 - CARLOS MUSZKAT(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 243: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002351-84.2010.403.6301 - MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/224: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000664-04.2011.403.6183 - SERGIO TEIXEIRA DE FREITAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92/93 e 94/102: nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000665-86.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.107/117: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000674-48.2011.403.6183 - EDINALDO FERNANDES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131/139: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001039-05.2011.403.6183 - JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 166/280: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002929-76.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 70/187: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003982-92.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS RAPOSO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 393/395: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011143-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011143-8) - EDSON ALVES DE JESUS(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 109, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004912-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004912-9) - JOSE CARLOS DA PAIXAO PASSOS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 68, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011085-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011085-2) - JOAO DE PAIVA NETO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 247/255: Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por carência superveniente, esclareça se pretende o julgamento do feito nos termos do pedido inicial - concessão do benefício NB 135.240.887-0, com DER em 09/08/2004, especificando os períodos/empresas objeto da inicial não computados na concessão administrativa de seu benefício, demonstrando documentalmente o efetivo interesse na continuidade do feito, e, neste caso, juntando inclusive simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do benefício, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003975-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 126, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005787-17.2010.403.6183 - NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: Indeiro o requerido, posto que não cabe a alteração do pedido na atual fase processual. Voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0001331-87.2011.403.6183 - HENRIQUE ANTONIO SKIBICKI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: Indeiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001830-71.2011.403.6183 - SEVERINO BERNARDO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/316: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006904-09.2011.403.6183 - ADELIA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011286-45.2011.403.6183 - ANTONIA LUZETE GUEDES(SP302915 - MARIANA SOARES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011430-19.2011.403.6183 - JOAO APARECIDO ALVES(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011756-76.2011.403.6183 - BONIVAL JOSE RAMOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012359-52.2011.403.6183 - VANILDE APARECIDA RUIZ LINS MOREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013842-20.2011.403.6183 - GALDINO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2007.61.83.004479-2 para verificação de eventual prevenção.-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento da renda mensal do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0013948-79.2011.403.6183 - ARLETE DA CONCEICAO MARTINS DA CRUZ(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo: -) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido; -) juntar procuração original e atualizada; -) juntar declaração de hipossuficiência, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas; -) juntar cópias do CPF e RG; -) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de determinação para que a autoridade coatora não suspenda o benefício não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. -) trazer prova do ato coator, ou seja, prova da alegada ilegalidade no prazo concedido pelo INSS, comprovando documentalmente, o motivo da impossibilidade do protocolo do recurso no prazo. Após, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025234-30.2007.403.6301 - JOSE RAMOS ALVES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 175: Ciência ao INSS. 2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO do pedido de tutela antecipada (fls.28). 3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 75/84, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003923-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003923-5) - ISAIAS RODRIGUES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012764-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012764-1) - MARIA HELENA RODRIGUES FULAN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69/70 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0000400-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000400-6) - CLAUDIO GASTALDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

0003377-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003377-8) - JOSE RUBENS DE BARROS(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004973-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004973-7) - ESMERALDINO JOSE AUGUSTO(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150: Defiro o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias ao autor. Int.

0005601-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005601-8) - PEDRO MONTEIRO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 94/106, a teor do artigo 398 do Código de Processo

Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017401-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017401-5) - ANTONIO CASSAROTTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017604-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017604-8) - JOSE GERALDO LUIZ LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017620-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017620-6) - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000564-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000564-5) - RONALD WOLNEY FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000894-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000894-4) - RUBENS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001383-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001383-6) - JUSCELINO RODRIGUES SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001554-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001554-7) - REGINA CELIA BARROS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001684-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001684-9) - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004014-34.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005911-97.2010.403.6183 - JOSE BERALDO ROSA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006251-41.2010.403.6183 - IRACEMA OLIVEIRA CONTIGUIBA FRANCA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007800-86.2010.403.6183 - NAIR GARCIA PENOV(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008501-47.2010.403.6183 - JOSE LOPES DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009837-86.2010.403.6183 - JOSE SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010568-82.2010.403.6183 - ALDO APARECIDO ROSSINI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010642-39.2010.403.6183 - JOSE ANTUNES DE MACEDO PRIMO(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011847-06.2010.403.6183 - MARIA ONICE FUNCHAL VIEIRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP173881E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012018-60.2010.403.6183 - ALDENY SANT ANA REPELE(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012032-44.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012589-31.2010.403.6183 - MAURICIO NARDI THOMAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012640-42.2010.403.6183 - JOAO TOMAZ NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012955-70.2010.403.6183 - ADEMIR PAES VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013176-53.2010.403.6183 - GILBERTO ALMEIDA CUSTODIO(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013556-76.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013666-75.2010.403.6183 - IRINEU BUDEANU(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013784-51.2010.403.6183 - MIGUEL VILAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013946-46.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014252-15.2010.403.6183 - RONALDO SANTIAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014263-44.2010.403.6183 - JAMBERTO GARCIA DE ALMEIDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014363-96.2010.403.6183 - CELSO IDARIO DE ANDRADE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014714-69.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-98.2007.403.6183 (2007.61.83.000046-6) - SANTINO CAVALCANTI DE LACERDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0000202-52.2008.403.6183 (2008.61.83.000202-9) - JOSE PAULINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 170/236.Int.

0009373-67.2008.403.6301 (2008.63.01.009373-8) - ADEILTON DOS SANTOS CORDEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópias legíveis dos documentos de fls. 40/46 e 48, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0034334-72.2008.403.6301 - RAIMUNDO BARBOSA COSTA(SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0045951-29.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 40/42, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.

0000253-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000253-8) - ERICA FETTER SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001430-28.2009.403.6183 (2009.61.83.001430-9) - MARIA HELENA MATZ(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001693-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001693-8) - DOMINGOS MARTINS FERREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003018-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003018-2) - LUCIANO MARQUES X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X ARMANDO RAMOS MAIA X MAURITI FRANCISCO THOME(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003641-37.2009.403.6183 (2009.61.83.003641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-40.2006.403.6183 (2006.61.83.002309-7)) LAERCIO MITSUYUKI HONDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a existência de conexão do presente feito com o processo n.º 2006.61.84.002309-7, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos documentos pertinentes constantes naquele processo afim de comprovar o período alegado, em especial o laudo admitido como prova emprestada.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo o mesmo prazo, para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão.3. Fls. 91: O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente.Int.

0003671-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003671-8) - ERMELINDO GARCIA JANUARIO X RUBENS DE MORAIS PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003801-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003801-6) - MANOEL ALVES BATISTA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004011-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004011-4) - ADILSON DUARTE NUNES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 60, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 53, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.3. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004401-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004401-6) - ANTONIO GONCALVES VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 224 Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 101/102 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005841-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005841-6) - DIMACI ALVES BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006841-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006841-0) - JOSE AUGUSTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007231-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007231-0) - SILVIO HALPERN(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 152: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0007819-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007819-1) - MARIA ANGELINA MARTINS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008642-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008642-4) - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Int.

0010601-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010601-0) - MOACIR ZABOT(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011361-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011361-0) - MARCILIA JACAO PERGIL(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011803-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011803-6) - MARCO ANTONIO ARAUJO GALLO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012462-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012462-0) - FERNANDES MARCELINO CARDOSO (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012533-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012533-8) - JAVIER LUIS ALVARO SAENZ RODRIGO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012643-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012643-4) - ROBERTO FELIPELI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012910-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012910-1) - MARY GONCALVES PINTO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013635-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013635-0) - JOEL RODRIGUES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 149/151: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. 2- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 49, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0013710-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013710-9) - EDSON AFONSO EIRAS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014210-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014210-5) - NELSON BARREIROS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014377-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014377-8) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 43/45 e 48, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2- Fls. 192: O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente. Int.

0015010-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015010-2) - JOSE GAZARINI (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015091-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015091-6) - LILIAN HARUMI IKEDA (SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO E SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0016134-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016134-3) - SEVERINO BATISTA DA SILVA (SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016390-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016390-0) - OTAVIO MENDES DE MELLO (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho),

deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0017639-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017639-5) - ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000703-06.2009.403.6301 - ANA MARIA DE ASSIS SOUSA(SP139117 - ANTONIO CARLOS BAUNGARTNER LAMBERTI E SP196743 - KARINA GISELE NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 212.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 188/196, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007522-85.2010.403.6183 - JOAO CARLOS REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 72: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor. Int.

0015216-08.2010.403.6183 - PAULO CESAR RENTES(SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, adequadamente, a parte final da decisão de fls. 48/49, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários, bem como informar o endereço completo e atualizado da parte autora, para fim de intimação. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas pelo patrono do autor na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Int.

Expediente Nº 6003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005833-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005833-3) - JOEL IGNACIO ALVES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 159 e pelo INSS a fls. 155/156, bem como a indicação de assistente técnico da autarquia, a fl. 155. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0007937-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007937-7) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 49 e pela parte autora a fls. 73/76, bem como as indicações de assistente técnico da autarquia a fl. 49 e da autora, a fl. 78. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data

de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009916-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009916-9) - EDIVANIO PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela autora a fl. 20/22, pelo INSS a fl. 53, bem como a indicação de assistente técnico da parte autora (fl. 90). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, cumpra a parte autora, adequadamente, a parte final do despacho de fl. 86, devendo informar, com urgência, o endereço completo e atualizado da autora, para fim de intimação. Int.

0011474-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011474-2) - JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 54/55) e pelo INSS (fl. 41). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço

completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0014466-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014466-7) - MARCELO DA SILVA BOMFIM(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a indicação dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 54/55), bem como os quesitos do INSS (fl. 44). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0001919-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001919-0) - CLAUDIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 70-verso e pela parte autora a fl. 10. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Cumpra a parte autora, adequadamente, o item 7 do despacho de fl. 71, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo e atualizado da parte autora, para fim de intimação.Int.

0002317-75.2010.403.6183 - DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 81-verso e pela parte autora a fls. 93/94. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da

Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003457-47.2010.403.6183 - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 92 e pela parte autora a fl. 15. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Cumpra a parte autora, adequadamente, o item 7 do despacho de fl. 99, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo e atualizado da parte autora, para fim de intimação.Int.

0003637-63.2010.403.6183 - WILLIAN SOARES DOS SANTOS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 32 e pela parte autora a fls. 37/38. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Cumpra a parte autora, adequadamente, o item 7 do despacho de fl. 33, devendo informar o endereço completo e atualizado da parte autora, para fim de intimação.Int.

0003887-96.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA RANDES(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela autora a fl. 103 e pelo INSS a fl. 96. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004192-80.2010.403.6183 - MARA LUCIA SANT ANNA DE ANDRADE(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela autora a fl. 83 e pelo INSS a fl. 68, bem como a indicação de assistente técnico da autarquia, a fl. 68. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004670-88.2010.403.6183 - GENI ALVES DE LIMA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fls. 90 e pela parte autora a fls. 95. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0005752-57.2010.403.6183 - GILVANIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 81/83: mantenho a decisão de fl. 44 por seus próprios fundamentos. II - Dê-se ciência ao INSS da juntada dos

documentos de fls. 81/83, a teor do artigo 398 do CPC.1,05 III - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pela parte autora a fl. 86/87, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 16/18 e pelo INSS a fl. 58-v, bem como a indicação de assistente técnico do autor (fl. 100). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0005822-74.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS NERES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro o pedido de produção de provas requeridas pela parte autora a fls. 199/200, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 27/30 e pelo INSS a fls. 148, bem como a indicação de assistente técnico da parte autora (fls. 189). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0005925-81.2010.403.6183 - FLAUDEMIR DA SILVA CESARE(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 51/52). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo

para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Cumpra a parte autora, adequadamente, o item 7 do despacho de fl. 46, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo e atualizado da parte autora, para fim de intimação.Int.

0007686-50.2010.403.6183 - MARIA ADERALDO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 06 e pelo INSS a fls. 39-v. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Cumpra a parte autora, adequadamente, o item 7 do despacho de fl. 40, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo e atualizado da parte autora, para fim de intimação.Int.

0009438-57.2010.403.6183 - SEBASTIAO BENEDITO JERONIMO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 08 e pelo INSS a fls. 49/50, bem como a indicação de assistente técnico da parte autora (fls. 59). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

Expediente N° 6004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001666-1) - JOSE VALDIR STABELIN(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010375-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010375-2) - ANTONIO FELIX DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE

ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte bem como a juntada da procuração da herdeira de Antonio Felix de Souza.2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0010406-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010406-9) - BALDUINO SOARES DE LIMA(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158/161: Mantenho a decisão de fls. 88/89 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 162/273, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 151, item 4, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011615-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011615-1) - LEONOR CINTRA DE OLIVEIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 106/112, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012260-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012260-6) - WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA - MENOR X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA - MENOR X TATIANE DA ROCHA LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 80/80-verso.2. A pertinência da prova contábil será verificada oportunamente.3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo - NB n. 25/147.073.769-5.Int.

0008245-12.2008.403.6301 (2008.63.01.008245-5) - MARILI OLIVEIRA CHIODI(SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/173: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0009345-02.2008.403.6301 (2008.63.01.009345-3) - JOSE ALDO GOMES DE FIGUEIREDO X CAMILA JUSTINO DE FIGUEIREDO X PAULA JUSTINO DE FIGUEIREDO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 118/123, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002003-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002003-6) - OSMANO LUIZ FERREIRA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003776-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003776-0) - IVONE DA SILVA ESTIMA CORREA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005565-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005565-8) - JOSIAS FERREIRA GOMES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006406-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006406-4) - WAGNER RIBEIRO DE LIMA(SP276543 - EMERSON RIZZI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008606-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008606-0) - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009546-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009546-2) - HELENA SILVA COSTA(SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010206-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010206-5) - MARIA DE LOURDES GARCIA DE OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 224: Anote-se os dados do novo patrono do autor.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010265-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010265-0) - MARIZA DE SOUZA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 57/111, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 149.016.081-4.Int.

0010576-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010576-5) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010615-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010615-0) - PAULO TODESCHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/162: Anote-se a exclusão dos patronos renunciantes no sistema processual informatizado. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011045-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011045-1) - SEBASTIAO DEBIA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0013850-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013850-3) - ARLINDO CORREA CESAR FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016614-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016614-6) - SERGIO GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016928-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016928-7) - JOSE JANUARIO FREIRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 238/242, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017239-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017239-0) - WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 173: Mantenho a decisão de fls. 137/138 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 176/179, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. No prazo de 10 (dez) dias especifique o INSS, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017396-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017396-5) - MARCIO ANTONIO GONCALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017665-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017665-6) - JAIR MANTELLATO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 194: Mantenho a decisão de fls. 147 por seus próprios fundamentos.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0023090-15.2009.403.6301 (2009.63.01.023090-4) - FERDINANDA SPLENDORE PICCIOLA(SP224501 - EDGAR

DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.Int.

0030800-86.2009.403.6301 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 111/116, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 85/89, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0044982-77.2009.403.6301 - VENANCIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76: anote-se.2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 74.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 48/61, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000056-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000056-8) - JACINTO VILLEGAS ONA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005075-27.2010.403.6183 - CICERO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015474-18.2010.403.6183 - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Estadual de Junqueirópolis.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028174-65.2007.403.6301 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006691-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006691-3) - CARLOS ROBERTO VANETTO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 95.2. Fls. 97/99: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Fls. 89/93: Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova perícia sócio econômica, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.4. Após a confirmação do endereço do autor, intime-se por correio eletrônico a Sr. Assistente Social informando desta designação, consignando que deverá apresentar o Laudo Pericial no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Em razão da peculiaridade da perícia, reconsidero o item VI do despacho de fls. 70/70-verso, na parte referente a perícia socioeconômica.Int.

0012711-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012711-2) - ANA LUCIA FRANCISCO BISPO(SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de realização de nova perícia para verificação da manutenção da incapacidade laborativa. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 92/93), faculto o autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Intimem-se.

0013276-76.2008.403.6183 (2008.61.83.013276-4) - ROQUE JESUS DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 106/110, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 5. Defiro os quesitos do INSS de fls. 119, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 6. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 7. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 8. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0008778-68.2008.403.6301 - VALMITE FERREIRA BARBOSA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 202/203, a teor do artigo 398 do CPC. 2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0003693-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003693-7) - MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINE(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 92/114, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 86/90: Entendo desnecessária o pedido de esclarecimentos, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 69/84, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes na oportunidade que foi dada (fls. 55). 3. Ante as informações prestadas pelo autor as fls. 86/90, bem como os documentos constantes dos autos, entendo necessária a realização de nova perícia na especialidade em psiquiatria. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Psiquiatra do Juízo. 4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0012973-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012973-3) - REGINA RUGGERI FAUSTINO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 120/124, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 7. No caso da justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.8. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0014263-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014263-4) - LUIZ CARLOS MOL(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fl. 21, bem como os apresentados pelo INSS a fl. 184.3. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0016925-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016925-1) - SHIRLEY RODRIGUES PEREIRA DE CARVALHO(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0021995-47.2009.403.6301 - PRISCILLA CHANG NUNES(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0027043-84.2009.403.6301 - JOSE OSMARIO BARBOSA SANTOS(SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 164, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0000639-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000639-0) - MILENE SCHNEIDER(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 90.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004652-67.2010.403.6183 - FRANCISCO NERY EVANGELISTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.3. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005823-59.2010.403.6183 - AMELIA HARUMI MUTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 129-130, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005826-14.2010.403.6183 - JOSE ARNALDO RODRIGUES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls. 143, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006014-07.2010.403.6183 - CLEUZA DO PRADO SILVEIRA DIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e

ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007549-68.2010.403.6183 - ROBERTO PAPPI(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 148 e verso, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007599-94.2010.403.6183 - LUISA SOUTO TEIXEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007813-85.2010.403.6183 - MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls. 122/123, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0008737-96.2010.403.6183 - NECI MARIANO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132: Ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 127, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0008957-94.2010.403.6183 - UBIRAJARA LUZ DE AZEVEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls. 87, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a

extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0009677-61.2010.403.6183 - HOZUMI KAGIWARA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 129, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0009743-41.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls. 48, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0010532-40.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111: Ciência as partes.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 7. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.8. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0010559-23.2010.403.6183 - FRANCISCO BEZERRA DE SA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0010635-47.2010.403.6183 - MARISTELLA NICOLETI GOMES BORGES(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais

como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0010952-45.2010.403.6183 - FRANCISCO SEVERINO FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0011276-35.2010.403.6183 - ELENILCE MARIA LEMOS DOS SANTOS GARCIA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 82-verso, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0011453-96.2010.403.6183 - VAGNER FERREIRA KERTIS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0011769-12.2010.403.6183 - YARA APARECIDA THIMOTEO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0011877-41.2010.403.6183 - ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde

já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 143, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0011893-92.2010.403.6183 - MARIA CONCEICAO COSTA NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 78, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0012296-61.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO RIBAS DAVILA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 49-verso, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0012500-08.2010.403.6183 - JOAMAR TEIXEIRA BRANCO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0012920-13.2010.403.6183 - JERIMIAS COSTA SILVINO(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Estadual da 7ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo - SP 3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 54/68, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 6. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.7. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 8. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.9. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0013294-29.2010.403.6183 - PEDRO PLACIDO DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 75, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0013409-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE SOUSA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls. 209, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0014165-59.2010.403.6183 - MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0014523-24.2010.403.6183 - OSMAR APARECIDO BEZERRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 60: indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 51. 3. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0014812-54.2010.403.6183 - GENI DA FE LOPES RODRIGUES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita

deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0014922-53.2010.403.6183 - NOE DE ARAUJO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 46/47, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0015443-95.2010.403.6183 - ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 138-139, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0015458-64.2010.403.6183 - NILSON DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 146, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0015462-04.2010.403.6183 - FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 86, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0015464-71.2010.403.6183 - ANDREIA STORER NUNES(SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 127 e verso, e faculto ao autor a formulação de

questos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0015477-70.2010.403.6183 - EDIGAR MARQUES DE FIGUEIREDO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 40/41, faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0015496-76.2010.403.6183 - ADONIAS DA SILVA SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 74, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0015604-08.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LIMA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 68 e verso, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0016056-18.2010.403.6183 - VALENTIM ANTONIO DA COSTA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 88, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0000086-41.2011.403.6183 - JOSE AMERICO FERREIRA PIMENTEL(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 143-verso, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0000344-51.2011.403.6183 - AUGUSTO JOSE DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 80, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0000346-21.2011.403.6183 - HERCULES PAIXAO DE NOVAIS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 60-verso, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.8. Publique-se com este o despacho de fls. 50.Int.

0000405-09.2011.403.6183 - DIEGO DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.8. Publique-se com este o despacho de fls. 101.Int.

0003386-11.2011.403.6183 - ELAINE PAFUME RAGNOLI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 29-verso, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006734-37.2011.403.6183 - ROBERTO SOARES CAMPANHA X UELTON SOARES CAMPANHA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 101 e verso, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

Expediente Nº 6007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003165-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003165-0) - JOAO ELPIDIO DARRUIZ - MENOR (LILIAN MAURA DARRUIZ) X LILIAN MAURA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ - NENOR - ANA CARLA DARRUIZ X ANA CARLA DARRUIZ(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Quanto ao mérito, constato que não se pode alegar qualquer equívoco na atuação do INSS.Com efeito, foi apresentado pedido de pensão por morte por ONEIDE VENANCIO AYRES CARNEIRO, no dia 22.02.2001, na qualidade de procuradora e tutora, conforme se depreende do documento de fl. 127. O requerimento administrativo foi instruído com os documentos necessários, inclusive termo de guarda dos menores João Elpidio e Carlos Roberto, emitido pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Itapetininga, datado de 14 de fevereiro de 2001 (fl. 138).Além disso, também instruiu o requerimento procuração por instrumento público que teria sido outorgada por Carlos Roberto de Jesus D'Arruiz a ONEIDE VENANCIO AYRES CARNEIRO, com fim específico de pleitear pensão por morte deixada por Orides, para seus filhos, conforme se depreende do documento de fl. 140.Assim, ao menos formalmente, os documentos apresentados ao INSS autorizavam a concessão do benefício, como de fato se fez, figurando como representante legal ONEIDE. O resumo de benefício em concessão de fl. 148 retrata o ocorrido.ONEIDE recebeu o benefício de 22.02.2001, data do requerimento administrativo feito por ela em nome dos menores, apesar de ter negado expressamente quando ouvida em audiência (fl. 253), até 22.11.2006, quando os menores passaram a ser representados por Ana Carla D'Arruiz, segundo informou e documentou o INSS às fls. 273/302.Restou demonstrado, portanto, o pagamento da pensão por morte a ONEIDE, não se podendo, entretanto, imputar qualquer falta ao INSS em razão disso, visto que apresentados os documentos necessários e apenas teve o INSS ciência desta ação em 13.08.2007, ou seja, em data posterior à correção do responsável pela percepção da pensão.Dessa forma, não pode responder o INSS pela atuação de terceiro, que poderá ser responsabilizado através das vias próprias.Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Oficie-se ao Ministério Público de Itapetininga, com cópia integral deste feito, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal, para análise de eventual conduta delituosa que entendam existir.Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006844-73.2007.403.6119 (2007.61.19.006844-5) - DELZA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 135/147, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a pericianda é portadora de lombalgia e cervicalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa, ressaltando, ainda, que a pericianda apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de quatro anos, e que durante a perícia médica, a autora apresentou-se lúcida, orientada no tempo e no espaço, seu pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às

situações propostas, não sendo notada a presença de delírios ou alucinações, concluindo, portanto, que a autora encontra-se apta para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 147), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 156/157, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-16.2007.403.6183 (2007.61.83.000433-2) - VANIA APARECIDA MACHADO AZARIAS X MAYARA VANESSA MACHADO CENTENO (REPRESENTADA POR VANIA APARECIDA MACHADO AZARIAS) X LARISSA MACHADO CENTENO (REPRESENTADA POR VANIA APARECIDA MACHADO AZARIAS) X LEONARDO MACHADO CENTENO (REPRESENTADO POR VANIA APARECIDA MACHADO AZARIAS) X DEBORAH MACHADO CENTENO (REPRESENTADA POR VANIA APARECIDA MACHADO AZARIAS)(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 96 comprova o falecimento de Robson Gil Centeno, ocorrido no dia 22 de julho de 2006. No que se refere à comprovação da condição de dependente, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a relação de união estável da autora VANIA APARECIDA MACHADO com o segurado falecido. Com efeito, além da existência de quatro filhos em comum com o de cujus (fls. 99/102), a autora VANIA APARECIDA MACHADO logrou comprovar nos autos a coabitação ao tempo do óbito, conforme documentos de fls. 104 e 105. Outrossim, os depoimentos das testemunhas foram uníssimos no sentido de confirmarem a relação marital existente entre a autora e o de cujus (fls. 137/138 e 187/192). Ora, somados estes elementos, entendo demonstra a relação de união estável, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora VANIA APARECIDA MACHADO, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e art. 10, I, do Decreto nº 89.312/84). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. No que tange aos autores MAYARA VANESSA MACHADO CENTENO, LARISSA MACHADO CENTENO, LEONARDO MACHADO CENTENO e DEBORAH MACHADO CENTENO, as certidões de nascimento de fls. 99/102 comprovam que eles são filhos do de cujus, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da carteira de trabalho do de cujus (fls. 34/39), o extrato do CNIS (fls. 119/120) e a contagem administrativa do próprio INSS de fls. 107/108, verifico que o Sr. Robson Gil Centeno recolheu 202 (duzentos e duas) contribuições previdenciárias até 24.07.1996, data da cessação do seu último contrato de trabalho. Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até 24.07.1996, sua condição de segurado, mesmo considerando o maior período de graça admitido, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, restou mantida até o dia 15.09.1999, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de agosto de 1999, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Desta forma, a partir daquela data (15.09.1999), o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do óbito, ocorrido em 22.07.2006. Entretanto, em que pese o fato do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade

de concessão do benefício pensão por morte (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Embargos de divergência acolhidos.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008Assim sendo, alterando posicionamento anterior e curvando-me ao entendimento consolidado pelo C. STJ, observo que também por este aspecto não resta evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de pensão por morte, já que o Sr. Robson Gil Centeno não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com apenas 49 anos de idade na data do óbito, tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que não atingiu 30 anos de contribuição. Por fim, também não restou demonstrado nos autos que o de cujus já se encontrava acometido das moléstias que causaram seu óbito quando ainda detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Assim, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, tampouco cumpriu, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, o que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000873-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000873-8) - JOANA GONCALVES DOS SANTOS(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do período controverso -Compulsando os autos, verifico que a autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de empregada, conforme cópias de suas carteiras de trabalho às fls. 13/17, nos seguintes períodos: de 01.04.1977 a 28.09.1977 (Luiz Antônio G.) de 28.09.1977 a 11.12.1978 (Grizelda de Vasconcelos Souza); de 01.01.1979 a 29.12.1979 (Mairanuch Arakelian); de 29.12.1979 a 26.07.1982 (Fábio de Vasconcelos Souza); de 14.10.1982 a 07.10.1983 (Dias Pastorinho S.A. Comércio e Indústria); de 10.11.1983 a 02.04.1986 (Fábio de Vasconcelos Souza); de 17.04.1986 a 01.05.1987 (Nélson); de 02.05.1987 a 29.08.1989 (Empresa Limpadora Costa do Sol Ltda.); Com efeito, os períodos acima destacados encontram-se devidamente registrados em carteira de trabalho contemporânea, em exata ordem cronológica, com anotações relativas à contribuições sindicais, alterações de salário, anotações de férias, opção pelo FGTS e demais anotações. Partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe aos empregadores, concluo que a autora verteu contribuições aos cofres públicos, na condição de segurada empregada, durante todo o período acima destacado, que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários.Verifico, ainda, que a autora verteu contribuições na condição de contribuinte individual, nos períodos

de 01.01.1990 a 30.09.1990, 01.11.1990 a 28.02.1991, 01.04.1991 a 31.01.1992, 01.04.1992 a 30.09.1992, 01.11.1992 a 31.12.2000 e 01.03.2001 a 16.07.2004 (data do requerimento administrativo), conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que é parte integrantes desta sentença. Posto isso, conforme quadro abaixo, observo que a autora, na data do requerimento administrativo, 16.07.2004, contava com o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias: Processo: 2007.61.83.000873-8 Autor: Joana Gonçalves dos Santos Sexo (m/f): Réu: INSS f Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Luiz Antônio G. 1/4/1977 28/9/1977 - 6 - 2 Grizelda de V. Souza 29/9/1977 11/12/1978 1 2 13 3 Mairanuch Arakelian 1/1/1979 29/12/1979 - 12 2 4 Fábio de Vasconcellos Souza 30/12/1979 26/7/1982 2 6 29 5 Dias Pastorinho S.A. 14/10/1982 7/10/1983 - 11 28 6 Fábio de Vasconcellos Souza 10/11/1983 2/4/1986 2 4 24 7 Néelson 17/4/1986 1/5/1987 1 - 14 8 Empresa Costa do Sol 2/5/1987 29/8/1989 2 4 - 9 contribuições individuais 1/1/1990 30/9/1990 - 9 2 10 contribuições individuais 1/11/1990 28/2/1991 - 3 29 11 contribuições individuais 1/4/1991 31/1/1992 - 10 5 12 contribuições individuais 1/4/1992 30/9/1992 - 6 2 13 contribuições individuais 1/11/1992 31/12/2000 8 2 2 14 contribuições individuais 1/3/2001 16/7/2004 3 4 18 Soma: 19 79 168 Correspondente ao número de dias: 9.473 Tempo total : 25 11 18 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 11 18 Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatroze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, correspondente a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, o qual não foi cumprindo, eis que, para tanto, deveria a autora atingir 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de serviço, conforme quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 6 14 7.394 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 2 28 2248 dias Soma: 26 8 42 9.642 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 26 9 12 Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002492-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002492-6) - CLEIDE MARTINS BROCHADO(SPI04555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 20 comprova o falecimento de Sebastião da Matta Filho, ocorrido no dia 13 de março de 1996. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovado que a autora conviveu publicamente, em relação de união, com o segurado Sebastião da Matta Filho. Com efeito, além do falecido ter indicado a autora como sua beneficiária em sua CTPS (fl. 37), restou demonstrada a coabitação ao tempo do óbito (fls. 87/91 e 128), bem como ter sido a autora autorizada a levantar os saldos das contas do PIS e do FGTS do de cujus (fl. 91). As provas documentais acima relatadas foram plenamente corroboradas pelos depoimentos de fls. 197/203, que foram uníssonos no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o de cujus. Ora, somados estes elementos, não há dúvidas da relação de união estável entre a autora e o falecido. Entendo, porém, descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias das carteiras de trabalho do falecido às fls. 23/37 e as guias de recolhimento de fls. 38/84, verifico que a última contribuição vertida pelo Sr. Sebastião da Matta Filho refere-se à competência de outubro/1991 (fl. 80), o que é inclusive corroborado pela autora em sua exordial (fl. 06), em réplica (fl. 124) e em suas alegações finais (fl. 210). Destarte, mesmo considerando o maior período de graça admitido, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado do falecido restaria mantida até o dia 15.12.1994, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro de 1994, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, a partir daquela data (15.12.1994), o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do óbito, ocorrido em 13.03.1996. Entretanto, em que pese o fato do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado,

quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Embargos de divergência acolhidos.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008Assim sendo, alterando posicionamento anterior e curvando-me ao entendimento consolidado pelo C. STJ, observo que também por este aspecto não resta evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte, já que o segurado não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com apenas 53 anos de idade na data do óbito (fl. 15), tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que não atingiu 30 anos de contribuição. Dessa forma, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, uma vez que o mesmo não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005362-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005362-8) - IGNEZ DO PRADO GROLA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 52 comprova o falecimento de Alex Ruffo, ocorrido em 21.08.2004.A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada nos autos, já que, de acordo com a cópia da CTPS de fls. 53/59, o mesmo encontrava-se empregado na data em que veio a falecer.Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91.Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico, entretanto, que a dependência econômica da autora, em relação ao falecido, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado, não ficou caracterizada.Com efeito, não constato nos autos a presença de provas que pudessem, de maneira mais incisiva, sustentar a tese defendida na petição inicial, salientando, por oportuno, que não existe presunção legal quanto à dependência da mãe em relação ao filho.A autora logrou comprovar a coabitação com seu falecido filho através da apresentação dos documentos de fls. 11/12 e 16/18, que demonstram que ambos residiam no mesmo endereço. No entanto, o depoimento de fls. 65/65-verso não indica que esta coabitação tenha sido contínua.Todavia, a mera coabitação também não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica em relação ao falecido.Issso porque os documentos juntados aos autos não indicam, em nenhum momento, que o falecido fosse o único ou principal responsável pelo pagamento das despesas do lar.Ao contrário, as contas de telefone e de televisão a cabo de fls. 11 e 12 encontram-se no nome da autora, sendo que a conta do provedor de internet de fl. 22, em nome do de cujus, não serve como prova, uma vez que emitida após o óbito.Outrossim, observo que o falecido não incluiu a autora como sua dependente perante o Imposto de Renda nos anos de 2004 e 2003, o que, somado ao fato de ser a autora servidora pública (fls. 02/03), indica que ela possuía meios próprios de subsistência, a não caracterizar situação de dependência econômica perante seu filho.Com isto em vista, tenho que o seguro de vida e o plano de saúde dentário empresarial de fls. 13/15, não sustentam as afirmações da autora, tendo em vista o falecido ser rapaz solteiro e sem filhos que naturalmente incluiria sua mãe como beneficiária em apólice de seguro de vida e a declararia como dependente para seu empregador, fatos que, isoladamente, não geram qualquer presunção de dependência econômica.Por fim, observo que a prova testemunhal produzida nos autos (fls. 63/65-verso) não foi conclusiva quanto à dependência econômica da autora perante seu filho falecido.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação ao seu filho Alex Ruffo, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005874-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005874-2) - MARIA ZILMA DA CRUZ SILVA(SP240611 - JEAN

RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 85/92, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a autora apresenta artrose leve de joelhos bilateralmente e espondiloartrose, bem como apresenta síndrome do impacto leve dos ombros, que não causam incapacidade para o trabalho, concluindo, portanto, que a autora encontra-se apta para o exercício de atividades profissionais. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 115/117, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007401-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007401-2) - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (PA011568 - DEVANIR MORARI E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Quanto a este requisito, verifico, conforme demonstra o extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença sob o NB 505.181.498-7 no período de 16.12.2003 a 09.05.2006, bem como verteu recolhimentos previdenciários nos períodos de 03.2007 a 01.2008, 03.2008 a 09.2009, 11.2009 a 08.2010, 10.2010 a 03.2011 e 05.2011 a 10.2011 (contribuições individuais) e 15.09.2009 a 05.10.2009 (Panificadora CEPAM Ltda.), estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo (09.06.2006). Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, no entanto, constato que o laudo pericial elaborado por especialista em psiquiatria, realizado em 09.02.11 e juntado aos autos às fls. 62/65, atesta que o periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar de o autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Acrescenta a Perita Judicial que o autor cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prlixa (sic). Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes., concluindo que o autor está apto para o trabalho do ponto de vista estritamente psiquiátrico. Não há incapacidade laborativa. (grifei e negritei). O laudo médico ortopédico, por sua vez, foi realizado em 10.04.2011 e juntado às fls. 87/93, tendo o Perito Judicial concluído que o autor está acometido de artralguas de joelhos direito e esquerdo, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa. (grifei e negritei). Dessa forma, em face das conclusões das perícias médicas realizadas, que constataram que a parte autora está apta para o exercício de atividades profissionais, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008211-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008211-2) - JOSE APARECIDO DUARTE (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 53/63, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico

apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o periciando está acometido de cervicálgia e lombálgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa, ressaltando, ainda, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de seis anos, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 63), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fl. 79, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho, ressaltando, ainda, que não existem subsídios clínicos que possam justificar incapacidade pretérita pelas patologias apresentadas. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008221-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008221-5) - EMILIO DA SILVA FILHO (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 51/62, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que não se caracteriza situação de incapacidade laborativa, ressaltando, ainda, que o periciando sofreu trauma em ombro esquerdo, que foi tratado de forma cirúrgica, apresentando, no momento do exame, articulação livre, com arcos de movimentos preservados, musculatura sem sinais de evidente desuso, sem dores à palpação e às manobras propedêuticas, com força mantida e sem nenhum prejuízo da função, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 62), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 78/79, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato acompanha esta sentença, este Juízo constatou que o autor exerceu atividades profissionais remuneradas durante todo o período de tramitação da ação, estando, inclusive, laborando na Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.. Com efeito, o simples fato do autor exercer atividades profissionais enquanto demandava contra o INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez já demonstra, inequivocamente, sua aptidão para o trabalho, não havendo que se cogitar a percepção de benefício por incapacidade, eis que esta, conforme exposto, não ficou demonstrada nos autos. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082673-96.2007.403.6301 (2007.63.01.082673-7) - ANTONIO ANGELO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 2005.61.83.003558-7, que tramitou nesta Quinta Vara Federal Previdenciária, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 203 e das cópias de fls. 234/235 e 238/240. Observo que os documentos médicos juntados com a exordial não indicam qualquer agravamento da moléstia

que já foi objeto de perícia médica judicial realizada nos autos do referido processo. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000531-6) - LOURIVAL DA COSTA LIMA (SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES E SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 83/89 indica que o histórico relatado pelo periciando é compatível com transtorno de adaptação, pela CID10, F43.2, caracterizado por um estado de sofrimento e perturbação emocional subjetivos, destacando, contudo, que durante todo o exame pericial o autor conseguiu manter sua atenção, entendendo o que lhe era perguntado e respondendo de modo coerente, com afeto modulado de acordo com o assunto em questão, atestando, por conseqüência, que seu pensamento é coerente e mantém curso normal; seu exame do estado mental é normal; suas funções cognitivas estão preservadas e o quadro do transtorno de adaptação está atenuado, eis que os sintomas apresentados no momento são leves e flutuantes, concluindo que o autor encontra-se apto a retomar sua atividade laborativa habitual. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 117/119, a douta Perita Judicial foi taxativa ao enfatizar que o autor não padece das doenças codificadas por F06.8 e G40.2, pela CID 10, ratificando seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que a D. Perita, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000897-4) - IDA BARRETO DOS SANTOS (SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. O primeiro requisito encontra-se devidamente comprovado através da declaração de óbito juntada à fl. 17, que comprova o falecimento de Paulo Stersa, ocorrido no dia 14.07.2007. A qualidade de segurado do Sr. Paulo Stersa está demonstrada pelo documento de fl. 22 e pelo extrato do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanha esta sentença, que indicam ser ele titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º. 073.756.310-2 quando do falecimento. Verifico, contudo, que a condição de dependente da autora em relação ao de cujus não está devidamente demonstrada nos autos. Inicialmente, constato que a autora casou-se com o Sr. Paulo Stersa em 24.12.1959 e que o casal se separou consensualmente em 30.06.1995, conforme certidão de casamento de fl. 13, ressaltando que inexistente qualquer anotação de que a autora fazia jus à pensão alimentícia de seu ex-marido. Outrossim, não merece prosperar a alegação da autora, no sentido de que teria retornado a conviver com o de cujus, em relação de união estável. Com efeito, verifico que os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a existência de uma convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre o casal. De fato, não restou sequer comprovada nos autos a coabitação no período em que a autora e o de cujus teriam iniciado a relação de união estável, cabendo destacar que os documentos de fls. 19/20 e 26, que indicam a residência na Avenida Antônio César Neto, 107 - São Paulo/SP, foram emitidos em datas posteriores ao óbito do segurado, razão pela qual não se prestam como provas. Ademais, o documento médico de fl. 63, além de também ser extemporâneo, também não se presta para prova de união estável, eis que apenas demonstra oportuno auxílio prestado pela autora ao seu ex-marido. Assim, considerando que no presente caso há prova da dissolução da sociedade conjugal, uma vez que ocorreu a separação do casal conforme certidão de casamento de fl. 13, e que, mesmo diante do longo período em que a autora alega ter retornado ao convívio marital com o Sr. Paulo Stersa, frise-se, em imóvel próprio situado em bairro residencial desta capital, não logrou ela apresentar qualquer documento apto a demonstrar ao menos a coabitação, não merece guarida a pretensão formulada na exordial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001384-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001384-2) - ZENEIDE FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA X ADRIANI FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico da certidão de óbito de fl. 312 que a autora ZENEIDE FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA faleceu em 20.07.2009, tendo deixado como sucessora apenas sua filha ADRIANI FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA. Dessa forma, considerando que ADRIANI FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA já é autora da presente ação, estando devidamente qualificada nos autos desde a exordial, entendo desnecessária a sua habilitação como sucessora de sua mãe, devendo apenas ocorrer a oportuna remessa dos autos ao SEDI, para exclusão da autora falecida do pólo ativo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 19 comprova o falecimento de Jair Batista da Silveira, ocorrido no dia 28 de outubro de 1999. A relação de dependência das autoras em relação ao falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de casamento de fl. 18 e pela carteira de identidade de fl. 16, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da carteira de trabalho de fls. 27/28 e o extrato do CNIS de fls. 38 e 42, verifico que o último vínculo do Sr. Jair Batista da Silveira ocorreu no período de 06.11.1992 a 19.04.1993 (Consórcio Nacional Embrakon Ltda.). Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até 19.04.1993, sua condição de segurado, mesmo considerando o maior período de graça admitido, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.06.1996, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de maio de 1996, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, a partir daquela data (15.06.1996), o de cujus perdeu a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 28.10.1999. Ressalto, nesse passo, não ser devido o reconhecimento do período de 01.11.1997 a 27.10.1999, alegadamente trabalhado pelo falecido na empresa TREVINHO PAISAGISMO LTDA., mas contestado pelo INSS por ter sido objeto de reconhecimento no bojo de reclamação trabalhista. A meu ver, e alterando entendimento anterior, entendo que a Autarquia Previdenciária não está vinculada a sentença proferida em reclamação trabalhista na qual não figurou como parte, de modo que o Instituto Nacional de Seguridade Social não está obrigado a reconhecer tempo de serviço decorrente de sentença da Justiça do Trabalho, pois a ele não se estendem os efeitos da coisa julgada, podendo, entretanto, servir como prova de tempo de serviço se existentes elementos materiais. Dito isso, verifico, todavia, que não constam das cópias trasladadas da Reclamação Trabalhista (fls. 65/269), tampouco dos presentes autos, qualquer indicativo da existência de prova material que possa comprovar o vínculo empregatício do de cujus com a empresa TREVINHO PAISAGISMO LTDA. Com efeito, observo que a sentença trabalhista, acostada às fls. 95/97, baseou-se apenas na prova testemunhal produzida naqueles autos, eis que não foi juntado qualquer documento a demonstrar o vínculo quando do ajuizamento da reclamatória (fls. 65/80). Portanto, não havendo início de prova material do vínculo de trabalho do falecido com a empresa TREVINHO PAISAGISMO LTDA. no período de 01.11.1997 a 27.10.1999, entendo não ser possível, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, o seu reconhecimento para fins previdenciários, ainda que reconhecido pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido vem se posicionando o c. Superior Tribunal de Justiça, conforme apontam os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1053909/BA - Relator Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJE 06.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória

trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.3. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EREsp 616242/RN - Relator Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - DJ 24.10.2005)Por fim, é de se ressaltar que apesar do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.Tendo como precedente, a exemplificar:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRgEResp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Embargos de divergência acolhidos.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008)Assim sendo, alterando posicionamento anterior e curvando-me ao entendimento consolidado pelo C. STJ, observo que também por este aspecto não resta evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de pensão por morte, já que o Sr. Jair Batista da Silveira não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com apenas 39 anos de idade na data do óbito (fl. 17), tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que não atingiu 30 anos de contribuição. Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte da de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a suas dependentes, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Ao SEDI, para exclusão da autora ZENEIDE FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA do pólo ativo da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002131-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002131-0) - MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos.Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 18.12.1979 a 05.03.1997 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho supramencionado não deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 27, a exemplo do laudo técnico de fls. 28/30, mencionar a existência de exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, também atesta que o autor exercia a função de Pedreiro de Construção Especialista, cujas atividades consistiam-se em concretagem de vias, lajes, pisos,

construção de galerias, poços de inspeção, câmaras transformadoras, paredes de alvenaria e revestimento das mesmas. Considerando-se as características inerentes às atividades efetivamente desempenhadas, entendo ser pouco verossímil que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, eis que suas atribuições, relatadas pela empresa empregadora, não sugerem qualquer risco de contato com eletricidade. Outrossim, além da incompatibilidade da exposição a altas tensões com as funções desempenhadas pelo autor, cumpre-me destacar que estas não se enquadram, ainda, no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003191-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003191-1) - QUERGINALDO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 131/142, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o periciando está acometido de cervicália e lombalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa, ressaltando, ainda, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de cinco anos, e que durante a perícia médica, o autor apresentou-se lúcido, orientado no tempo e no espaço, seu pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas, não sendo notada a presença de delírios ou alucinações, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 141), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Às fls. 158/159, o nobre experto apresentou esclarecimentos, confirmando sua conclusão anterior. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003818-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003818-8) - ANTONIO ADALBERTO SABINO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 62/68, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o periciando está acometido de seqüela de fratura de escafóide de punho esquerdo, que foi tratado cirurgicamente e que no momento do exame não apresentou nenhum sinal de agudização que gerasse incapacidade, não existindo sinais clínicos que incapacitem o examinado, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 68), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da

doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 79/80, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004186-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004186-2) - DOMINGOS ADELINO DA SILVA (SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Conforme demonstra o extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença, verifico que o autor verteu recolhimentos previdenciários nos períodos de 17.04.1975 (Reis Ótica Ltda.), 25.04.1977 a 16.05.1978 (Bolhoff Administração e Participações Ltda.), 06.02.1980 a 22.08.1980 (Malharia Yalory Ltda.), 01.09.1980 a 15.08.1983, 01.11.1983 a 30.03.1984 e 01.06.1985 a 30.07.1986 (Lanchonete Dona Onça Ltda-ME), 11.04.1988 a 15.05.1989 (São Paulo Secretaria da Saúde), 16.05.1989 a 31.07.1990 (Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo), 06.1987 a 07.1988, 12.1988 a 12.1989, 02.1990 a 08.1992, 09.1992 a 10.1996, 10.1992, 10.1997 a 12.1998 e 07.2003 a 12.2004 (contribuições individuais) e 01.06.2006 a 18.06.2007 (Wanvinie Transportes Ltda. EPP), estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo (19.06.2007). Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, no entanto, constato que o laudo pericial, realizado em 04.10.2010 e juntado aos autos às fls. 61/64, atesta que o periciando é portador de perda auditiva neurossensorial bilateral de grau moderado a severo, de caráter irreversível e etiologia indeterminada, diagnosticada em exame de rotina (admissional). Apesar da gravidade da perda auditiva e da bilateralidade, durante a perícia o periciando apresentou adequada discriminação vocal em conversa estabelecida com volume de voz habitual. Acrescenta, ainda, que o periciando apresentou fratura de ulna de antebraço direito em acidente, tratada cirurgicamente com tratamento fisioterápico de reabilitação pós-operatória, evoluindo satisfatoriamente, sem restar seqüelas funcionais ou estéticas., concluindo, ao final, que no momento, não se identifica incapacidade laborativa, tanto em relação à doença auditiva que não determina limitações, quanto à fratura da ulna do antebraço direito, caracterizada sem dados funcionais. (grifei e negritei). Dessa forma, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora está apta para o exercício de atividades profissionais, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004205-2) - RAIMUNDO CARVALHO DIAS (SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 102/105, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando é portador de Neurocisticercose, doença infecciosa do sistema nervoso central, causada pela forma larvária da Taenia Solium, que ocasiona mais comumente um quadro de epilepsia crônica, ressaltando, ainda, que o prognóstico habitualmente é favorável através de medicações apropriadas, raramente restando seqüelas permanentes, e que o periciando recebeu tratamento adequado, com medicações específicas, evoluindo favoravelmente com resolução dos sintomas, encontrando-se oligossintomático atualmente, em uso esporádico de analgésicos comuns, não ficando identificada incapacidade laborativa, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 119/120, o nobre experto foi enfático ao destacar que o periciando apresentou sintomatologia mais exuberante na ocasião do diagnóstico, quando em vigência do processo inflamatório agudo, adequadamente tratado com anti-convulsivantes e anti-inflamatórios hormonais, evoluindo satisfatoriamente, tanto que todas as medicações de uso regular foram suspensas, sendo que, no momento, o próprio periciando refere apenas quadro de cefaléia eventual, melhorada com uso de analgésico comum (Paracetamol), com remissão completa das crises

convulsivas, ratificando seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005607-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005607-5) - JOSE APARECIDO LOPES (SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. No laudo pericial elaborado em 22.04.2011 (fls. 63/74), o perito de confiança deste Juízo relatou que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de cervicálgia e lombálgia, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa. Apresenta hérnia discal lombar ao exame de tomografia computadorizada, que não se confirma ao exame clínico. Concluindo, ao final, que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, que já considerou a profissão e a idade do autor, bem como a ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade laborativa, a pretensão do autor se mostra improcedente. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0005689-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005689-0) - CLEMAR GAMA DOS SANTOS X JOSE WILLIAN VICENTE DOS SANTOS X ANA PAULA GAMA DOS SANTOS X ALINE GAMA DOS SANTOS (SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Assim, considerando tratar o presente feito de pedido para concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 40 comprova o falecimento de Adevaldo Vicente dos Santos, ocorrido no dia 10 de novembro de 2004. A condição de dependente dos autores em relação ao de cujus, por sua vez, está demonstrada pelas carteiras de identidade de fls. 33, 35 e 37 e pela certidão de casamento de fl. 39, respectivamente, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que cônjuge e filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente o extrato do CNIS juntado à fl. 132, verifico que Adevaldo Vicente dos Santos recolheu contribuições previdenciárias nas competências de janeiro de 1995 a dezembro de 1997. Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até 31.12.1997, sua condição de segurado, mesmo considerando o maior período de graça admitido, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.02.2001, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de janeiro de 2001, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, a partir de 15.02.2001, o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 10.11.2004. Entretanto, em que pese o falecido não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se restasse comprovado que o de cujus sofria de patologia incapacitante para o trabalho, com início da incapacidade, constatada por perícia médica, em período no qual ele ainda preservava intacta sua qualidade de segurado obrigatório da previdência social. Sob este prisma, verifico que o laudo médico pericial produzido nos autos do processo n.º 2003.61.84.074271-1, em que o segurado falecido requeria a concessão do benefício de auxílio-doença, concluiu que o Sr Adevaldo Vicente

dos Santos encontrava-se total e permanentemente incapacitado, uma vez que era portador de neoplasia maligna de tireóide com metástase óssea e ganglionar. Associadamente apresenta traqueostomia decorrente da invasão tumoral e diabetes mellitus tipos 2. Atestou, ainda, o d. perito judicial que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho há aproximadamente um ano e meio (fls. 57/60). Dessa forma, considerando que a referida perícia médica judicial foi realizada em 05.11.2003, verifico que, na data de início da incapacidade laborativa atestada pelo d. perito judicial, o de cujus já não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, perdida em 15.02.2001 considerando-se o maior período de graça previsto na legislação previdenciária. Há de ser observado, ainda, que o fato de ter sido concedido ao de cujus o benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente nº. 133.403.400-9 nos autos do processo nº. 2003.61.84.074271-1, conforme sentença de fls. 71/75 e extrato do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanha esta sentença, não garante a manutenção da sua qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que esse benefício tem natureza de prestação assistencial e caráter personalíssimo, o que impossibilita a sua conversão em benefício previdenciário e a sua transmissão para eventuais dependentes quando da morte do assistido, nos termos da Lei nº. 8.742/93. Dessa forma, considerando ainda que o segurado falecido não fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, uma vez que o mesmo não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007110-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007110-6) - NEUSA APARECIDA BARROSO PASSOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº. 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, realizado em 11.01.2011 e juntado aos autos às fls. 88/99, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma está acometida de cervicalgia, lombalgia e artalgias em ombros direito e esquerdo, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento, concluindo, portanto, que não há incapacidade. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 98), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos apresentados, fl. 97, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007836-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007836-8) - DEISE APARECIDA DE MOURA CAMPACCI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o

disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso -A controvérsia posta nestes autos diz respeito ao reconhecimento, e cômputo para fins previdenciários, do período de 01.01.1974 a 30.07.1978, supostamente laborado como empregada doméstica.Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entretanto, não vislumbro elementos suficientes para o reconhecimento do período supramencionado que, a meu ver, não deve ser computado para fins previdenciários. Com efeito, observo que não foi apresentado registro em CTPS do alegado vínculo empregatício, tampouco foi comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, deixando a parte autora, ainda, de acostar aos autos qualquer outra prova material apta a corroborar as afirmações postas na petição inicial.Nesse passo, a declaração de fl. 86 não se presta como prova nestes autos, eis que se trata de mero testemunho escrito (prestado por testemunha ouvida em Justificação Judicial), produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório e que, ainda, não contém a qualificação completa da parte autora, omitindo dados importantes, como seus documentos pessoais, naturalidade, endereço e filiação, tampouco indicando o período em que teria exercido as funções de empregada doméstica.Considerando-se que, à época dos fatos, a legislação previdenciária não contemplava a figura do contribuinte facultativo, instituída apenas em julho de 1991, com o advento das leis 8.212/91 e 8.213/91, deveria a autora, na condição de segurada obrigatória, comprovar, ao menos, sua filiação contemporânea junto à Previdência Social.Verifica-se, no entanto, que a autora filiou-se à Previdência Social apenas em 31.07.1978, ocasião em que foi admitida na empresa TELESP - Telecomunicações de São Paulo S.A.. Destarte, deixando a autora de trazer aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período controverso, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, considerando-se que a Justificação Judicial processada perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba limitou-se à oitiva de testemunhas, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço.É o que dispõe o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. E a jurisprudência vem consolidando seu entendimento nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001.2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispões acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).4. Recurso provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 637739 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 DJ DATA: 02/08/2004 PÁGINA: 00611 Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO).AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149 DO STJ. INCIDÊNCIA. ANALOGIA.Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que

venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana. (Resp 476.941/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 04.08.2003). Agravo regimental a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg nos EDcl nos EDcl no RESP 7099873/RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/10/2007 DJ DATA: 22/10/2007 PÁGINA: 381 Relator: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 149/STJ. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou Tribunal (art. 535, do CPC). 2. Na espécie, verifica-se que o acórdão embargado não incorreu em nenhuma obscuridade. Ao contrário do que afirma o recorrente, a decisão vergastada analisou o caso concreto à luz da jurisprudência sedimentada no STJ através da Súmula n.º 149 que veda a utilização de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço urbano e rural. (...) (Origem: TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - 476295/01 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/06/2010 DJE DATA: 22/06/2010 PÁGINA: 92 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO). PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. 1. Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS, e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. 2. A autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência a sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. 3. Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). (...) (Origem: TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434940 Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/08/2010 DJF3 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 984 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PROVA. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O período de 1/7/79 a 28/2/89 (fls. 73), reconhecido no R. decisum, deve ser ratificado para 1/6/79 a 28/2/86, haja vista o evidente erro material constante do dispositivo da r. sentença. 2. Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. In casu, ausente o início de prova material contemporânea, e não sendo admitida a comprovação do tempo de serviço por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser reconhecido o tempo de serviço pleiteado. (...) (Origem: TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1601359 Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/05/2011 DJF3 CJ1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 1856 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA). Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.

0008685-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008685-7) - ANTONIA JANUARIO BARRETO (SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 82/94, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar à conclusão de que a pericianda é portadora de lombalgia, cervicalgia e artralhas de joelhos, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa, ressaltando, ainda, que a pericianda apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de seis anos, e que durante a perícia médica, a autora apresentou-se lúcida, orientada no tempo e no espaço, seu pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas, não sendo notada a presença de delírios ou alucinações, concluindo, portanto, que a autora encontra-se apta para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 84), que a

presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos apresentados, fl. 92, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Por fim observo que o laudo de fls. 99/117, elaborado pelo sr. assistente técnico da parte autora, muito embora indique conclusões diversas daquelas apontadas pelo perito judicial, não possui o condão de infirmar as conclusões do sr. perito judicial, que de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009093-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009093-9) - VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS (SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Inicialmente, verifico, conforme demonstra o extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença, que a autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 31/300.218.777-3, no período de 01.09.2003 a 30.04.2004 e NB 31/504.227.650-1, de 19.08.2004 a 12.03.2008, estando demonstrado, assim, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, no entanto, constato que o laudo pericial, realizado em 19.10.2010 e juntado aos autos às fls. 96/108, atesta que a autora apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora. (...) Apresenta, também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia muscular importante nos membros superiores conforme mostrou a medida dos diâmetros musculares o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há mais de 07 anos. Atesta o perito, ainda, que atualmente a lombalgia e a cervicgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular, visto que não observamos contratura da musculatura para-vertebral e as manobras provocativas de dor estão negativas. Apresenta, também, um quadro degenerativo leve ao nível da coluna vertebral que podemos observar através dos exames imagenológicos de alta definição, particularmente ressonância magnética, que nos mostram alterações ao nível da coluna cervical e lombar. Os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia (teste de Lasgue e os reflexos dos membros inferiores) encontram-se negativos, não mostrando atualmente, sinais de agudização. Os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão., apontando, ainda, que não foram detectadas ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pela pericianda, particularmente lombalgia e cervicgia. Creditando seu histórico concluímos evolução favorável para males referidos. O perito judicial acrescenta, por fim, que a pericianda apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (48 anos) e seu biótipo, porém sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, o que seria esperado para uma pessoa que apresenta uma queixa de dor há mais de 07 anos, chegando à conclusão de que a autora é portadora de cervicgia com reflexos à região lombar, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa (grifei e negritei). Instado a apresentar esclarecimentos, o Perito Judicial respondeu, às fls. 124/125, aos quesitos apresentados pela autora (fl. 119), sem alterar a sua conclusão manifestada anteriormente, no sentido de que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa. Por fim, a respeito das alegações ventiladas pela parte autora, às fls. 111/113, insta consignar que o profissional médico nomeado para a realização de perícia atua como auxiliar do juízo, nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, de modo que a prova por ele produzida goza de fé pública. Em contrapartida, o perito tem o dever de agir de forma imparcial - estando, inclusive sujeito às regras de impedimento e sujeição previstas no artigo 138 do CPC - e diligente, nos termos do artigo 146 do mesmo diploma, podendo responder pelos prejuízos que causar à parte na hipótese de, dolosa ou culposamente, prestar informações inverídicas (art. 147 do CPC), sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Deste modo, qualquer acusação que coloque em dúvida a idoneidade, a capacidade técnica ou a imparcialidade do perito judicial não pode ser feita ao alvedrio do irresignado, apenas com base em alegações desacompanhadas de prova e desprovidas do caráter técnico necessário. Ressalto, neste ponto, que o relatório médico juntado à fl. 116 não se encontra devidamente assinado pelo médico referenciado. Por tais razões, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora está apta para o exercício de atividades profissionais, o pleito deve ser julgado improcedente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita.

Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010062-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010062-3) - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 79/90, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o periciando está acometido de cervicálgia, lombálgia e seqüela de lesão do tendão de Aquiles direito, sem sinais de agudização, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa, ressaltando, ainda, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de oito anos, e que durante a perícia médica, o autor apresentou-se lúcido, orientado no tempo e no espaço, seu pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas, não sendo notada a presença de delírios ou alucinações, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 90), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos apresentados, fls. 88/89, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica qualquer impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011609-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011609-6) - LUIS ROGERIO DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 62/73, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o periciando está acometido de quadro sequelar de fratura dos ossos da perna direita e disjunção estabelecida sem sinais de agudização dos sintomas, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 72), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos apresentados, fl. 71, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica qualquer impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011863-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011863-9) - ORANIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 122/133, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o periciando está acometido de seqüela de fratura de 1/3 proximal de úmero direito, que se encontra compensada, consolidada, sem sinais de agudização e sem a indicação de nova intervenção cirúrgica, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fls. 132/133), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011993-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011993-0) - CARMELITA CORREA CARVALHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de carência da ação confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 05.03.1981 a 05.03.1997 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho supramencionado não deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 29, a exemplo do laudo técnico de fl. 30, mencionar a existência de exposição a hidrocarbonetos, provenientes de tintas, vernizes, solventes e colas, também atesta que o autor exercia a função de Carpinteiro, cujas atividades consistiam-se em confeccionar, reparar e montar móveis, e confeccionar formas para escoramento de valas. Considerando-se as características inerentes às atividades efetivamente desempenhadas, entendo ser pouco verossímil que a exposição do autor aos agentes agressivos acima destacados ocorresse de modo habitual e permanente, haja vista que suas atribuições, relatadas pela empresa empregadora, sugerem o contato intermitente com referidos produtos. Nesse passo, como bem asseverou o técnico do INSS quando da análise administrativa do pedido, os documentos apresentados não contém elementos para comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo (hidrocarbonetos) de forma permanente (fl.

35).Com efeito, apesar dos documentos de fls. formulários DSS-8030 de fls. 54, 57 e 60 indicarem que o autor esteve exposto a tintas, vernizes, solventes e colas, as atividades realizadas pelo requerente, descritas nos referidos documentos (carpinteiro), não caracterizam, a meu ver, a exposição habitual e permanente ao agente agressivo causador da insalubridade, necessária ao reconhecimento do período especial. A este respeito, entendo que a especialidade descrita nos itens 1.2.11 do Decreto n.º 53.831 e 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79 destina-se aos trabalhadores efetivamente expostos aos gases e vapores tóxicos derivados do carbono, especialmente nas atividades de fabricação industrial, inexistindo qualquer menção à atividade do autor nas normas que regulamentam a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012096-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012096-8) - ELIAS MACHADO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 104/116, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar à conclusão de que o periciando está acometido de cervicgia, lombalgia e artralguas por tendinite de ombros esquerdo e direito, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa, ressaltando, ainda, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de sete anos, e que durante a perícia médica, o autor apresentou-se lúcido, orientado no tempo e no espaço, seu pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas, não sendo notada a presença de delírios ou alucinações, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 115), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos apresentados, fls. 113/114, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012491-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012491-3) - IRACI APARECIDA ANGELIS CABRERA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 117/128, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar à conclusão de que a pericianda esta acometida de artrite reumatóide soronegativa, porém, sem sinais característicos da patologia (deformidades articulares), e sem sinais de agudização que pudessem caracterizar situação de incapacidade,

ressaltando, ainda, que a patologia no momento está controlada e acompanhada de forma adequada, segundo relatórios apresentados, concluindo, portanto, que a autora encontra-se apta para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 127), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos apresentados, fls. 126/127, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012815-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012815-3) - EDSON RODRIGUES DE AGUILAR (SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 156/167, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar à conclusão de que o periciando está acometido de cervicália e lombalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 167), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos apresentados, fl. 165, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013103-52.2008.403.6183 (2008.61.83.013103-6) - ALDO CUNHA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 67/78, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar à conclusão de que o periciando está acometido de cervicália, lombalgia e lesão do menisco medial de joelho direito, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa, ressaltando, ainda, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de três anos, e que durante a perícia médica, o autor apresentou-se lúcido, orientado no tempo e no espaço, seu pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas, não sendo notada a presença de delírios ou alucinações, concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 78), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta

aos quesitos apresentados, fls. 76/77, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica qualquer impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002426-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002426-1) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 65/76, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o pericando está acometido de cervicálgia e lombálgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa..., concluindo, portanto, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 75), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos apresentados, fl. 74, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica qualquer impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004587-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004587-2) - SARA RIBEIRO GOMBERG (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor

do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0008491-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008491-9) - JORGE MASANORI GOTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.01.1977 a 30.04.1993 (Cobrasma S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho supramencionado não deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, pois em que pese os formulários DSS-8030 e fls. 24, 28 e 29, e laudos técnicos de fls. 25/27 e 30/32, indicarem a existência de exposição a ruído de 96,4 dB, referidos documentos atestam expressamente que referida exposição ocorria em torno de 30% a 40% (quarenta por cento) da jornada de trabalho. Considerando que a documentação apresentada destaca que o autor permanecia 60% a 70% de sua jornada de trabalho no Escritório de Programação, onde não há indicação de presença de agentes nocivos à saúde, conclui-se que a exposição do autor a pressões sonoras superiores aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária dava-se de modo intermitente, a ensejar, portanto, a improcedência da ação. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a especialidade do período é decorrência de exposição habitual e permanente a agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde por toda a jornada de trabalho, o que não é o caso do autor, cabendo salientar, ainda, que sua profissão não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008946-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008946-2) - ANTONIO RISSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Por fim, não há que se falar em habilitação do autor nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, haja vista o seu efeito erga omnes da sentença, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85. Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008986-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008986-3) - ARIIVALDO RIBEIRO ASSUMPCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa e ter inegável interesse no desfecho da lide.Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015641-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015641-4) - JOSE MARCUS GUIMARAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 42/46), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026718-12.2009.403.6301 - JOAO ANTONIO GUILHERME GALHARDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa e ter inegável interesse no desfecho da lide.Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042380-16.2009.403.6301 - VALDECIR COSTA(SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de

1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que

permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004903-85.2010.403.6183 - CAROLERIANO DOS SANTOS MOURA (SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 36/39 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do

voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005020-42.2011.403.6183 - KIOKO TAKEI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 37/38), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005443-02.2011.403.6183 - ANTONIO GILBERTO TEIXEIRA OLINDA(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 67/69), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005521-93.2011.403.6183 - CLEMEDIA TENORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 43/45), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008219-72.2011.403.6183 - ANTONIO KUNIGELIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 21), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009406-18.2011.403.6183 - ANTONIO RUSSO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 19), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.